



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 130/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Alpiarça	2	Câmara Municipal de Manteigas	37
Câmara Municipal de Alter do Chão	6	Câmara Municipal de Mira	37
Câmara Municipal de Ansião	19	Câmara Municipal de Moimenta da Beira	45
Câmara Municipal de Armamar	22	Câmara Municipal de Paços de Ferreira	52
Câmara Municipal de Chaves	28	Câmara Municipal de São Pedro do Sul	59
Câmara Municipal da Figueira da Foz	28	Câmara Municipal do Seixal	65
Câmara Municipal de Gondomar	33	Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço	101
Câmara Municipal de Lagoa (Algarve)	33	Junta de Freguesia de Agualva	110
		Junta de Freguesia de Santiago Maior	114

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA

Edital n.º 662/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi da Câmara Municipal de Alpiarça.* — Joaquim Luís Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal de Alpiarça:

Torna público que, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 27 de Junho de 2003, foi aprovado, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi da Câmara Municipal de Alpiarça.

O referido Regulamento foi submetido a apreciação pública nos termos legais.

Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

21 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Rosa do Céu.*

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi da Câmara Municipal de Alpiarça.

Preâmbulo

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, foram cometidas aos municípios responsabilidades ao nível do acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi.

Foram também atribuídos às câmaras municipais poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento que foi submetido à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 27 de Junho de 2003, sob proposta da Câmara Municipal de 20 de Dezembro de 2002.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Alpiarça.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará, ou sua cópia certificada, devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Alpiarça fixam-se os seguintes regimes de estacionamento:

- Estacionamento fixo na vila, no seguinte local: espaço envolvente ao Clube Desportivo «Os Águias»;

- b) Estacionamento fixo — na localidade de Frade de Baixo, junto à escola;
- c) Estacionamento fixo — na localidade de Frade de Cima, junto à escola;
- d) Estacionamento fixo — na localidade de Casalinho, Largo do General Humberto Delgado.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer: vila de Alpiarça — cinco veículos.

2 — O contingente será reajustado pela Câmara Municipal quando tal se demonstre necessário, mas nunca com uma periodicidade inferior a dois anos, mediante prévia audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — Os contingentes e os respectivos ajustamentos serão comunicados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e às entidades representativas do sector aquando da sua fixação.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 10.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 11.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto concurso público para a vila e ou localidades, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente do município ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 12.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com a publicação referida no n.º 1 deste artigo, num jornal de circulação nacional, local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede da junta de freguesia.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará disponível, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 15.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, na Secção de Expediente Geral e Arquivo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 16.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou, no caso de concorrente individual, documentos comprovativos de cumprirem os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificado de capacidade profissional válido para o transporte em táxi garantia bancária;

- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 17.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 18.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na área do município (vila e localidades);
- b) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- c) Localização da sede social em município contíguo;
- d) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso.

Artigo 19.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Havendo reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, o qual apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A área do município (vila e localidades), em cujo continente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 20.º deste Regulamento.

Artigo 20.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e

ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade e número fiscal de contribuinte, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 24.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças, prevista no artigo 23.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido na Tabela de Taxas e Licenças.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município e por cada renovação de licença ou substituição da mesma em virtude de troca de viatura, é devida a taxa prevista na Tabela de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 21.º

Caducidade da licença

1 — A licença de táxi, concedida nos termos previstos no presente Regulamento, caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, que não poderá ser inferior a 90 dias, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 20.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 23.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida

pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 20.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos, a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na versão dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município, na sede da junta de freguesia e nos habituais locais públicos;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpelados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade, caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 30.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, são os seguintes:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecidos;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;
- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- k) Transportar cães-guia de passageiros invisuais e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- l) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa ou do empresário em nome individual, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quan-

- do solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos;
- m) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo, para o efeito, dispor de trocos até 9,98 euros;
 - n) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
 - o) Cuidar da sua apresentação pessoal;
 - p) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
 - q) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
 - r) Não fumar quando transportar passageiros.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na versão dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi, nos termos do artigo 28.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39.º

Regime transitório

1 — A instalação de táxímetros prevista no n.º 1 do artigo 31.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na versão dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção dada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, deve ser efectuada até ao dia 31 de Dezembro de 2002.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro ocorrerá simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 6748/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se à opinião pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento de Urbanização e Edificação de Liquidação de Taxas e Compensações do Município de Alter do Chão.

17 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Casimiro Miranda dos Reis*.

Projecto de Regulamento de Urbanização e Edificação de Liquidação de Taxas e Compensações do Município de Alter do Chão.

Nota justificativa

O presente projecto de Regulamento, vem na sequência da deliberação da Assembleia Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 27 de Setembro de 2002, em que se apreciou o projecto de Regulamento Municipal de Administração Urbanística e Edificação do Município de Alter do Chão, tendo este órgão deliberado retirar o mesmo, da respectiva ordem de trabalhos, a pedido do executivo municipal, para que o mesmo fosse corrigido tendo em conta as observações efectuadas. Assim sendo, surge este novo projecto de regulamento que vai ser proposto a discussão pública, por um período de 30 dias, após o que será sujeito a aprovação pelos órgãos municipais.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, são agora estabelecidas e redefinidas as matérias respeitantes à administração urbanística do município de Alter do Chão, consignando-se os princípios aplicáveis à urbanização e à edificação, as regras gerais e critérios relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas, bem como às regras de compensação e de cedência decorrentes de operações de loteamento.

Visa-se, pois, com o presente projecto, regulamentar as matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Alter do Chão, sob proposta da Câmara Municipal de Alter do Chão decorrido que foi o inquérito público, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Administração Urbanística e de Edificação e de Liquidação de Taxas e Compensações do Município de Alter do Chão.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Alter do Chão, conforme decorre do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que de ora em diante, neste Regulamento se designará por Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

2 — Este Regulamento fixa o montante e o regime de aplicação das taxas devidas pela:

- a) Emissão de informação prévia a que se refere o artigo 14.º do RJUE;
- b) Emissão do alvará de licença ou autorização para operações de loteamento, obras de urbanização e obras de edificação a que se refere o artigo 74.º do RJUE;
- c) Realização de infra-estruturas urbanísticas;
- d) Remodelação de terrenos a que refere a alínea l) do artigo 2.º do RJUE;
- e) Licença ou autorização de utilização de edifícios ou suas fracções a que refere o artigo 62.º do RJUE;
- f) Ocupação da via pública, por motivos de execução de obras;
- g) Acções de alteração do coberto vegetal a que refere o Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Edificação — a actividade ou resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- b) Obras de construção — as obras de criação de novas edificações;
- c) Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;

- d) Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- e) Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou de cêrcea;
- f) Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- g) Obras de reabilitação — obras que visam adequar e melhorar as condições de desempenho funcional de um edifício, com eventual reorganização do espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico e o aspecto exterior original;
- h) Obras de demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- i) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- j) Obras de urbanização — trabalhos de criação, remodelação e reforço de infra-estruturas urbanísticas. Na definição das obras de urbanização deverão distinguir-se as seguintes tipologias de infra-estruturas:

Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT — Plano Municipal de Ordenamento do Território, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;

Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do RJUE, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do RJUE, o requerente do pedido de informação prévia deverá juntar a identificação e a morada do proprietário ou do titular de qualquer outro direito sobre o prédio a que respeita o pedido.

3 — Deverão, ainda, ser juntos ao pedido:

- a) Os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do RJUE;
- b) Ficha de estimativa orçamental, aplicável quando se trate das obras de edificação referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 e c) a e) do n.º 3 do artigo 4.º do RJUE, e que obedece às especificações definidas no anexo 1.

4 — Exceptuam-se do referido no número anterior os pedidos referentes a obras abrangidas por programas sociais de apoio à

habitação degradada e outras obras, desde que os projectos sejam elaborados e ou apoiados e fiscalizados tecnicamente pelos serviços municipais, os quais deverão ser instruídos, para além dos documentos de legitimidade, com os elementos referidos no n.º 7 do artigo 9.º do presente Regulamento.

5 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos das cópias necessárias à consulta de entidades exteriores ao município.

6 — Poderá ser solicitada a apresentação de um exemplar das peças desenhadas em suporte digital.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Obras não sujeitas a licença ou autorização

1 — As obras de conservação isentas de licença ou autorização municipal, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE, devem ser obrigatoriamente comunicadas à Câmara Municipal, através do requerimento-tipo, definido no anexo II, instruído com os seguintes elementos:

- a*) A identificação do requerente;
- b*) Qualidade do requerente;
- c*) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- d*) A identificação do tipo de operação urbanística a realizar, utilizando a tipologia definida no presente Regulamento;
- e*) A localização da operação urbanística a realizar;
- f*) A data e assinatura do requerente, ou quem tenha legitimidade para o efeito.

2 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do RJUE.

3 — Integram este conceito, as seguintes obras:

- a*) Cujas alturas relativamente ao solo seja inferior a 1 m e cuja área seja inferior a 3 m²;
- b*) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda;
- c*) Muros e vedações, em áreas não abrangidas por operação de loteamento, plano de pormenor e plano de urbanização, que não ultrapassem a altura de 1 m, relativamente ao solo.

4 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a*) Memória descritiva;
- b*) Plantas de localização à escala adequada;
- c*) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
- d*) Termo de responsabilidade do técnico.

Artigo 5.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento localizadas em espaços urbanos classificados como consolidados, que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a*) Área de intervenção inferior a 1 ha;
- b*) Até cinco lotes.

Artigo 6.º

Dispensa de equipa multidisciplinar

É dispensada a constituição de equipas multidisciplinares na elaboração de projectos de operações de loteamento previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, por força da alínea *a*) do n.º 3 do mesmo artigo:

- a*) Até 10 lotes ou fogos em Alter do Chão;
- b*) Até 5 lotes ou fogos em Seda, Chança e Cunheira;
- c*) Até 2 lotes ou fogos em Alter Pedroso.

Artigo 7.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- a*) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b*) Toda e qualquer construção que disponha de seis ou mais fracções com acesso directo pelo exterior;
- c*) Todas as construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ao ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento e ruído.

Artigo 8.º

Telas finais e projecto de execução

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do RJUE, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem, acompanhadas dos respectivos termos de responsabilidade do técnico responsável pela execução da obra.

2 — As telas finais a que se refere o número anterior são apresentadas de acordo com o disposto nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 3.º do presente Regulamento.

3 — Para efeitos do consignado do n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, são dispensados de projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, todas as actividades e obras presentes no artigo 4.º do presente Regulamento e ainda:

- a*) Edifícios unifamiliares e respectivos anexos;
- b*) Edifícios multifamiliares com um número de fracções ou outras unidades independentes não superior a sete;
- c*) Armazéns, pavilhões e hangares ou outras construções semelhantes de uso indiferenciado;
- d*) Espaços comerciais até 300 m².

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 9.º

Isonções e reduções

1 — Para além das entidades previstas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), estão isentas do pagamento de taxas, as outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

2 — As pessoas colectivas de utilidade pública e as entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público, estão sujeitas à aplicação das taxas respectivas, podendo as mesmas ser reduzidas até ao máximo de 90%, a requerimento do promotor.

3 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, o promotor deverá juntar ao requerimento em que solicita a redução da taxa, documentação que comprove a sua utilidade pública ou que prossegue fins de relevante interesse público na área do município.

4 — As operações urbanísticas a realizar dentro dos perímetros urbanos definidos em sede de PDM para Seda, Chança e Cunheira beneficiam de uma redução de 25%.

5 — A Câmara Municipal reduzirá no máximo de 70%, as taxas relativas à reconstrução, reabilitação, alteração ou ampliação de habitações, cujos processos sejam requeridos por jovens casais ou por pessoas que vivam em união de facto e preencham os pressupostos constantes da lei respectiva, cuja soma de idades não exceda 55 anos, ou em nome individual, com idade compreendida entre 18 e 30 anos, desde que, cumulativamente:

- a*) A habitação objecto de obras de reconstrução, reabilitação, alteração ou ampliação, se situe dentro do núcleo urbano antigo de Alter do Chão ou dentro dos perímetros urbanos, definidos no PDM, para Alter Pedroso, Seda, Chança e Cunheira;
- b*) O prédio reconstruído, ou reabilitado se destine à primeira habitação, própria e permanente, por um período mínimo de cinco anos;

- c) O rendimento mensal do casal ou das pessoas unidas de facto não exceda o montante equivalente a quatro salários mínimos nacionais ou, no caso singular, não exceda o equivalente a dois e meio salários mínimos nacionais.

6 — A concessão da redução prevista no n.º 5 obriga a que os requerentes tenham de fazer prova de que não possuem qualquer outra habitação própria, devendo o pedido ser ainda instruído com os seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal;
- b) Fotocópia da última declaração do IRS e respectivo original ou, quando esta não exista, fotocópia do último recibo de vencimento;
- c) Declaração passada pelo serviço de finanças competente comprovativa da não existência de quaisquer prédios urbanos em nome do(s) requerente(s);
- d) Declaração do(s) requerente(s) em como se compromete(m) a utilizar o prédio em causa para uso exclusivo de habitação por um período mínimo de cinco anos;
- e) Declaração do(s) requerente(s) de que reúne(m) os pressupostos da respectiva lei, quando se trate de pessoas que vivam em união de facto.

7 — O desrespeito pelo preceituado na alínea b) do n.º 5 implicará a perda do benefício da redução concedida e a consequente obrigação do pagamento imediato das taxas devidas à data do licenciamento, agravadas em 50% do seu valor.

8 — As falsas declarações integram o crime de falsificação de documentos previsto no Código Penal.

9 — As isenções ou reduções serão concedidas a requerimento dos interessados, o qual só poderá ser formulado a partir do momento em que as taxas sejam devidas.

10 — Não haverá lugar ao reembolso de taxas excepto em caso de erro na liquidação.

11 — A Câmara Municipal apreciará os pedidos de redução e decidirá em conformidade, fixando o valor da taxa ou taxas a liquidar.

CAPÍTULO V

Taxas devidas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos, obras de urbanização e obras de edificação

Artigo 10.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento de taxa fixada no quadro I da tabela anexa, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 3 do quadro I da tabela anexa.

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes ou de fogos, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 3 do quadro II da tabela anexa.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior incidindo apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 13.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento de taxa fixada no quadro IV da tabela anexa, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO II

Casos especiais

Artigo 14.º

Edificações ligeiras e demolições

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para edificações ligeiras, nomeadamente, antenas, muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa, variando esta em função das características e dimensões da obra.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização de obras de reconstrução ou alteração, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro V da tabela anexa.

Artigo 15.º

Actividades de alteração do coberto vegetal e relevo natural do solo

1 — Estão sujeitas ao pagamento de taxa fixada no quadro VI da tabela anexa, composta de uma parte fixa e de outra variável em função da área da operação urbanística, as seguintes acções:

- a) Emissão de certidão de aprovação de localização, em propriedade privada, de estabelecimentos de depósito de materiais, veículos, sucatas e afins;
- b) Emissão de certidão de aprovação de localização de estabelecimentos para exploração de pedreira ou outros materiais inertes;
- c) Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do RJUE.

2 — Estão ainda sujeitas a licenciamento e ao pagamento das taxas fixadas no quadro VI, quando não se encontrem sujeitas a regime legal específico, nem constituam acções preparatórias de outras já licenciadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, as seguintes acções:

- a) Destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas;
- b) Aterro e escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

SECÇÃO III

Utilização das edificações

Artigo 16.º

Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 17.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou as suas alterações, nomeadamente, relativas a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixadas no quadro VIII da tabela anexa, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 18.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE, está sujeita ao pagamento do correspondente a 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo, resultante do artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 20.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa devida pela emissão do alvará caducado e previstas nos artigos 10.º a 15.º do Regulamento reduzida em 50%.

Artigo 21.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do RJUE, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro IX da tabela anexa.

Artigo 22.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 12.º e 13.º e na secção I deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização, alvará de licença para obras de edificação e de casos especiais de licenciamento ou autorização alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 23.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial para conclusão de obras está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa.

Artigo 24.º

Operações urbanísticas realizadas sem projecto aprovado

1 — As obras de edificação realizadas sem projecto aprovado estão sujeitas a licença ou autorização administrativa.

2 — A emissão do respectivo alvará está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 13.º, presumindo-se que o período de execução da obra é de 24 meses.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 25.º

Âmbito de aplicação e definições

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Para efeitos de determinação do valor das taxas, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho:

Zona	Descrição geográfica
A	Espaços urbanos (áreas consolidadas em Alter do Chão).
B	Espaços urbanos a reabilitar em Alter do Chão e perímetros urbanos de Alter Pedroso, Seda, Chança e Cunheira.
C	Espaços urbanizáveis e espaços industriais.
D	Restantes áreas do concelho.

3 — Consideram-se áreas urbanas a reabilitar em Alter do Chão as que estão inseridas na planta constante do anexo III, que corresponde ao núcleo urbano antigo de Alter do Chão.

Artigo 26.º

Cálculo da taxa

A taxa a liquidar pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas (TMU) é aplicável em toda a área do município de Alter do Chão, sendo o seu valor calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times K_3 \times S \times V}{1000} + K_4 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega_1} \times \Omega_2$$

a) TMU (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) K_1 — coeficiente que traduz a influência em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Zona	Valores de K_1
Habitação unifamiliar	A	4,5
	B	3,35
	C	2,25
	D	1,75
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades.	A	10
	B	7,5
	C	5
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial, comércio e serviços.	C	3,75
	D	2,5
Anexos	A	5
	B	3,75
	C	2,5
	D	1,75

c) K_2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas, tomando as seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K_2
Arruamentos pavimentados	0,10
Arruamento pavimentado e iluminação pública ...	0,20
Referidas anteriormente e rede de abastecimento de água	0,30
Referidas anteriormente e rede de águas pluviais e esgotos domésticos	0,40
Referidas anteriormente e rede de energia eléctrica e rede de telefones	0,50
Referidas anteriormente e rede de gás natural	0,60

d) K_3 — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos, tomando os seguintes valores:

Valor das áreas de cedência para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva	Valores de K_3
1 — É igual ao calculado de acordo com os parâmetros aplicáveis pelos planos municipais de ordenamento do território (Plano Director Municipal, PU, PP) ou em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou qualquer outro diploma sucedâneo	1,00
2 — É superior em 25% a área determinada no n.º 1	0,90
2 — É superior em 50% a área determinada no n.º 1	0,80

K_3 — Toma o valor de 1,00 para as obras de construção ou ampliação em áreas não abrangidas por operação de loteamento.

e) K_4 — Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, e toma o valor de 0,1 para o ano de 2003. O valor de K_4 , é definido anualmente, no início de cada ano civil, por deliberação do executivo municipal.

f) S — representa a superfície total em metros quadrados de pavimentos de construção destinados ou não a habitação (incluindo a área de cave e sótão, que quando destinadas exclusivamente a estacionamento, garagens e ou arrumos será apenas contabilizada em 50%).

g) V — 60% do valor unitário por metro quadrado do preço de construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixado para as zonas em que se insere o município de Alter do Chão e actualizado anualmente por portaria;

h) Programa plurianual — valor total do investimento previsto no plano de actividades para execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais;

i) Ω_1 — área total do concelho (em hectares) classificada como urbana ou urbanizável de acordo com o PDM;

j) Ω_2 — área total de terreno (em hectares) objecto da operação urbanística.

Artigo 27.º

Redução de taxas

Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção, não são devidas as taxas referidas no artigo anterior se as mesmas já tiverem previamente sido pagas aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

Artigo 28.º

Cedências

1 — Pela emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento, o proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear ou sujeito a intervenções com impactes semelhantes a uma operação de loteamento, cedem gratuitamente à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e a licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal.

2 — Para efeitos do referido no número anterior, as cedências serão calculadas em conformidade com o instrumento de gestão territorial eficaz para a área em apreço, ou com as disposições da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou qualquer outro diploma sucedâneo.

Artigo 29.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de quaisquer espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário, sendo fixados os valores determinados de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C é o valor do montante total da compensação devida ao município;

$C1$ é o valor da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

$C2$ é o valor da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do RJUE.

a) O valor $C1$ resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C_1 = A_f \times \frac{F_p \times A_b \times V}{S_i}$$

em que:

C_1 — valor da compensação;

A_f — área de cedência em falta, em metros quadrados;

F_p — factor de ponderação do valor relativo do terreno, em função do índice de infra-estruturação disponível no local da realização da operação urbanística, compreendido entre 0.15 e 0.18:

$$F_p = 0.15 + Si$$

em que:

i — índice de infra-estruturação disponível no local da operação urbanística, de acordo com o quadro seguinte:

	i
Dispõe de ligação directa ou indirecta a:	
Arruamentos viários	0,005
Arruamentos pedonais	0,003
Abastecimento de água	0,003
Drenagem de águas residuais	0,005
Drenagem de águas pluviais	0,003
Gás	0,003
Electricidade	0,005
Telefones e telecomunicações	0,003

A_b — área bruta de edificação máxima admissível no local da operação urbanística, de acordo com o previsto em plano municipal de ordenamento do território, em metros quadrados;

V — 60% do valor unitário por metro quadrado do preço da construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixados para a zona em que se insere o município de Alter do Chão e actualizado anualmente por portaria;

S_i — superfície total do prédio objecto da operação urbanística, em metros quadrados.

b) Quando a operação urbanística preveja edificações que criem servidões e acessibilidades directas para arruamentos existentes devidamente pavimentados e infra-estruturados, será devida a compensação designada por C_2 , a pagar ao município, cujo valor resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C2 = V \times (F1 + F2) \times Y$$

em que:

$C2$ — valor da compensação;

V — 60% do valor unitário por metro quadrado do preço da construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixados para a zona em que se insere o concelho de Alter do Chão e actualizado anualmente por portaria;

$$F1 = 0.035 \times A$$

onde:

A é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação do(s) arruamento(s) existente(s) com os lotes, multiplicado pelas distâncias ao eixo do(s) dito(s) arruamentos, em metros quadrados. Para este efeito, consideram-se apenas os arruamentos devidamente pavimentados e os lotes cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para os referidos arruamentos.

$$F2 = 0,062 \times \frac{L}{2} \times (R1 + R2 + R3)$$

onde:

L é o comprimento das linhas de confrontação do(s) arruamento(s) devidamente infra-estruturado(s), no todo ou em parte, com os lotes cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para o(s) dito(s) arruamento(s), em metros;

$R1$, $R2$ e $R3$ — se no(s) arruamento(s) acima referidos já existirem redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e pluviais, então:

$R1 = 1$, se existir rede pública de abastecimento de água;

$R2 = 1.4$, se existir rede pública de drenagem de águas residuais; e

$R3 = 1.8$ se existir rede pública de drenagem de águas pluviais.

Caso contrário $R1$, $R2$ e $R3$ têm o valor 0, consoante a rede pública em falta;

Y — é uma constante de ajustamento da compensação aos níveis de desenvolvimento económico concelhio, compreendida entre 0.3 e 1.2, a definir anualmente pelo município com a aprovação do seu plano e orçamento:

$Y = 0.8$ para o ano 2003. Este valor será fixado anualmente no início de cada ano civil, por deliberação do executivo municipal.

Artigo 30.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar e caso se opte por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor da compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago pelo promotor da operação urbanística;
- Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE

CAPÍTULO VIII

Disposições especiais

Artigo 31.º

Pedido de informação prévia

Os pedidos de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento de taxa fixada no quadro XI, da tabela anexa, variável em função da operação urbanística a realizar e da área de intervenção.

Artigo 32.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder 30 dias do prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam, período correspondente aos trabalhos de limpeza e recuperação dos espaços ocupados, nomeadamente passeios, lancis e pavimentos.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado desde que razoável.

4 — É obrigatória a montagem de tapumes ou outras soluções adequadas à segurança das pessoas e bens, nas operações urbanísticas a realizar em núcleos urbanos e em terrenos confinantes com o domínio público.

Artigo 33.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa.

Artigo 34.º

Destaque

O pedido de destaque de uma parcela de terreno, conforme determinam os n.ºs 4 e seguintes do artigo 6.º do RJUE, deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial, ou quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta de localização à escala adequada, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar.

Artigo 35.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa.

Artigo 37.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa.

Artigo 38.º

Depósito de entulhos ou terras de escavação

1 — O depósito de entulhos ou terras de escavação em vazadouro gerido pela Câmara Municipal, ou por qualquer entidade associativa ou societária que o município integre, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no quadro XVII da tabela anexa.

2 — O depósito de entulhos referidos no número anterior é feito a requerimento do interessado, onde constem as quantidades a depositar, acompanhadas dos respectivos cálculos.

3 — A deposição de entulhos nos termos do artigo 29.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza Pública, nomeadamente nos termos do seu n.º 1 paga a taxa fixada no quadro XVII da tabela anexa.

Artigo 39.º

Actualizações e arredondamentos

1 — As taxas previstas no presente Regulamento serão actualizadas ordinária e anualmente em função dos índices de inflação, publicados pelo INE, acumulados durante os 12 meses, contados de Novembro a Outubro inclusive.

2 — Os valores resultantes da actualização, efectuada nos termos do n.º 1, serão arredondados da seguinte forma:

- a) Para valores abaixo de 1 euro, mantém-se o valor resultante da actualização;
- b) Para valores acima de 1 euro:
 - b1) Arredonda-se para as décimas imediatamente inferiores, se o valor da casa das centésimas for inferior a cinco;
 - b2) Arredonda-se para as décimas imediatamente superiores, se o valor da casa das centésimas for igual ou superior a cinco.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 40.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 41.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas as seguintes disposições regulamentares:

- a) Artigo 3.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes no Concelho de Alter do Chão;
- b) Capítulo x da Tabela de Taxas e Licenças municipais;
- c) Os n.ºs 1 e 6 do artigo 12.º do capítulo VI da Tabela de Taxas e Licenças Municipais;
- d) Capítulo XVI da Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

2 — Consideram-se igualmente revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Alter do Chão, nas partes relativas às matérias englobadas no presente normativo e que com o mesmo estejam em contradição e que não sejam referidas no número anterior.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor cinco dias após a sua publicação na íntegra na 2.ª série do *Diário da República*., na sua forma definitiva, ou, em sua substituição, de aviso publicitando as alterações observadas no presente projecto de regulamento, se as mesmas não forem significativas.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — taxa geral	100,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	10,00
b) Por fogo	5,00
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50
d) Por cada ano ou fracção	50,00
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	50,00
2.1 — Por lote, por fogo ou por cada fracção para outras utilizações, resultante do aumento autorizado	Valores de 1.1
3 — Outros aditamentos/averbamentos	20,00

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — taxa geral	100,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	10,00
b) Por fogo	5,00
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	5,00
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	50,00
2.1 — Por lote, por fogo ou por cada fracção para outras utilizações, resultante do aumento autorizado	Valores de 1.1
3 — Outros aditamentos/averbamentos	20,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	100,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada ano ou fracção	50,00
b) Infra-estruturas:	
Por cada tipo, nomeadamente:	
Redes de esgotos (por metro)	0,50
Redes de abastecimento de água (por metro)	0,50
Arruamentos (por metro quadrado)	2,00
Rede de energia eléctrica (por metro)	0,50
Rede de telecomunicações (por metro)	0,50
Rede de gás (por metro)	0,50
Arranjos exteriores (por metro quadrado)	1,00
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	20,00

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação, construção, reconstrução, ampliação ou alteração

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	50,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Habitação unifamiliar, por metro quadrado de área bruta de construção	0,40
b) Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
c) Comércio, serviços, agricultura, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,30
2 — Prazo de execução por cada mês ou fracção	5,00
3 — Aditamento ao alvará	50,00
4 — Prorrogação de prazo por mês ou fracção	3,75

QUADRO V

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Antenas de comunicações móveis ou fixas, por emissão de alvará de licença ou autorização	1 245,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por ano	1 000,00
2 — Outros casos por emissão de alvará de licença ou autorização	25,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística — por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção	0,25

	Valor em euros
b) Construção ou ampliação de vedações definitivas ou provisórias, confinando com a via pública, por metro linear	1,00
c) Poços	15,00
d) Construção de fossas, por metro quadrado ou fracção	1,75
e) Abertura, modificação ou fechamento de vãos de alteração de fachadas, por metro quadrado de fachada correspondendo ao piso intervencionado	1,25
f) Ocupação de espaço aéreo público por varandas ou janelas de sacada ou outros corpos salientes, por metro quadrado	5,00
g) Antenas parabólicas ou equipamentos	7,50
h) Aparelhos de ar condicionado para a via pública	7,50
3 — Demolições, quando não integrados em procedimento de licença ou autorização	50,00
3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,40
b) Prazo de execução por cada mês da fracção	3,75

QUADRO VI

Actividades de alteração do coberto vegetal e relevo natural do solo

	Valor em euros
1 — Emissão de certidão de aprovação de localização, em propriedade privada, de estabelecimentos de depósito de materiais, veículos, sucatas e afins:	
a) Taxa geral	500,00
b) Por hectare ou fracção	50,00
2 — Emissão de certidão de aprovação de localização para estabelecimentos para exploração de pedra ou outros materiais inertes:	
a) Taxa geral	500,00
b) Por hectare ou fracção	50,00
2.1 — Livro de registo de inertes	Preço de custo
2.2 — Extracção de inertes, por cada tonelada	0,29
3 — Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos — taxa geral	25,00
3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Até 0,1 ha	5,00
b) De 0,1 ha a 1 ha	52,50
c) Superior a 1 ha, por hectare ou fracção	25,00
4 — Emissão de licença para destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas	100,00
5 — Emissão de licença para aterro e escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável	100,00
5.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Até 0,1 ha	10,00
b) Superior a 0,1 ha, por hectare ou fracção	25,00

QUADRO VII

Licenças de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por moradia unifamiliar, incluindo anexos	50,00
2 — Outras construções, por:	
a) Fogo	60,00
b) Comércio	60,00
c) Serviços	60,00
d) Indústria	60,00
e) Actividades agro-pecuárias	60,00
f) Outros fins	60,00
3 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	5,00

QUADRO VIII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	124,50
b) De restauração	124,50
c) De restauração e bebidas	200,00
d) De restauração e de bebidas com dança	250,00
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento abrangido pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro	124,50
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e por cada quarto:	
a) Hotéis, hotéis apartamentos, motéis e similares	25,00
b) Estalagens e pousadas	25,00
c) Albergarias e residenciais	25,00
d) Pensões e similares	25,00
4 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de meios complementares de alojamento turístico:	
a) Aldeamentos turísticos — por instalação funcionalmente independente	150,00
b) Apartamentos turísticos — por fracção	150,00
c) Moradias turísticas — por cada	150,00
5 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de hospedagem e por cada quarto:	
a) Hospedarias e casas de hospedes	12,50
b) Quartos particulares	12,50
6 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de turismo no espaço rural e por cada quarto:	
a) Turismo de habitação	12,50
b) Turismo rural	12,50
c) Agro-turismo	12,50
d) Turismo de aldeia	12,50
e) Casa de campo	12,50
7 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de turismo de natureza e por cada quarto:	
a) Casas de abrigo	12,50
b) Centros de acolhimento	12,50
c) Casas de retiro	12,50
8 — Outras licenças de utilização	50,00
9 — Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada 50 m ² de área bruta de construção e fracção	5,00

QUADRO IX

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização:	
a) Taxa geral	25% da taxa geral fixada no artigo 12.º
b) Por mês	7,50
1.1 — Fase de acabamentos	10% da taxa geral fixada no artigo 12.º
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação:	
a) Taxa geral	25% da taxa geral fixada no artigo 13.º
b) Por mês	5,00
2.1 — Fase de acabamentos	10% da taxa geral fixada no artigo 13.º

QUADRO X
Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas:	
a) Taxa geral	15,00
b) Por mês	5,00

QUADRO XI
Pedido de informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 5 000 m ²	40,00
1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 5000 m ² e 10 000 m ²	50,00
1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 1 há por fracção, e em acumulação com o montante previsto no número anterior	37,50
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	20,00

QUADRO XII
Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	1,25
2 — Andaimos por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	1,00
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	12,50
4 — Outras ocupações por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	2,50

QUADRO XIII
Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistorias a realizar para efeitos de emissão de licenças de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a:	
a) Habitação	25,00
b) Comércio ou serviços	37,50
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativamente à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	62,50
3 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	62,50
4 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro	62,50
5 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos	75,00
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	5,00
6 — Inspeções e reinspeções de elevadores e monta cargas	110,00
7 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	50,00
8 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50,00

QUADRO XIV
Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido ou reapreciação	50,00
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	25,00

QUADRO XV

Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	50,00
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
2 — Por auto de recepção definitivo de obra de urbanização	50,00
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00

QUADRO XVI

Assuntos técnico-administrativos

	Valor em euros
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	20,00
2 — Emissão de certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	20,00
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,50
3 — Outras certidões	10,00
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,50
4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha	0,25
4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	1,00
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha formato A4	0,25
5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos:	
a) Formato A3	0,50
b) Formato superior	2,50
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, formato A4	1,00
6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos:	
a) Formato A3	1,25
b) Formato superior	2,00
7 — Reprodução de desenho em papel:	
a) Heliográfico, por metro quadrado	2,00
b) Poliéster, por metro quadrado	3,00
8 — Plantas topográficas de localização em qualquer escala, por folha, formato A4	1,50
8.1 — Plantas topográficas de localização em qualquer escala, por folha, noutros formatos:	
a) Formato A3	2,00
b) Formato superior	2,50
8.2 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, em suporte informático	5,00
9 — Emissão de certidão de aprovação de localização de unidades industriais	10,00
10 — Fornecimento de cartografia propriedade da Câmara, em suporte informático, que não se destine a instrução de processos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas.	Depende de deliberação prévia da Câmara Municipal, que fixará o valor a pagar pelo fornecimento.
11 — Fornecimento de livro de obra e avisos relativos a operações urbanísticas	Preço de custo.
12 — Buscas de documentos, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto em busca	1,75
13 — Avisos de publicação de declarações urbanísticas	Preço de custo.
14 — Atribuição do número de polícia, por cada número atribuído	3,00
15 — Verificação da implantação de edifícios, por metro quadrado ou fracção	5,00
16 — Verificação ou marcação de cota de soleira, cada	5,00

QUADRO XVII

Depósito de entulhos ou terras de escavação

	Valor em euros
1 — Por metro cúbico	0,25

ANEXO I

FICHA DE ESTIMATIVATIVA ORÇAMENTAL

Requerente: _____

Local da Obra: _____

(¹) _____

inscrito na _____ sob o n.º _____ e técnico responsável pelo presente projecto, declara para efeitos do disposto na alínea h) do artigo 11º da Portaria n.º 1110/01 de 19 de Setembro, que o custo total da obra se estima em _____, conforme se descreve:

1) Habitação, Comércio e Serviços	
1.1. Áreas de habitação unifamiliar	_____ x 0,00€ = _____, __€
1.2. Áreas de habitação plurifamiliares	_____ x 0,00€ = _____, __€
1.3. Áreas de escritórios, comércio e/ou serviços	_____ x 0,00€ = _____, __€
1.4. Áreas de sótãos com utilização para arrumos	_____ x 0,00€ = _____, __€
1.5. Áreas de garagem ou arrumos em cave ou r/c	_____ x 0,00€ = _____, __€
1.6. Áreas de telheiros e alpendres	_____ x 0,00€ = _____, __€
2) Indústria e Armazéns	
2.1. Áreas de fabrico e armazenagem	_____ x 0,00€ = _____, __€
2.2. Áreas de escritórios, stands e sanitários	_____ x 0,00€ = _____, __€
3) Agricultura - Pecuária	
3.1. Áreas de armazéns agrícolas e pavilhões para instalação de animais	_____ x 0,00€ = _____, __€
3.2. Barragens, charcas e movimentação de terras em geral/m²	_____ x 0,00€ = _____, __€
4) Diversos	
4.1. Muros de alvenaria de tijolo/m linear	_____ x 0,00€ = _____, __€
4.2. Outros não especificados	_____ x 0,00€ = _____, __€
TOTAL:	_____ €

_____ O Técnico Responsável _____

(¹) Nome do técnico

ANEXO II

Requerimento para obras não sujeitas a licença ao autorização

Comunicação para realização de obras de conservação isentas de licença ou autorização - (Art. 4º - n.º 1)

COMUNICAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSERVAÇÃO ISENTAS DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO - (Art.º 4º - n.º 1 Regulamento Municipal de Adm. Urban. e Edificações)

Ex.mo Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão

(¹) _____, com a profissão de _____, portador do Bilhete n.º _____, emitido pelo arquivo de identificação de _____, em ____/____/____, com o contribuinte fiscal n.º _____, com residência na (²) _____ n.º _____, andar, _____, da freguesia de _____, do Concelho de _____, vem comunicar a V.Ex.ª, em conformidade e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 4º do Regulamento Municipal de Administração Urbanística e de Edificação do Concelho de Alter do Chão, que pretende realizar no prédio (³) _____ e se localiza na rua _____ da freguesia de _____ deste Concelho, as seguintes obras de conservação enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro:

Descrição das obras de conservação
Assinalar
Rebocos _____
Pinturas e/ou limpezas exteriores s/ alteração da cor existente _____
Pinturas e/ou limpezas interiores _____
Reparação e/ou limpeza de telhado ou cobertura _____
Reparação de janelas e portas _____
Reparação e/ou mudança de pavimentos e azulejos _____
Reparação e/ou mudança de loiças sanitárias _____
Reparação e/ou mudança de cozinhas _____
Reparação e/ou mudança de corrimão de escadas _____
Reparação e/ou mudança de canalizações, esgotos _____
Reparação e/ou mudança de gás _____
Reparação e/ou mudança de redes eléctricas _____
Outros _____

¹ Nome completo de quem faz a comunicação.

² Rua, Avenida, Largo, etc.

³ Prédio rústico, urbano ou misto.

ANEXO III

Núcleo urbano antigo de Alter do Chão

Materiais
Materiais a aplicar: _____

Cores a aplicar: _____

No cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4º do Regulamento Municipal de Administração Urbanística e de Edificação do Concelho de Alter do Chão, junta respectiva planta de localização, fornecida pelos serviços municipais competentes.

Assinatura

É quanto me cumpre informar a V.Ex.ª, para os devidos efeitos.

O Autor da comunicação

Portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido em ____/____/____, pelo arquivo de Identificação de _____

CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO

Edital n.º 663/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Fernando Ribeiro Marques, presidente da Câmara Municipal de Ansião:

Torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea v), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que em execução do que foi deliberado pela Câmara Municipal em sua reunião de 11 de Abril de 2003 e pela Assembleia Municipal na sessão de 30 de Abril de 2003, foi aprovado o Regulamento da Biblioteca Municipal de Ansião.

Nos termos da legislação em vigor, o presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a publicação nos termos legais.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

22 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro Marques*.

Regulamento da Biblioteca Municipal de Ansião

Preâmbulo

O Regulamento da Biblioteca Municipal e dos Pólos, que aqui se apresenta, pretende renovar alguns aspectos da actividade quotidiana destes equipamentos culturais, adequando-os às actuais necessidades dos munícipes.

Ao regulamentar o funcionamento interno, a Câmara procurou criar um sistema aberto de prestação de informação, lazer e cultura, tendo como horizonte teórico as recomendações existentes para esta matéria. Os novos aspectos, que introduzem algum rigor no controlo de eventuais anomalias, apenas pretendem servir o interesse da maioria dos leitores.

CAPÍTULO I

Âmbito e estrutura

Artigo 1.º

Definição

1 — A biblioteca municipal é um serviço público de carácter informativo e formativo da Câmara Municipal de Ansião, regendo-se

o seu funcionamento pelas normas definidas no presente Regulamento, e segundo as directrizes da rede nacional de leitura pública.

2 — O presente Regulamento e tabela anexa aplicam-se à biblioteca municipal e aos pólos existentes com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

São objectivos gerais da biblioteca municipal:

- a) Facilitar o acesso da população, através do empréstimo ou consulta local, a livros, periódicos, documentos audiovisuais e outros tipos de documentação, independentemente do seu suporte dando resposta às necessidades de informação, lazer e educação permanente no pleno respeito pela diversidade de gostos e de escolhas, segundo os princípios definidos pelo Manifesto da Unesco para as Bibliotecas Públicas;
- b) Fomentar o gosto pela leitura e contribuir para o desenvolvimento cultural da população, sem distinção de idade, raça, sexo, religião, nacionalidade, língua ou condição social;
- c) Proporcionar condições que permitam a reflexão, o debate e a crítica, nomeadamente através das actividades de intervenção cultural da biblioteca;
- d) Valorizar e divulgar o património cultural do concelho, nomeadamente através da constituição e organização de fundos locais, contribuindo para fortalecer a identidade cultural da comunidade;
- e) Organizar e difundir informação útil e actualizada, em diversos suportes, e recorrendo às novas tecnologias;
- f) Contribuir para a ocupação dos tempos livres da população.

Artigo 3.º

Actividades

Com vista à prossecução dos seus objectivos gerais, a Biblioteca Municipal de Ansião desenvolverá, nomeadamente, as seguintes actividades:

- a) Gestão geral e centralizada do conjunto de bibliotecas fixas da rede de leitura pública municipal;
- b) Actualização permanente do seu fundo documental (livros, CD's, periódicos, videocassetes, etc.), no mínimo de 10% ano relativamente ao fundo global (de acordo com recomendações internacionais), de forma a evitar o rápido envelhecimento dos fundos;
- c) Organização adequada e constante dos seus fundos;
- d) Promoção de exposições, colóquios, conferências, sessões de leitura, encontros com escritores e outras actividades de animação cultural;
- e) Edição de publicações de autores locais ou relacionadas com assuntos locais;
- f) Edição de um boletim de difusão selectiva de informação bibliográfica;
- g) Promoção de actividades de cooperação com outras bibliotecas e organismos culturais;
- h) Apoio à criação de bibliotecas escolares.

Artigo 4.º

Áreas funcionais

A Biblioteca Municipal de Ansião é constituída pelas seguintes áreas funcionais:

Acesso público:

- a) Recepção;
- b) Sala polivalente;
- c) Sala de audiovisuais;
- d) Salas de leitura:
 - Consulta/empréstimo adultos;
 - Consulta/empréstimo juvenil;
 - Consulta/empréstimo infantil;

Acesso restrito:

- e) Gabinetes de tratamento documental;
- f) Depósito.

CAPÍTULO II

Utilizadores

Artigo 5.º

Inscrições

1 — O empréstimo domiciliário, a utilização dos equipamentos informáticos e de audiovisuais estão condicionados à obtenção de um cartão de leitor.

2 — São admitidos como utilizadores todos os residentes do concelho, assim como os não residentes que se encontrem em regime de permanência. A inscrição é gratuita.

3 — Para obtenção do cartão de leitor, o interessado deverá apresentar:

- a) Bilhete de identidade ou boletim pessoal;
- b) Documento comprovativo de residência (ex. recibo de água ou luz);
- c) Para além do referido na alínea anterior, os não residentes com permanência no concelho deverão apresentar comprovativo de matrícula num estabelecimento de ensino ou domicílio profissional na área do nosso concelho, emitido pela entidade empregadora.

4 — O cartão de leitor será enviado através de correio.

5 — A inscrição de utilizadores com menos de 16 anos, implica autorização e responsabilização dos pais ou encarregados de educação, que devem assinar a respectiva ficha de inscrição.

6 — Qualquer alteração do endereço deve ser imediatamente comunicada à biblioteca.

7 — A emissão de segunda via e seguintes do cartão de leitor por perda, extravio ou danificação, obriga ao pagamento de uma taxa, cujo valor será fixado pela Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Direitos

São direitos dos utilizadores:

- a) Circular livremente em todo o espaço público das bibliotecas, excepto nas zonas de acesso restrito;
- b) Utilizar todos os serviços de livre acesso postos à sua disposição;
- c) Retirar das estantes os documentos que pretendam consultar, ler, ouvir, visionar ou requisitar para empréstimo domiciliário;
- d) Consultar livremente os catálogos manuais ou automatizados existentes;
- e) Apresentar críticas, sugestões, propostas e reclamações;
- f) Requirir, para consulta domiciliária, livros, CDRÓM*, CD's áudio*, documentação noutros suportes, videocassetes* da biblioteca, devendo para o efeito ser titular de um cartão de leitor.

* Se houver recursos suficientes para garantir o empréstimo domiciliário.

Artigo 7.º

Deveres

O leitor tem como deveres:

- a) Cumprir as normas estabelecidas no presente Regulamento;
- b) Manter em bom estado de conservação, os documentos que lhe forem facultados, bem como fazer bom uso das instalações e dos equipamentos;
- c) Preencher os impressos que oportunamente serão entregues, para fins estatísticos e de gestão;
- d) Cumprir o prazo estipulado para a devolução dos documentos requisitados para leitura domiciliária;
- e) Responsabilizar-se perante a Câmara Municipal — biblioteca pelos danos ou perdas provocados que forem da sua responsabilidade;
- f) Aceitar as indicações que lhe forem transmitidas pelos funcionários de serviço;
- g) Comunicar imediatamente a perda ou extravio do cartão de leitor, sob pena de ser responsabilizado por eventuais utilizações fraudulentas por terceiros.

CAPÍTULO III

Da leitura na biblioteca

Artigo 8.º

Disposições gerais

a) Podem ser lidos ou consultados na biblioteca todos os livros, periódicos, documentos audiovisuais ou outros, que se encontrem nas salas de livre acesso ao público.

b) Todos os leitores têm livre acesso às estantes.

c) Para manter os fundos em perfeita organização, os leitores não devem colocar novamente nas estantes as obras acabadas de consultar, devendo depositá-las no local próprio para o efeito. A sua reposição no lugar é da exclusiva competência do funcionário do sector.

d) A consulta deve ser efectuada na sala onde os documentos se encontram. Mediante autorização do funcionário do serviço podem, a título excepcional, transitar de uma sala para outra.

e) Os livros estão dispostos por assunto, segundo a classificação de conhecimento da CDU — classificação decimal universal.

f) O acesso aos documentos audiovisuais, CD audio e CD ROM's é condicionado, já que os utilizadores apenas têm acesso às capas dos documentos, sendo o original exclusivamente manuseado pelos funcionários.

CAPÍTULO IV

Da leitura domiciliária

Artigo 9.º

Disposições gerais

1 — São susceptíveis de empréstimo domiciliário todos os livros, periódicos, CD ROM's, CD's áudio, videocassetes e documentação noutros suportes existentes na biblioteca, com restrições constantes das alíneas seguintes:

- a) Obras de referência (enciclopédias, dicionários, etc.);
- b) Periódicos locais/regionais ou todos os que ficarem previamente definidos pelo bibliotecário;
- c) Obras raras, de difícil aquisição ou consideradas de luxo;
- d) Obras em mau estado de conservação;
- e) Obras que integrem exposições bibliográficas;
- f) Livros de consulta local, ou seja, os recomendados pelos programas escolares;
- g) Os documentos não passíveis de empréstimo, estão identificados com uma sinalética própria;
- h) A requisição para a leitura domiciliária faz-se em impresso próprio, podendo o leitor requisitar até ao máximo de três livros, por um período de 15 dias, renovável telefonicamente, caso as obras não tenham entretanto sido solicitadas por outro leitor;
- i) Poderão também requisitar-se dois documentos noutros suportes por um prazo de três dias;
- j) O leitor assume toda a responsabilidade dos documentos que lhe são emprestados. Em caso de perda ou dano é obrigado a proceder à sua substituição por um exemplar em bom estado, ou ao seu pagamento integral;
- k) Se o leitor exceder abusivamente os prazos estabelecidos para o empréstimo, será avisado por bilhete postal, para fazer a devolução com a maior brevidade. Não sendo devolvidas as obras no prazo de 30 dias após a emissão do bilhete postal, a Câmara Municipal actuará pelos meios legais;
- l) O empréstimo colectivo é considerado nos caso de escolas, instituições, grupos de leitores, ou outras bibliotecas, devendo cada grupo instituir um responsável pela requisição. Nestes casos o número de documentos a requisitar será estabelecido de acordo com o bibliotecário e o responsável da instituição requisitante.

2 — A não devolução da documentação nos prazos estabelecidos implica o pagamento de uma taxa aplicada por cada documento e por dia de atraso. A taxa será fixada pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Prazos

Os prazos de empréstimo domiciliário são os seguintes:

- a) De livros e periódicos, 15 dias, renováveis até ao máximo de 30 dias;
- b) Outros documentos, 3 dias, não renováveis.

Artigo 11.º

Proibições

a) É expressamente proibido fumar na biblioteca, exceptuando-se os locais destinados a esse fim.

b) É expressamente proibido comer e beber no interior da biblioteca.

c) É expressamente proibido escrever, sublinhar, rasgar e dobrar folhas, assim como deixar qualquer outro tipo de marcas nos documentos de pertença da biblioteca municipal.

Artigo 12.º

Serviços prestados

a) Os serviços prestados pela biblioteca municipal são inteiramente gratuitos, com excepção do serviço de fotocópias.

b) O serviço de fotocópias é reservado exclusivamente aos serviços internos, e à reprodução de documentos pertencentes à biblioteca, que não sejam alvo de empréstimo domiciliário.

c) Quando o leitor desejar utilizar o serviço de fotocópias, a execução do mesmo não deve infringir as normas legalmente estabelecidas quanto a direitos de autor.

d) O valor das fotocópias (e outros serviços taxados) a pagar pelos utilizadores da biblioteca, será fixado pela Câmara Municipal de Ansião.

e) Os utilizadores poderão usufruir de um serviço de referência que se traduz na orientação fornecida pelos técnicos relativamente ao funcionamento dos serviços, bem como ao nível das pesquisas bibliográficas, compilação ou selecção de informação documental.

f) Os utilizadores poderão ter acesso ao serviço de informação que facultará informações úteis e actualizadas sobre assuntos de interesse para a comunidade local.

g) A biblioteca oferecerá também um serviço multimédia, composto por computadores que permitirão realizar trabalhos assim como consultar CD ROM's DVD's (existentes na biblioteca) e o aceder à internet.

h) A biblioteca procurará estabelecer protocolos de cooperação com as instituições locais de modo a promover a utilização dos seus recursos por parte dos agentes culturais, sociais e económicos da região.

i) As actividades desenvolvidas nos diversos espaços da biblioteca terão sempre em vista os objectivos que esta pretende alcançar, e que de acordo com o Manifesto da UNESCO para as bibliotecas, se resumem nos seguintes: informação, educação, cultura e lazer.

j) Qualquer cedência do espaço ou equipamento da biblioteca passará pela necessária informação do bibliotecário responsável e superior autorização do vereador da cultura da Câmara Municipal de Ansião, e terá de se enquadrar quer nos objectivos referidos anteriormente, quer na calendarização de actividades da própria biblioteca.

k) As actividades a realizar fora das horas de serviço público serão sempre asseguradas pelos funcionários da biblioteca e na falta de recursos humanos necessários à sua execução, deverá recorrer-se a pessoal de outros serviços da Câmara, quer por razões de segurança, quer para responsabilização dos serviços.

l) O horário de funcionamento será o mais conveniente dentro dos princípios da leitura pública e dos recursos humanos, obedecendo a dias e horas previamente estabelecidos e divulgados junto da população.

CAPÍTULO V

Sector multimédia

Artigo 13.º

Disposições gerais

a) Os utilizadores da biblioteca podem usar os equipamentos informáticos destinados a uso público, de forma particular e in-

dividual, para realizarem as suas pesquisas ou trabalhos, mediante a apresentação do cartão de leitor.

b) Para utilização dos equipamentos poderá ser necessário o preenchimento prévio do impresso para fins estatísticos e de segurança.

c) Não poderão ser feitas reservas e utilizações por períodos superiores a uma hora por período de trabalho (manhã ou tarde).

d) Não é permitido o acesso a quaisquer conteúdos da internet que pressuponham uma classificação etária desconforme com o sector em que estiverem a ser consultados ou a idade do utilizador.

e) A consulta de conteúdos que contenham registos obriga ao uso de auscultadores, devendo ser solicitados ao funcionário responsável pela sala.

f) Os utilizadores devem ter a noção de que são identificáveis através da respectiva senha (*password*) e do formulário preenchido previamente, ficando informados de que tentativas de desconfiguração dos sistemas e de penetração em informação não pública constituem infracções.

g) Além do simples acesso à informação e aos aplicativos disponíveis, prestado de forma gratuita, a biblioteca disponibilizará, entre outros, os seguintes serviços:

- 1) Impressões — estarão disponíveis serviços de impressão em impressoras laser e a jacto de tinta, de acordo com os padrões de qualidade económico, normal, perfeito e fotográfica, em formatos A4 e A3, para conteúdos de texto, texto e imagem e fotografia, quer a preto e branco, quer a cores;
- 2) Digitalização — estará disponível serviço de digitalização de documentos texto ou de imagem;
- 3) O valor dos serviços previstos nos n.ºs 1 e 2 será estipulado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 14.º

Cumprimento e casos omissos

1 — A inscrição como leitor e requisição para leitura domiciliária, implicam a aceitação e cumprimento do presente Regulamento.

2 — Eventuais casos omissos neste Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de Ansião.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e tabela anexa entram em vigor 15 dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal, mediante afixação de editais nos lugares públicos de estilo.

Tabela serviços taxados

Impressões

Tabelas e texto (euros)	Imagens (euros)
Preto/branco A4 0,05	Preto/branco A4 0,10
Preto/branco A3 0,10	Preto/branco A3 0,20
Cores A4 0,10	Cores A4 0,20
Cores A3 0,20	Cores A3 0,40

Segunda via do cartão de leitor — 0,50 euros.

Valor taxado por cada documento e dia de atraso — 0,25 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR

Aviso n.º 6749/2003 (2.ª série) — AP. — Hercínio Alvim Marinho, vice-presidente da Câmara Municipal de Armamar, em exercício:

Para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de

15 de Novembro, torna público o projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos que foi aprovado na reunião de Câmara de 17 de Fevereiro e na sessão da Assembleia Municipal de 2 de Julho de 2003, podendo as sugestões serem apresentadas no prazo de 30 dias após a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, na Divisão Administrativa, durante as horas normais de expediente.

Para constar se publica este aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

23 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Hercínio Alvim Marinho*.

Regulamento Municipal dos Resíduos Sólidos Higiene e Limpeza Urbana do Concelho de Armamar

CAPÍTULO I

Disposições gerais, objecto e área de aplicação

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento tem por leis habilitantes o Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, e Lei n.º 11/87, de 7 de Abril.

Artigo 2.º

Objecto e área de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece as normas a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos, no que respeita à sua produção, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, e as zonas a que fica sujeita a limpeza dos espaços públicos, de forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

2 — No âmbito das operações definidas como objecto deste Regulamento incluem-se ainda as operações de planeamento e fiscalização.

3 — Fica abrangido pelo Regulamento toda a área geográfica do concelho de Armamar.

Artigo 3.º

Competência da recolha

É da competência da Câmara Municipal de Armamar, isoladamente ou em associação com outros municípios:

- a) Definir o sistema municipal para a recolha, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na sua área de jurisdição;
- b) Planificar, organizar e promover a recolha, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos;
- c) Decidir, sempre que as circunstâncias o justifiquem, fazer-se substituir, mediante a delegação de competências no âmbito da limpeza pública, recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos, pelas juntas de freguesia ou, mediante concessão de contrato semelhante ou equivalente, pelas empresas acreditadas para o efeito.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos urbanos

Artigo 4.º

Definição geral

Entende-se por resíduos sólidos urbanos os resíduos domésticos, os de limpeza pública ou equiparados, bem assim como outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou indústrias e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

Artigo 5.º

Resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, nomeadamente, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos — os produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;
- b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os produzidos por estabelecimentos comerciais, restauração, escritórios, serviços e similares que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- c) Resíduos sólidos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- d) Resíduos sólidos comerciais ou industriais equiparados a RSU — os produzidos por uma única entidade em resultados de actividade comercial ou industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- e) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- f) Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela Câmara Municipal;
- g) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins públicos ou particulares, nomeadamente aparas, ramos, relva e ervas;
- h) Dejectos de animais — os provenientes da defecação de animais na via pública;
- i) Resíduos provenientes da actividade agro-pecuária — os produzidos na agricultura e pecuária, incluindo os de madeira e plástico cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- j) Resíduos produzidos pelas instalações autárquicas — os resíduos produzidos nas instalações autárquicas, nomeadamente em cemitérios, mercados, refeitórios e feiras.

Artigo 6.º

Resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos sólidos especiais não classificados como RSU, os seguintes:

- a) Todos os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos RSU, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção, distribuição de electricidade, gás e água que atinjam produção diária superior a 1100 l;
- c) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º da Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- d) Resíduos sólidos radioactivos — os resíduos sólidos contaminados por substâncias radioactivas;
- e) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- f) Entulhos — resíduos provenientes de construções, constituídos por pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;
- g) Veículos automóveis e sucata que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
- h) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 7.º

Resíduos de embalagem

1 — Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — Define-se embalagem como todo e qualquer produto feito de material de qualquer natureza utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

3 — Define-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

CAPÍTULO III

Sistema de resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Entidade gestora

1 — A entidade gestora do sistema público é a Câmara Municipal, no exercício das suas atribuições legais respeitantes aos resíduos sólidos urbanos e limpeza pública, à defesa e protecção do meio ambiente e à qualidade de vida da população, ou outra entidade a quem a Câmara conceda a sua exploração.

2 — É da competência da entidade gestora a manutenção do sistema de resíduos sólidos urbanos em bom estado de funcionamento e de conservação.

Artigo 9.º

Responsabilidade da deposição de resíduos

A deposição dos resíduos sólidos nos contentores é da responsabilidade dos respectivos produtores, a qual deverá ser feita de acordo com o articulado neste Regulamento, segundo o tipo dos resíduos.

Artigo 10.º

Gestão do sistema

1 — A recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município são da responsabilidade e competência da entidade gestora, que dentro dos meios disponíveis os assegurará, através dos respectivos serviços, salvo se tais acções estiverem autorizadas a ser executadas pelos próprios produtores de resíduos.

2 — A gestão do sistema público deve ser exercida por forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado.

- a) São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço;
- b) São despesas da entidade gestora, entre outras, as relativas à concepção, manutenção e exploração do sistema de resíduos sólidos municipal, incluindo as amortizações técnicas e financeiras.

Artigo 11.º

Meios que compõem o sistema

Sistema de resíduos sólidos é o conjunto de obras de construção civil, equipamentos, viaturas, recipientes e recursos humanos, institucionais e financeiros necessários para assegurarem condições de segurança, eficiência e inocuidade na valorização, tratamento e eliminação dos resíduos.

Artigo 12.º

Fases do sistema

1 — O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes fases:

- a) Produção — geração de RSU na origem;

- b) Remoção — passagem dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, que a seguir se definem:
- b.1) Deposição — consiste no acondicionamento dos RSU na origem, a fim de os preparar para a recolha;
 - b.2) Recolha — consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
 - b.3) Transporte — consiste na condução dos RSU em viaturas próprias, desde os locais de deposição até aos de tratamento, valorização e eliminação;
- c) Tratamento — conjunto de operações e processos tendentes ao acondicionamento, transformação ou reutilização dos resíduos, com ou sem recuperação de materiais;
- d) Destino final — consiste na localização, utilização ou eliminação final dos resíduos, de forma a haver o mínimo de prejuízo para a saúde pública e ambiente.

2 — A limpeza pública integra-se na componente técnica «remoção» e é constituída por um conjunto de actividades executadas pelos serviços da entidade gestora, nomeadamente a varredura, lavagem e desinfecção das vias e outros espaços públicos, despejo, lavagem e desinfecção de papeleiras, corte de mato e de ervas, limpeza de sarjetas e sumidouros e remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada.

CAPÍTULO IV

Deposição e recolha indiferenciada de resíduos sólidos

Artigo 13.º

Acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos

1 — Todos os produtores de resíduos e utilizadores dos recipientes adoptados, são responsáveis pelo seu bom acondicionamento, o qual deve ser efectuado por forma a que não ocorra o espalhamento ou derrame nos recipientes e na via pública.

2 — Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos que possuam contentores ou recipientes próprios, nos termos definidos neste Regulamento, são igualmente responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos, assim como pela colocação e retirada dos recipientes da via pública e pela sua limpeza, conservação e manutenção.

Artigo 14.º

Recipientes adoptados

1 — Para efeitos de deposição de resíduos sólidos urbanos, a Câmara Municipal ou outra entidade devidamente credenciada coloca à disposição dos munícipes os seguintes tipos de recipientes:

- a) Contentores normalizados de 110, 240, 800 e 1100 l de capacidade;
- b) Baldes normalizados de capacidade diversa;
- c) Contentores destinados à recolha selectiva de resíduos, como sejam os papéis, os vidros, os plásticos, os metais ou quaisquer outros;
- d) Papeleiras e contentores normalizados, destinados à deposição de resíduos produzidos na via pública e dos que resultem da limpeza pública;
- e) Outros recipientes que venham a ser adoptados.

2 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal será considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos urbanos.

Artigo 15.º

Localização dos recipientes

1 — É da competência da Câmara Municipal e da entidade a quem for concessionada a recolha dos resíduos sólidos urbanos a colocação de contentores, bem como decidir sobre a capacidade e localização dos recipientes para resíduos sólidos urbanos.

2 — Os residentes de novas habitações poderão directamente sugerir, por escrito, à Câmara Municipal, ou através das juntas de freguesia, a colocação de contentores, quando estes não existam na proximidade.

3 — Poderão ainda as juntas de freguesia, se o entenderem, informar por escrito os serviços competentes desta Câmara Municipal das necessidades de contentores.

4 — Os recipientes previstos no n.º 1 do artigo anterior não podem ser removidos ou deslocados dos locais designados pela Câmara Municipal.

5 — Os projectos de loteamento ou urbanização de novos aglomerados habitacionais, comerciais ou industriais a submeter à aprovação camarária, deverão prever a exacta localização dos espaços para instalação dos recipientes de deposição de RSU, os quais terão que ser adequados e proporcionais às construções e respectivo tipo de utilização.

6 — No caso previsto no número anterior, se a Câmara Municipal verificar no projecto a inexistência ou insuficiência dos referidos espaços de instalação para os recipientes, deve sugerir as alterações que tenha por convenientes, sob cominação de, não sendo atendidas, haver lugar ao indeferimento global.

Artigo 16.º

Deposição de resíduos comerciais e industriais

1 — Os resíduos sólidos referidos no artigo 5.º do presente Regulamento provenientes de estabelecimentos comerciais, de serviços ou de indústrias podem ser depositados nos recipientes que a Câmara Municipal coloca à disposição dos munícipes, desde que a produção diária por produtor não exceda 500 l, devendo estes adquirir a totalidade dos contentores necessários quando a produção diária for superior àquele valor.

2 — Quem proceder à exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais deve proceder à limpeza diária da área de influência destes, assim como das áreas objecto de licenciamento ou autorização para ocupação da via pública, removendo os resíduos resultantes da sua actividade.

3 — O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espectáculos itinerantes, os quais devem proceder à limpeza e remoção dos resíduos gerados na área ocupada e respectivo perímetro.

4 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como área de influência de um estabelecimento comercial ou industrial, uma faixa de com cerca de 2 m da zona pedonal, medidos a partir do perímetro da área de ocupação daquele.

5 — Os resíduos provenientes das actividades de limpeza das áreas consignadas nos n.ºs 2, 3 e 4 devem ser depositadas nos recipientes de recolha adequados, consoante sejam resíduos de recolha genérica ou de recolha selectiva.

Artigo 17.º

Horários de deposição dos resíduos

1 — Os contentores para a deposição de resíduos, que não sejam propriedade da Câmara Municipal, mas por si autorizados, devem ser colocados na via pública, no circuito de recolha daquela área, junto ao lancil, nos dias em que se efectua a recolha, até uma hora antes do horário de remoção estabelecido.

2 — Os horários de deposição de resíduos sólidos nos recipientes respectivos e de recolha dos mesmos são definidos pela Câmara Municipal.

3 — Fora dos casos expressamente previstos no presente Regulamento, não é permitida a colocação de sacos, recipientes ou contentores individuais na via pública e efectuar a deposição de resíduos sólidos fora dos horários estabelecidos.

Artigo 18.º

Recolha municipal

1 — Os munícipes são obrigados a aceitar o serviço de recolha e a cumprir as suas instruções de operação e manutenção emanadas pela Câmara Municipal.

2 — A recolha de resíduos está sujeita a tarifa a fixar pela Câmara Municipal.

3 — É proibida a execução de quaisquer actividades de recolha que não sejam levadas a cabo pela Câmara Municipal ou por outra entidade devidamente credenciada para o efeito.

4 — Serão recusadas pelos serviços a recolha e a remoção de resíduos que possam ocasionar grave risco, quer para o pessoal, quer para o equipamento que nelas intervêm.

5 — Em caso de deterioração dos contentores, previstos no artigo 14.º, que não sejam propriedade da Câmara Municipal, por

razões imputáveis aos respectivos proprietários ou por razões alheias à Câmara Municipal, não será efectuada a recolha municipal sem a devida reparação ou substituição dos mesmos.

6 — Não pode ser imputada à Câmara Municipal ou à entidade responsável pela recolha dos resíduos qualquer responsabilidade pela sua realização quando esta se fique a dever à incorrecta ou inadequada deposição nos recipientes.

Artigo 19.º

Recolha municipal de objectos domésticos volumosos fora de uso

1 — A recolha de objectos domésticos volumosos fora de uso é feita mediante solicitação prévia à Câmara Municipal ou entidade que no momento para tal for competente.

2 — Os municípios devem acondicionar devidamente e colocar os objectos no local que lhes for indicado pela Câmara Municipal ou entidade credenciada e no dia combinado.

3 — Na falta de solicitação, os objectos depositados ou abandonados serão retirados pelos serviços municipais para os locais apropriados, sem prejuízo da aplicação da coima respectiva.

Artigo 20.º

Resíduos provenientes da limpeza de espaços verdes

1 — Os produtores de resíduos provenientes da limpeza de espaços verdes são responsáveis pela sua remoção e destino final, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou valorização, de tal forma que não coloquem em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos.

2 — Quando os resíduos referidos no número anterior não atingirem um metro cúbico, poderão os produtores dos mesmos depositá-los directamente no ecocentro de Armamar.

Artigo 21.º

Resíduos provenientes de construções

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou de trabalhos que produzem ou causam entulhos, terras ou outros resíduos similares, são responsáveis pela sua remoção e destino final, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou valorização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos, independentemente das quantidades.

2 — No âmbito do licenciamento municipal de obras particulares e para efeito do disposto no número anterior, deverão os produtores de resíduos nele referidos solicitar à Câmara Municipal a indicação do local ou locais adequados ao seu destino final.

Artigo 22.º

Veículos automóveis abandonados e sucata

1 — Nas ruas, estradas municipais, bermas, cursos de água e demais lugares públicos é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de qualquer modo, prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais.

2 — De igual forma é proibido o abandono ou vazamento de qualquer tipo de sucata automóvel ou equiparada.

3 — Os proprietários dos veículos abandonados devem removê-los para local indicado pela Câmara Municipal, ou requerer a esta a sua remoção, pagando, neste caso, as despesas com aquela ocasionadas e fazendo a entrega dos documentos relativos à viatura, nomeadamente o título de registo de propriedade e livrete, assim como de uma declaração em que prescinde do veículo a favor do Estado.

4 — Na falta de requerimento, os veículos considerados abandonados serão retirados pelos serviços municipais para os locais apropriados, sem prejuízo da aplicação da coima respectiva ao proprietário ou, na sua falta, ao utilizador regular, e pagamento por estes das despesas ocasionadas pela remoção.

5 — A instalação e deposição de parques de sucata fica sujeita a legislação especial em vigor.

6 — Compete aos serviços de fiscalização camarária verificar os casos de abandono de veículos na via pública, procedendo às necessárias averiguações e notificações prévias e coordenado a remoção para o local adequado.

Artigo 23.º

Deposição e recolha de outros resíduos especiais

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 6.º e não contemplados nos artigos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Resíduos selectivos para reciclagem

Artigo 24.º

Deposição, remoção selectiva e reciclagem

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos municípios, utilizando, para o efeito, os seguintes recipientes colocados na via pública e instalações adequadas:

- a) Vidrões, destinados à recolha de garrafas e frascos de vidro;
- b) Papelões, para a recolha de papel e cartão;
- c) Embalões, para a recolha de embalagens de plástico e metal;
- d) Pilhões, para recolha de pilhas;
- e) Ecocentros, para recolha de papel/cartão, embalagens, vidro, monstros, resíduos verdes;
- f) Outro equipamento, destinado a recolha selectiva, que venha, eventualmente, a ser colocado.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da Residouro, S. A.

Artigo 25.º

Recolha selectiva

1 — São alvo de recolha selectiva os seguintes tipos de resíduos:

- a) Papel e cartão;
- b) Vidro;
- c) Plásticos e metais;
- d) Pilhas;
- e) Outros materiais recicláveis.

2 — A recolha selectiva será realizada pela Câmara Municipal ou entidade a quem esta conceda a exploração.

CAPÍTULO VI

Proibições

Artigo 26.º

Proibição da utilização de terrenos e instalações não licenciadas

1 — É proibido o abandono de resíduos.

2 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciados para o efeito.

3 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados, sob pena de serem removidos pelos serviços municipais a expensas daqueles, sem prejuízo da correspondente coima.

Artigo 27.º

Proibição nos contentores e demais instrumentos de recolha

1 — Nos contentores ou quaisquer outros instrumentos destinados à recolha de RSU é proibido:

- a) Lançar restos de comida ou outros resíduos orgânicos de rápida decomposição que não tenham sido previamente acondicionados, embalados e fechados;
- b) Depositar animais e cadáveres de animais;
- c) Depositar entulhos;
- d) Depositar objectos que pela sua natureza ou tamanho se tornem perigosos ou impeçam o seu devido acondicionamento;

- e) Depositar objectos domésticos fora de uso, troncos, ramos de árvores e aparas de jardins;
- f) Depositar resíduos sólidos industriais, tóxicos ou perigosos e hospitalares ou equiparados fora dos casos expressamente consentidos no presente Regulamento;
- g) Depositar lixo com humidade tal que dificulte a rápida remoção pelos serviços de limpeza;
- h) Depositar estrume ou lixo proveniente de currais ou fossas;
- i) Depositar mais lixo do que aquele que o contentor pode comportar de forma a impedir o fecho da tampa;
- j) Colocar lixos em combustão, nomeadamente, carvões e cinzas provenientes de braseiras, lareiras, fornos ou fogões;
- k) Depositar objectos estranhos em contentores especificamente concebidos para recolha selectiva e subsequente reciclagem, reutilização ou recuperação de materiais de natureza específica, nomeadamente os destinados à recolha de vidros, cartões ou plásticos e pilhas, sempre que os objectos ali depositados sejam de natureza diferente a qualquer desses materiais.

2 — E igualmente proibido:

- a) Deitar lixo, mesmo que embalado, junto aos instrumentos de recolha de RSU, ou em qualquer outro local público;
- b) Remexer ou remover os lixos que se encontrem dentro dos contentores e demais instrumentos de recolha;
- c) Utilizar os instrumentos de recolha de RSU para fins diferentes a que os mesmos se destinam;
- d) Usar recipientes de recolha de RSU diferentes dos estabelecidos no presente Regulamento;
- e) Destruir, danificar ou furtar os instrumentos de recolha de RSU;
- f) Deslocar os recipientes de recolha de RSU para locais diversos dos definidos pela entidade gestora;
- g) Deixar os contentores com as tampas abertas após a sua utilização.

3 — É proibida a instalação não licenciada de equipamentos domiciliários ou particulares de incineração ou trituração de RSU.

Artigo 28.º

Proibições nos lugares públicos

Em todos os lugares públicos e confinantes é proibido:

- a) Colocar, lançar ou abandonar quaisquer objectos, como latas, frascos, garrafas e vidros, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, veículos e animais, bem como lançar papéis, cascas de vegetais, detritos alimentares, entulho ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
- b) Estacionar veículos ou colocar objectos em frente dos instrumentos de recolha RSU;
- c) Estacionar ou abandonar veículos ou outros objectos equiparados por períodos de tempo tal, que impeçam ou prejudiquem a normal limpeza da área por eles ocupada;
- d) O despejo para a via pública de quaisquer detritos ou objectos transportados em veículos ou objectos equivalentes por deficiente acondicionamento ou provenientes de cargas e descargas;
- e) Lançar águas sujas, urinas, materiais fecais, cinzas, tintas, óleos, aparas, fruta podre, resíduos vegetais ou quaisquer outros detritos;
- f) Lançar água proveniente dos aparelhos de ar condicionado;
- g) Abandonar dejectos produzidos por animais conduzidos em grupo por pessoas;
- h) Urinar ou defecar, a não ser nos locais reservados e apropriados para o efeito;
- i) Abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- j) Matar, pelar ou chauscar animais;
- k) Instalar canis, galinheiros ou possilgas;
- l) Apascentar gado em locais públicos ou em condições susceptíveis de afectar a higiene do local ou a circulação de pessoas ou veículos;
- m) Lançar nas sarjetas, nas bocas de lobo e sumidouros, objectos, detritos, materiais, tintas, óleos ou quaisquer outros detritos ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- n) Enxugar, secar ou corar, no chão, nas árvores, roupas, panos, tapetes ou objectos semelhantes;
- o) Limpar pipas, barris e vasilhas semelhantes ou lançar borras do vinho ou de outros produtos;
- p) Preparar alimentos ou cozinhá-los fora dos locais de costume devidamente identificados e destinados para o efeito;

- q) Depositar ou partir, pedra, lenha, alfaias agrícolas ou outros materiais;
- r) Acender fogueiras, salvo nos festejos tradicionais e sempre mediante autorização e licenciamento prévios com os cuidados que se recomendam em tais casos;
- s) Queimar RSU produzindo fumos ou gases que afectem a higiene do local ou sejam susceptíveis de pôr em risco a saúde e integridade física das pessoas;
- t) Levantar, apanhar, remexer e transportar estrumes;
- u) Pintar, lavar e reparar, qualquer espécie de veículos, salvo nos casos de avaria súbita e imprevista;
- v) Joeirar, limpar ou crivar quaisquer cereais, azeitonas, géneros ou mercadorias;
- w) Serrar ou trabalhar ferros, madeiras e materiais semelhantes;
- x) Deixar crescer arbustos, silvas e mato em locais confinantes com os lugares públicos que dificultem a sua normal utilização, que possam pôr em risco a integridade física das pessoas, ou que provoquem risco de incêndio ou quaisquer outro dano;
- y) Deixar de proceder a remoção dos RSU e à limpeza dos espaços referidos no artigo 16.º do presente Regulamento.

2 — As proibições constantes do número anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações e em tudo o que não seja, pela sua natureza, incompatível, aos locais públicos compostos de rios, ribeiros, regatos e afins.

Artigo 29.º

Proibições relativas aos edifícios

É proibido entre as 8 e as 23 horas:

- a) Sacudir para a via pública tapetes, toalhas, carpetes, passadeiras e objectos semelhantes;
- b) Lançar águas sobrantes na via pública provenientes de rega de vasos e plantas em varandas ou sacadas, de limpeza destas ou de outra proveniência.

CAPÍTULO VII

Tarifas da prestação de serviços

Artigo 30.º

Tarifas

1 — As tarifas resultantes da prestação dos serviços relativos à recolha, tratamento e destino final dos RSU, bem como pela remoção de resíduos especiais e fornecimento de instrumentos de recolha, por cada mês, serão cobradas com referência ao consumo de água e juntamente com esta, segundo a sua natureza e fins.

2 — As tarifas a cobrar serão fixadas pelos órgãos municipais competentes e publicitadas aos munícipes pelos meios e nos lugares de costume.

3 — Estão isentas do pagamento das tarifas aprovadas anualmente as famílias social e economicamente carenciadas.

4 — A isenção deverá ser requerida anualmente à Câmara Municipal pelos munícipes interessados, que decidirá depois de efectuadas as diligências instrutórias havidas por convenientes através dos seus serviços sociais.

Artigo 31.º

Pagamentos

1 — Para os utilizadores onde haja cobrança de água as tarifas no número anterior serão liquidadas através do aviso/recibo de água, em que constarão devidamente especificados, sendo a sua cobrança efectuada pelos serviços municipais juntamente com os consumos de água e o aluguer do contador, dentro dos prazos estipulados no mesmo aviso.

2 — Para os utilizadores onde não exista cobrança de água será a liquidação das tarifas efectuada mensal ou trimestralmente pela Secção de Taxas e Licenças da Câmara Municipal, que promoverá a sua cobrança nos termos regulamentares em vigor.

3 — Para as tarifas referidas no número anterior, pode a Câmara Municipal celebrar acordos com as juntas de freguesia que queiram prestar o serviço de cobrança na sua área de jurisdição, ficando, neste caso, para a junta o correspondente a 10% do valor das tarifas assim cobradas, sendo os respectivos recibos remetidos atempadamente, para efeitos de cobrança, pela Secção de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.

4 — As tarifas recaem sobre os beneficiários efectivos ou potenciais dos serviços prestados.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 32.º

Acções coercivas

1 — Por razões de salubridade, a Câmara Municipal pode promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas de gestão dos RSU, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas resultantes das acções coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

3 — A Câmara Municipal poderá solicitar aos utentes responsáveis por situações de irregularidade a resolução das mesmas, no prazo constante da respectiva notificação, ao fim do qual, e verificada a continuação da inconformidade, actuará em conformidade com o previsto no n.º 1 do presente artigo.

4 — Sem prejuízo dos números anteriores, a Câmara Municipal poderá adoptar outros procedimentos, dentro das suas competências legais, com vista à resolução de situações resultantes do não cumprimento das suas indicações, quando considerado necessário e passado o prazo contido na notificação prévia do infractor, conforme referido no n.º 3.

Artigo 33.º

Competência e acção fiscalizadora

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal, à Guarda Nacional Republicana e aos serviços da entidade gestora.

Artigo 34.º

Processos de contra-ordenação

É da competência da Câmara Municipal a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas previstas no presente Regulamento.

Artigo 35.º

Determinação da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da culpa do agente, da gravidade da contra-ordenação e do dano produzido.

2 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 36.º

Violação ao Regulamento

Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima.

Artigo 37.º

Entidade competente para aplicação e cobrança das coimas

É à Câmara Municipal de Armamar que compete aplicar, cobrar e arrecadar as coimas previstas neste Regulamento, mediante processo de contra-ordenação respectivo.

Artigo 38.º

Sanções relativas aos resíduos provenientes de construções

A violação ao disposto no artigo 21.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 euros a 1000 euros, ficando os responsáveis obrigados a proceder à remoção dos entulhos no prazo máximo de três dias úteis, findo o qual é aplicado um agravamento de 50% na coima.

Artigo 39.º

Sanção relativa ao abandono de veículos automóveis, sucata e objectos domésticos

1 — A violação ao disposto no artigo 22.º constitui contra-ordenação punível com coima de 100 euros a 1000 euros.

2 — A violação ao disposto no artigo 19.º constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 500 euros.

Artigo 40.º

Sanções à deposição de resíduos especiais

A violação ao disposto no artigo 23.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 euros a 2500 euros.

Artigo 41.º

Sanção relativa à utilização de terrenos e instalações não licenciadas

A violação ao disposto no artigo 26.º constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 2500 euros.

Artigo 42.º

Sanção relativa às proibições nos contentores e demais instrumentos de recolha

1 — A violação ao disposto no artigo 27.º constitui contra-ordenação punível com coima de 100 euros a 1000 euros.

2 — No caso de danificação ou destruição dos contentores e demais instrumentos de recolha, à coima prevista no número anterior acrescerá o preço dispendido para a reparação ou compra de novos equipamentos.

Artigo 43.º

Sanção relativa às proibições nos lugares públicos

A violação ao disposto no artigo 28.º constitui contra-ordenação punível com coima de 50 a 2500 euros.

Artigo 44.º

Sanção relativa às proibições nos edifícios

A violação ao disposto no artigo 29.º constitui contra-ordenação punível com coima de 25 euros a 100 euros.

Artigo 45.º

Sanções à deposição resíduos tóxicos ou perigosos

A deposição ou abandono em qualquer área do município, em contravenção à legislação especial aplicável, de resíduos especiais tóxicos, radioactivos ou perigosos e resíduos hospitalares definidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 6.º do presente Regulamento é punível com coima de 250 euros a 25 000 euros.

Artigo 46.º

Disposições supletivas

1 — As transgressões ao presente Regulamento para as quais não esteja especialmente prevista a penalidade diferente serão punidas com coima de 50 euros a 1000 euros, independentemente da indemnização a que haja lugar por danos causados.

2 — Para além das coimas aplicadas nos termos do presente Regulamento, há ainda lugar ao pagamento das custas processuais assim como de todas as despesas suportadas pela Câmara em consequência da transgressão.

Artigo 47.º

Reincidência

No caso de reincidência, todas as coimas serão acrescidas de um terço na primeira, metade na segunda e do dobro na terceira e seguintes reincidências.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 48.º

Interrupção do funcionamento do sistema municipal de recolha

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal de recolha e transporte dos resíduos sólidos, por motivos programados e com carácter de urgên-

cia, a Câmara Municipal avisará previamente os munícipes afectados com a interrupção.

Artigo 49.º

Omissões ao Regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal de Armamar.

Artigo 50.º

Fornecimento do Regulamento

A todos os munícipes que o desejem será fornecido um exemplar do presente Regulamento.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 6750/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que por despacho do vice-presidente da Câmara Municipal de 18 de Julho de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com Bruno Miguel Gomes Santos e Humberto Valente Santos, categoria de coveiros, com início a 22 de Julho de 2003.

25 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Cabeleira*.

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso n.º 6751/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento da Actividade de Transportes de Aluguer de Veículos Ligeiros.* — Pelo presente torna-se público que a Câmara Municipal da Figueira da Foz, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 Janeiro, deliberou aprovar, em reunião de 21 de Maio de 2003, a versão final (após cumprimento dos requisitos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), do Regulamento da Actividade de Transportes de Aluguer de Veículos Ligeiros.

O referido Regulamento foi submetido à aprovação da Assembleia Municipal da Figueira da Foz, que no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do diploma legal antes referido, deliberou, em sessão ordinária de 30 de Junho de 2003, aprovar, em minuta, a versão final do Regulamento, que se anexa para publicação em apêndice à 2.ª série do *Diário da República*.

18 de Julho de 2003. — O Vereador, com competências delegadas, *Vítor Guedes*.

Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, no uso da autorização legislativa contida no artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, transferem-se para os municípios competências em matéria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

E o legislador, ao transferir tais competências, determinou a obrigatoriedade da sua regulamentação, nomeadamente no que concerne ao regime de atribuição de licenças, bem como ao da respectiva exploração.

Verifica-se ainda que o decreto-lei que ora se regulamenta revoga, total ou parcialmente, um conjunto de diplomas legais cujo conteúdo se mantém, ao menos parcialmente, actual e que, por isso, há necessidade de manter em sede regulamentar.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, contestações essas, que fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e, mais tarde, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que para além de introduzir algumas alterações, o republica na íntegra.

Verifica-se, assim, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto. Deste modo, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município da Figueira da Foz.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — A actividade de transportes em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei

n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

3 — Para além das empresas titulares de alvará, emitidos pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas por aquela Direcção-Geral, que preencham as condições de acesso definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

1 — Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

2 — A deslocação ou utilização dos táxis dentro de uma praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontram, formada pela ordem de chegada. Caso o utente pretenda efectuar o serviço de transporte noutra veículo que não o da primeira fila deverá aguardar que o mesmo se encontre em 1.º lugar para iniciar o seu transporte.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento condicionado.
- b) Estacionamento fixo.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de praça livre condicionada, quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo elevado de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuições de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres — entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

3 — No caso de licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de expansão nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso, sendo ainda comunicado às organizações sócio-profissionais do sector, após publicação no *Diário da República*.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside no concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimento e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e ainda as pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

Artigo 16.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao candidato recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até à data limite do prazo fixado, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — No caso de trabalhadores por conta de outrem ou membros das cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, deverão ainda ser apresentados documentos comprovativos de preencherem os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado do registo criminal, certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória registo comercial.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição de licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social/residência na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social/residência em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social/residência em município contíguo;
- e) Número de anos de actividades no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- e) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento;
- g) O número dentro do contingente.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior o futuro titular da licença apresentará o veículo para a verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo por vontade própria do titular;
- d) Quando o titular da licença não der cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto;
- e) Sempre que se verifique o abandono do exercício da actividade de transporte em táxi, nos termos definidos no artigo 29.º, do presente Regulamento;
- f) Sempre que, tratando-se de titulares de licença nas condições previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/

99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, a localização da sede social da correspondente sociedade venha a ser estabelecida em local diferente do indicado na declaração a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do presente Regulamento e tenha sido esse o critério de preferência determinante para a atribuição da licença.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença, deverá o interessado proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a fixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisíveis e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 32.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metroológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Motorista de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres de motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — Nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, a violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias.

CAPÍTULO VI

Artigo 35.º

Fiscalização e regime sancionatório

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º e 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei 41/2003, de 11 de Março, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- f) A violação do disposto no artigo 28.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CAPÍTULO VIII

Tabela de taxas

Emissão de licença — 250 euros.
Emissão de segundas vias — 25 euros.
Averbamentos — 50 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE GANDOMAR

Aviso n.º 6752/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara, de 3 de Junho de 2003, efectuou as seguintes contratações, por urgente conveniência de serviço, até ao limite de um ano, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Sandra Cristina Alves Pereira — técnico superior, estagiário (estudos europeus), com início de funções a 3 de Junho de 2003.
Maria Fátima Moura Sousa — assistente administrativo, com início de funções a 9 de Junho de 2003.
Tiago Manuel Santos Costa Sousa — motorista de ligeiros, com início de funções a 5 de Junho de 2003.

25 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 6753/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 30 de Junho de 2003, efectuou as seguintes renovações de contratos, por urgente conveniência de serviço, até ao limite de um ano e meio, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

António Leite Duarte — fiel de armazém, com início de funções a 5 de Julho de 2002.
Marília Julieta Paulino Ribeiro — fiel de armazém, com início de funções a 8 de Julho de 2002.
Ricardo Hugo Almeida P. Pimentel — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 8 de Julho de 2002.
Tiago Alexandre Alves Lascasas — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 8 de Julho de 2002.
António Manuel Cardoso Neves — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 15 de Julho de 2002.

José Magalhães de Almeida — fiel de armazém, com início de funções a 15 de Julho de 2002.

Pedro Ricardo Leite Poças — técnico de 2.ª classe (engenharia geotécnica), com início de funções a 15 de Julho de 2002.

30 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 6754/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 30 de Junho de 2003, efectuou as seguintes renovações de contratos, por urgente conveniência de serviço, até ao limite de um ano, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Liliana Miguel Pires — técnico superior estagiário (ciências de educação), com início de funções a 2 de Janeiro de 2003.

Armando Maciel Ferreira Oliveira — auxiliar serviços gerais, com início de funções a 8 de Janeiro de 2003.

Hélder Manuel Pereira Almeida — fiel de armazém, com início de funções a 8 de Janeiro de 2003.

Isabel Maria T. A. S. D. Magalhães — técnico superior jurista, estagiário, com início de funções a 8 de Janeiro de 2003.

Patrícia Adosinda S. Martins Cardoso — assistente de acção educativa, com início de funções a 27 de Janeiro de 2003.

30 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 6755/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 30 de Junho de 2003, efectuou as seguintes renovações de contratos, por urgente conveniência de serviço, até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Fernanda Marinha Gomes Meireles — técnico superior estagiário (serviço social), com início de funções a 2 de Janeiro de 2002.

Sónia Marisa Moreira Martins Silva — técnico estagiário (administração autárquica), com início de funções a 7 de Janeiro de 2002.

Sónia Maria Afonso Martins Fernandes — técnico superior estagiário (turismo), com início de funções a 7 de Janeiro de 2002.

Rita Silva Rodrigues Fonseca — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 14 de Janeiro de 2002.

Joaquim Miguel C. Mendes Jorge — técnico superior estagiário (arquitectura), com início de funções a 14 de Janeiro de 2002.

José António Costa Sousa — técnico superior principal (arquitectura), com início de funções a 24 de Janeiro de 2002.

30 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (ALGARVE)

Aviso n.º 6756/2003 (2.ª série) — AP. — José Inácio Marques Eduardo, presidente da Câmara Municipal de Lagoa:

Torna público, para os devidos efeitos, que o Regulamento dos Concursos para Atribuição de Habitações Sociais, que abaixo se transcreve na íntegra, foi aprovado pelo executivo municipal em 18 de Junho de 2003 e pela Assembleia Municipal de Lagoa em sessão ordinária realizada em 30 de Junho de 2003.

Para mais se informa que o referido Regulamento entrará em vigor imediatamente após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

O Presidente da Câmara, *José Inácio Marques Eduardo*.

Regulamento dos Concursos para Atribuição de Habitações Sociais

Preâmbulo

O acesso a uma habitação condigna continua a constituir uma dificuldade para muitas famílias com fracos recursos económicos residentes no concelho. Este problema acentua-se com as dificuldades com que se debate a criação de um mercado de arrendamen-

to enquanto alternativa economicamente sustentável para aquelas famílias que não conseguem reunir as condições necessárias para aceder ao mercado de aquisição de habitação própria.

Neste contexto, os municípios (como é o caso de Lagoa) têm sido chamados a assumir um papel de relevo na promoção de habitação social, através do recurso a programas promovidos pela administração central. Também o município de Lagoa, desperto para a sua função social, tem ao longo do tempo assumido esta questão como uma prioridade na sua acção. Prova disso, constitui o parque de arrendamento social existente no concelho que dá hoje resposta a um número considerável de famílias que de outra forma dificilmente encontrariam solução para o seu problema habitacional. Para além disso, a perspectiva de oferta a breve prazo de um novo conjunto de habitações sociais demonstra a atenção do município para esta questão.

Atendendo ao enquadramento legal aplicável à administração, designadamente, os princípios de legalidade, igualdade, justiça e imparcialidade, consagrados na Constituição da República Portuguesa, importa estabelecer um conjunto de normas gerais e abstractas que definam as condições de acesso às habitações sociais de promoção municipal, bem assim como os procedimentos dos serviços neste domínio. A prática do município tem-se pautado pela atribuição das habitações disponíveis mediante concurso de classificação na observação das normas constantes no Regulamento em vigor, que importa actualizar fazendo uso da experiência que se retira da sua utilização, a par-e-passo com a evolução do quadro legal e da realidade social do concelho.

Assim, nos termos do poder regulamentar de que dispõem as autarquias, estabelecido no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, no uso da competência prevista no artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, publica a Câmara Municipal de Lagoa o presente Regulamento aprovado pela Assembleia Municipal de Lagoa em 30 de Junho de 2003 nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99.

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

Os concursos para atribuição do direito à propriedade ou ao arrendamento dos fogos destinados a pessoas carenciadas economicamente, promovidos pela Câmara Municipal de Lagoa obedecerão às normas estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Habitação adequada

1 — A habitação a atribuir a cada candidato será a adequada às suas necessidades, não lhe podendo ser atribuído o direito ao arrendamento ou à propriedade de mais do que um fogo.

2 — A atribuição das habitações deverá adoptar critérios que evitem sobreocupação ou subocupação dos fogos, designadamente, aqueles referidos no número seguinte.

3 — Considera-se adequada às necessidades do agregado familiar do concorrente, a habitação cuja tipologia se situa entre os critérios seguintes em relação à composição daquele agregado:

Composição do agregado familiar	Tipologia de habitação	
	Mínimo	Máximo
1 pessoa	T0	T1
2 pessoas	T1	T2
3 pessoas	T2	T3
4 pessoas	T2	T3
5 pessoas	T3	T4
6 ou mais pessoas	T3	T4

Artigo 3.º

Modalidade e prazo de validade dos concursos

1 — A atribuição do direito à habitação é feita por concurso de classificação nos termos do presente Regulamento.

2 — Os concursos terão a validade de um ano.

Artigo 4.º

Anúncio de abertura de concurso

1 — O concurso é aberto, durante o prazo a fixar não inferior a 30 dias, por meio de afixação de editais bem como, por anúncio inserido nos jornais de maior circulação no concelho.

2 — Do anúncio de abertura do concurso constará:

- A localização, quantidade, características principais e tipos de fogos a atribuir e sua identificação numérica;
- A área de influência do empreendimento, ao nível do concelho;
- Os requisitos a que devem obedecer os concorrentes, designadamente o escalão de rendimentos abrangido;
- O regime legal de aquisição, utilização e disposição dos fogos;
- A modalidade do concurso;
- As datas de abertura e de encerramento do concurso e o prazo da sua validade;
- O local e as horas onde pode ser consultado o programa de concurso, prestados os esclarecimentos necessários e apresentados os questionários para instrução do processo de atribuição.

Artigo 5.º

Programa de concurso

As regras a que obedecerá a entrega dos documentos necessários à participação no concurso, bem como os trâmites subsequentes deste até à atribuição dos fogos, constarão de um programa do concurso que será facultado aos interessados.

Artigo 6.º

Participação no concurso

1 — A participação no concurso só poderá efectuar-se mediante entrega directa, dentro do prazo estabelecido no anúncio de abertura, dos seguintes documentos devidamente autenticados:

- Requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa com identificação do nome, morada, data de nascimento e número de identificação fiscal do concorrente;
- Questionário de instrução do processo de candidatura ao concurso (a fornecer pelos serviços);
- Atestado emitido pela junta de freguesia da área de residência do concorrente, comprovativo dos dados relativos à composição do agregado familiar e ao tempo de residência na freguesia;
- Certidão emitida pelo serviço de finanças do concelho de Lagoa relativamente à propriedade de prédio urbano ou fracção pelos concorrentes e respectivos membros do agregado familiar;
- Declaração de rendimentos actualizada para efeitos de IRS;
- Elementos comprovativos de todos os rendimentos do agregado familiar elegíveis para efeitos análise e classificação nos termos do artigo 12.º;
- Fotocópias dos cartões de eleitor dos indivíduos maiores que compõem o agregado familiar respectivo.

2 — No acto de entrega do processo de candidatura será passado recibo comprovativo pelo serviço.

3 — Sempre que os serviços da Câmara Municipal de Lagoa o considerem necessário, poderão solicitar aos concorrentes que comprovem pelos meios legais e dentro do prazo que lhes for fixado, os factos constantes daqueles documentos, para além das configurações neles opostas.

4 — Os serviços da Câmara Municipal de Lagoa averiguarão a situação habitacional e social dos concorrentes, em ordem à atribuição dos fogos.

Artigo 7.º

Admissão ao concurso

1 — Findo o prazo de abertura do concurso, os serviços da Câmara Municipal de Lagoa elaborarão as listas de classificação provisória dos candidatos admitidos ao concurso e dos candidatos excluídos com indicação sucinta, no caso destes, das razões da exclusão.

2 — As listas serão afixadas no local onde teve lugar a apresentação do questionário de instrução do processo de candidatura.

3 — Serão excluídos do concurso, sem prejuízo do procedimento judicial que possa caber, os candidatos que dolosamente prestem no questionário declarações falsas ou inexatas ou usem de qualquer meio fraudulento para obter vantagens no âmbito do concurso.

4 — Será ainda motivo de exclusão do concurso a não apresentação pelos candidatos de qualquer dos documentos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º, no prazo estabelecido para o efeito.

5 — Da exclusão ou da inclusão de qualquer concorrente cabe reclamação para a Câmara Municipal, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data de afixação da respectiva lista.

Artigo 8.º

Apuramento dos concorrentes

1 — Serão apurados como efectivos tantos concorrentes quanto os fogos disponíveis para atribuição no momento da abertura do concurso e como suplentes os restantes concorrentes admitidos.

2 — Sempre que se verifique que o número de concorrentes apurados, de acordo com as condições referidas no n.º 3 do artigo 2.º, não perfaz o total dos fogos disponíveis, atender-se-á em seguida aos concorrentes, por ordem de classificação, com maior número de elementos do agregado familiar.

3 — Apurados os concorrentes, será afixada a respectiva lista de atribuição definitiva com indicação sucinta da razão da atribuição do carácter efectivo ou suplente do candidato e, do local e horas em que se pode ser consultado por qualquer concorrente o processo de atribuição.

4 — À impugnação da lista de atribuição definitiva é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Validade das declarações

1 — A veracidade das declarações dos concorrentes deve ser aferida em relação ao momento em que foram entregues pelos concorrentes.

2 — A situação dos concorrentes será estabelecida, para efeito de atribuição de direitos, em função dos factos constantes das suas declarações durante o prazo de validade do concurso devendo, no entanto, os interessados providenciar pela actualização dos elementos constantes das mesmas declarações.

CAPÍTULO II

Concurso de classificação

Artigo 10.º

Elegibilidade ao concurso

1 — Aos concursos de classificação apenas podem concorrer os cidadãos nacionais ou estrangeiros equiparados pelo direito nos termos da legislação aplicável, desde que a sua situação de residência se encontre devidamente regularizada, com idade superior a dezoito anos, residentes no concelho de Lagoa há mais de três anos, não possuindo habitação própria e cujos rendimentos do agregado familiar respectivo não ultrapassem o limite máximo indicado no anúncio de abertura do concurso.

2 — O limite a que se refere o número anterior será fixado em função do rendimento mensal *per capita* do respectivo agregado familiar, não sendo admitidos os concorrentes relativamente aos quais esse rendimento exceda, em função do salário mínimo nacional, os limites indicados no quadro seguinte:

Número de pessoas do agregado familiar	Coefficiente (¹)
1 pessoa	2,50
2 pessoas	1,50
3 pessoas	1,25
4 pessoas	1,00
5 pessoas	0,90
6 pessoas	0,80
7 pessoas	0,75
8 pessoas	0,70
9 pessoas e mais	0,65

(¹) A multiplicar pelo valor do salário mínimo nacional, para determinar o limite máximo do rendimento mensal por cabeça do agregado familiar.

Artigo 11.º

Agregado familiar

Considera-se agregado familiar do concorrente, o conjunto de pessoas que com ele vivem em comunhão de mesa e habitação, ligadas por laços de parentesco, casamento, afinidade, adopção ou outras situações semelhantes.

Artigo 12.º

Rendimentos do agregado familiar

1 — Consideram-se rendimentos do agregado familiar todos os vencimentos ilíquidos, salários e outras remunerações do trabalho, incluindo diuturnidades, horas extraordinárias e subsídios, e ainda o valor de quaisquer pensões, nomeadamente, de reforma, aposentação, velhice, invalidez, sobrevivência, e os provenientes de outras fontes de rendimento do concorrente e das pessoas nas situações referidas no artigo anterior, com excepção do abono de família e das prestações complementares.

2 — Para efeitos de cálculo do rendimento mensal *per capita*, considera-se o quantitativo que resulta da divisão por 12 dos rendimentos anuais ilíquidos apurados nos termos do número anterior, dividido pelo número de pessoas que compõem o respectivo agregado familiar.

Artigo 13.º

Crítérios de classificação

1 — A análise e classificação das candidaturas aos concursos serão aferidas pelos seguintes factores:

- a) Condições de habitação;
- b) Situação do agregado familiar;
- c) Rendimento do agregado familiar;
- d) Localização do emprego;
- e) Outras situações especiais.

2 — A classificação dos concorrentes resulta da aplicação da pontuação constante do mapa anexo ao presente Regulamento.

Artigo 14.º

Da classificação

1 — Os concorrentes serão classificados por ordem decrescente de pontos obtidos.

2 — No caso de empate entre os concorrentes que obtenham a mesma pontuação atender-se-á:

- a) Em primeiro lugar, ao valor do rendimento *per capita* mais baixo;
- b) Em segundo lugar, ao maior número de crianças do agregado familiar;
- c) Em terceiro lugar, ao maior tempo de residência no concelho de Lagoa;
- d) Em quarto lugar, ao candidato com residência na freguesia onde se localiza a habitação a atribuir.

Artigo 15.º

Concorrentes suplentes

1 — Os concorrentes suplentes serão considerados, pela ordem determinada através da classificação, para atribuição de fogos do mesmo empreendimento que, por qualquer razão, fiquem disponíveis antes da abertura de novo concurso e dentro do prazo de validade do mesmo.

2 — A desistência ou recusa de qualquer concorrente do fogo que vier a ser-lhe atribuído implica a sua exclusão do concurso.

3 — Sempre que, de acordo com o disposto no n.º 1, haja lugar dentro do prazo de validade do concurso a nova atribuição de fogos, os concorrentes suplentes presumivelmente abrangidos serão notificados pelo serviço para, sob pena de exclusão, actualizarem as suas declarações, com vista a verificarem se se mantêm as condições de atribuição do direito e para efeitos de eventual revisão da sua posição.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 16.º

Resolução de situações omissas

1 — As dúvidas e omissões relativas ao presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Lagoa.

2 — É aplicável ao processo de concurso o Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogadas as normas regulamentares referentes à atribuição de habitações sociais anteriores à publicação do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação no *Diário da República*.

Mapa anexo ao Regulamento dos Concursos para Atribuição de Habitações Sociais, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento.

	P
1 — Falta de habitação e condições de habitabilidade da residência actual:	
1.1 — Tipo de alojamento:	
Sem habitação (construção ou local não destinado a habitação ⁽¹⁾ , ordem de despejo, construção adaptada à habitação ⁽²⁾ , etc.	60
Construção em ruína	50
Barraca	50
Construção abarracada	40
Prédio ou moradia:	
Em bom estado	0
Em estado razoável	10
Degradada	20
1.2 — Títulos de ocupação:	
Inquilino	10
Sublocatário autorizado	10
Habitação de função, alojamento de porteira ou similares	20
Sem título:	
Sublocatário não autorizado	40
Hóspede	40
Coabitação com a família	40
Casa emprestada	30
Casa ocupada	0
1.3 — Índice de ocupação (IO = número de pessoas/número de quartos):	
Índice de ocupação:	
Inferior a 2	4
De 2 a 2,9	8
De 3 a 3,9	12
De 4 a 4,9	16
5 e mais	20
1.4 — Condições higiénicas de habitação:	
Sem saneamento público e sem fossa	10
Sem saneamento público e com fossa	4
Com saneamento público	0
Sem água canalizada	10

	P
Com água canalizada:	
Na habitação	0
Fora da habitação	4
Sem retrete na habitação	6
Com retrete na habitação	0
Sem banheira ou chuveiro	4
Sem electricidade	3
Com electricidade	0
1.5 — Tempo de residência no concelho (confirmado pela junta de freguesia):	
Menos de três anos	0
De três a cinco anos	5
Mais de cinco anos	15
1.6 — Tempo de residência na habitação actual:	
Menos de um ano	0
De um a cinco anos	4
Mais de cinco anos	10
2 — Situação do agregado familiar:	
2.1 — Tempo de constituição da família:	
Menos de cinco anos	9
De cinco a 10 anos	6
Mais de 10 anos	3
Solteiro, viúvo ou divorciado vivendo só	0
2.2 — Composição e rendimentos do agregado familiar (confirmado por atestado de residência e declarações de vencimentos):	
2.2.1 — Rendimento mensal, por cabeça, do agregado familiar (em percentagem do SMN):	
Menos de 12,5 %	30
De 12,5 % a 20 %	27
De 20 % a 30 %	24
De 30 % a 40 %	18
De 40 % a 55 %	12
De 55 % a 75 %	6
De 75 % a 100 %	3
Mais de 100 %	0
2.2.2 — Filhos residentes:	
Por cada filho menor residente (desde que dependente)	2
2.2.3 — Ascendentes residentes:	
Ascendentes residentes a cargo do concorrente	2
2.3 — Relação renda — rendimento do alojamento actual:	
Menos de 14 %	0
De 14 % a 20 %	2
De 20 % a 30 %	4
Mais de 30 %	10
3 — Localização do emprego e da actual residência:	
3.1 — O agregado habita no concelho:	
Os dois cônjuges trabalham no concelho	30
Um dos cônjuges trabalha no concelho	20
Um ou ambos os cônjuges trabalham, mas noutro concelho	10
Nenhum dos cônjuges exerce actividade económica	0
4 — Situações especiais devidamente justificadas:	
4.1 — Problemas de saúde de carácter permanente:	
Situações de deficiência física ou mental com incapacidade absoluta	20

⁽¹⁾ Celas, tendas, *bengalows*, caravanas, atrelados, etc.

⁽²⁾ Arrecadações, armazéns, alpendradas, garagens, anexos, sótãos, etc.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTEIGAS

Aviso n.º 6757/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicados a Filipe Daniel Martins Morais, Ana Catarina Félix Vinagre e Bruno Sabugueiro Duarte, como nadadores-salvadores, por urgente conveniência de serviço, a partir do dia 1 de Julho de 2003, inclusive, pelo período de cerca de dois meses. (Processos isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2003. — Por delegação, o Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Saraiva Cardoso.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Aviso n.º 6758/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicados à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, foram celebrados e renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Anabela Jesus Magueta, com a categoria de assistente administrativo, afecta à piscina municipal de Mira, com início a 2 de Maio de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 195, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Fátima Maria Oliveira Rei, com a categoria de auxiliar administrativo, afecta à piscina municipal de Mira, com início a 2 de Maio de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 125, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Graça Maria Domingues Seiça, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta ao pavilhão municipal de desportos, com início a 2 de Maio de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 125, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Carlos de Jesus Marques, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta à Divisão de Obras Municipais, com início a 2 de Maio de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerado pelo índice 125, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

João Augusto Domingues Silva, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta à Divisão de Obras Municipais, com início a 2 de Maio de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerado pelo índice 125, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Graça Maria Marques Silva, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta à Divisão de Obras Municipais, com início a 2 de Maio de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 125, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Anabela de Jesus Manco, com a categoria de assistente de acção educativa, afecta ao estabelecimento de educação pré-escolar dos Carapelhos, com início a 2 de Setembro de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 195, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Ilda Maria Domingues Estrela, com a categoria de assistente de acção educativa, afecta ao estabelecimento de educação pré-escolar de Mira, com início a 2 de Setembro de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 195, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Maria Isabel Carmo Maranhão, com a categoria de assistente de acção educativa, afecta ao estabelecimento de educação pré-escolar de Mira, com início a 2 de Setembro de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 195, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Rosa Bela dos Santos Neves, com a categoria de assistente de acção educativa, afecta ao estabelecimento de educação pré-escolar da Praia de Mira, com início a 2 de Setembro de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 195, encontra-se renovada até perfazer limite de dois anos.

Florabela de Jesus Viegas, com a categoria de assistente de acção educativa, afecta ao estabelecimento de educação pré-escolar da Barra, com início a 2 de Setembro de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 195, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Rita Margarida da Silva Cainé, com a categoria de assistente de acção educativa, afecta ao estabelecimento de educação pré-escolar

de Lentisqueira, com início a 2 de Setembro de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 195, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Anabela Alves, com a categoria de assistente de acção educativa, afecta ao estabelecimento de educação pré-escolar de Casal de São Tomé, com início a 2 de Setembro de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 195, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Célia Maria da Silva Heleno, com a categoria de técnico auxiliar/animador sócio-educativo, afecta ao estabelecimento de educação pré-escolar de Casal de São Tomé, com início a 2 de Setembro de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 195, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Dina Teresa da Silva Pereira, com a categoria de técnico auxiliar/animador sócio-educativo, a meio tempo, afecta ao estabelecimento de educação pré-escolar de Mira, com início a 2 de Setembro de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, auferindo remuneração correspondente a 50% do índice 195, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Tânia Sofia António Cartaxo, com a categoria de técnico auxiliar/animador sócio-educativo, afecta ao estabelecimento de educação pré-escolar da Barra, com início a 2 de Setembro de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 195, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Ana Teresa Oliveira Vieira, com a categoria de técnico auxiliar/animador sócio-educativo, afecta ao estabelecimento de educação pré-escolar da Praia de Mira, com início a 2 de Setembro de 2002, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 195, encontra-se renovado até perfazer limite de dois anos.

Frederico Nuno Dias Azeiteiro, com a categoria de técnico profissional/informática, com início a 3 de Março de 2003, pelo período de um ano, susceptível de renovação, remunerado pelo índice 195.

João Fernando das Neves Rocha, com a categoria de técnico de 2.ª classe, afecto à Secção de Contabilidade, com início a 3 de Março de 2003, pelo período de um ano, susceptível de renovação, remunerado pelo índice 195.

Helena Carla Ferreira dos Santos, com a categoria de cozinheiro, afecta ao estabelecimento de educação pré-escolar da Barra, com início a 1 de Abril de 2003, pelo período de um ano, susceptível de renovação, remunerada pelo índice 139.

Sandra Luísa da Cruz Saraiva, com a categoria de recepcionista, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Maio de 2003, pelo período de cinco meses, remunerada pelo índice 195.

João Domingues Jarró, com a categoria de guarda-nocturno, afecto ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Maio de 2003, pelo período de quatro meses, remunerado pelo índice 148.

João Augusto Santos Reigota, com a categoria de guarda-nocturno, afecto ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Maio de 2003, pelo período de quatro meses, remunerado pelo índice 148.

Maria da Conceição Rodrigues Teixeira, com a categoria de técnico auxiliar/animador sócio-educativo, afecta ao estabelecimento de educação pré-escolar de Lentisqueira, com início a 2 de Maio de 2003, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 195.

Albertina Domingues Damas, com a categoria de auxiliar de serviços gerais/sentinas, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 130.

Celeste de Jesus Lopes, com a categoria de auxiliar de serviços gerais/sentinas, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 130.

Maria de Lurdes Domingues Prior, com a categoria de auxiliar de serviços gerais/sentinas, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 130.

Arminda Domingues, com a categoria de auxiliar de serviços gerais/sentinas, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 130.

Rosa Maria Domingues Saborano, com a categoria de auxiliar de serviços gerais/sentinas, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 130.

- Graça Maria Miranda Inácio Lourenço, com a categoria de auxiliar de serviços gerais/sentinhas, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 130.
- Isaura Sousa Pires, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 125.
- Graça Maria Loureiro Veríssimo, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 125.
- Gracinda de Miranda Vieira, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 125.
- Maria dos Santos Moreira, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 125.
- Maria dos Santos Estrafalhoto, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 125.
- Célia Maria Cardoso dos Santos, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 125.
- Lucília Neto Estrafalhoto, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 125.
- Maria Alzira dos Santos Custódio, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 125.
- Maria Fernanda dos Santos Custódio, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 125.
- Rita Isabel Henriques dos Santos Leigo, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 125.
- Maria Augusta dos Santos Tomásio, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 125.
- Talina Margarida de Jesus Reigota, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, remunerada pelo índice 125.
- Carla Sofia Marques Laranjeiro, com a categoria de técnico superior de serviço social, afecta à Divisão de Acção Social, Cultural e Desporto, com início a 2 de Junho de 2003, pelo período de um ano susceptível de renovação, remunerada pelo índice 400.
- Clarinda Moreira Osório, com a categoria de vigilante portão, afecta ao parque de campismo municipal da praia de Mira, com início a 15 de Junho de 2003, pelo período de três meses, remunerada pelo índice 130.
- Susana Marques Facão, com a categoria de vigilante portão, afecta ao parque de campismo municipal da praia de Mira, com início a 15 de Junho de 2003, pelo período de três meses, remunerada pelo índice 130.
- Daniela Camila Miranda Cardoso, com a categoria de recepcionista, afecta ao parque de campismo municipal da praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses, remunerada pelo índice 195.
- João Luís dos Santos Marques de Pinho, com a categoria de recepcionista, afecta ao parque de campismo municipal, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses, remunerado pelo índice 195.
- Sandra Isabel Domingues Facão, com a categoria de recepcionista, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses e meio, remunerada pelo índice 195.
- Maria de Jesus Milheiro, com a categoria de servente de limpeza, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses, remunerada pelo índice 130.
- Almerinda dos Anjos Rumor Moreira, com a categoria de servente de limpeza, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses, remunerada pelo índice 130.
- Celina Sandra Tomásio Ferreira, com a categoria de servente de limpeza, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses, remunerada pelo índice 130.
- Maria de Fátima de Oliveira Pauseiro, com a categoria de servente de limpeza, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses, remunerada pelo índice 130.
- Fernanda Marques Saborano, com a categoria de servente de limpeza, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses e meio, remunerada pelo índice 130.
- Maria do Céu Domingues, com a categoria de servente de limpeza, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses e meio, remunerada pelo índice 130.
- João Alexandre Rosmaninho Neto, com a categoria de vigilante portão, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses, remunerado pelo índice 130.
- Ana Laura Mesquita e Caldeira, com a categoria de vigilante portão, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses, remunerada pelo índice 130.
- Nuno Jorge de Miranda Mingatos, com a categoria de vigilante portão, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses, remunerado pelo índice 130.
- Teresa Filomena Oliveira Ferreira, com a categoria de vigilante portão, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses, remunerada pelo índice 130.
- José Manuel Tomásio Monteiro, com a categoria de servente de electricidade, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses, remunerado pelo índice 130.
- Pedro Jorge da Silva Matilde Soares, com a categoria de servente de electricidade, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses, remunerado pelo índice 130.
- Manuel Domingues Damas, com a categoria de guarda-nocturno, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de dois meses, remunerado pelo índice 148.
- António dos Santos Neves, com a categoria de guarda-nocturno, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de três meses, remunerado pelo índice 148.
- Manuel da Cruz Almeida, com a categoria de guarda-nocturno, afecta ao parque de campismo municipal da Praia de Mira, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de três meses, remunerado pelo índice 148.
- Lucília dos Santos Silva, com a categoria de auxiliar de serviços gerais/sentinhas, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de três meses, remunerada pelo índice 130.
- Alzira Marques Lontra, com a categoria de auxiliar de serviços gerais/sentinhas, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de três meses, remunerada pelo índice 130.
- Idalina dos Santos, com a categoria de auxiliar de serviços gerais/sentinhas, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de três meses, remunerada pelo índice 130.
- Maria Gabriela Cardoso Leigo, com a categoria de auxiliar de serviços gerais/sentinhas, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de três meses, remunerada pelo índice 130.
- Joana Sofia Santos Freire Malveiro, com a categoria de auxiliar de serviços gerais/sentinhas, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de três meses, remunerada pelo índice 130.
- Maria de Jesus Rodrigues de Almeida, com a categoria de auxiliar de serviços gerais/sentinhas, afecta aos serviços de limpeza, com início a 1 de Julho de 2003, pelo período de três meses, remunerada pelo índice 130.

Edital n.º 664/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Mário Ribeiro Maduro, presidente da Câmara Municipal de Mira:

Torna público que, nos termos da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º e do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Mira, em sessão extraordinária de 21 de Julho de 2003, aprovou o Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 9 de Julho de 2003, na sequência de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe de Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal, o subscrevi.

22 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro*.

Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água

Nota justificativa e legislação aplicável

1 — O presente Regulamento Municipal estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, procedendo, nesta medida, à alteração do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água em vigor e define ainda as regras e condições necessárias ao correcto desempenho das atribuições municipais em matéria e fornecimento de água potável ao concelho de Mira, designadamente quanto às condições administrativas do fornecimento, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

2 — As normas fixadas neste Regulamento aplicam-se a quaisquer canalizações de água potável, mesmo que independentes da rede geral de distribuição pública.

3 — O abastecimento de água potável no concelho de Mira obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

4 — Em tudo o omissso, tanto nos diplomas citados no n.º 1, como no presente Regulamento, respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentares em vigor, em particular em matéria de qualidade de água e de defesa dos direitos dos consumidores.

5 — As dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, no âmbito das suas competências.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de fornecimento

1 — A Câmara Municipal de Mira, enquanto entidade gestora, obriga-se a fornecer água potável para consumo doméstico, comercial, industrial e público a todos os prédios situados nas zonas do concelho de Mira servidas pelo sistema público de distribuição, por ela instalada através dos Serviços de Água e Saneamento, sendo responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água ao concelho de Mira.

2 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços públicos essenciais.

3 — Se as disponibilidades o permitirem, pode a entidade gestora, fora da sua área de intervenção, fornecer água a outros concelhos ou receber, em condições a acordar, caso a caso com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de abastecimento, quer em alta, ao nível da adução, quer em baixa, ao nível da distribuição, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 2.º

Carácter ininterrupto do serviço

1 — A água é fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direi-

to a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na distribuição de água, por defeitos ou avarias nos sistemas prediais e ainda por descuidos dos próprios consumidores.

2 — Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras, sem carácter de urgência, os Serviços de Água e Saneamento devem avisar previamente os consumidores afectados pelos meios de divulgação habituais, com, pelo menos, três dias de antecedência.

3 — Compete aos consumidores tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes, causados pelas obras referidas no número anterior.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de distribuição, os proprietários dos prédios a construir, a remodelar ou a ampliar são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações dos sistemas de distribuição predial e a requerer aos Serviços de Água e Saneamento os ramais de ligação ao sistema público de distribuição, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.

2 — A obrigatoriedade referida no n.º 1 é extensível aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — Quando seja reconhecida má ou débil a situação económica do proprietário ou usufrutuário de um prédio, desde que pessoas singulares, e sejam favoráveis as condições de exploração do serviço de fornecimento de água, poderá ser aceite pela entidade gestora, se nesse sentido for requerido durante o prazo concedido para o pagamento dos ramais até cinco prestações mensais, a liquidar todos os meses, acrescendo os encargos previstos na legislação vigente.

4 — Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de distribuição, pode a entidade gestora consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações dos sistemas de distribuição predial já existentes se, após vistoria, requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.

5 — Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição os prédios, cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

6 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários assumir e suportar as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

7 — Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de distribuição, sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidas.

8 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou os arrendatários quando devidamente autorizados por aqueles, que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação, prescrita no n.º 1 deste artigo, podem requerer à entidade gestora a ligação dos prédios ao sistema público de distribuição, pagando, posteriormente, a importância que lhes for apresentada.

Artigo 4.º

Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados pela entidade gestora não cumpram, sem justificação aceitável, a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da respectiva notificação, é aplicada a coima prevista no artigo 45.º do presente Regulamento, podendo aquela mandar proceder à execução daqueles trabalhos, devendo o pagamento da respectiva despesa ser efectuado pelo proprietário, dentro do prazo de 30 dias úteis, após a emissão da correspondente factura, findo o qual se procede à cobrança coerciva da importância em dívida.

Artigo 5.º

Prédios não abrangidos pelo sistema público de distribuição

1 — Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pelo sistema público de distribuição, a entidade gestora deve anali-

sar cada situação e fixar as condições em que pode ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se no direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.

2 — Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de distribuição, o respectivo custo é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores a instalar e à extensão da referida rede.

3 — As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva da entidade gestora, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas por aquela entidade.

4 — Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, pode adoptar-se, em alternativa, sistemas públicos de distribuição simplificados.

CAPÍTULO II

Canalizações

Artigo 6.º

Tipos de canalizações

1 — Sistema público de distribuição é o sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos do município de Mira ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água. Este sistema de canalizações será constituído por material plástico ou outro e deve ser de classe nunca inferior a 1,0 m Pa.

2 — Ramal de ligação é o troço de canalização privativa que assegura a distribuição predial de água, compreendido entre os limites da propriedade a servir e o sistema público de distribuição. Os ramais de ligação poderão ser de material plástico de alta densidade ou não, contudo a classe mínima admitida será de 0,8 m Pa.

3 — Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

Artigo 7.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Compete à entidade gestora promover a instalação do sistema público de distribuição, bem como dos ramais de ligação, cuja propriedade pertence ao município de Mira.

2 — Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação são cobrados aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários os encargos totais decorrentes da sua execução, competindo-lhes efectuar o pagamento da despesa efectuada, de acordo com a tarifa aprovada em Assembleia Municipal acrescida de 10% para encargos administrativos inerentes. O valor dos quantitativos aplicáveis e os diversos componentes referidos neste artigo será anualmente estipulado pela entidade gestora e aprovada pela Assembleia Municipal.

3 — A conservação e a reparação do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação competem aos Serviços de Água e Saneamento, ponderadas as razões de ordem técnica.

4 — Quando as reparações do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos Serviços de Água e Saneamento, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para aqueles.

Artigo 8.º

Sistemas de distribuição predial

1 — Os sistemas de distribuição predial são executados de harmonia com o projecto elaborado por técnico legalmente habilitado e, posteriormente, aprovado nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o bom funcionamento dos dispositivos de utilização do prédio.

2 — Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem

os sistemas de distribuição predial, a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

4 — A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para os Serviços de Água e Saneamento por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 9.º

Projecto

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior deve ser entregue em duplicado na Secção de Água e Saneamento e compreende:

- Memória descritiva e justificativa de onde conste a indicação dos dispositivos de utilização e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações e natureza de todos os materiais e acessórios;
- Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres das diferentes canalizações dos sistemas de distribuição predial e dos dispositivos de utilização;
- Sempre que razões especiais o justifiquem, nomeadamente, quando o fornecimento de água não se destinar a fins habitacionais, pode a entidade gestora autorizar a apresentação de projectos simplificados ou reduzidos a uma simples declaração escrita do técnico responsável, onde se indique o calibre e a extensão das canalizações dos sistemas prediais que se pretendem instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização;
- Planta de localização à escala 1:1000, se possível;
- Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo autor.

2 — A memória descritiva do projecto pode ser elaborada em impresso de modelo próprio fornecido pelos Serviços de Água e Saneamento, quando exista.

Artigo 10.º

Responsabilidade e elementos de base

1 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos.

2 — Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, devem os Serviços de Água e Saneamento fornecer toda a informação, designadamente, a existência ou não de sistema público de distribuição, as pressões disponíveis, a sua localização e diâmetro.

Artigo 11.º

Acções de inspecção

1 — Os Serviços de Água e Saneamento devem proceder a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e o comportamento hidráulico do sistema.

2 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos Serviços de Água e Saneamento sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição, recaindo sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, quando expressamente notificados para o efeito, a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cuja inspecção se mostre necessária.

3 — Todas as canalizações dos sistemas de distribuição predial, com ligação ao sistema público de distribuição, consideram-se sujeitas à fiscalização dos Serviços de Água e Saneamento, que podem proceder à sua inspecção sempre que o julgarem conveniente, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, indicando nesse acto as reparações e ou alterações que forem necessárias nas canalizações inspeccionadas e o prazo dentro do qual devem ser feitas, sob pena de serem executadas por aqueles, por conta dos proprietários ou usufrutuários, precedidas das diligências judiciais ou administrativas que ao caso couberem.

4 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades verificadas, fixando o prazo para a sua correcção.

5 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a entidade gestora deve adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 12.º

Fiscalização, ensaios e vistorias

1 — A execução das canalizações dos sistemas prediais fica sempre sujeita à fiscalização dos Serviços de Água e Saneamento, que devem verificar se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado.

2 — O técnico responsável pela execução da obra deve comunicar, por escrito, o seu início e fim à entidade gestora, para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.

3 — A comunicação do início e do fim da obra deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

4 — Os Serviços de Água e Saneamento devem efectuar a fiscalização e os ensaios necessários, verificando as canalizações no prazo de cinco dias úteis, após a recepção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável.

5 — A fiscalização e os ensaios devem ser feitas com as canalizações, juntas e acessórios à vista.

6 — Depois de efectuadas as vistorias e os ensaios finais, a entidade gestora deve notificar os interessados do seu resultado.

7 — Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir modificações nas canalizações dos sistemas prediais, sem prévia autorização à entidade gestora.

Artigo 13.º

Correcções

1 — Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a entidade gestora deve notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifiquem a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, procede-se a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — Equivale à notificação indicada no n.º 1, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 14.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da entidade gestora.

2 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou de diâmetro das canalizações é dispensável a concordância prévia da entidade gestora.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à entidade gestora, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas, na versão de telas finais.

Artigo 15.º

Ligação ao sistema público de distribuição

1 — Uma vez executadas as canalizações do sistema de distribuição predial e pago o custo do ramal de ligação do prédio, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória.

2 — A construção ou reformulação dos sistemas de distribuição predial deve satisfazer todas as condições regulamentares, sem o que têm impedimento de ligação ao sistema público de distribuição.

3 — A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela Câmara Municipal de Mira, depois da ligação ao sistema público de distribuição estar concluída e pronta a funcionar.

4 — Em prédios de construção anterior à instalação do sistema público de distribuição, é admissível a utilização de sistemas prediais simplificados, desde que sejam garantidas as condições de salubridade.

Artigo 16.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema predial de distribuição e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.

2 — O fornecimento de água aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem colocar em risco a potabilidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de pressão.

3 — Todos os dispositivos de utilização devem ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Artigo 17.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, a entidade gestora deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 18.º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pelo sistema público de distribuição devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição com outra origem, nomeadamente, poços ou furos privados.

Artigo 19.º

Reservatórios

1 — Não é permitida a ligação directa da água fornecida a reservatórios de recepção que existam nos prédios e de onde deriem depois os sistemas de distribuição predial, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança, que a entidade gestora aceite e aprove, ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente.

2 — Nestes casos devem ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos reservatórios de recepção.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Artigo 20.º

Forma de fornecimento

1 — Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial, industrial e público deve ser sujeita a medição.

2 — A água é medida através de contadores, devidamente selados, instalados pela entidade gestora, em regime de aluguer, ficando com a responsabilidade da sua manutenção.

Artigo 21.º

Contratos

1 — O pedido de prestação do serviço de fornecimento de água é da iniciativa do interessado, sendo objecto de contrato com a entidade gestora, lavrado em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor, com base em prévia requisição, efectuada por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente, os proprietários, usufrutuários e arrendatários, sempre que, por vistoria local, realizada nos termos deste Regulamento, se verifique que as canalizações do sistema predial estão ligadas ao sistema público de distribuição e desde que estejam pagas pelos interessados as importâncias devidas.

2 — A entidade gestora não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentaram o fornecimento.

3 — Do contrato celebrado deve a entidade gestora entregar uma cópia ao consumidor, tendo em anexo, o clausulado aplicável.

Artigo 22.º

Cláusulas especiais

1 — São objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico.

2 — Estabelecem-se ainda cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras e a zonas de concentração populacional temporária, designadamente, feiras e exposições.

3 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos consumidores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 23.º

Encargos de celebração do contrato

As importâncias a pagar pelos interessados à entidade gestora, para estabelecimento da ligação da água, são as correspondentes à tarifa de colocação do contador.

Artigo 24.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de distribuição que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras no sistema público de distribuição, previamente programadas, sempre que os utilizadores deste sejam avisados com, pelo menos, três dias úteis de antecedência.

2 — O aviso indicado no número anterior pode efectuar-se através dos meios de comunicação social.

3 — Compete aos consumidores tomar as providências para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na distribuição de água.

Artigo 25.º

Gastos de água nos sistemas prediais

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

2 — A requerimento do interessado o excesso de consumo de água, devidamente comprovado pela entidade gestora, é debitado ao preço do escalão tarifário correspondente ao consumo médio, calculado de acordo com as regras previstas no artigo 40.º do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Interrupção do fornecimento de água

1 — A entidade gestora pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Alteração da potabilidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de execução, de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público de distribuição ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Por falta de pagamento das contas de consumo ou de outros serviços prestados pela entidade gestora, requisitados pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam, nos termos deste Regulamento;
- h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura;
- i) Se não for cumprido o prazo previsto no n.º 4 do artigo 11.º do presente Regulamento, a entidade gestora deve adoptar as providências necessárias à eliminação de anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a entidade gestora de recorrer às entidades competentes e aos tribunais para lhes manter o exercício dos seus direitos ou para obter o pagamento das importâncias que lhes forem devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.

3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea g) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do artigo 46.º ficando sujeito ao pagamento das tarifas previstas no artigo 40.º do presente Regulamento.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

5 — O restabelecimento do fornecimento interrompido por facto imputável ao consumidor só tem lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias devidas pelo restabelecimento.

6 — A entidade gestora deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento de água, salvo em caso fortuito ou de força maior.

Artigo 27.º

Denúncia do contrato

1 — Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem, por escrito, à entidade gestora.

2 — No prazo de 15 dias úteis, os consumidores devem permitir a leitura e ou a retirada dos contadores instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos decorrentes dessa circunstância.

Artigo 28.º

Ausência temporária do consumidor

1 — O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio fica apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador mais taxa RSU, durante essa ausência, desde que não se verifique quaisquer consumos, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efective.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o consumidor deve comunicar previamente e por escrito à entidade gestora, tanto a sua ausência como o seu regresso, fornecendo a esta entidade indicação da morada onde devem ser cobrados quaisquer débitos relativos à instalação de que se ausentou.

Artigo 29.º

Dever dos proprietários ou usufrutuários

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados ao sistema público de distribuição, sempre que os contratos de fornecimento não estejam em seu nome, devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias úteis, tanto a saída definitiva dos arrendatários dos seus prédios, como a entrada de outros.

Artigo 30.º

Bocas-de-incêndio

A entidade gestora pode fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio devem ter canalizações interiores próprias, com diâmetro fixado pela entidade gestora, e ramal individual devidamente selado;
- b) Estes dispositivos de incêndio só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a entidade gestora ser avisada desse facto durante as vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 31.º

Tipos e calibres

1 — Os contadores a instalar, em regime de aluguer, são do tipo, calibre e classe metrológica aprovadas para serem utilizados na

medição de água, nos termos da legislação em vigor, aos preços definidos pela entidade gestora, sob proposta devidamente fundamentada dos Serviços de Água e Saneamento.

2 — Compete à entidade gestora a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e as condições normais de funcionamento, atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação dos sistemas prediais, de acordo com a regulamentação específica em vigor.

Artigo 32.º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar devem obedecer às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas emitidas pelas entidades competentes, bem como nas normas comunitárias imediatamente aplicáveis.

Artigo 33.º

Instalação de contadores

1 — Os contadores devem ser instalados em lugares definidos pela entidade gestora e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, devem permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, de acordo com as especificações técnicas a fornecer pela entidade gestora, sempre que solicitadas.

Artigo 34.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores são fornecidos e instalados pela entidade gestora, em regime de aluguer, ficando sob a sua responsabilidade a respectiva manutenção.

2 — Compete ao consumidor informar a entidade gestora, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, mede deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito ou dano.

3 — O consumidor responde pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 — O consumidor responde por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a sua responsabilidade não abrange o desgaste resultante do seu uso normal.

5 — A entidade gestora deve proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o julgarem conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor, quando tenham conhecimento de qualquer anomalia ou por razões de exploração e de controlo metrológico.

Artigo 35.º

Verificações do contador

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor como a entidade gestora, têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio destes ou em outras devidamente habilitadas e reconhecidas como tal, quando julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou o técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando efectuada a pedido do consumidor, fica condicionada ao pagamento da tarifa de aferição cujo valor lhe é restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao consumidor.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 36.º

Acesso ao contador

Os consumidores devem permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários dos serviços da entidade gestora, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre aqueles e os consumidores.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobranças

Artigo 37.º

Regime tarifário

1 — Compete à entidade gestora exigir o pagamento, nos termos legais, das tarifas correspondentes ao fornecimento de água e ao aluguer do contador, a pagar pelos consumidores, bem como as importâncias correspondentes às demais tarifas fixadas pela entidade supra e aprovada em Assembleia Municipal.

2 — Pela fiscalização e ensaio das canalizações dos sistemas prediais o proprietário ou o titular da licença de construção deve pagar a respectiva tarifa, por cada contador a instalar, cujo valor é fixado pela entidade gestora, ouvidos os serviços competentes.

3 — Pela colocação do contador, pela interrupção e restabelecimento da ligação de água, pela transferência e aferição do contador, cujos valores são fixados pela entidade gestora, o interessado deve pagar as tarifas seguintes:

- a) Tarifa de colocação de contador;
- b) Tarifa de interrupção;
- c) Tarifa de restabelecimento;
- d) Tarifa de transferência do contador;
- e) Tarifa de aferição do contador.

Artigo 38.º

Tarifas

As tarifas a cobrar pela entidade gestora correspondem aos serviços indicados no artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos.

Artigo 39.º

Periodicidade das leituras

1 — As leituras dos contadores são efectuadas periodicamente pela entidade gestora, sendo a periodicidade das leituras fixada e posteriormente divulgada por aquela entidade com o recurso aos meios que considerem mais adequados para informar os consumidores.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do consumidor, este pode comunicar à entidade gestora o valor registado no contador que lhe está afecto, mediante a forma que aqueles definirem para o efeito.

3 — A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura, cujo apuramento seja efectuado com base em informações prestadas pelo consumidor.

4 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade da entidade gestora efectuar, pelo menos, uma leitura anual, competindo ao consumidor facilitar o acesso ao contador para recolha da leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

5 — Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor pode apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento, a qual é resolvida pela entidade gestora.

6 — No caso da reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, há lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 40.º

Avaliação do consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras, imediatamente anteriores, consideradas válidas, efectuadas pela entidade gestora;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas duas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 41.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando for solicitada pelo consumidor a aferição do contador ou a entidade gestora entender fazê-la, a correcção das contagens é efectuada de acordo com a percentagem do erro verificado no controlo metrológico, nos termos definidos no n.º 2 do presente artigo.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 42.º

Facturação de consumos

1 — A periodicidade de emissão das facturas é definida pela entidade gestora, que será publicitada mediante edital.

2 — As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

3 — A facturação a emitir, sob responsabilidade da entidade gestora, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais são sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no artigo 40.º deste Regulamento.

Artigo 43.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Compete aos consumidores efectuar o pagamento do aluguer do contador, taxa de RSU, saneamento e do consumo verificado.

2 — O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior deve ser efectuado no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.

3 — A entidade gestora, sempre que o julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos consumidores.

4 — A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime de obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.

5 — As facturas que não sejam pagas no prazo nelas indicado ficam sujeitas ao pagamento dos correspondentes juros de mora.

6 — Findo esse prazo o consumidor pode ainda proceder ao competente pagamento da dívida, acrescida dos correspondentes juros de mora e custas na tesouraria da Câmara Municipal de Mira, até à data em que, após a prévia notificação, seja efectuada a interrupção do fornecimento de água, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea g), do presente Regulamento.

7 — Toda a pessoa singular ou colectiva que se torne devedora da entidade gestora, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam o envio da factura referente à dívida contraída e a sua normal entrega no local indicado pelo devedor.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a falta de pagamento das importâncias em dívida permite à entidade gestora o recurso posterior aos meios legais para a cobrança coerciva.

9 — Sempre que houver necessidade de recorrer ao pagamento coercivo, a entidade gestora deve retirar o contador instalado e dar por findo o contrato de fornecimento.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 44.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;

- b) O não cumprimento das disposições do presente Regulamento e normas complementares;
- c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público de distribuição;
- d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- e) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial. — 35.

Artigo 45.º

Montante das coimas

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas de 349,16 euros a 2493,99 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 29 927,87 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 46.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 44.º do presente Regulamento, o infractor pode ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações, no prazo máximo, que varia entre os 8 e os 30 dias úteis, a definir pela entidade gestora.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a entidade gestora pode efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cujo levantamento se mostre necessário, quando expressamente notificados para esse efeito.

Artigo 47.º

Aplicação das coimas

A instauração do processo e a aplicação das coimas são da competência da entidade gestora, de acordo com as normas legais em vigor para os órgãos autárquicos.

Artigo 48.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da entidade gestora na sua totalidade.

Artigo 49.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 50.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

Artigo 51.º

Reclamações contra actos ou omissões

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da entidade gestora quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.

2 — As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis, a contar do facto ou omissão questionados e resolvidas no prazo de 30 dias úteis.

3 — Na resolução tomada, que é comunicada ao reclamante, cabe recurso, por escrito, no prazo de 30 dias úteis.

4 — Estes recursos são resolvidos, dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da sua entrega, comunicando-se o resultado ao interessado.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrário a proferir pelo órgão competente da entidade gestora.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 52.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os contratos de fornecimento de água e de aluguer de contador que venham a ser celebrados, incluindo aqueles que se encontram em vigor.

Artigo 53.º

Normas subsidiárias e remissões

Em tudo o que o presente Regulamento for omissivo é aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, com a devida remissão para o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, para o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da entidade gestora.

Artigo 54.º

Fornecimento do Regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas que o pretendam ou venham a contratar o fornecimento de água e o aluguer do contador com a entidade gestora e aqueles que, sendo consumidores, o solicitem.

Artigo 55.º

Arbitragem

Os litígios que venham a ocorrer entre a entidade gestora e o consumidor podem ser resolvidos através do Centro de Arbitragem de Conflitos da área do município de Mira

Artigo 56.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor na data da respectiva publicação, considerando-se revogado o anterior Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho de Mira.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 6759/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Agostinho Gomes Correia, presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira:

Torna público que esta Câmara Municipal, em sua reunião extraordinária realizada em 18 do corrente mês, aprovou o projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos.

Assim, nos termos e para efeitos do disposto no capítulo I, da parte IV, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se publica o referido projecto de Regulamento, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões ao presidente da Assembleia Municipal, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da respectiva publicação.

24 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia*.

Projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República, alínea *c*) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, alíneas *f*) do n.º 2, e *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, e alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda dos artigos 20.º e 29.º, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e da alínea *a*) do n.º 2, e n.º 6 do artigo 6.º, e artigos 20.º e 21.º, todos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os resíduos sólidos urbanos produzidos e recolhidos no município.

Artigo 3.º

Entidade gestora

1 — Compete ao município nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município.

2 — Os serviços ou actividades atribuídas pelo presente Regulamento ao município poderão ser concessionadas ou prestadas, no todo ou em parte, por outra ou outras entidades.

3 — A recolha selectiva, e a valorização, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos nos municípios que integram o sistema intermunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos do Douro-Sul, encontra-se actualmente concessionada à empresa RESIDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., com sede em Bigorne.

4 — Cabe à entidade gestora e ou empresa concessionária, conforme se trate de gestão directa ou concessionada:

- a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
- b) A manutenção do sistema de resíduos sólidos urbanos em bom estado de funcionamento e de conservação.

Artigo 4.º

Gestão do sistema

1 — A recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município são da responsabilidade e competência da entidade gestora e ou empresa concessionada, por si, ou através das entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, que dentro dos meios disponíveis os assegurará, através dos respectivos serviços, salvo se tais acções estiverem autorizadas a ser executadas pelos próprios produtores de resíduos.

2 — A gestão do sistema público deve ser exercida por forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado.

3 — São receitas da entidade gestora ou da Câmara Municipal, conforme se trate de serviços prestados por uma ou por outra, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço.

4 — São despesas da entidade gestora, ou da Câmara Municipal, conforme se trate de serviços prestados por uma ou por outra, entre outras, as relativas à concepção, manutenção e exploração do sistema intermunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos, incluindo as amortizações técnicas e financeiras.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 5.º

Definição

Define-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 6.º

Classificação

Para efeitos deste Regulamento, os resíduos sólidos produzidos na área do município são classificados em três grupos:

- 1) Resíduos sólidos urbanos;
- 2) Resíduos sólidos especiais;
- 3) Resíduos de embalagem.

Artigo 7.º

Resíduos sólidos urbanos

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos — os produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;
- b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os produzidos por estabelecimentos comerciais, restauração, escritórios, serviços e similares que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- c) Resíduos sólidos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entende-se esta como o conjunto de actividades que se destinam a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- d) Resíduos sólidos industriais e equiparados a RSU — os produzidos por uma única entidade em resultado de actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- e) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- f) Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela Câmara Municipal;
- g) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- h) Dejectos de animais — os resíduos provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 8.º

Resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE, e portanto, excluídos dos RSE, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos sólidos indicados na alínea d) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- d) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- e) Resíduos sólidos radioactivos — todos os resíduos sólidos contaminados por substâncias radioactivas;
- f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção

e tratamento de doenças em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

- g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea e) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- h) Resíduos de centros de reprodução e abate de animais — os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
- i) Entulhos — resíduos provenientes de construções constituídos por caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;
- j) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- k) Resíduos verdes especiais — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- l) Os que fazem parte dos efluentes líquidos, lamas, ou das emissões para a atmosfera (partículas), que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- m) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos;
- n) Veículos automóveis e sucata que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Resíduos de embalagem

1 — Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — Define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produto ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

3 — Define-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

CAPÍTULO III

Sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 10.º

Definição do sistema

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 Setembro.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

Artigo 11.º

Componentes do SRSU

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, os seguintes componentes técnicos:

- 1) Produção;
- 2) Remoção;
- 3) Armazenagem;
- 4) Transferência;
- 5) Valorização;
- 6) Tratamento;
- 7) Eliminação.

Artigo 12.º

Produção e local de produção

1 — Define-se produção como o conjunto de actividades geradoras de RSU.

2 — Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 13.º

Remoção

1 — Define-se remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

2 — Define-se deposição, recolha e transporte nos seguintes termos:

- a) Deposição é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;
- c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
- d) Recolha selectiva é a passagem das fracções dos RSU possíveis de valorização ou eliminações adequadas ou depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
- e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

3 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 14.º

Armazenagem

Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 15.º

Transferência

1 — Define-se transferência com o transbordo dos RSU, recolhidos pelas viaturas de pequena ou média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efectuado em estações de transferências.

2 — Estação de transferência é uma instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 16.º

Valorização

Define-se valorização como quaisquer operações que permitem o reaproveitamento dos resíduos, identificados em portaria do Ministério do Ambiente.

Artigo 17.º

Tratamento

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 18.º

Eliminação

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos, identificada em portaria do Ministério do Ambiente.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 19.º

Acondicionamento e deposição

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquidade, em sacos de plástico devidamente fechado, de forma a evitar o espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública e a manter os contentores limpos.

2 — Todos os produtores de RSU são responsáveis pelo bom acondicionamento destes.

3 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza, conservação e manutenção dos sistemas de deposição, referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo seguinte, os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais e unidades de prestação de cuidados de saúde, ou os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar, a administração do condomínio, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal ou, nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados e, na sua falta, todos os residentes.

Artigo 20.º

Tipo de recipientes

1 — Para efeitos de deposição dos RSU são utilizados pelos municípios os seguintes recipientes:

- a) Contentores normalizados colocados na via pública pela entidade gestora ou pela entidade que a substitua;
- b) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias ou outros espaços públicos;
- c) Contentores normalizados e autorizados pela Câmara Municipal com capacidades de 110 l, 240 l, 360 l e 800 l a adquirir pelos utentes, para seu uso exclusivo;
- d) Outros equipamentos destinados a recolhas selectivas, nomeadamente os ecopontos.

2 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal, será considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

3 — Sempre que o entender, a entidade gestora ou a Câmara Municipal, poderá exigir face ao volume de resíduos produzidos por determinadas entidades, estabelecimentos comerciais e ou industriais, que estas adquiram, contentores com capacidade e número necessário a deposição de resíduos.

Artigo 21.º

Propriedade dos contentores para resíduos sólidos urbanos

1 — Os contentores referidos no artigo anterior, à excepção dos indicados na alínea *c*) do n.º 1, são propriedade da empresa concessionária ou da Câmara Municipal, do sistema multimunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

2 — Não é permitido o uso e desvio para proveito pessoal dos contentores referidos no número anterior.

3 — Não é permitido a destruição e ou danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, de qualquer equipamento de recolha.

Artigo 22.º

Localização dos contentores

1 — Os residentes de novas habitações poderão solicitar à entidade gestora ou Câmara Municipal, por escrito, a colocação de contentores quando estes não existam na proximidade.

2 — Os recipientes previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 20.º do presente Regulamento não podem ser removidos ou deslocados dos locais onde foram colocados.

3 — Não é permitido, por qualquer meio, impedir aos municípios ou aos serviços municipais de limpeza o acesso aos recipientes nos espaços reservados a esse fim para deposição de resíduos sólidos.

4 — Os contentores referidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 20.º, devem permanecer no interior dos edifícios, fora dos períodos de deposição estabelecidos.

Artigo 23.º

Espaços reservados a contentores

1 — Os projectos de construção de centros comerciais, supermercados e similares, nas zonas urbanas do município, assim como os projectos de loteamentos deverão prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de contentores normalizados.

2 — Todos os projectos deverão representar na planta de síntese a colocação de equipamentos de deposição e de deposição selectiva de RSU, calculados de forma a satisfazer as necessidades dos projectos de construção referidos no número anterior em quantidade e tipologia a aprovar pela Câmara Municipal.

3 — É condição necessária para a vistoria ou para a emissão de licença de utilização, a certificação pela Câmara Municipal de que o espaço previsto no artigo anterior está em condições de receber o referido equipamento.

4 — A Câmara Municipal implementará espaços reservados a contentores, com acesso público, em determinadas zonas urbanas a definir.

5 — Quando possível, os locais para contentores normalizados deverão dispor de um ponto de água, um ponto de esgoto e um ponto de luz que permitam a sua conservação e higiene e serem de fácil acesso para efeitos de remoção.

Artigo 24.º

Deposição dos RSU

1 — É obrigatória a deposição dos resíduos sólidos no interior dos recipientes para tal destinados, deixando sempre fechada a respectiva tampa.

2 — Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.

3 — Não é permitida a colocação de resíduos sólidos urbanos nos recipientes de recolha nos dias em que a mesma não seja efectuada.

4 — Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto dos mesmos.

5 — Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos recipientes.

SECÇÃO II

Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 25.º

Recolha municipal

1 — Todos os utentes do município são abrangidos pelo SRSU definido pela Câmara Municipal, devendo cumprir todas as instru-

ções de operação e manutenção do serviço de recolha emanadas por esta entidade.

2 — À excepção da Câmara Municipal e de outras entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.

Artigo 26.º

Tipos de recolha

A recolha dos RSU é efectuada por circuitos de acordo com os seguintes modos de recolha:

- Recolha normal efectuada segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os RSU contidos nos recipientes colocados na via pública;
- Recolha especial — efectuada a pedido dos utentes, sem itinerários definidos, e com periodicidade aleatória, destinando-se fundamentalmente, a resíduos que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objecto de recolha normal, devendo ser pago de acordo com tabela anexa em vigor.

Artigo 27.º

Horário de deposição de resíduos sólidos urbanos

1 — Para efeitos de remoção de resíduos sólidos urbanos, ficam estabelecidos os seguintes horários:

- A deposição de resíduos sólidos nos contentores existentes, a que se refere as alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 20.º, deve efectuar-se em horário a aprovar pela Câmara Municipal;
- A deposição dos materiais recicláveis recolhidos nos equipamentos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 20.º será permitida a qualquer hora do dia;
- Os equipamentos para deposição de resíduos sólidos urbanos adquiridos pelos utentes deverão ser colocados junto à porta de serviço, nos dias em que se efectua a remoção, nos horários referidos na alínea *a*) do n.º 1 deste artigo.

2 — Fora dos horários previstos no número anterior, os equipamentos referidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 20.º, devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

SECÇÃO III

Remoção de monstros e resíduos verdes urbanos

Artigo 28.º

Proibição de colocação — condições de recolha e transporte

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monstros e resíduos verdes urbanos, definidos respectivamente nos termos das alíneas *f*) e *g*) do artigo 7.º, sem previamente o requerer à entidade gestora ou à entidade que a substitua e obter a confirmação da remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou pelo telefone.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre o município e os serviços.

4 — Compete aos municípios o transporte dos monstros e dos resíduos verdes urbanos para o local indicado pelos serviços, acessível a viatura que procede à remoção.

SECÇÃO IV

Dejectos de animais

Artigo 29.º

Responsabilidade e deposição

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem, sempre que possível, proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

2 — Os dejectos de animais devem ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos de animais acondicionados nos termos do número anterior deve ser efectuada nos equipamentos de recolha de resíduos sólidos urbanos existentes na via pública.

CAPÍTULO V

Produtores de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Resíduos sólidos equiparáveis a RSU

Artigo 30.º

Produtores de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU definidos nos termos das alíneas a), c) e g) do artigo 8.º, são responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal ou com a empresa concessionária do sistema multimunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos a realização dessas actividades, mediante pagamento a definir por esta última.

Artigo 31.º

Condições de entrega dos RSE

1 — Se os produtores referidos no artigo 30.º, acordarem com as entidades referidas no artigo anterior a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:

- Entregar à concessionária do sistema multimunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos a totalidade dos resíduos produzidos, cujo tipo esteja especificamente contratualizado;
- Cumprir o que a Câmara Municipal ou a entidade concessionária determinar, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal, referentes à natureza, tipo, características dos resíduos produzidos e descrição do equipamento de deposição, se existir.

2 — No caso de não haver equipamento de deposição, ou este não ser compatível com os modelos utilizados pelo município, pode ser solicitado o seu aluguer, mediante pagamento a definir por esta.

SECÇÃO II

Entulhos

Artigo 32.º

Promotores de obras

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, definidos nos termos da alínea i) do artigo 8.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.

2 — Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações, cuja produção de entulho não exceda 1 m³, podendo os municípios solicitar à Câmara Municipal ou à entidade que a substitua, a remoção do referido entulho, em data e hora a acordar com estes serviços.

3 — Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito.

4 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro.

5 — A emissão de alvará de licenciamento ficará condicionada a entrega do impresso referido no número anterior.

Artigo 33.º

Condições de recolha e transporte

1 — A deposição, recolha e transporte dos entulhos deve fazer-se de forma que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente, nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

2 — O transporte dos entulhos pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

Artigo 34.º

Proibição de colocação de entulhos

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- Vias e outros espaços públicos do município;
- Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2 — Não é permitido manter entulho resultante das escavações provenientes de abertura de valas, tanto em pavimento de calçada como de via pública.

3 — Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias e outros espaços públicos.

SECÇÃO III

Veículos automóveis e sucata

Artigo 35.º

Veículos abandonados e sucata

1 — Nas ruas, praças, estradas nacionais e municipais, e respectivas bermas, e demais lugares públicos, é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelo próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais.

2 — Os possuidores de pneus usados devem deles se desfazer nos termos da legislação aplicável.

3 — Os depósitos de sucata a instalar ou instalados na área do município só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas na lei para o efeito, sendo os proprietários de sucatas existentes e não licenciadas responsáveis para dar destino aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los dentro do prazo que lhes foi concedido.

4 — Pode a Câmara Municipal ou a empresa concessionária do sistema multimunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos celebrar protocolos de colaboração com os proprietários de sucatas, para depósito e reaproveitamento desses resíduos, no sentido da valorização e reciclagem dos materiais aproveitáveis que façam parte dos RSU ou RSE recolhidos, como, por exemplo, objectos domésticos, veículos e metais.

5 — Aos veículos considerados abandonados é aplicável a legislação em vigor.

SECÇÃO IV

Outros resíduos sólidos especiais

Artigo 36.º

Responsabilidade das entidades produtoras

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 8.º e não contemplados nos artigos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

CAPÍTULO VI

Resíduos selectivos para reciclagem

Artigo 37.º

Remoção selectiva e reciclagem

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos municípios, utilizando, para o efeito, os seguintes recipientes colocados na via pública:

- Vidrões, destinados à recolha de garrafas e frascos de vidro;

- b) Papelões, destinados à recolha de papel e cartão;
- c) Outro equipamento, destinado a recolha selectiva que venha a ser eventualmente colocado.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da empresa concessionária do sistema multimunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

3 — Todos os resíduos selectivos para posterior reciclagem poderão ser depositados pelos seus produtores em estações de transferência de resíduos sólidos em contentores selectivos.

CAPÍTULO VII

Utilização de locais não licenciados para depósito e eliminação de resíduos sólidos urbanos

Artigo 38.º

Proibição de utilização

1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos urbanos em terrenos, locais ou instalações não licenciadas para o efeito.

2 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos urbanos indevidamente depositados, sob pena de serem removidos, a expensas daqueles, pela Câmara Municipal, sem prejuízo da correspondente coima a aplicar.

CAPÍTULO VIII

Tarifas

Artigo 39.º

Tarifas de resíduos sólidos urbanos

1 — A tarifa de resíduos sólidos respeita às actividades relativas à recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, sendo devida pelo utilizador de cada fogo ou estabelecimento, a título de gestão directa ou delegada.

2 — A estrutura tarifária a praticar, por mês, será definida pela Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos de tarifa de resíduos sólidos:

- a) As autarquias locais e suas associações;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, ou seja, as associações de solidariedade social, as pessoas colectivas de mera utilidade pública e as pessoas de utilidade pública administrativa.

2 — Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de carência económica relacionada com o consumo de água igual ou superior a 5 m³, gozam de direito à redução em 50% do valor da respectiva tarifa.

3 — As isenções são requeridas pelos interessados, provando que reúnem as condições respectivas, sendo reconhecidas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

Higiene e limpeza pública

SECÇÃO I

Higiene, limpeza dos logradouros e dos espaços verdes similares das habitações

Artigo 41.º

Limpeza e higiene dos logradouros e dos espaços similares das habitações

Nos pátios, saguões, quintais, serventias, logradouros, vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou colectivamente, pelos moradores, é proibido:

- a) Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos e outras imundices;

- b) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem e impeçam a limpeza urbana ou tirem luminosidade aos candeeiros de iluminação pública.

Artigo 42.º

Proibições nos terrenos próximos das habitações

Nos terrenos ou áreas anexas ou próximas das habitações, é proibido, para defesa da qualidade de vida e do ambiente:

- a) Fazer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;
- b) Manter escorrência de águas sujas ou de esgotos sem estarem devidamente canalizados;
- c) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo as aves, sem estarem sempre limpas, com maus cheiros, com escorrência ou sem obedecerem às condições fixadas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e em outros regulamentos que estabeleçam regras para esta temática.

SECÇÃO II

Terrenos confinantes com a via pública

Artigo 43.º

Limpeza dos muros e valados

1 — Os terrenos confinantes com a via pública, em áreas urbanizáveis, sem edificações, devem ser vedados com rede, sendo da responsabilidade dos seus proprietários a sua limpeza.

2 — Os terrenos, muros e valados confinantes com a via ou outros espaços públicos devem manter-se sempre limpos e em bom estado de conservação, podendo a Câmara Municipal impor a sua limpeza, sempre que se considere necessário.

SECÇÃO III

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimento e estaleiros de obras

Artigo 44.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para a ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes existentes para deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

Artigo 45.º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

CAPÍTULO X

Higiene e limpeza de outros lugares públicos

Artigo 46.º

Higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos

1 — Nas vias e outros espaços públicos do município não é permitido:

- a) Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes;

- b) Lavar viaturas nas vias e outros espaços públicos;
 - c) Pintar, reparar ou exercer mecânica de veículos nas vias e outros espaços públicos;
 - d) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos;
 - e) Queimar resíduos sólidos ou sucata, a céu aberto;
 - f) Deixar derramar na via pública quaisquer matérias que sejam transportados em viaturas;
 - g) Lançar na via pública águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;
 - h) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles na via pública;
 - i) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas ou objectos semelhantes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos na via pública;
 - j) Efectuar a limpeza dos resíduos provenientes da carga e descarga de veículos na via pública;
 - k) Impedir, por qualquer meio, aos municípios ou aos serviços municipais de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
 - l) Despejar cargas de veículos total ou parcialmente na via pública com prejuízo para a limpeza urbana;
 - m) Cuspir, urinar ou defecar na via pública;
 - n) Fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes, peles de animais, sebes, raspas ou qualquer objecto;
 - o) Cozinhar, partir lenha, pedras ou outros objectos e materiais nas vias e outros espaços públicos;
 - p) Deixar permanecer na via ou outros espaços públicos por mais do que o tempo necessário carga e descarga e arrecadação caixotes e outros objectos ou materiais;
 - q) Acender qualquer fogueira nas vias e outros espaços públicos;
 - r) Outras acções de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade.
- c) A colocação para remoção de equipamento de deposição de RSU fora dos locais e horários previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º;
 - d) A colocação de resíduos sólidos fora dos contentores de RSU, e a deposição dos mesmos em qualquer outro recipiente para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal;
 - e) A presença de equipamentos de deposição de RSU nas vias e outros espaços públicos após a remoção e fora dos horários estabelecidos;
 - f) Lançar nos contentores, nas vias ou outros espaços públicos e em terreno privado sem prévia autorização do proprietário, monstros, resíduos especiais verdes e resíduos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulho e resíduos tóxicos ou perigosos;
 - g) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição selectiva;
 - h) A falta de limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição definidos na alínea c) do artigo 20.º;
 - i) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores não privativos;
 - j) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição que se encontrem na via pública;
 - k) A distribuição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, nos equipamentos de recolha;
 - l) Impedir, por qualquer meio, aos municípios ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para a deposição de resíduos sólidos;
 - m) Despejar, lançar, depositar ou abandonar RSU em qualquer local público ou privado;
 - n) Despejar RSE nos equipamentos de deposição destinados aos RSU;
 - o) Não proceder a limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por animais nas vias e outros espaços públicos.

Artigo 50.º

Coimas

1 — As coimas aplicáveis às contra-ordenações referidas nas alíneas b), d), f), g) e n) do artigo anterior, têm como limites mínimo e máximo, respectivamente, 146,74 euros e 1467,35 euros, no caso de pessoas singulares, e de 293,47 euros e 8804,11 euros, no caso de pessoas colectivas.

2 — A coima aplicável à contra-ordenação, referida na alínea m) do artigo anterior têm como limites mínimo e máximo, respectivamente, 498,80 euros e 3740,98 euros, no caso de pessoas singulares, e 2493,99 euros e 44 891,81 euros, no caso de pessoas colectivas.

3 — As coimas aplicáveis às contra-ordenações referidas nas alíneas a), c), e), h), i), j), k), l) e o), do artigo anterior, têm como limites mínimo e máximo, respectivamente, 75 euros e 1250 euros, no caso de pessoas singulares, e 150 euros e 7500 euros, no caso de pessoas colectivas.

Artigo 51.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

SECÇÃO III

Contra-ordenações relativas à limpeza e higiene pública

Artigo 52.º

Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação qualquer violação ao disposto nos artigos 41.º a 46.º do presente Regulamento.

Artigo 53.º

Coimas

As coimas aplicáveis às contra-ordenações referidas no artigo anterior têm como limites mínimo e máximo, respectivamente, 25 euros e 200 euros, no caso de pessoas singulares, e 50 euros a 3400 euros, no caso de pessoas colectivas.

CAPÍTULO XI

Fiscalização, contra-ordenações e sanções

SECÇÃO I

Fiscalização e Instrução

Artigo 47.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal e à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 48.º

Instruções dos processos e aplicação das coimas

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação.

3 — A tentativa e a negligência poderão ser puníveis pela Câmara Municipal, cuja instrução do processo deve ser promovido pelo presidente da Câmara.

SECÇÃO II

Contra-ordenações relativas aos RSU

Artigo 49.º

Contra-ordenações

1 — De acordo com estipulado no presente Regulamento constituem contra-ordenações:

- a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada;
- b) A deposição de resíduos sólidos nos equipamentos de utilização colectiva, colocados nas vias e outros espaços públicos fora dos horários estabelecidos;

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 54.º

Interrupção do funcionamento do sistema municipal de recolha

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal de recolha e transporte dos resíduos sólidos, por motivos programados e com carácter de urgência, a Câmara Municipal avisará previamente os munícipes afectados com a interrupção.

Artigo 55.º

Omissões ao Regulamento

As dúvidas ou omissões surgidas quanto à interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, tendo em atenção outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 56.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições constantes de posturas e regulamentos municipais que o contrariem.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇOS DE FERREIRA

Edital n.º 665/2003 (2.ª série) — AP. — Professor Arménio da Assunção Pereira, presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira:

Faz público, para cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e de acordo com a deliberação desta Câmara Municipal de 19 de Maio de 2003, que foi deliberado, por maioria, aprovar o texto do Regulamento Municipal sobre Publicidade, aprovado pela Assembleia Municipal de Paços de Ferreira na sua sessão ordinária de 27 de Junho de 2003, para efeito de publicação do mesmo Regulamento no *Diário da República*.

Para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos e de costume deste município.

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Arménio da Assunção Pereira*.

Regulamento de Publicidade**Preâmbulo**

O fenómeno publicitário é um facto que se encontra, na actualidade, fortemente enraizado na vida social, cultural e económica das populações, revelando-se, por um lado como um instrumento privilegiado e dinamizador da economia empresarial, como meio de divulgação de bens e serviços, por outro lado e como reverso, se não for orientada de forma adequada, constitui uma possibilidade, muito forte, de adulteração de panorâmicas urbanísticas, com total desrespeito pela ambiência das envolventes locais, pelo património cultural e histórico das regiões, constituindo também um foco de riscos para a segurança das pessoas e bens, em especial, para a segurança rodoviária porquanto desvia a atenção dos condutores, são, entre outros aspectos, causa eficiente para que o poder central tenha procedido à elaboração e aprovação de legislação, que se encontra dispersa, sobre colocação, inscrição e divulgação de mensagens publicitárias, cabendo às autarquias locais a densificação normativa, de adaptabilidade específica, em face da diversidade económico social local.

Nestas circunstâncias no uso dos poderes conferidos pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e alínea a) do

n.º 6 do artigo 64.º, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, e ainda o artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, procede-se à elaboração e propõe-se para aprovação o presente Regulamento Municipal sobre Publicidade, que tem por objectivo regular e disciplinar a instalação de mensagens publicitárias, no concelho de Paços de Ferreira.

O presente Regulamento, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, foi submetido à apreciação pública — Edital n.º 37/2003, publicado no apêndice n.º 8 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 16 de Janeiro de 2003 — para recolha de sugestões às quais foram devidamente analisadas e fundamentadas e posteriormente foi aprovado pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 27 de Junho de 2003, após aprovação pela Câmara Municipal, em reunião ordinária de 19 de Maio de 2003, nos termos que se segue:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se a qualquer forma de publicidade, que poderá ser estática ou móvel, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão.

2 — A afixação, inscrição e ou divulgação de mensagens publicitárias, de natureza e finalidade comercial ou industrial, obedece às regras gerais sobre publicidade e depende de licenciamento prévio das autoridades competentes.

3 — Não são consideradas actividades publicitárias, para efeitos do presente Regulamento:

- a) A afixação de editais, éditos, notificações e demais meios de informação, sempre que se relacionem, de forma mediata ou imediata:
 - i) Com o cumprimento das prescrições legais;
 - ii) Com a utilização de bens ou serviços públicos; ou
 - iii) No exercício da actividade informal da administração pública;
- b) A divulgação de mensagens de propaganda de natureza política;
- c) A divulgação de causas e a identificação de instituições sociais ou outras entidades ou colectividades sem fins lucrativos, nomeadamente culturais, desportivas, recreativas ou religiosas.

Artigo 2.º

Isenções

1 — Não carecem de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento:

- a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou nas suas montras, apenas visíveis no interior destes, quando forem respeitantes a produtos ali fabricados ou comercializados;
- b) Os anúncios colocados ou afixados em bens imóveis ou bens móveis com a simples indicação de venda, arrendamento, aluguer ou trespassse e desde que naqueles colocados;
- c) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos, desde que relativos à actividade que prosseguem;
- d) Os anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde, do símbolo de farmácia e de identificação de profissões liberais, desde que especifiquem apenas os titulares, a profissão, o horário de funcionamento e, quando for caso disso, a especialização;
- e) As referências a patrocinadores de actividades promovidas pela Câmara Municipal, juntas de freguesia ou que estas entidades considerem de interesse público, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável;

- f) A designação do nome de edifício;
- g) A difusão de dizeres que resultem de imposição legal;
- h) A afixação, nos produtos e ou nos estabelecimentos, de símbolos ou certificados de qualidade ou de origem;
- i) A indicação da marca, do preço ou da qualidade dos bens a comercializar, a título meramente informativo para o consumidor;
- j) Os anúncios respeitantes a serviços de transporte público colectivo.

Artigo 3.º

Direito aplicável

1 — O processo do licenciamento de mensagens publicitárias, previsto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, rege-se na área do concelho de Paços de Ferreira, pelo presente Regulamento e subsidiariamente, para além da citada lei, pelo Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro; pelo Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril; pelo Decreto-Lei n.º 637/76, de 29 de Julho; Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro, e Código do Procedimento Administrativo.

2 — Em caso de substituição ou revogação de legislação referida no número anterior entende-se a remissão efectuada para o(s) novo(s) diplomas com as necessárias adaptações.

Artigo 4.º

Conceitos gerais

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Publicidade — qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com vista à comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como a comunicação de ideias, princípios, iniciativas ou instituições, bem como, a feita por entidades públicas, no exercício de outras actividades que tenham por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços;
- b) Actividade publicitária — o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes ou que efectuem as referidas operações;
- c) Mensagem publicitária — toda a mensagem que tenha por objectivo dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição ou utilização;
- d) Anunciante — a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- e) Profissional ou agência de publicidade — a pessoa singular que exerce a actividade publicitária ou pessoa colectiva cuja actividade tenha por objecto o exercício da actividade publicitária;
- f) Suporte publicitário — o meio ou veículo utilizado para a colocação ou transmissão da mensagem publicitária;
- g) Destinatário — a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por esta seja, por qualquer forma, mediata ou imediatamente cognoscível;
- h) Via pública — todos os espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, nomeadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens do domínio público ou privado do município de Paços de Ferreira;
- i) Aglomerado urbano — para efeitos do presente Regulamento entende-se por aglomerado urbano:
 - 1) A área definida como tal e delimitada em plano municipal de ordenamento do território; ou
 - 2) O núcleo de edificações autorizadas, urbanisticamente consolidadas e respectiva área envolvente possuindo vias públicas pavimentadas, rede pública de energia eléctrica e rede de telefones;
- j) Estradas da rede nacional fundamental e complementar — as vias definidas como tal no plano rodoviário nacional.

Artigo 5.º

Definições

1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio electrónico — o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens ou com a possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo;
- b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio luminoso — todo o suporte que emite luz própria;
- d) *Blimp*, balão, *zeppelin*, insufláveis e semelhantes — todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás ou similar, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
- e) Bandeirola — todo o suporte afixado em poste ou candeeiro;
- f) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, com uma dimensão que não exceda a superfície de 1 m² e uma saliência que não exceda 30 cm;
- g) Toldo — toda a cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva, aplicáveis a vãos de porta, janelas, montras e fachadas de estabelecimentos comerciais e onde estejam inscritas mensagens publicitárias;
- h) Cartaz — toda a mensagem publicitária ou de propaganda inscrita em papel, tecido ou plástico para afixação;
- i) Letras soltas ou símbolos — mensagens publicitárias aplicadas directamente nas fachadas dos edifícios, constituídas por um conjunto formado por suportes não luminosos, individuais para cada letra ou símbolo;
- j) *Mupi* — tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo, em alguns casos, conter informação;
- k) Painel — suporte constituído por moldura e respectiva estrutura, fixado directamente no solo;
- l) Placa — suporte não luminoso afixado em paramento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo a superfície de 3 m²;
- m) Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagens publicitárias nas faces;
- n) Vitrinas — qualquer mostrador envidraçado ou transparente, colocado no paramento das fachadas dos edifícios, onde se expõem objectos para venda;
- o) Anúncio sonoro — toda a mensagem publicitária que é difundida para o público pela utilização de altifalantes ou outros meios semelhantes;
- p) Panfletos — toda a mensagem publicitária escrita, difundida por meio de papel, de dimensão não superior a uma folha de tamanho A4, afixada em qualquer local acessível e visível pelo destinatário ou distribuída ao domicílio.

2 — Todas os meios, instrumentos, veículos ou outros objectos utilizados para transmitir mensagens publicitárias, não incluídas no número anterior são, para efeitos do presente Regulamento, considerados outros suportes publicitários.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior poderá o presidente da Câmara Municipal definir, através do procedimento de orientações genéricas, o significado atribuído a outras formas de mensagens publicitárias.

CAPÍTULO II

Processo de licenciamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Licenciamento prévio

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público ou deles visíveis, carece de licenciamento prévio pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Competência

Compete ao presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegar, decidir quanto ao pedido do licenciamento de colocação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias.

SECÇÃO II

Limites ao licenciamento

Artigo 8.º

Restrições de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico

1 — Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados, em fase de processo de classificação ou susceptíveis de virem a ser classificados de interesse nacional, público ou municipal;
- b) Imóveis onde funcionem, em exclusivo, serviços públicos;
- c) Imóveis contemplados com prémios de arquitectura;
- d) Templos de culto religioso e cemitérios;
- e) Estabelecimentos de ensino;
- g) Árvores e espaços verdes.

2 — As limitações previstas nas alíneas a) a e) do número anterior podem não ser aplicadas:

- a) Sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa;
- b) Sempre que estejam em causa motivos de relevante interesse público.

Artigo 9.º

Restrições impostas pela segurança pública e pela circulação de pessoas e veículos

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode ser licenciada sempre que prejudique:

- a) A segurança de pessoas e bens, nomeadamente, a circulação rodoviária;
- b) A iluminação pública;
- c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e demais sinais de trânsito;
- d) A circulação de peões;
- e) A circulação de veículos.

2 — Não podem, da mesma forma, ser licenciadas a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias:

- a) Quando não fique um espaço livre para a circulação pedonal de, no mínimo, 1,50 m;
- b) Nos postes ou candeeiros de iluminação;
- c) Nos semáforos e demais sinais de trânsito;
- d) Nos corredores para peões ou para suporte de sinalização;
- e) A menos de 5 m do início ou do fim das rotundas, cruzamentos e entroncamentos.

3 — As limitações referidas na alínea a), d) e e) do número anterior podem não ser respeitadas sempre que daí não resulte qualquer prejuízo para a segurança de pessoas, bens e para o trânsito.

Artigo 10.º

Restrições estéticas e ambientais

Não podem ser emitidas licenças para a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos meios de suporte que utilizam, afectem a estética ou o ambiente dos lugares e ou a beleza da paisagem, ou causem danos a terceiros.

Artigo 11.º

Restrições de ordem pública

A afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não pode colocar em causa ou em perigo a ordem e a segurança pública, designadamente mensagens de conteúdo pornográfico ou semelhantes.

Artigo 12.º

Ortografia

1 — As mensagens publicitárias devem ser escritas em língua portuguesa.

2 — A inclusão de palavras e expressões estrangeiras só poderá ser autorizada nas seguintes situações:

- a) Quando se trate de marcas registadas ou demonstrações de firmas;
- b) Quando se trate de nomes de figurantes, artistas, bem como títulos de espectáculos cinematográficos, teatrais, de variedades ou desportivos.

3 — As restrições previstas nos números anteriores poderão ser derogadas por motivos devidamente fundamentados.

CAPÍTULO III

Regime e processo de licenciamento

SECÇÃO I

Tramitação

Artigo 13.º

Requerimento inicial

1 — A emissão de licença para afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

2 — O requerimento inicial tem de dar entrada com, pelo menos, 30 dias de antecedência, relativamente ao início do prazo pretendido, para a respectiva colocação, inscrição ou divulgação da mensagem publicitária.

3 — O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

4 — Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 14.º

Instrução do pedido

1 — O requerimento deve conter obrigatoriamente:

- a) O nome, a identificação fiscal e a residência ou sede do requerente;
- b) A indicação exacta do local, do meio de fixação ou do suporte a utilizar;
- c) O período de utilização pretendido.

2 — Ao requerimento e em duplicado deve ser junto:

- a) Desenho do meio de fixação ou do suporte a utilizar com indicação da forma, dimensão, balanço e distâncias ao extremo do passeio respeitante;
- b) Memória descritiva, com indicação do tipo de construção e materiais aplicáveis;
- c) Plantas de localização à escala 1:10 000 (PDM) e 1:2000, fornecidas pela Câmara Municipal, com indicação do local previsto para a instalação;
- d) Fotografias do local;
- e) Documento de legitimidade, quando aplicável;
- f) Outros elementos que o requerente entenda útil esclarecer na sua pretensão.

3 — Quando a implantação pretendida se situe em zonas de jurisdição de outras entidades ou zonas de protecção a imóveis de interesse nacional, público ou municipal, além dos elementos referidos no número anterior, devem ser entregues tantas cópias quantas as entidades a consultar.

4 — Conjuntamente com o requerimento, deve ainda ser apresentado documento comprovativo de que o requerente é proprietário, co-proprietário, possuidor ou arrendatário dos bens afectos ao domínio privado onde se pretenda afixar ou inscrever a men-

sagem publicitária, ou, se o não for, juntar autorização escrita do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento comprovativo dessa qualidade.

Artigo 15.º

Elementos complementares

1 — Após a data da entrada do pedido de licenciamento, a que se refere o artigo 14.º, podem ser solicitados os seguintes elementos:

- a) A indicação de outros elementos ou esclarecimentos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) Autorização de outros proprietários, co-proprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas, no caso de pessoas colectivas, ou a junção de fotocópia do bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares, que, justificadamente, nos termos legais, possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição da publicidade pretendida;
- c) Desenho, à escala 1:20 que pormenorize a instalação da publicidade, indicando as distâncias a outros elementos publicitários ou outros elementos arquitectónicos mais próximos, bem como do limite do passeio.

2 — O processo será arquivado, se não forem indicados ou entregues os elementos ou esclarecimentos complementares, no prazo máximo de 10 dias, contados da data da notificação, que solicite a entrega de algum dos elementos referidos no número anterior.

3 — O prazo referido poderá ser prorrogado até 30 dias a pedido de requerente.

Artigo 16.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, que poderá delegar esta competência, apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal profere despacho de rejeição liminar do pedido no prazo máximo de 10 dias, se o requerimento e os respectivos elementos instrutores apresentarem omissões ou deficiências.

3 — Quando as omissões ou deficiências sejam susceptíveis de sanção ou quando forem necessárias cópias adicionais, o presidente da Câmara Municipal manda notificar o requerente para, no prazo de 10 dias, completar ou corrigir as deficiências verificadas, sob pena de rejeição do pedido.

4 — A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo e dela deve constar, de uma só vez, a menção de todos os elementos em falta ou a corrigir.

5 — Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, fica o interessado, que requeira novo licenciamento para o mesmo fim, dispensado de apresentar os documentos utilizados no pedido anterior, que se mantenham válidos e adequados, desde que requerido.

6 — Na ausência do despacho previsto nos n.ºs 2 e 3 considera-se o pedido de licenciamento correctamente instruído.

Artigo 17.º

Prazos da licença

1 — A licença para instalação e inscrição de publicidade será anual, renovável e a título precário, atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.

2 — A pedido do requerente pode ser concedida licença por prazo inferior, até ao limite mínimo de um mês.

3 — As licenças requeridas para afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária relativa a evento a ocorrer em data determinada, caducarão nessa data.

Artigo 18.º

Notificação da decisão

A decisão relativa ao pedido de licenciamento de publicidade é notificada, por escrito, ao requerente, no prazo máximo de 30 dias após a apresentação do requerimento, contando-se este prazo após a correcta instrução do pedido.

Artigo 19.º

Deferimento do pedido

1 — Em caso de deferimento do pedido, pelo presidente da Câmara Municipal, a proferir no prazo referido no artigo anterior, deve incluir-se na notificação a indicação de que o requerente deverá proceder ao levantamento da licença e ao pagamento da taxa devida, no prazo máximo de 10 dias.

2 — A autorização conferida caducará se não for levantada a licença e pagas as respectivas taxas dentro do prazo referido no aviso de pagamento, expirado qualquer outro prazo suplementar previsto na Tabela de Taxas e Licenças ou outra legislação aplicável.

3 — A licença deve, sempre, especificar as obrigações e condições a cumprir pelo titular, nomeadamente:

- a) Identificação do titular do alvará de licença;
- b) Número do alvará de licença;
- c) Número do processo de licenciamento;
- d) Prazo de validade do alvará de licença;
- e) A obrigação de manter o meio ou suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- f) Outros elementos ou cláusulas que sejam susceptíveis de condicionar o respectivo licenciamento ou a sua renovação.

4 — O titular só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa respectiva.

Artigo 20.º

Indeferimento do pedido

1 — Constituem motivos de indeferimento do pedido ou de renovação da licença:

- a) A violação das disposições do presente Regulamento e ou demais legislação sobre publicidade;
- b) O interesse público, devidamente fundamentado;
- c) A reincidência na não remoção dos suportes publicitários, quando o mesmo tenha sido exigido nos termos deste Regulamento ou ao seu responsável, em processo de contra-ordenação, tenha sido aplicada a pena acessória de interdição da toda e qualquer actividade publicitária, pelo prazo máximo de dois anos.

2 — A decisão de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença deve ser fundamentada e comunicada ao requerente.

Artigo 21.º

Obrigações do titular da licença

1 — Constituem obrigações do titular do alvará de licença:

- a) Cumprir as condições gerais ou especiais a que a licença está sujeita;
- b) Manter o suporte e a mensagem em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- c) Remover a mensagem publicitária e respectivo suporte, no prazo de 10 dias, finda a validade da licença;
- d) Reparar quaisquer danos em bens públicos ou privados resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária;
- e) Manter e zelar pela higiene, salubridade e limpeza do meio de suporte e da mensagem publicitária.

Artigo 22.º

Alteração do meio ou suporte publicitário ou da sua localização

1 — Qualquer alteração do meio ou suporte publicitário cujo pedido de licenciamento tenha sido deferido pelo presidente da Câmara Municipal implica um pedido de alteração às prescrições do alvará inicial.

2 — A alteração da localização do suporte publicitário, para local não licenciado, é considerada publicidade abusiva e implica novo pedido de licença.

Artigo 23.º

Caducidade

O alvará de licença caduca decorrido o prazo para o qual foi concedido e caso não seja solicitada a sua renovação nos termos deste Regulamento.

Artigo 24.º

Renovação da licença

1 — A licença renovar-se-á automaticamente, sem necessidade do seu titular apresentar qualquer pedido nesse sentido.

2 — A decisão, do titular, de não proceder à renovação da licença de publicidade, deverá ser comunicada por escrito no prazo mínimo de 10 dias, da data limite da validade da licença.

3 — A decisão, da entidade emissora, de não conceder a renovação da licença de publicidade, deverá ser devidamente fundamentada e comunicada, ao seu titular, no prazo mínimo de 30 dias, antes de expirar o prazo de validade para que a mesma foi concedida.

Artigo 25.º

Revogação da licença de publicidade

1 — A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada, sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento, sem prejuízo da eventual instauração de processo de contra-ordenação;
- c) Na sequência de uma decisão judicial.

Artigo 26.º

Remoção dos suportes publicitários

1 — Em caso de caducidade ou de revogação da licença deve o respectivo titular proceder à remoção dos suportes publicitários no prazo máximo de 10 dias, contados, respectivamente, da cessação da licença ou da notificação da decisão da sua revogação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior pode a Câmara Municipal ordenar a remoção do suporte publicitário sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Afixação, inscrição ou difusão de publicidade sem prévio licenciamento ou em desconformidade com o estipulado neste Regulamento;
- b) Desrespeito pelos termos da licença, nomeadamente pela alteração do meio difusor, do conteúdo da mensagem publicitária ou da alteração do material autorizado, referido no pedido de licença, para a sua afixação ou inscrição.

3 — Para efeitos do número anterior, deve a Câmara Municipal notificar o infractor, fixando-lhe um prazo de 10 dias para proceder à remoção do suporte publicitário.

4 — Caso o titular do suporte publicitário, a remover, seja desconhecido, ou sendo conhecido não seja possível notificá-lo por ausência e ou desconhecimento da nova residência, a Câmara Municipal mandará lavrar editais, que serão afixados no lugares de estilo e junto à última residência conhecida, do notificado, dando-se um prazo de 15 dias ao seu titular para que proceda à sua remoção.

4 — Se o titular da licença ou o infractor não procederem à remoção dos suportes publicitários dentro dos prazos fixados nos números anteriores, cabe à Câmara Municipal efectuar-la por conta daqueles.

Artigo 27.º

Publicidade abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que:

- a) Tenha havido uma utilização abusiva do espaço do domínio público;
- b) Coloquem em risco a saúde, segurança, higiene e salubridade de pessoas e bens; ou
- c) O suporte publicitário esteja instalado em espaço diferente do licenciado.

2 — Esta decisão, devidamente fundamentada, será posteriormente comunicada ao titular dos suportes publicitários, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo anterior.

Artigo 28.º

Taxas

1 — Serão aplicáveis ao licenciamento e renovações de licenças da publicidade, previstas neste Regulamento, as taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município de Paços de Ferreira.

2 — Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas, ao município, não estão isentas do licenciamento a que se refere o presente Regulamento.

3 — A isenção a que se refere o número anterior não é oficiosa, devendo ser requerida no pedido de licença pelos interessados.

4 — As mensagens publicitárias afixadas ou inscritas em viaturas automóveis que contenham, para além da publicidade própria do anunciante, o logótipo «Paços de Ferreira, Capital do Móvel» e ou «Capital do Móvel», ficam isentas do pagamento de taxas.

CAPÍTULO IV

Suportes publicitários

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas e similares

Artigo 29.º

Condições de aplicação das chapas

As chapas não poderão localizar-se acima do nível do 1.º andar do edifício.

Artigo 30.º

Condições de aplicação das placas

1 — As placas não poderão:

- a) Sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;
- b) Ocultar elementos decorativos ou outros com interesse arquitectónico das fachadas.

Artigo 31.º

Condições de aplicação das tabuletas

1 — As tabuletas não poderão:

- a) Distar menos de 2,20 m do solo;
- b) Exceder o balanço de 1,20 m, em relação ao plano perpendicular do edifício;
- c) Não exceder as dimensões de 0,70 m de altura por 1 m de cumprimento.

Artigo 32.º

Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos

1 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros elementos com interesse na composição arquitectónica das fachadas, devendo ser aplicadas sobre o paramento das paredes.

2 — Salvo motivos devidamente justificados, não poderão ser excedidos os limites de 0,80 m de altura e de 0,15 m de saliência.

SECÇÃO II

Painéis, *mupis* e semelhantes

Artigo 33.º

Distâncias e localização

1 — Ao longo das vias com características de tráfego rápido a distância entre suportes publicitários não poderá ser inferior a 5 m, nem a menos de 15 m do lancil ou da berma, excepto no que se refere a mensagens de publicidade colocadas em construções existentes e, bem assim, quando as mesmas se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não poderá ser inferior a 2,20 m.

3 — A Câmara Municipal determinará os espaços públicos onde, neste concelho, será permitida a colocação de painéis publicitários, bem como deverá definir o aspecto estético e construtivo dos mesmos, os quais ou poderão ser explorados directamente, ou poderão ser dados em concessão ou ainda através de um outro meio, legalmente admitido, nomeadamente por contrato.

4 — Da mesma forma, a Câmara Municipal, determinará os lugares públicos onde será permitida a colocação de *mupis*, devendo ressaltar que nestes, apenas no lado interior, fique reservado um espaço não inferior a 25 %, para colocação do mapa da cidade ou da freguesia e exercício da actividade informativa do município.

5 — Durante o período de campanha eleitoral, no caso dos painéis semelhantes colocados em espaços públicos, não explorados, directamente, pela Câmara, são reservados, pelo período mínimo de 30 dias, antes das eleições, para colocação de propaganda eleitoral.

6 — As distâncias previstas no n.º 1, do presente artigo, poderão ser inferiores às aí definidas, por razões devidamente fundamentadas, desde que cumulativamente:

- a) Sejam afixados em áreas urbanas;
- b) Estejam localizadas no plano paralelo e no limite da via pública;
- c) Não afectem a segurança de pessoas e bens, nem direitos de terceiros;
- d) Não afectem a circulação rodoviária;
- e) Não prejudique a envolvente urbanística do local.

Artigo 34.º

Afixação em tapumes, vedações e elementos semelhantes ou congéneres

1 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos semelhantes ou congéneres os painéis devem ser dispostos a distâncias regulares e uniformes.

2 — Os painéis devem ser, sempre, nivelados, excepto quando o tapume, vedação ou elemento semelhante ou congénere se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

3 — As dimensões, estruturas e cores deverão ser homogéneas.

Artigo 35.º

Dimensões

1 — Os painéis devem ter no mínimo 3 m e no máximo 8 m de largura por, no mínimo 1 m e no máximo 3 m de altura.

2 — Excepcionalmente, por motivos devidamente fundamentados, podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não afecte ou se coloque em causa a qualidade do ambiente, a estética da paisagem e a segurança de pessoas e bens.

3 — Os painéis publicitários a licenciar, que excedam as dimensões referidas no número anterior serão, sempre, objecto de apreciação e parecer a emitir por um técnico licenciado em arquitectura, para além de outras entidades que devam ser consultadas.

Artigo 36.º

Saliências

Os painéis podem ter saliências parciais desde que estas não ultrapassem:

- a) 1 m, para o exterior, na área central e 1 m² de superfície;
- b) 50 cm de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 37.º

Estruturas

1 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada à defesa do ambiente e da estética da envolvente.

2 — A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem a respectiva mensagem publicitária.

3 — Na estrutura devem ser afixados a identidade do titular e o número do alvará de licença.

4 — Os materiais a aplicar deverão ser biodegradáveis e homologados.

SECÇÃO III

Toldos, bandeirolas e semelhantes

Artigo 38.º

Condições de instalação de toldos

1 — A colocação de toldos nas fachadas dos edifícios obedece às seguintes condições:

- a) Altura mínima de 2,20 m, desde o solo à parte inferior das sanefas ou ferragens, no seu ponto mais desfavorável;
- b) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 0,40 m.

2 — As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos nos toldos e sanefas, colocados nos locais pretendidos, não poderão desvirtuar a estética da envolvente.

Artigo 39.º

Condições de colocação de bandeirolas

1 — As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via pública, mais próxima.

2 — Na estrutura deve ser afixada a identidade do titular e o número do alvará de licença.

Artigo 40.º

Área de implantação

1 — Não podem ser afixadas bandeirolas em áreas de protecção, nomeadamente monumentos, imóveis de interesse público e núcleos históricos existentes ou que venham a ser criados, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, com excepção daquelas para as quais se requiera licenciamento temporário, não superior a 15 dias e desde que se reportem a eventos ocasionais.

2 — Quando se pretenda a sua colocação por tempo superior, a pretensão deverá, apenas, ser concedida por motivos devidamente justificados.

Artigo 41.º

Distâncias

1 — A distância entre postes ou entre estes e a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser superior a 2 m.

2 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 2,20 m.

SECÇÃO IV

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares

Artigo 42.º

Limitações à colocação

1 — Os anúncios a que se refere a presente secção, colocados em saliências sobre as fachadas, estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não podem exceder o balanço total de 1,50 m, perpendicular à fachada do edifício, e devem ficar afastados, no mínimo, 0,40 m do limite exterior do passeio;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2,20 m;
- c) Se o balanço não for superior a 10 cm a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo poderá ser de 2 m;
- d) O dispositivo de iluminação dos anúncios publicitários não poderá ser colocado de forma que cause perturbação na segurança de pessoas e bens, nomeadamente, não deverá perturbar a circulação rodoviária com o encadeamento;
- e) Não devem colocar em risco a estrutura do edifício, onde estão fixados;
- f) Não devem esconder elementos arquitectónicos, de valor apreciável, inseridos nos edifícios que globalmente afectem, negativamente, a sua qualidade e valor artístico.

Artigo 43.º

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 — As estruturas dos anúncios luminosos, electrónicos e similares, instalados nas coberturas ou nas fachadas de edifícios e ou em espaços afectos ao domínio público, devem, salvo por razões devidamente justificadas, ficar encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

2 — Atendendo ao eventual risco para a segurança de pessoas e bens, sempre que justificadas razões o exijam, designadamente quer pelas dimensões dos suportes publicitários, quer pelo seu peso, ao processo de licenciamento para instalação de suportes publicitários, a Câmara Municipal poderá determinar que o requerente, à data do pagamento das taxas para levantamento do alvará de licença, faça junção de um termo de responsabilidade, assinado por técnico qualificado, bem como de um seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO V

Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestre ou aérea

Artigo 44.º

Licenciamento

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestre ou aérea carece de licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento.

2 — A actividade publicitária em veículos que não lhe estejam primordialmente afectos, se destine a ser produzida em vários concelhos, só está sujeita a licenciamento no município de Paços de Ferreira, quando o titular do veículo tiver a sua residência, sede ou representação nesta localidade.

3 — Não constitui mensagem publicitária a afixação ou inscrição do nome, firma ou denominação social da empresa.

4 — A publicidade inscrita nos meios de locomoção previstos no presente artigo, não poderá constituir perigo para a segurança de pessoas e bens, devendo limitar-se ao mínimo essencial, por forma a não desviar a atenção dos outros condutores.

SECÇÃO VI

Publicidade sonora

Artigo 45.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por publicidade sonora toda a actividade publicitária que utilize altifalantes ou outra aparelhagem de som destinada a difundir a mensagem publicitária através de emissões directas na, ou para a via pública ou espaço do domínio público.

Artigo 46.º

Condições de utilização

1 — A publicidade sonora deve respeitar os limites estabelecidos na legislação sobre o ruído.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não será permitida a utilização de publicidade sonora no período compreendido entre as 22 e as 7 horas do dia seguinte, podendo a Câmara Municipal, por motivos devidamente justificados, restringir ou alargar estes limites.

SECÇÃO VII

Remoção, conservação e depósito

Artigo 47.º

Remoção

1 — Quando o titular da licença ou o infractor se recusem a executar, dentro dos prazos referidos no artigo 26.º, a remoção dos meios ou suportes publicitários imposta pela Câmara Municipal e seja esta a fazê-lo por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20 % para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos, executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce IVA, à taxa legal, quando devido.

4 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

Artigo 48.º

Conservação

1 — Todos os suportes publicitários deverão permanecer em boas condições de conservação, podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular para que execute os trabalhos necessários à sua conservação.

2 — Se decorrido o prazo fixado na notificação referida no número anterior, o titular, não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos, poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 49.º

Depósito

1 — Caso a Câmara Municipal venha a proceder à remoção dos suportes ou dos meios publicitários, nos termos previstos neste Regulamento, os titulares dos mesmos têm 15 dias para os levantar, após serem notificados para o efeito.

2 — Não o fazendo, nesse prazo, terão de pagar uma indemnização diária, definida de acordo com a legislação em vigor, a título de depósito, aplicável por um período que não poderá exceder 15 dias.

3 — Findos os prazos, mencionados nos números anteriores, os referidos suportes ou meios publicitários serão considerados abandonados e perdidos a favor do município.

4 — Sempre que os suportes ou meios publicitários sejam declarados perdidos a favor do município, a Câmara Municipal poderá proceder à sua venda em hasta pública ou em alternativa poderá, por motivos justificados, utilizá-los para a realização de obras, nas quais, este material possa ser utilizado em benefício público.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 50.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais, em especial à fiscalização municipal e à Polícia Municipal, a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 51.º

Contra-ordenação

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto no presente Regulamento.

2 — Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes publicitários são, solidariamente, responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3 — Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro; com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro; com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 323/01, de 17 de Fevereiro; e, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/01, de 24 de Dezembro.

4 — A aplicação das coimas e sanções acessórias são da competência do presidente da Câmara Municipal, revertendo para a Câmara Municipal o respectivo produto, excepto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.

5 — Sempre que a urgência ou a gravidade da infracção o justifiquem os meios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias, instalados ilegalmente, poderão ser retirados antes da conclusão do processo de contra-ordenação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, para além da referida urgência ou gravidade da infracção, quando se esteja perante situações de publicidade abusiva.

Artigo 52.º

Coimas

1 — A colocação, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em violação ao disposto no presente Regulamento, é punível com a coima entre o valor mínimo de 50 euros e o valor máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, podendo ser especialmente atenuados em 30 % no caso de negligência.

2 — O limite mínimo será elevado para o dobro, sempre que as infracções sejam cometidas por pessoa colectiva.

3 — A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, em conformidade com os princípios da teoria da infracção, devendo ter-se, sempre, em consideração a situação económica do agente, o benefício obtido pela prática da infracção e a existência ou não de reincidência.

Artigo 53.º

Sanções acessórias

1 — Em caso de reincidência, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na legislação em vigor, nomeadamente:

- a) A posse administrativa;
- b) Suspensão das obras;
- c) Embargo das obras;
- d) Demolição das obras e reposição do terreno na situação anterior à infracção.

Artigo 54.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente Regulamento, é da competência do presidente da Câmara Municipal, podendo este delegar a competência em qualquer dos vereadores, com possibilidade de subdelegar, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 55.º

Regime transitório

1 — Os titulares de licença de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não estejam em conformidade com as disposições do presente Regulamento, devem, no prazo máximo de 45 dias, a contar da data da sua entrada em vigor, retirar a publicidade ou requerer a sua legalização.

2 — Os suportes e meios publicitários já existentes, licenciados ou susceptíveis de licenciamento, devem proceder à sua adaptação, em conformidade com as regras constantes do presente Regulamento no prazo máximo de cinco anos.

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior não poderão ser renovadas as licenças, cujos suportes e meios publicitários não estejam conformes às normas e princípios contidos no presente Regulamento, devendo os mesmos ser retirados voluntariamente.

Artigo 56.º

Dúvidas, omissões e anexos

1 — Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação e interpretação do presente Regulamento serão resolvidas de acordo com os princípios gerais de direito e ou através de procedimento de orientações genéricas.

2 — O procedimento de orientações genéricas, será feito por despacho do presidente da Câmara Municipal, ou de delegado, e vincula os serviços administrativos ao seu cumprimento.

3 — Os profissionais ou as agências de publicidade que promovam a instalação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias e exerçam essa actividade para fins de comercialização, nomeadamente para aluguer do espaço, para efeito de se poder determinar e aplicar as taxas correspondentes, deverão indicar, no pedido inicial a publicidade, em concreto que pretendem colocar.

4 — Quando a finalidade seja a comercialização do espaço, como previsto no número anterior, o valor das taxas a aplicar serão elevadas ao triplo das taxas previstas para o suporte em causa.

Artigo 57.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares, emanadas por este município que estejam em vigor, sobre publicidade, contrárias ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

Edital n.º 666/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Alberto da Silva Alexandre e Sousa, vereador em substituição do presidente da Câmara Municipal:

Torna público que, em cumprimento da deliberação desta Câmara Municipal de 3 de Junho de 2003, bem como da deliberação da Assembleia Municipal de 26 de Junho de 2003 foram aprovadas as alterações ao Regulamento de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxis, as quais entram em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República* e cujo teor se passa a transcrever:

Alteração ao Regulamento de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxis.

No uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 5 de Março, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de São Pedro do Sul, aprova o seguinte Regulamento:

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transporte em táxi pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as suas alterações.

2 — (*Mantém-se a redacção actual.*)

3 — (*Eliminado.*)

Artigo 4.º

Veículos

1 — (*Mantém-se a redacção actual.*)

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril, alterada pelas Portarias n.ºs 1318/2001, de 29 de Novembro, e 1522/2002, de 19 de Dezembro.

Artigo 5.º

Licenciamento dos veículos

1 — (*Mantém-se a redacção actual.*)

2 — (*Mantém-se a redacção actual.*)

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) *(Mantém-se a redacção actual.)*
- b) *(Mantém-se a redacção actual.)*
- c) *(Mantém-se a redacção actual.)*
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 20.º

Atribuição da licença

- 1 — *(Mantém-se a redacção actual.)*
- 2 — *(Mantém-se a redacção actual.)*
- 3 — *(Mantém-se a redacção actual.)*
- 4 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 21.º

Emissão de licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril, com as suas alterações, que regula a actividade de transporte em táxi e estabelece o equipamento obrigatório para o licenciamento dos veículos automóveis de passageiros.

- 2 — *(Mantém-se a redacção actual.)*
- 3 — *(Mantém-se a redacção actual.)*
- 4 — *(Mantém-se a redacção actual.)*
- 5 — *(Mantém-se a redacção actual.)*
- 6 — *(Mantém-se a redacção actual.)*

Artigo 22.º

Caducidade de licença

- 1 — *(Mantém-se a redacção actual.)*
- 2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.
- 3 — *(Eliminado.)*

Artigo 24.º

Substituição das licenças

Eliminado por força da revogação do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

Artigo 25.º

Transmissão de licenças

A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi, que estão estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, são os seguintes:

- [*Mantém-se a redacção actual* de todas as alíneas, à excepção da alínea m)]
- m) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos até 10 euros.

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a DGTT, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, as câmaras municipais, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 37.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as suas alterações, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

- a) *(Mantém-se a redacção actual.)*
- b) *(Mantém-se a redacção actual.)*
- c) *(Mantém-se a redacção actual.)*
- d) *(Mantém-se a redacção actual.)*
- e) *(Mantém-se a redacção actual.)*
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do presente Regulamento.

Artigo 39.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as suas alterações, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, com as suas alterações, de 5 de Abril, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2003.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades no município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

21 de Julho de 2003. — O Vereador em substituição do Presidente da Câmara, *José Alberto Alexandre e Sousa*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxis.

No uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 5 de Março, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de São Pedro do Sul, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de São Pedro do Sul.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (táxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transporte em táxi pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as suas alterações.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão legalmente definidas.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com táxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril, alterada pelas Portarias n.ºs 1318/2001, de 29 de Novembro, e 1522/2002, de 19 de Dezembro.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;

- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de São Pedro do Sul é permitido o seguinte regime de estacionamento:

- a) Estacionamento fixo e por escala sempre que no mesmo local opere mais de um táxi — em todas as freguesias do município e nos seguintes locais, marcados no mapa anexo e de acordo com os alvarás de licença.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e ou vertical.

Artigo 9.º

Excepção ao estacionamento fixo

Nos dias de feiras e mercados ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do município, autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo na freguesia de São Pedro do Sul e no Largo da Estação, por escala e até três lugares.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá todas as freguesias do município.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do(s) contingente(s) de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuições de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- f) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas, conforme o artigo 17.º;
- g) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará, expressamente, a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada no caso das entidades referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º do presente Regulamento dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da titularidade do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;

- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;
- f) Declaração, na qual o concorrente indique o seu nome, o número de pessoa colectiva e sede.

2 — Tratando-se de trabalhadores por conta de outrem ou de membros das cooperativas licenciadas pela DGTT, nos termos do n.º 2 do citado artigo 4.º, a candidatura, efectuada mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Declaração na qual o concorrente indique o seu nome, número de contribuinte e domicílio;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- e) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- f) Certificado de registo criminal.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social ou domicílio na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social ou domicílio em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social ou domicílio em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;

- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

4 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 21.º

Emissão de licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril, com as suas alterações, que regula a actividade de transportes em táxi e estabelece o equipamento obrigatório para o licenciamento dos veículos automóveis de passageiros.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 24.º do presente Regulamento;
- Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença para o transporte em táxi caduca nos seguintes casos:

- Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

Artigo 24.º

Transmissão de licenças

A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
- Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- Presidente da junta de freguesia respectiva;
- Comandante da força policial existente no concelho;
- Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Direcção-Geral de Viação;
- Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 30.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi que estão estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, são os seguintes:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecidos;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;
- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- k) Transportar cães-guia de passageiros cegos e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- l) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos;
- m) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos até 10 euros;
- n) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
- o) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- p) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- q) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- r) Não fumar quando transportar passageiros.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a

aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, as câmaras municipais, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

- a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do presente Regulamento.

2 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 38.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 31.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as suas alterações, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, com as suas alterações, de 5 de Abril, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2003.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades no município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

Aviso n.º 6760/2003 (2.ª série) — AP. — Alfredo José Monteiro da Costa, presidente da Câmara Municipal do Seixal:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 25 de Junho de 2003 e Assembleia Municipal, na sua sessão extraordinária de 14 de Julho de 2003, no uso da competência atribuída pelo disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, por força da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram a versão definitiva do Regulamento Municipal sobre Resíduos Sólidos Urbanos.

Regulamento Municipal sobre Resíduos Sólidos Urbanos**Preâmbulo**

A correcta gestão dos resíduos sólidos, encarados enquanto resultante natural da acção humana nas suas múltiplas vertentes, constitui, hoje, um desafio aliciante face ao enquadramento das vivências actuais e futuras. Com efeito, é o próprio direito positivo de fonte interna e comunitária o primeiro dado a não desmentir esta afirmação.

A Lei de Bases do Ambiente, dando expressão às directivas da União Europeia, aponta para o desenvolvimento de sistemas tendentes a uma menor produção de resíduos, bem como de processos tecnológicos que permitam a sua reciclagem; e fá-lo de forma sistemática, numa linha concretizadora dos grandes princípios constitucionais sobre protecção do ambiente e qualidade de vida.

Por seu turno, primeiramente o Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, e mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, bem como o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, estabeleceram, a par da Lei de Bases do Ambiente, o Regime Jurídico Geral dos Resíduos Sólidos, neles consagrando os direitos e os deveres inerentes ao princípio do poluidor-pagador, traduzidos, desde logo, na responsabilidade do produtor pelos resíduos a que dê causa no decurso das suas actividades.

A plena exequibilidade do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, depende, em grande parte e no que concerne ao município do Seixal, da entrada em vigor do presente Regulamento, não obstante se afigurar necessária a emissão de instrumentos regulamentares pelo Governo, aos quais o próprio decreto-lei alude. Tal exequibilidade passa ainda, à escala do município, pela implementação de um sistema de gestão municipal de resíduos urbanos, no seguimento do que já se vem fazendo, num quadro de ajustamento ao direito vigente e de optimização do sistema municipal de remoção com vista ao destino final dos resíduos.

Assim, nos termos dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição, bem como das alíneas c) do n.º 2 do artigo 5.º, e a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento sobre Resíduos Sólidos Urbanos.

O projecto de regulamento municipal sobre Resíduos Sólidos Urbanos, foi objecto de apreciação pública — através do edital n.º 92/2003, de 28 de Abril de 2003.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento define as regras sobre a gestão de resíduos produzidos na área do município do Seixal, designadamente os resíduos definidos nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º

Artigo 2.º

Competência

1 — É da exclusiva competência dos órgãos municipais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, planificar, definir a estratégia, organizar e promover as operações de recolha e transporte de todo o tipo de resíduos sólidos produzidos no município do Seixal.

2 — As operações de armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de todo o tipo de resíduos sólidos produzidos no município do Seixal poderá ser efectuada através de mecanismos de associação intermunicipal.

3 — As competências referidas nos números anteriores relativas aos resíduos hospitalares serão fixadas por diplomas específicos regulamentadores da matéria e adequados às capacidades dos serviços municipais.

Artigo 3.º

Sistema e gestão municipal de resíduos

1 — A Câmara Municipal define o sistema municipal para as operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e destino final dos resíduos urbanos produzidos na área do município.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por sistema municipal de resíduos urbanos, o conjunto de obras de construção civil, equipamentos, serviços, viaturas, recipientes, bem como os meios humanos e financeiros necessários para garantir em condições de segurança, eficiência e inocuidade, a eliminação de resíduos urbanos.

3 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos, o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias:

- À deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos;
- Ao planeamento e a fiscalização dessas operações;
- À monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

CAPÍTULO II**Tipos de resíduos**

Artigo 4.º

Definição e tipos de resíduos urbanos

1 — Nos termos da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos em portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia.

2 — Consideram-se resíduos urbanos os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

3 — Para efeitos do presente Regulamento e dentro dos limites definidos no número anterior, são considerados os seguintes tipos de resíduos urbanos:

- Resíduos domésticos — os produzidos nas habitações ou outros locais que se assemelhem, designadamente os resíduos alimentares e os provenientes da limpeza normal desses locais, depositados em recipientes próprios e, ainda, em termos gerais, a colocação ou lançamento de géneros alimentícios na via pública;
- Resíduos comerciais e de serviços — os provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, que são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
- Resíduos urbanos industriais — os que sejam equiparados e com características semelhantes a resíduos domésticos e comerciais e de serviços, de acordo com as alíneas a) e b) anteriores, nomeadamente os provenientes de refeição.

tórios e escritórios fabris, e cuja recolha e transporte ao destino final competem à Câmara Municipal a título originário, nos termos do artigo 15.º do presente Regulamento;

- d) Resíduos urbanos hospitalares — os que sejam equiparados e com características idênticas a resíduos domésticos e comerciais e de serviços, de acordo com as alíneas a) e b) anteriores, nomeadamente os provenientes de unidades de cuidados de saúde, que não estejam contaminados, e estejam fora da responsabilidade das unidades de saúde pelo seu destino final.

Artigo 5.º

Outros resíduos sólidos

1 — Para efeitos de gestão de resíduos pelo município do Seixal, consideram-se ainda os seguintes tipos de resíduos:

- a) Resíduos domésticos volumosos (monstros) — objectos volumosos provenientes ou não de habitações que, pela sua dimensão, volume, forma ou peso, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- b) Resíduos verdes ou de jardins — os resultantes da limpeza e conservação de hortas, jardins ou logradouros particulares, tais como aparas, ramos, troncos, folhas, relva ou ervas;
- c) Resíduos resultantes da limpeza pública — os provenientes da limpeza de jardins, parques, espaços verdes, vias, cemitérios e outros espaços públicos;
- d) Dejectos de animais — excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública, nomeadamente de cães e gatos.

2 — Entende-se por limpeza pública o conjunto de actividades integradas na remoção de resíduos e executadas pelos serviços municipais, empresas concessionárias dos mesmos, ou outras entidades públicas ou privadas habilitadas para o efeito, tendo por finalidade a remoção dos resíduos da via pública através da varredura, lavagem de pavimentos e da recolha dos resíduos contidos nas papeleiras ou quaisquer outros recipientes com o mesmo fim, instalados nos espaços públicos.

Artigo 6.º

Resíduos especiais

Os outros tipos de resíduos, não classificados como resíduos urbanos, são os seguintes:

- a) Resíduos equiparáveis a urbanos — os resíduos materialmente urbanos cujo volume de produção diária ultrapassa 1100 l por produtor;
- b) Resíduos industriais — os provenientes de unidades industriais de acordo com a definição prevista na alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- c) Resíduos hospitalares — os provenientes de unidades de prestação de cuidados de saúde, conforme previsto na alínea e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- d) Resíduos perigosos — todos os que apresentarem na sua composição características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nos termos definidos na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- e) Entulhos — os resultantes de obras públicas ou privadas, designadamente restos de construções, escombros, calças, pedras, terras e similares;
- f) Resíduos de efluentes líquidos, lamas e partículas emitidas para a atmosfera;
- g) Outros tipos de resíduos — os resíduos não considerados como urbanos, industriais ou hospitalares e não previstos nas alíneas anteriores.

Artigo 7.º

Resíduos de recolha selectiva

1 — Nas categorias de resíduos sólidos urbanos e de resíduos especiais, incluem-se os resíduos passíveis de recolha selectiva, onde se inscrevem, designadamente, os resíduos de embalagem, os resíduos de papel/cartão, os resíduos de vidro e as pilhas eléctricas.

2 — Considera-se resíduo de embalagem qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

3 — Entende-se por embalagens os produtos feitos de materiais de qualquer natureza e utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar ou apresentar mercadorias, sejam estas matérias-primas ou produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

CAPÍTULO III

Gestão municipal de resíduos urbanos

Artigo 8.º

Componentes técnicas

O sistema de resíduos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- a) Produção — o conjunto de actividades geradoras de materiais considerados desperdícios pelos respectivos produtores;
- b) Remoção — a retirada dos resíduos dos locais de produção, incluindo:
- I) A deposição;
 - II) A deposição selectiva, tal como é definida no n.º 3 do artigo 9.º do presente Regulamento;
 - III) A recolha, consistente na operação de apanha de resíduos com vista ao seu transporte, e na limpeza pública efectuada nos arruamentos e passeios;
 - IV) A recolha selectiva;
 - V) O acondicionamento, consistente na preparação dos resíduos para o seu transporte;
 - VI) O transporte, consistente na transferência dos resíduos de um local para outro.
- c) Armazenagem — a deposição temporária e controlada, por prazo não indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- d) Transferência — operação por via da qual os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- e) Valorização ou recuperação — as operações que visem o reaproveitamento dos resíduos, englobando a reciclagem (multimaterial ou orgânica) e a valorização energética (por incineração ou por biometanização ou aproveitamento do biogás);
- f) Tratamento — quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características dos resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;
- g) Reutilização — a reintrodução, em utilização analógica e sem alterações, de substâncias, objectos ou produtos nos circuitos de produção ou de consumo, por forma a evitar a produção de resíduos;
- h) Eliminação — as operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificadas em portaria do Ministro do Ambiente, em condições que garantam um mínimo de prejuízos para a saúde pública e ambiente;
- i) Triagem — processo manual ou mecânico com vista à separação de resíduos em materiais constituintes destinados à valorização ou a outras operações de gestão.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos urbanos

Artigo 9.º

Acondicionamento e deposição dos resíduos

1 — Os resíduos urbanos devem ser convenientemente acondicionados em sacos bem fechados, de modo a permitir a sua deposição adequada nos contentores e a evitar a sua dispersão na via pública.

2 — Entende-se por deposição adequada dos resíduos urbanos nos recipientes referidos no artigo 12.º, a sua colocação em condições de estanquicidade e higiene, acondicionados, se possível, em sacos de papel ou plástico, a fim de serem recolhidos.

3 — Deposição selectiva é o acondicionamento das várias fracções de resíduos, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito.

Artigo 10.º

Responsabilidade pela deposição

1 — Consideram-se responsáveis pela deposição de resíduos urbanos:

- Os porteiros dos edifícios e, na sua falta, a administração e ou os residentes, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- Os proprietários, administradores ou gerentes além dos empregados de estabelecimentos comerciais e industriais;
- Todos os residentes e utentes individuais no município do Seixal.

2 — Pessoas ou entidades referidas no número anterior são responsáveis pela colocação na via pública e respectiva remoção após a recolha, junto dos respectivos edifícios, dos contentores respectivos, nos dias e horas publicitados em edital.

3 — Nas situações em que se verifique, de acordo com o previsto no artigo 16.º do presente Regulamento, a existência de compartimentos para armazenamento colectivo situados nas fachadas dos imóveis, directamente confinantes com a via pública e com boas condições de acessibilidade, deverá o pessoal dos serviços municipais ou das entidades encarregues, na forma do artigo 5.º, n.º 2, do presente Regulamento, da recolha de resíduos sólidos, caso assim seja determinado pelo órgão competente, proceder à recolha directa dos contentores, dentro de tais compartimentos, e à sua posterior reposição no compartimento devido.

4 — Os utentes do município do Seixal devem cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pelas entidades competentes.

5 — À excepção da Câmara Municipal e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, nos termos da lei, deste Regulamento ou de outros actos de administração, é proibido a qualquer entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.

6 — É proibido colocar monos domésticos dentro dos contentores de RSU.

7 — Excepcionalmente, é permitida a deposição de monos domésticos nas seguintes condições:

- A remoção de monos domésticos efectua-se de acordo com o calendário semanal estabelecido pela Câmara Municipal nas diversas freguesias do município, competindo aos municípios transportar e acondicionar os monos domésticos junto aos contentores de resíduos sólidos urbanos, no dia anterior ao da recolha;
- Em caso de dúvidas, o munícipe poderá solicitar, pessoalmente, por telefone ou por escrito, este serviço à Câmara Municipal, dando conhecimento do local da deposição e acordando a data e hora da sua remoção;
- Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º

8 — É proibido depositar resíduos verdes urbanos dentro dos contentores de RSU.

9 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, com excepção das seguintes situações:

- Nas zonas de habitações unifamiliares, onde se efectua a recolha porta a porta, a deposição realizar-se-á junto à respectiva residência, nos dias e horário a publicar em edital;
- Nas restantes zonas do município, a remoção destes resíduos efectua-se de acordo com o calendário semanal estabelecido pela Câmara Municipal nas diversas freguesias do município, devendo os mesmos ser depositados junto aos contentores de resíduos sólidos urbanos, no dia anterior ao da recolha.

10 — Compete aos municípios interessados transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos.

11 — O acondicionamento correcto dos resíduos pressupõe o ensacamento das aparas de relva, folhas e outros resíduos de pequena dimensão. Os molhos de ramagens das árvores não podem exceder os 40 cm de diâmetro e 1,5 m de comprimento e deverão estar devidamente atados.

12 — Na impossibilidade de transportar os resíduos verdes urbanos para os locais de deposição, o munícipe deverá contactar os

serviços competentes da Câmara Municipal, acordando a data, hora e local da recolha.

13 — Pode ainda efectuar-se a deposição nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 11.º

Retenção de resíduos

1 — Os responsáveis pela deposição de resíduos urbanos devem retê-los convenientemente nos locais de produção, na forma prevista no artigo 9.º, n.º 1, do presente Regulamento, sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada.

2 — Nos casos em que o recipiente que serve a habitação em causa tenha a sua capacidade esgotada, é facultado ao responsável pela deposição dos resíduos urbanos a sua colocação no contentor mais próximo que tenha capacidade disponível para o efeito.

Artigo 12.º

Tipos de recipientes

1 — Para a deposição de resíduos urbanos a Câmara Municipal, directamente ou mediante contrato, põe à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes:

- Papeleiras destinados à deposição de resíduos de pequena dimensão produzidos na via pública;
- Contentores normalizados, destinados a deposição de desperdícios produzidos na via pública e outros materiais que resultem da limpeza urbana;
- Contentores de 50, 120, 240 e 360 l ou de capacidade superior, se necessária, distribuídos pelos edifícios, estabelecimentos comerciais e restantes unidades produtoras para deposição de resíduos até 1100 l por unidade de produção;
- Contentores de 800 a 1100 l de capacidade, colocados na via pública para uso geral nos termos da deposição de resíduos urbanos domésticos, até à sua substituição pelo sistema pré-definido;
- Vidrões e papelões, destinados a recolha selectiva do vidro e do papel, respectivamente;
- Sistemas semi-enterrados e enterrados (v. g. MOLOK), para os fins previstos nas alíneas c) e d);
- Outros recipientes que a Câmara Municipal vier a adotar para as recolhas selectivas.

2 — Para efeitos de deposição selectiva, são ainda de considerar:

- Ecopontos — baterias de contentores destinadas a receber fracções valorizáveis de resíduos urbanos;
- Ecocentros — áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, onde os munícipes podem utilizar equipamentos disponíveis para a sua deposição;
- Compostores individuais — equipamentos destinados a serem colocados nos jardins particulares para receberem os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico, o composto, que será utilizado no próprio jardim ou horta.

3 — Os produtores e entidades responsáveis pelos locais onde se geram os resíduos devem requerer aos serviços competentes da Câmara Municipal o fornecimento dos equipamentos definidos nos números anteriores os quais serão facultados, quando disponíveis, para o efeito.

4 — Os produtores que produzam mais 1100 l, ou quantidade superior de resíduos, são responsáveis pela aquisição, lavagem e manutenção dos respectivos recipientes, incluindo os destinados a recolha selectiva.

5 — É proibida a afixação de publicidade em qualquer recipiente destinado à deposição de resíduos urbanos.

Artigo 13.º

Locais afectos aos contentores

1 — Os contentores mencionados na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º não podem ser removidos dos locais definidos pelos serviços da Câmara Municipal com atribuições em matéria de salubridade.

2 — Fora dos períodos de deposição estabelecidos, os contentores referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º devem perman-

necer no interior dos edifícios, vazios e limpos, os factos serão objecto de informação e publicitação edital.

3 — Verificando-se a inexistência de espaço adequado no interior dos edifícios, poderá excepcionalmente ser permitida a permanência dos contentores no exterior, em local a demarcar no perímetro dos mesmos edifícios.

4 — Os contentores devem, neste último caso, conservar-se vazios, fechados e limpos, fora dos períodos estabelecidos para a deposição.

Artigo 14.º

Armazenamento colectivo

1 — Os projectos de construção, ampliação ou remodelação de edifícios têm de prever a existência de um compartimento para armazenamento colectivo dos recipientes normalizados para a deposição de resíduos urbanos, de acordo com as normas técnicas que constam do anexo III do presente Regulamento e após parecer do serviço municipal competente pela gestão do sistema de resíduos sólidos.

2 — Os edifícios destinados ao exercício de actividades industriais, comerciais e de serviços, a construir e, quando fisicamente possível, a ampliar ou a remodelar, devem conter compartimentos para armazenamento colectivo de recipientes, adequado à actividade predominantemente exercida no edifício e com capacidade suficiente para conter contentores destinados a recolha selectiva de resíduos sólidos, podendo ser solicitado ao serviço municipal responsável pela apreciação dos projectos de arquitectura de tais unidades, parecer vinculativo quanto à localização e características técnicas de tal compartimento.

3 — Na edificação e, sempre que possível, na ampliação e remodelação de novos edifícios destinados a comércio e confecção/preparação de géneros alimentares ou ao simples manuseamento de produtos da mesma espécie, é obrigatória a inclusão de compartimentos de armazenamento colectivo distintos e devidamente separados, destinados à recolha e depósito de contentores para materiais orgânicos e recicláveis.

4 — As operações de loteamento que prevejam a instalação de actividades industriais ou de serviços serão obrigatoriamente submetidas a parecer do serviço municipal responsável pela gestão de resíduos sólidos quanto à localização e características técnicas dos depósitos de armazenamento colectivo.

5 — Em situações específicas e devidamente justificadas, nomeadamente no caso de pequenas unidades comerciais ou industriais, poderá o serviço municipal responsável pela gestão de resíduos sólidos considerar dispensável a exigência constante do antecedente n.º 3.

Artigo 15.º

Recolha e transporte de resíduos urbanos

1 — A recolha e o transporte dos resíduos urbanos, previstos no presente Regulamento, é da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal, reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar serviços neste domínio através de acto de administração autorizativo da Câmara Municipal e, bem assim, através de uma das formas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, deste Regulamento.

2 — Deve ser dada prevalência à recolha selectiva de resíduos, consistente na passagem de fracções de resíduos passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, de recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte.

Artigo 16.º

Recolha de resíduos urbanos de produção excessiva

Quando, nos termos do presente Regulamento, a Câmara Municipal vier a intervir na recolha e transporte dos resíduos urbanos com um volume diário superior a 1100 l de determinados produtores, devem estes adquirir contentores normalizados de modelos aprovados pelo município e, eventualmente, equipamento de compactação adequado.

Artigo 17.º

Horário de deposição

1 — O horário de deposição dos resíduos, em função dos vários tipos de recipientes, será objecto de decisão e da sua posterior publicitação através de edital, o qual vinculará todos os produtores, detentores e utilizadores.

2 — Estão sujeitos à instauração de auto ou participação pela prática de contra-ordenação todos os responsáveis pela deposição efectuada em desrespeito ao horário fixado.

Artigo 18.º

Acções de limpeza

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas de estabelecimentos de restauração e bebidas a manutenção desses espaços em boas condições de higiene e limpeza.

2 — É da responsabilidade das entidades que exploram estabelecimentos comerciais, a limpeza das áreas exteriores confinantes, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos promotores de obras a lavagem prévia dos rodados dos veículos utilizados na obra de modo a evitar a conspurcação da via pública, bem como a degradação dos pavimentos dos arruamentos.

4 — Os empreiteiros ou promotores de obras que produzam entulhos são responsáveis pela deposição, recolha e transporte para o local de destino final, previamente autorizado pela Câmara Municipal no processo de licenciamento de operações urbanísticas. É proibido abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- a) Vias e outros espaços públicos do município;
- b) Qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento municipal.

6 — No caso de pequenas obras particulares, com produção diária de entulhos até 1 m³, poderão os respectivos responsáveis;

- a) Recorrer ao serviço de recolha de entulhos, devendo para tal dirigir-se à Câmara Municipal e solicitar a cedência de um saco (*big-bag*) de 1 m³ de capacidade ou contentores especiais para o efeito (com capacidade de 0,66 m³), por prazo a acordar com os serviços competentes;
- b) A capacidade máxima de entulhos a ser recolhida pelos serviços municipais será de 5 m³, o que equivale à requisição de cinco sacos *big-bag* ou, alternativamente, a oito contentores especiais para o efeito.

7 — Atingida a capacidade dos recipientes supra-referidos, o responsável pela obra deverá solicitar, telefonicamente ou por outra via, o despejo do saco sempre que pretenda prolongar a cedência ou a remoção definitiva do mesmo.

8 — O pedido de recolha, nos termos dos números anteriores, será analisado caso a caso pelos serviços competentes da Câmara Municipal, de acordo com a disponibilidade do serviço de recolha.

9 — Findo o prazo referido na alínea a) do n.º 6 ou no casos em que:

- i) Os contentores estejam cheios;
- ii) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
- iii) Contenham outro tipo de resíduos;
- iiii) Estejam colocados de forma a prejudicar a circulação de veículos e peões, bem como a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública.

A Câmara Municipal procederá à remoção imediata dos recipientes.

10 — A prestação deste serviço pela Câmara Municipal do Seixal está condicionada ao pagamento de um preço a fixar por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Incumprimento

1 — Quando se verifique a existência de resíduos sólidos depositados irregularmente em terrenos privados, serão os respectivos proprietários notificados para proceder à necessária limpeza no prazo fixado para o efeito, sob pena de os resíduos serem removidos pelos serviços municipais, a expensas dos proprietários, sem prejuízo da instauração do competente procedimento contra-ordenacional, visando a aplicação de coima.

2 — Os proprietários serão, ainda, notificados no prazo indicado no número anterior a proceder à protecção destes terrenos com vedação de altura mínima de 1,5 m.

3 — Os proprietários de terrenos privados onde se detecte a existência e possibilidade de propagação de roedores e ou insetos

tos, são obrigados a proceder ao seu extermínio, mediante procedimento adequado que garanta a saúde, segurança e protecção de pessoas e animais domésticos.

4 — A Câmara Municipal, através dos serviços competentes, poderá mandar executar as desinfestações necessárias, se verificar o incumprimento do estipulado no número anterior, ficando os proprietários sujeitos a notificação para pagamento dos serviços executados.

CAPÍTULO V

Remoção de outros resíduos sólidos

Artigo 20.º

Recolha e transporte de monstros e de resíduos de jardins

1 — A recolha e o transporte de resíduos domésticos volumosos (monstros ou monos) cujas unidades de produção diária sejam superiores a 1100 l, de resíduos verdes ou de jardins não públicos, que não utilizam o sistema municipal de resíduos em vigor, para locais de destino final designados pelo município, é da responsabilidade dos produtores, podendo a Câmara Municipal organizar a prestação desses serviços mediante tarifário a fixar.

2 — Quando a Câmara se substitua aos produtores ou detentores destes tipos de resíduos, no serviço da sua recolha e transporte, seja por incúria daqueles ou por motivo atendível ou de interesse público, as despesas correspondentes serão por conta dos produtores ou detentores, as quais terão de ser pagas logo que notificadas pela Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Dejectos de animais

1 — Os donos ou acompanhantes de animais, quando com eles transitarem nos espaços públicos, devem proceder à limpeza e remoção imediata dos respectivos dejectos, com excepção dos de cães-guia acompanhantes de deficientes visuais.

2 — Os dejectos dos animais referidos no número anterior devem ser hermeticamente acondicionados e depositados no equipamento específico para esse fim ou em contentores, de modo a evitar insalubridades e a conspurcação de outros locais de depósito ou recipientes existentes na via pública.

CAPÍTULO VI

Remoção de resíduos especiais

Artigo 22.º

Recolha e transporte de resíduos equiparáveis a urbanos

1 — O produtor ou detentor de resíduos cuja produção diária seja superior a 1100 l, nos termos do artigo 3.º, alíneas *d*) e *f*) do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, é responsável pelo destino adequado daqueles resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, podendo no entanto acordar a prestação dos serviços referidos com a Câmara Municipal ou empresas para o efeito licenciadas.

2 — Quando, nos termos da parte final do número anterior, a Câmara vier a intervir na recolha e transporte dos referidos resíduos, devem os seus produtores ou detentores adquirir contentores normalizados de modelos aprovados pelo município e, eventualmente, equipamento de compactação adequado.

3 — Constitui, igualmente, obrigação dos mesmos produtores:

- Cumprir o que a Câmara Municipal determinar para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal, referentes à natureza, tipo e características dos resíduos produzidos.

4 — No caso de algum produtor de resíduos equiparáveis a urbanos pretender solicitar esporadicamente a remoção de uma determinada quantidade deste tipo de resíduos, sem ter sido estabelecido um acordo prévio com a Câmara Municipal, nos termos dos números anteriores, pode recorrer ao serviço municipal competente, mediante o pagamento do preço constante do tarifário a fixar.

Artigo 23.º

Instrução procedimental

1 — O pedido de contratualização da remoção (deposição, deposição selectiva, recolha e transporte), armazenagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos equiparáveis a RSU pela Câmara Municipal, para efeitos da última parte do n.º 1 do artigo anterior deve conter os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome ou denominação social);
- Número do bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- Número de contribuinte fiscal;
- Residência ou sede social;
- Local de produção dos resíduos;
- Caracterização dos resíduos a remover;
- Quantidade de resíduos produzidos diariamente.

2 — A Câmara Municipal, através dos seus serviços competentes, procederá à análise do pedido formulado nos termos do número anterior, sendo avaliados os seguintes aspectos:

- A possibilidade, por parte da Câmara Municipal do Seixal, de estabelecer o respectivo acordo;
- O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- A periodicidade de recolha;
- O horário;
- O tipo de contentores a utilizar;
- A localização dos contentores;
- O valor a cobrar mensalmente, adentro dos valores do tarifário a aprovar.

Artigo 24.º

Destino final dos resíduos industriais

1 — O produtor ou detentor de resíduos industriais é, nos termos do artigo 6.º, n.º 1 e n.º 2, alínea *b*) do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, responsável pelo destino final adequado destes resíduos, bem como pelos custos da sua gestão, devendo promover a sua recolha, armazenagem sempre no interior das instalações, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente.

2 — O produtor deve remeter à Câmara Municipal cópia do mapa de registo de resíduos, entregue na Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia, nos termos do disposto nas Portarias n.ºs 792/98, de 22 de Setembro, e 178/97, de 11 de Março.

Artigo 25.º

Destino final dos resíduos hospitalares

1 — O produtor ou detentor de resíduos hospitalares e dos constantes do anexo I do presente Regulamento é, nos termos do artigo 6.º, n.º 1 e n.º 2, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, responsável pelo destino final adequado destes resíduos, bem como pelos custos da sua gestão, devendo promover a sua recolha, acondicionamento e armazenagem sempre no interior das instalações, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente.

2 — O produtor que não adira ao programa municipal de recolha e tratamento de resíduos hospitalares contaminados deve remeter anualmente à Câmara Municipal cópia do mapa de registo de resíduos entregue na Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 26.º

Remoção de entulhos

1 — Os produtores de entulhos, conforme definidos na alínea *e*) do artigo 6.º, são responsáveis pela sua remoção, valorização e destino final adequado.

2 — A ocupação de espaços públicos com contentores apropriados para depósito de entulhos fica sujeita a prévio licenciamento ou autorização municipal, sempre com carácter de precariedade, nomeadamente através da celebração de contratos com as empresas de recolha, contra o pagamento das taxas devidas pela ocupação da via pública.

3 — Nos contentores destinados a entulhos não podem ser depositados outros tipos de resíduos, nem deve ser ultrapassada a sua capacidade.

4 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de, a qualquer momento, obrigar os produtores, promotores ou responsáveis pela recolha de contentores de entulhos, a removê-los da via pública, designadamente quando constituam focos de insalubridade, prejudiquem a circulação de peões ou veículos ou obstem à normal utilização de instalações ou equipamentos públicos.

5 — Se, após avisados ou notificados para a remoção referida no artigo anterior, os mencionados responsáveis o não fizerem, a Câmara Municipal procederá à sua remoção ou deslocamento a expensas do seu proprietário ou detentor a qualquer título.

Artigo 27.º

Acções necessárias em caso de realização de obras

Os titulares de licenças para a realização de operações urbanísticas previstas no RJUE aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ficam obrigados a:

- Acondicionar devidamente os materiais de construção e apenas na área definida como zona de estaleiro;
- Durante a realização da obra, depositar todos os resíduos provenientes da mesma em contentores adequados para o efeito e proceder à sua remoção e correcto encaminhamento a destino final;
- Durante e após a conclusão de todas as obras, incluindo o arranjo dos espaços exteriores, e até emissão da recepção provisória por parte da Câmara Municipal do Seixal, proceder à limpeza dos pavimentos, sumidouros e áreas adjacentes pelas actividades desenvolvidas;
- No caso de operações urbanísticas onde se preveja a construção e ocupação faseada de edifícios, promover a limpeza dos pavimentos, sumidouros e áreas adjacentes afectadas pelas actividades desenvolvidas;
- Proceder à lavagem prévia dos rodados dos veículos utilizados na obra, de modo a evitar a conspurcação da via pública, bem como a degradação dos pavimentos dos arruamentos.

Artigo 28.º

Exercício de actividade de remoção de entulhos

As entidades interessadas no exercício de actividade de depósito e remoção de entulhos na área do município do Seixal deverão apresentar à Câmara Municipal requerimento contendo os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome ou denominação social);
- Número do bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- Número de contribuinte fiscal;
- Residência ou sede social;
- Número e tipo de contentores e viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- Área e local destinado ao estacionamento das viaturas e contentores;
- Destino final dos entulhos.

Artigo 29.º

Documentos

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
- Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- Certidão da conservatória do registo comercial, no caso das pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e a forma de obrigaçã da sociedade;
- Documento comprovativo da propriedade, arrendamento ou outro título bastante que demonstre a posse, pelo requerente, do local destinado ao estacionamento das viaturas e contentores;
- Documento emitido pela Câmara Municipal ou pela entidade gestora do local de deposição final dos entulhos, autorizando o local de destino final dos entulhos bem como o prazo pelo qual essa autorização é concedida;
- No caso de o local de destino final ser na área do município do Seixal, deverá a entidade gestora do local enviar

mensalmente à Câmara Municipal do Seixal um registo dos resíduos depositados no mês antecedente;

- Memória descritiva com desenho esquemático cotado dos contentores a utilizar.

Artigo 30.º

Prazos

1 — O pedido de autorização deverá ser requerido até 60 dias antes da data prevista para o início da actividade.

2 — O pedido de renovação deverá ser apresentado até 30 dias antes do final do prazo concedido para o exercício da actividade referida no n.º 1, devendo ser incluídas eventuais alterações aos elementos mencionados nos artigos 28.º e 29.º

Artigo 31.º

Resíduos de efluentes líquidos e lamas

1 — Os produtores de efluentes líquidos, derivados de actividade comercial, industrial ou doméstica, não podem vaziar óleos, tintas e outros produtos químicos ou poluentes na via pública.

2 — Os proprietários de veículos como camiões, camionetas, tractores, máquinas agrícolas, máquinas afectas à construção civil, designadamente aquelas provenientes de cimenteiras, entre outros, devem, antes de utilizarem as estradas e caminhos públicos existentes na área do município do Seixal, lavar devidamente os seus rodados, de modo a evitarem a conspurcação das mesmas vias, e a consequente deterioração dos pavimentos.

Artigo 32.º

Destino final de outros tipos de resíduos

O produtor ou detentor de outros tipos de resíduos, é responsável pelo seu destino final adequado, bem como pelos custos da sua gestão, devendo promover a sua recolha, acondicionamento e armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente.

Artigo 33.º

Deposição adequada

Considera-se deposição adequada dos resíduos de todo o tipo, aquela que se faça em recipientes apropriados, que garantam condições de estanquicidade e de protecção ao corte ou perfuração e de acordo com as normas técnicas e legais especificamente aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 34.º

Incidência

1 — Com vista à satisfação dos encargos relativos à remoção e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, na área do município do Seixal, é devida uma taxa que respeita às actividades relativas à exploração e administração dos serviços de gestão dos resíduos sólidos urbanos, adiante designada taxa de resíduos sólidos (TRS), composta por uma parte variável, acrescida de uma parte fixa.

2 — A parte variável é determinada em função do tipo e do valor do consumo de água verificado por cada contrato celebrado, conforme tabela anexa, nos termos da qual, ao efectivo consumo de água é aplicada a respectiva percentagem.

3 — A parte fixa é idêntica para todo o tipo de consumos, conforme a tabela anexa.

4 — A taxa é devida pelo utilizador, considerando-se como tal, para efeitos de liquidação e cobrança, o titular do contrato de fornecimento de água.

5 — A taxa é de natureza bimensal sendo cobrada em conjunto com o preço devido pelo consumo de água, e a taxa de manutenção de infra-estruturas.

Artigo 35.º

Lançamento e liquidação

1 — A taxa de resíduos sólidos será determinada pela Câmara Municipal, com base nos consumos de água do utilizador apurados

pelos serviços municipais competentes, presumindo-se a regra geral de equivalência entre aqueles consumos e o volume de resíduos sólidos produzidos.

2 — No caso dos utilizadores comerciais e industriais, com um volume de produção diária superior a 50 m³, a componente variável da taxa atenderá ao tipo de actividade exercida, e dentro de cada um destes tipos será progressiva e em dois escalões, reflectindo o nível de consumo dos referidos utilizadores, conforme tabela em anexo.

3 — No lançamento da taxa, deverá a Câmara Municipal atender, designadamente:

- a) A uma repartição equitativa dos custos pelos utentes;
- b) Ao respeito pelos princípios da adequação, do equilíbrio económico e do poluidor-pagador;
- c) A necessidade de induzir comportamentos nos utilizadores que se ajustem ao interesse geral.

4 — Pode ainda a Câmara Municipal fixar factores de correcção para os utilizadores comerciais e industriais, de forma a obter uma maior adequação entre a quantidade, qualidade ou natureza dos resíduos sólidos produzidos pelos diferentes tipos de utilizadores, independentemente dos consumos de água e a taxa devida.

5 — Quando circunstâncias particulares relevantes possam incidir sobre a equidade da taxa, pode a Câmara Municipal, em alternativa à aplicação da regra geral, autorizar a celebração de um contrato especial com os utilizadores, designadamente quando se demonstre uma desproporção entre o consumo de água e a produção de resíduos sólidos.

6 — Verificada a pertinência dos pressupostos indicados no número anterior, a Câmara Municipal determinará fundamentadamente que a taxa seja calculada, em concreto, com base no custo por tonelada ou por metro cúbico, discriminando o tipo e natureza dos utilizadores, dos resíduos, bem como os respectivos custos.

7 — As minutas dos contratos a celebrar deverão ser publicadas editalmente.

Artigo 36.º

Isenções

1 — Estão isentos da taxa de resíduos sólidos:

- a) As autarquias locais e suas associações;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, incluindo as instituições particulares de solidariedade social, as pessoas colectivas de mera utilidade pública e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- c) Os consumidores domésticos, cujo consumo médio mensal de água, aferido por cada factura emitida pelos serviços competentes da Câmara Municipal, seja igual ou inferior a 5 m³.

2 — Os consumidores domésticos que mostrem encontrar-se em situação de carência económica, considerando como tal o auferimento de um rendimento bruto *per capita* inferior a metade do salário mínimo nacional, gozam do direito à redução em 50% do valor da respectiva taxa.

3 — A isenção prevista na alínea b) do n.º 1 não se aplica aos parques de campismo nela referidas, sendo pois devida a taxa de resíduos sólidos urbanos domésticos.

4 — As isenções são requeridas pelos interessados, provando que reúnem as condições respectivas, sendo reconhecidas pela Câmara Municipal ou órgão delegado ou subdelegado.

Artigo 37.º

Serviços de recolha de resíduos em unidades com produção de resíduos equiparáveis a RSU

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, dos equiparáveis a RSU não contaminados, definidos nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 6.º, são da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal ou com empresas para tanto devidamente autorizadas para a realização dessas actividades.

2 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos, acordada com a Câmara Municipal, nos termos do número anterior, são aplicáveis preços em função dos meios afectos à intervenção.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 38.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 498,80 euros a 3740,98 euros no caso de pessoas singulares, e de 2493,99 euros a 44 891,81 euros no caso de pessoas colectivas, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o abandono ou despejo em lugares públicos fora de recipientes apropriados e autorizados, de quaisquer tipos de resíduos previstos neste Regulamento, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação, por pessoas individuais ou pessoas colectivas não autorizadas ou em instalações não permitidas.

2 — Por constituírem contra-ordenações, são puníveis com coima de 249,40 euros a 2493,99 euros no caso de pessoas singulares, e de 498,80 euros a 14 963,94 euros no caso de pessoas colectivas, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, as infracções ao presente Regulamento a seguir discriminadas:

- a) Derramar ou descarregar na via pública quaisquer materiais ou resíduos transportados em viaturas;
- b) Despejar entulhos em qualquer área do município.

3 — Constituem, ainda, contra-ordenações puníveis com coima de 49,98 euros a 3740,98 euros, no caso de pessoas singulares, e de 99,76 euros a 14 963,94 euros, no caso de pessoas colectivas, as infracções ao presente Regulamento a seguir indicadas:

- a) A deslocação dos contentores referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, dos locais fixados pela Câmara Municipal do Seixal;
- b) A permanência dos contentores referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º na via pública, exceptuando-se as situações previstas no artigo 15.º;
- c) O despejo, nos contentores destinados aos resíduos urbanos, de pedras, terras e entulhos, ferros e madeiras;
- d) A destruição total ou parcial dos contentores ou outros recipientes destinados aos resíduos;
- e) Não providenciar à limpeza e desmatação regular da propriedade integrada em núcleo urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como vazadouro de resíduos;
- f) O despejo de resíduos industriais nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
- g) O despejo de resíduos hospitalares nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
- h) O despejo de resíduos perigosos nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos.

4 — Constituem, também, contra-ordenação puníveis com coima de 24,94 euros a 1870,495 euros, no caso de pessoas singulares, e de 49,76 euros até ao valor correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor, no caso de pessoas colectivas, as infracções ao presente Regulamento a seguir aduzidas:

- a) Depor resíduos urbanos nos contentores não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;
- b) Depor de resíduos urbanos nos contentores fora dos horários estabelecidos e publicitados através do edital camarário mencionado no artigo 17.º;
- c) Mexer ou retirar resíduos urbanos contidos nos contentores, fora das condições previstas neste Regulamento para a recolha, remoção e transporte de resíduos urbanos;
- d) Deixar os contentores sem a tampa devidamente fechada, após a sua utilização;
- e) A colocação de resíduos impróprios ou diferentes daquelas a que se destinam, em equipamento de deposição selectiva;
- f) Espalhar qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes, nomeadamente cães e gatos;
- g) Depor ou abandonar na via pública, nos jardins ou em qualquer local do domínio público dejectos de animais, em infracção ao artigo 21.º;
- h) Conspurcar com lamas ou efluentes líquidos das vias públicas, nomeadamente através dos rodados dos veículos pesados, em infracção ao artigo 24.º;

- i) Emitir fumos e partículas para a atmosfera em quantidade e volume ilegais;
- j) Lavar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;
- k) Vazar óleos, tintas ou outros líquidos ou produtos poluentes nas vias e demais espaços públicos;
- l) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes, carpetes, alcatifas, roupas, ou outros objectos, das janelas e das portas para a rua, ou nesta, desde as 8 às 23 horas;
- m) Regar flores ou plantas em varandas e sacadas ou em sítio e por modo que a água possa cair na rua, desde as 7 às 24 horas;
- n) Afixar publicidade em qualquer recipiente destinado à deposição de resíduos regulados pelo presente Regulamento.

5 — Qualquer outra infracção a este Regulamento não prevista nos números anteriores será punida com coima de 24,94 euros a 2493,99 euros.

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 39.º

Sanções acessórias

Às contra-ordenações previstas no número anterior podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do município dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção, quando for caso disso;
- b) Privação, até dois anos, do direito de participar em procedimentos concursais que tenham por objecto a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- c) Encerramento, até dois anos, de estabelecimento sujeito a autorização ou licença municipal;
- d) Suspensão, até dois anos, de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 40.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal e às autoridades policiais.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 41.º

Custos a suportar pelos produtores ou detentores

1 — Todas as despesas decorrentes das operações de gestão dos resíduos sólidos não urbanos e dos resíduos especiais, sobre as quais não tenha havido pré-acordo com os respectivos produtores ou detentores, serão pagas por estes, ficando, desde logo, a Câmara Municipal sub-rogada no direito de lhes exigir as quantias a esse título, independentemente das coimas e sanções acessórias a que possa haver lugar.

2 — As operações referidas no número anterior compreendem, designadamente, a remoção, recolha, transporte e eliminação dos resíduos, efectuadas pelo município do Seixal em prol do interesse público.

Artigo 42.º

Actualizações

Os valores previstos neste artigo são actualizados automaticamente em função da totalidade da variação do índice de preços no consumidor, sem habitação, correspondente aos últimos 12 meses, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 43.º

Revogação

Fica revogado, com a entrada em vigor do presente diploma, o Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Seixal, publicitado, pelo aviso n.º 694/2001.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO 1

Classificação dos resíduos hospitalares, de acordo com o Despacho n.º 242/96, de 5 de Julho

Grupo I — resíduos equiparados a urbanos — são aqueles que não apresentam exigências especiais no seu tratamento. Incluem-se neste grupo:

- a) Resíduos provenientes de serviços gerais (como de gabinetes, salas de reunião, salas de convívio, instalações sanitárias, vestiários, etc.);
- b) Resíduos provenientes de serviços de apoio (como oficinas, jardins, armazéns e outros);
- c) Embalagens e invólucros comuns (como papel, cartão, mangas mistas e outros de idêntica natureza);
- d) Resíduos provenientes da hotelaria resultantes da confecção e restos de alimentos servidos a doentes não incluídos no grupo III.

Grupo II — resíduos hospitalares não perigosos — são aqueles que não estão sujeitos a tratamentos específicos, podendo ser equiparados a urbanos. Incluem-se neste grupo:

- a) Material ortopédico: talas, gessos e ligaduras gessadas não contaminadas e sem vestígios de sangue;
- b) Fraldas e resguardos descartáveis não contaminados e sem vestígios de sangue;
- c) Material de protecção individual utilizado nos serviços gerais de apoio, com excepção do utilizado na recolha de resíduos;
- d) Embalagens vazias de medicamentos ou de outros produtos de uso clínico e ou comum, com excepção dos incluídos no grupo III e no grupo IV;
- e) Frascos de soros não contaminados, com excepção dos do grupo IV.

Grupo III — resíduos hospitalares de risco biológico — são resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, susceptíveis de incineração ou de outro pré-tratamento eficaz (como a autoclavagem), permitindo posterior eliminação como resíduo urbano. Inserem-se neste grupo:

- a) Todos os resíduos provenientes de quartos ou enfermarias de doentes infecciosos ou suspeitos, de unidades de hemodiálise, de blocos operatórios, de salas de tratamento, de salas de autópsia e de anatomia patológica, de patologia clínica e de laboratórios de investigação, com excepção dos do grupo IV;
- b) Todo o material utilizado em diálise;
- c) Peças anatómicas não identificáveis;
- d) Resíduos que resultam da administração de sangue e derivados;
- e) Sistemas utilizados na administração de soros e medicamentos, com excepção dos do grupo IV;
- f) Sacos colectores de fluidos orgânicos e respectivos sistemas;
- g) Material ortopédico: talas, gessos e ligaduras gessadas contaminadas ou com vestígios de sangue; material de prótese retirado a doentes;
- h) Fraldas e resguardos descartáveis contaminados ou com vestígios de sangue; material de protecção individual utilizado em cuidados de saúde e serviços de apoio geral em que haja contacto com produtos contaminados (como luvas, máscaras, aventais e outros).

Grupo IV — resíduos hospitalares específicos — são resíduos de vários tipos de incineração obrigatória. Integram-se neste grupo:

- a) Peças anatómicas identificáveis, fetos e placentas, até publicação de legislação específica;
- b) Cadáveres de animais de experiência laboratorial;
- c) Materiais cortantes e perfurantes: agulhas, catéteres e todo o material invasivo;
- d) Produtos químicos e fármacos rejeitados, quando não sujeitos a legislação específica;
- e) Citostáticos e todo o material utilizado na sua manipulação e administração. Os citostáticos devem ser submetidos, na sua incineração, a uma temperatura mínima de 1100º C.

ANEXO II

Normas técnicas sobre os sistemas de deposição de resíduos sólidos em edificações do município do Seixal.

1 — Os projectos de construção, ampliação ou remodelação de edifícios têm de incluir a memória descritiva e justificativa do sistema de deposição de resíduos sólidos e especificar os materiais utilizados, dispositivos de iluminação, limpeza e ventilação dos compartimentos para armazenamento colectivo dos contentores dos resíduos sólidos, condutas verticais quando previstas, pontos de remoção dos contentores e de carga dos veículos de recolha, de acordo com o artigo 14.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos.

2 — Compartimento para armazenamento colectivo dos contentores de resíduos — os novos edifícios para habitação e outros que sejam objecto de projectos de ampliação ou remodelação, deverão conter um compartimento para armazenamento de contentores de resíduos e reciclagem, que deverá cumprir os seguintes aspectos:

2.1 — Localização — a localização do compartimento tem de, obrigatoriamente, verificar-se no muro da fachada principal do imóvel ou, caso este não exista, na própria fachada principal.

2.2 — Acesso:

- a) O acesso terá de ser autónomo e directo à via pública, à cota do passeio, não podendo distar mais de 3 m relativamente ao ponto de recolha de resíduos sólidos;
- b) As portas dos compartimentos deverão corresponder a um modelo uniforme, a constar de edital camarário, tendo as mesmas de possuir um sistema de abertura para cujo funcionamento não seja necessário o uso de chave.

2.3 — Pavimento — o pavimento deverá ser em material impermeável, resistente ao choque e desgaste.

2.4 — Paredes — as paredes serão tratadas na sua totalidade por materiais revestidos na sua cobertura final por forma a que a matéria insalubre neles não se infiltre, oferecendo garantias e condições de limpeza adequadas a que com regularidade se mantenha o local em condições de salubridade.

2.5 — Ponto de água, luz e ventilação — deverão ser instalados um ponto de água, um ponto de luz com interruptor estanque e assegurada a conveniente ventilação do compartimento.

2.6 — Ligação à rede pública de efluentes domésticos — mediante ralo, as águas provenientes das operações de limpeza são canalizadas à rede pública de efluentes, não vertendo para os espaços públicos.

2.7 — Dimensionamento — o dimensionamento do compartimento em edifícios de habitação será calculado de acordo com o tipo e dimensão dos recipientes de recolha do RSU.

2.8 — A largura da porta dependerá do tipo de contentores utilizados, devendo permitir um ágil manuseamento dos recipientes de RSU.

Taxas dos resíduos sólidos urbanos

Tipos de consumo	Escalões		Parte variável	Parte fixa (euros)
Consumo doméstico	1.º escalão	(0 a 5 m ³)	Isento	Isento
	2.º escalão	(0 a 25 m ³)	25%	0,75
	3.º escalão	(sup. a 25 m ³)	25%	0,75
Consumo comércio	1.º escalão	(0 a 25 m ³)	30%	0,75
	(a) 2.º escalão	(sup. a 25 m ³)	30%	0,75
Comércio indústria	1.º escalão	(0 a 25 m ³)	50%	0,75
	(a) 2.º escalão	(sup. a 25 m ³)	50%	0,75
Consumo obras.....	1.º escalão	(0 a 25 m ³)	50%	0,75
	2.º escalão	(sup. a 25 m ³)	50%	0,75
Estado, instituições			25%	0,75

(a) No comércio e indústria (2.º escalão) é cobrada a taxa de RSU até 50 m³.

21 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alfredo José Monteiro da Costa*.

Aviso n.º 6761/2003 (2.ª série) — AP. — Alfredo José Monteiro da Costa, presidente da Câmara Municipal do Seixal:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 25 de Junho de 2003 e Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 14 de Julho de 2003, no uso da competência atribuída pelo disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, por força da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram a versão definitiva do Regulamento Municipal sobre Ocupação do Espaço Público do Município do Seixal.

Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município do Seixal

Preâmbulo

As transformações urbanas operadas no território do município do Seixal conduziram à preocupação com a definição das regras de ocupação e exploração do espaço público.

Neste contexto, torna-se necessária a regulação da actuação pública, bem como dos direitos e deveres dos municípios em matérias como — a ocupação do espaço público com esplanadas, toldos, guarda-ventos, expositores, floreiras, tapumes, estaleiro de obras particulares e outros mobiliários e equipamentos urbanos; a implantação de quiosques no domínio público e a venda ambulante; o uso e exploração de equipamentos de utilização colectiva, bem como o estacionamento e outras formas de permanência de veículos no domínio público e no domínio privado municipal.

Visa, deste modo, contribuir-se para um melhor ordenamento e qualidade do espaço público e, ao mesmo tempo, satisfazer as exigências cada vez maiores dos cidadãos na melhoria da sua qualidade de vida.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município do Seixal.

O projecto de Regulamento municipal sobre a ocupação do espaço público do município do Seixal, foi objecto de apreciação pública — através do edital n.º 91/2003, de 28 de Abril de 2003.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

I — O presente Regulamento tem por objecto a disciplina da utilização do espaço público no município do Seixal.

II — Para efeitos do presente Regulamento, são espaços públicos as áreas do domínio público ou privado municipal destinadas à circulação pedonal e de veículos, à instalação de infra-estruturas, a espaços verdes e de lazer, a equipamentos de utilização colectiva e a estacionamento.

III — Revestem a natureza de espaço público, entre outras áreas:

- a) A via pública, incluindo as estradas, os arruamentos rodoviários, compostos da respectiva faixa de rodagem e das superfícies, geralmente sobrelevadas, destinadas ao trânsito de peões, habitualmente designadas por passeios ou zonas pedonais;
- b) As praças públicas;
- c) Os logradouros;
- d) Os parques infantis;
- e) As áreas vinculadas à instalação das infra-estruturas previstas para o município, tais como águas, electricidade, gás, saneamento, drenagens, telecomunicações e outras instalações similares no espaço aéreo, no solo ou no subsolo;
- f) Os equipamentos de utilização colectiva, tais como, as edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade nos domínios da saúde, da educação, da cultura, do desporto, da assistência social, da segurança, da protecção civil, bem como a serviços de carácter económico, designadamente, mercados e feiras;
- g) As zonas de estacionamento e demais locais de permanência de veículos;

- h) Os espaços verdes, incluindo:
- I) As áreas do domínio público com ocupação diversificada de espécies vegetais desenvolvidas em maciços arbóreos ou arbustivos, naturalizadas ou construídas, destinadas ao uso recreativo pela população, à preservação de estruturas verdes ou à produção de espécies da flora;
 - II) As zonas de verde integral e zonas destinadas a equipamentos, do domínio privado municipal, que se constituem como áreas verdes naturalizadas, mas que ainda não foram intervencionadas;
 - III) Os parques urbanos;
 - IV) Os jardins, canteiros e demais estruturas que contenham árvores, arbustos, herbáceas ou outros elementos vegetais, tais como rotundas, separadores e áreas de enquadramento de vias, logradouros, hortas, zonas florestais e galerias ripícolas; e
 - V) Os acessos e circuitos pavimentados, os mobiliários urbanos e as demais estruturas construídas que integram os espaços verdes.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma regulamenta:

- a) A ocupação do espaço público;
- b) A implantação de quiosques no domínio público e a venda ambulante;
- c) A utilização de espaços verdes;
- d) O uso e exploração de equipamentos de utilização colectiva;
- e) O estacionamento e outras formas de permanência de veículos no domínio público e no domínio privado municipal;

CAPÍTULO II

Ocupação do espaço público

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Da obrigação de licenciamento

1 — A ocupação do espaço público no município do Seixal depende de prévia licença da Câmara Municipal e do pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

2 — Fora dos casos previstos no número anterior, é expressamente proibida a ocupação permanente ou temporária do espaço público com:

- a) Carris;
- b) Fitas anunciadoras ou reclamos, atravessando a via pública e painéis;
- c) Mesas, cadeiras e pequenos pavilhões;
- d) Tubos subterrâneos para condução de fluídos, cabos de electricidade, telecomunicações ou outros;
- e) Cabinas e postos telefónicos;
- f) Cabinas subterrâneas e acima da cota soleira;
- g) Estruturas, equipamentos e artigos inerentes à actividade de venda ambulante fora dos casos previstos neste diploma.

3 — Não são autorizadas as ocupações que, pelas suas características, possam colidir com o equilíbrio estético do local, impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e peões ou ser causa de prejuízos para terceiros, nomeadamente no que respeita a condições de segurança, de salubridade e emissão de cheiros ou de ruídos.

Artigo 4.º

Procedimento

1 — O procedimento para a obtenção da licença referida no artigo anterior tem início com a apresentação de requerimento, di-

rigido ao presidente da Câmara Municipal, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Nome, estado civil, profissão e morada do requerente, números de bilhete de identidade e de contribuinte ou de pessoa colectiva;
- b) Espécie de ocupação e suas características, designadamente período de tempo pretendido;
- c) Designação e indicação em planta de localização à escala 1/2000 ou em ortofotomapas dos locais onde terá lugar a utilização;
- d) Plano de ocupação, contendo a caracterização do estaleiro de obras e dos materiais e equipamentos de construção civil que ocuparão o espaço público, bem como a indicação das soluções a adoptar para o reencaminhamento e protecção de peões e para o condicionamento do trânsito, incluindo a necessária sinalização, no caso previsto no artigo 16.º do presente Regulamento;
- e) Termo de responsabilidade do autor do projecto, quando aplicável;
- f) Seguro de responsabilidade do responsável pela obra, quando aplicável; e
- g) Termo de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados no espaço público.

2 — Quando se julgue conveniente, poderá exigir-se que, além dos elementos mencionados no número anterior, o requerimento seja acompanhado de desenho ou planta elucidativa do aspecto e dimensões da ocupação, bem como de quaisquer outros elementos necessários à sua exacta compreensão e apreciação.

3 — No procedimento de licenciamento, o presidente da Câmara Municipal ou entidades com competência delegada, promoverá consultas aos organismos externos que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido, considerando-se haver concordância daquele com a pretensão formulada, se nada disserem dentro do prazo de 15 dias contados da recepção do ofício.

Artigo 5.º

Licença

1 — Obtido o despacho favorável, será emitida a respectiva licença com a indicação das condições impostas para a ocupação requerida e a cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de revogação da licença.

2 — O não pagamento das taxas de licença de ocupação do espaço público no prazo de 15 dias a contar da data da notificação do acto administrativo de licenciamento importa a sua caducidade e a extinção do procedimento, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 — As licenças de ocupação são de duração anual, sendo renováveis nos 30 dias anteriores ao seu termo, mediante requerimento por escrito do interessado, efectuado em formulário próprio fornecido pela Câmara Municipal do Seixal e mediante apresentação do alvará de licença do ano anterior.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças de ocupação do espaço público de natureza temporárias, que só poderão ter início após licenciamento e mediante o cumprimento das formalidades prescritas no artigo anterior.

5 — As licenças são sempre concedidas a título precário e podem ser revogadas sempre que tal se justifique por razões de interesse público ou por incumprimento das condições nela estipuladas e ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Ocupação do espaço público com esplanadas

Artigo 6.º

Esplanadas

1 — Entende-se por esplanada, para efeitos do presente Regulamento, a instalação no espaço público de mesas e cadeiras destinadas a dar apoio exclusivamente a estabelecimentos de hotelaria, restauração e bebidas.

2 — As esplanadas podem ser abertas ou fechadas.

3 — Entende-se por esplanada aberta a instalação desprovida de qualquer tipo de protecção frontal.

4 — Entende-se por esplanada fechada a ocupação efectuada em espaço totalmente protegido ainda que qualquer dos elementos da estrutura sejam retrácteis ou móveis.

Artigo 7.º

Condições gerais de licenciamento das esplanadas abertas

1 — Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 3.º, a ocupação do espaço público com esplanadas abertas só é autorizada desde que satisfaça as seguintes condições:

- A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, e deverá deixar sempre livre o espaço necessário a que a mesma se processe de forma fluida, mesmo no período de maior afluência;
- A ocupação deixará sempre livre um corredor para peões de largura não inferior a 1,10 m definido entre o lancil e a zona ocupada;
- As instalações não podem exceder os limites laterais exteriores do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo, em toda a largura do vão da porta;
- A ocupação não pode dificultar o acesso ao edifício em que se integre o respectivo estabelecimento, nem aos edifícios contíguos, deixando, sempre que necessário, livre para cada um dos lados desses acessos, um espaço não inferior a 1,10 m;
- A colocação das instalações deve fazer-se a partir do plano marginal dos edifícios, não sendo autorizada a meio dos passeios, ou junto dos lancis;
- Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização dos respectivos representantes legais; e
- Deverão ser observados os níveis de ruído máximo permitidos pelo Regulamento Geral do Ruído.

2 — Quando se justifique e por despacho fundamentado, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos estabelecimentos respectivos, desde que fique assegurado de ambos os lados das mesmas um corredor para o trânsito de peões, de largura não inferior a 1,10 m.

3 — Nas ruas vedadas ao trânsito ou quando os passeios tiverem largura superior a 3 m, podem ser fixadas condições especiais, mediante despacho fundamentado do presidente da Câmara Municipal.

4 — Caso o declive da via pública seja superior a 5% e justifique um nivelamento para a instalação da esplanada, poderá ser autorizada excepcionalmente a sua remodelação, sob a condição de se manterem idênticas as características do passeio público, nomeadamente, a calçada, os lancis de pedra ou outros elementos que qualifiquem o espaço público.

5 — É interdita a instalação de esplanadas em arruamentos, estradas e vias de comunicação, bem como em zonas de estacionamento demarcadas.

6 — A concessão da licença fica sempre condicionada à obrigatoriedade de o requerente proceder à limpeza e à manutenção do espaço ocupado.

Artigo 8.º

Condições gerais de licenciamento das esplanadas fechadas

1 — A instalação de esplanadas fechadas deve deixar livre para a circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 1,10 m.

2 — É interdita a instalação de esplanadas que ocupem mais de metade da largura do passeio público, sendo limitada a sua extensão, em todo o caso, a 3,5 m.

3 — É interdita a utilização de alumínio anodizado nas estruturas da esplanada; as coberturas e fachadas não devem ter superfícies opacas e devem receber tratamento cromático homogéneo, adequado e semelhante à envolvente.

4 — Os vidros ou acrílicos integrantes da estrutura da esplanada devem ser lisos e transparentes.

5 — A fachada deverá conter estruturas amovíveis, a fim de poderem ser retiradas nos períodos mais quentes ou de verão.

6 — A esplanada deve possuir excepcional qualidade arquitectónica, devendo enquadrar-se na envolvente e no edifício existente, a fim de valorizar a estética urbana.

7 — O pavimento da esplanada deve manter-se igual ao da envolvente, nomeadamente em calçada de pedra branca desempenada.

8 — Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 4.º, o requerimento para a obtenção da licença de ocupação do espaço público com esplanada fechada deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- Cópia do alvará emitido pela autoridade sanitária competente, correspondente ao estabelecimento a que a esplanada se refere;

- Fotografia do local;
- Projecto à escala mínima de 1/50, que deve incluir planta, cortes e alçados, indicação da largura do passeio, da existência de candeeiros, árvores e outros elementos, ou fotomontagem de integração do edifício; e
- Memória descritiva com indicação dos materiais e cores empregados.

SECÇÃO III

Ocupação do espaço público com toldos, alpendres e sanefas

Artigo 9.º

Condições gerais de licenciamento

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, a instalação de toldos, alpendres e respectivas sanefas, só é autorizada quando não exista oposição fundamentada do proprietário do prédio ou fracções em que se integre o estabelecimento do requerente da ocupação, ou dos proprietários das fracções eventualmente afectadas pela instalação, e desde que observadas as seguintes condições:

- A ocupação não pode exceder o balanço de 3 m, ficando sempre livre um espaço não inferior a 1,10 m em relação ao lancil do passeio;
- A instalação de toldos e alpendres não pode ser feita a uma distância da cota da soleira inferior a 2,20 m, nem acima da linha do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam, excepto se tal for inviável, o que deverá ser analisado casuisticamente;
- A ocupação não pode exceder os limites laterais do estabelecimento;
- A instalação de sanefas só é permitida desde que o seu limite inferior fique a uma distância da cota da soleira igual ou superior a 2 m;
- É expressamente proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres e sanefas, excepto mensagens publicitárias devidamente licenciadas pela Câmara Municipal, nos termos do Regulamento Municipal de Afixação, Inscrição, Instalação e Difusão de Publicidade e Propaganda;
- A cor base dos toldos, alpendres e sanefas deve enquadrar-se na envolvente e fachada do edifício;
- Deve ser sempre mantido o bom estado de conservação e a limpeza dos toldos, alpendres e sanefas, sob pena de revogação da respectiva licença;
- A colocação de toldos ou alpendres deve ser sempre feita a partir da fachada do estabelecimento, e deverão estar suspensos sem qualquer tipo de prumo ou pilar de sustentação fixado ao pavimento.

Artigo 10.º

Requerimento

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 4.º, o requerimento para a obtenção da licença de ocupação do espaço público com toldos, alpendres e sanefas deve ser acompanhado de fotografia, desenho e respectiva memória descritiva, com indicações das dimensões, materiais e cores pretendidas.

SECÇÃO IV

Ocupação do espaço público com guarda-ventos

Artigo 11.º

Condições gerais de licenciamento

1 — A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada observadas as seguintes condições:

- Os guarda-ventos só podem ser instalados junto de esplanadas e durante o período do seu funcionamento;
- Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada da esplanada e não podem ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local;
- A distância do plano inferior do guarda-vento ao pavimento deve ter no mínimo 0,5 m;
- Os guarda-ventos não podem ter um avanço superior ao da esplanada, e, em qualquer caso, não podem exceder os 2 m;

- e) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,6 m, contada a partir da cota da soleira, e sendo de alumínio termolacado deve ser da mesma cor do edifício a que corresponde a esplanada;
- f) O vidro utilizado na confecção dos guarda-ventos deve ser inquebrável, e não pode exceder 1,35 m de altura e 1 m de largura.

2 — Entre o guarda-vento e qualquer obstáculo, equipamento ou mobiliário urbano deve ser preservada uma distância nunca inferior a 1,10 m.

Artigo 12.º

Requerimento

1 — Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 4.º, o requerimento para a obtenção da licença de ocupação do espaço público com guarda-ventos deve ser acompanhado de fotografia ou desenho dos guarda-ventos, além da respectiva memória descritiva com indicação das dimensões e cores a utilizar.

2 — O pedido para a instalação de guarda-ventos pode fazer-se conjuntamente como o pedido de licença para a ocupação com esplanadas, mas será taxado autonomamente em função da Tabela anexa.

SECÇÃO V

Ocupação do espaço público com expositores

Artigo 13.º

Exposição de apoio a estabelecimentos

1 — A ocupação do espaço público com estruturas de exposição de objectos destinadas a apoio de estabelecimento pode ser licenciada desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) A ocupação não pode prejudicar o trânsito de peões, deixando sempre livre, para tal efeito, um corredor pedonal de largura não inferior a 1,10 m, definido entre o lancil do passeio e a zona ocupada;
- b) A ocupação não pode exceder 0,60 m ou 0,80 m a partir do plano marginal da edificação conforme a largura do passeio for até 5 m ou superior, respectivamente;
- c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será no mínimo de 0,40 m, sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,50 m a partir da cota da soleira;
- d) A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou os prédios adjacentes.

2 — Na instalação de vitrinas junto às fachadas de edifícios, o respectivo balanço não pode exceder 0,25 m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância à cota da soleira ser inferior a 0,40 m.

3 — No caso de inexistência de passeios, ou quando a largura destes seja inferior a 2 m, a ocupação pode ser autorizada, em função do caso concreto, e por despacho fundamentado do presidente da Câmara Municipal, ou entidade com competência delegada, com os limites que nesse despacho forem consignados.

4 — O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, aplica-se com as necessárias adaptações a arcas de gelados, exceptuando-se a altura mínima em relação à cota da soleira.

Artigo 14.º

Grandes exposições

1 — A ocupação do espaço público com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos, pode ser licenciada desde que verificadas as seguintes condições:

- a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 3 m;
- b) Toda a zona marginal da via pública não poderá ficar afectada, sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, colidir com o uso específico da mesma.

2 — As licenças referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso, não excedendo na sua globalidade 10 dias.

SECÇÃO VI

Ocupação do espaço público com floreiras, pilaretes, bancos, papeleiras e afins

Artigo 15.º

Condições gerais de licenciamento

1 — A ocupação do espaço público municipal com floreiras, pilaretes, bancos, papeleiras e outros elementos mobiliários similares depende de licenciamento municipal nos termos da secção I do presente capítulo.

2 — O mobiliário urbano referido no número anterior deve ser adequado quer na sua concepção, quer na sua localização à envolvente em que se insere, de forma a evitar a excessiva ocupação do espaço público.

3 — O mobiliário urbano acima referido deve corresponder a tipos e modelos aprovados pela Câmara Municipal.

4 — As floreiras que constituam elemento ornamental, melhorando a estética do local e como tal reconhecido no parecer dos serviços municipais prestado no âmbito do processo de licenciamento referido no n.º 1, mas que não se destinem a delimitar espaços para ocupação pública de qualquer natureza, ficam isentas do pagamento da taxa prevista na tabela anexa.

5 — Excepcionalmente, poderão ser admitidos outros mobiliários, desde que observado o disposto no número anterior, devendo o interessado, para este fim, juntar ao requerimento fotografia do equipamento, o qual será objecto de posterior apreciação pelos serviços municipais, que fundamentadamente se deverão pronunciar quer em caso de aceitação, quer de rejeição.

SECÇÃO VII

Ocupação do espaço público com tapumes, andaimes, depósitos de materiais, equipamentos, contentores e estaleiros de obras particulares.

Artigo 16.º

Condições gerais de licenciamento

1 — A concessão de licença para a ocupação do espaço público com tapumes, andaimes, depósitos de materiais, equipamentos, contentores, estaleiros ou outras instalações relacionadas depende da prévia aprovação do plano de ocupação a que se refere a alínea d) n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — A ocupação de passeios deverá efectuar-se de forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente neste troço do passeio, fique livre uma faixa de circulação pedonal não inferior a 1,10 m.

3 — Poderá ser permitida a ocupação total do passeio, pelo período mínimo indispensável a especificar no plano de ocupação, em casos excepcionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal, desde que seja absolutamente necessário à execução da obra.

4 — Nos casos de ocupação total do passeio, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, os quais, sempre que possível, localizar-se-ão do lado externo do tapume, com as dimensões mínimas de 1,10 m de largura e 2 m de altura.

5 — Nas obras que confinem com espaços públicos ou que exijam a instalação de andaimes é obrigatória a colocação de tapumes, dispendo de altura mínima de 2 m, que impeça a projecção de quaisquer materiais ou objectos susceptíveis de constituir perigo para a segurança de pessoas e bens, bem como o acesso indevido de pessoas estranhas ao recinto da obra.

6 — Os tapumes devem possuir estabilidade adequada para resistir às diversas acções a que estão sujeitos, e apresentar características estéticas que minimizem o impacto visual negativo sobre o espaço envolvente.

7 — Sempre que o perímetro da obra confine com espaços públicos, é exigível o acompanhamento da elevação das fachadas por estrutura que permita suportar rede adequada, destinada a evitar a projecção de quaisquer objectos ou materiais sobre aqueles espaços, salvo se as características ou natureza da obra não envolvam tal risco.

8 — No caso de obras de urbanização, o estaleiro deverá localizar-se dentro dos limites da propriedade sujeita à operação urbanística, excepto se o titular da licença possuir autorização para o efeito do proprietário do prédio confinante e onde pretenda proceder à instalação do mesmo.

9 — O prazo de ocupação do espaço público com os equipamentos referidos nesta secção não pode exceder o prazo fixado pela Câmara Municipal do Seixal para a conclusão das obras a que se refere.

10 — No caso de obras isentas ou dispensadas de licença ou autorização, a licença de ocupação do espaço público com os equipamentos referidos nesta secção será emitida e renovada na forma prevista na secção I do presente capítulo, não devendo o prazo de ocupação exceder o prazo estritamente necessário para a efectiva conclusão das obras.

SECÇÃO VIII

Ocupação do espaço público com tubos e cabos condutores e outros semelhantes

Artigo 17.º

Aplicação

A presente secção aplica-se à instalação de tubos condutores, cabos condutores ou similares no espaço aéreo, no solo ou no subsolo do domínio municipal.

Artigo 18.º

Condições gerais de licenciamento

1 — A ocupação do domínio público com tubos e cabos condutores ou similares, deverá salvaguardar as infra-estruturas municipais existentes ou previstas.

2 — A ocupação pretendida deverá localizar-se, preferencialmente, nas áreas pedonais ou de zonas de estacionamento e, excepcionalmente, nas vias de circulação automóvel.

3 — Nas áreas que contenham imóveis classificados, em vias de classificação ou em zonas de protecção das mesmas, a ocupação do espaço aéreo deve ser evitada, podendo ser excepcionalmente autorizada após prévio parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

4 — Para além dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, o requerimento de ocupação do espaço público previsto no número anterior deve ser acompanhado de estudo de integração das instalações no espaço envolvente.

5 — Até 31 de Janeiro de cada ano civil, os detentores das instalações previstas nesta secção devem apresentar à Câmara Municipal cadastro actualizado, em suporte informático compatível, para fins de contabilização do espaço ocupado e respectiva cobrança das taxas de ocupação previstas neste Regulamento.

SECÇÃO IX

Ocupação do espaço público com feiras, circos, carrocéis e similares

Artigo 19.º

Condições gerais de licenciamento

1 — As propostas para a ocupação do domínio municipal com feiras, circos, carrocéis e similares podem ser apresentadas pelas juntas de freguesia ou por particulares.

2 — As propostas devem indicar o local da iniciativa, o tipo de instalação, o número de aparelhos e o período da ocupação.

3 — Nas propostas para a instalação de circos, deve constar a indicação da área a ocupar, do número de viaturas de apoio e da existência de animais.

4 — Existindo animais, as propostas devem ser acompanhadas dos documentos comprovativos da sua propriedade, bem como de certificado emitido pelas autoridades sanitárias, comprovativo de que aqueles se encontram nas devidas condições.

5 — As propostas devem ser apresentadas à Câmara Municipal com antecedência mínima de 15 e 30 dias da data prevista para o início da ocupação, quando apresentadas pelas juntas de freguesia e pelos particulares, respectivamente.

6 — No caso de propostas apresentadas pelos particulares, a Câmara Municipal solicitará parecer à junta de freguesia respec-

tiva, que o emitirá no prazo de 15 dias, considerando-se que decorrido o mesmo e no silêncio, o mesmo é de conteúdo favorável.

7 — A Câmara Municipal informará as juntas de freguesia das suas decisões sobre os pedidos apresentados.

8 — No caso de deferimento de pedidos apresentados pelas juntas de freguesia, estas assumirão toda a responsabilidade e gestão da iniciativa, cumprindo-lhes, igualmente, zelar pelo cumprimento das presentes disposições regulamentares.

9 — A ocupação do espaço público com feiras, circos, carrocéis e similares, implica o estrito cumprimento de todas as normas legais e regulamentares em vigor aplicáveis, nomeadamente as de emissão de ruídos, recolha de resíduos sólidos e de afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade e propaganda.

10 — As instalações devem sempre apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza, e encontrar-se em perfeito estado de funcionamento e condições de segurança para o público, sob pena de revogação da licença concedida.

11 — Os animais utilizados em espectáculos circenses devem ser alojados em local fora do alcance do público.

12 — A arrumação e estacionamento dos carros e viaturas de apoios às instalações, devem fazer-se dentro dos limites da área que consta da licença de ocupação, em zona delimitada para o efeito.

SECÇÃO X

Zonas especiais

Artigo 20.º

Parecer de entidade externa

O licenciamento de instalação de floreiras, bancos, papeleiras, pilaretes, esplanadas, quiosques, contentores, estaleiros de obras, toldos, alpendres, sanefas, guarda-vento e quaisquer outros elementos congéneres em imóveis classificados, em vias de classificação, em áreas abrangidas pelas correspondentes zonas de protecção, bem como em núcleos antigos definidos, incluindo a respectiva zona de protecção, depende de parecer prévio favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

SECÇÃO XI

Sanções

Artigo 21.º

Contra-ordenações

1 — A ocupação do espaço público sem alvará de licença válida, ou em desconformidade com as condições nele fixadas, constitui contra-ordenação punível com coima de montante variável entre 0,5 e 5 vezes o SMN.

2 — A violação do disposto no n.º 5 do artigo 18.º constitui contra-ordenação punível com coima de montante variável entre 50 e 125 vezes o SMN.

3 — Os valores previstos no número anterior serão reduzidos a um terço, caso a obrigação seja cumprida nos 60 dias subsequentes ao termo do prazo.

CAPÍTULO III

Implantação de quiosques no domínio público e venda ambulante

SECÇÃO I

Concessão do domínio público destinada à implantação de quiosques

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Modo de atribuição da concessão

1 — A concessão de licença municipal de uso privativo do domínio público para implantação de quiosques será atribuída em hasta

pública, aberta a pessoas singulares ou colectivas, cujo estatuto as habilite à prática de actos de comércio.

2 — A hasta pública será anunciada em edital, com, pelo menos, 15 dias de antecedência face à sua realização, dele constando:

- a) Os respectivos dia, hora e local;
- b) A base de licitação;
- c) As condições da concessão; e
- d) A localização.

Artigo 23.º

Condições de que depende a concessão

1 — São condições de que depende a concessão, definidas para cada caso e sem prejuízo de outras:

- a) O tipo de comércio que se pode praticar no quiosque;
- b) O prazo da licença requerida, nunca inferior a cinco anos;
- c) A taxa mensal ou anual devida;
- d) A apresentação do arrematante nos serviços municipais, no prazo de 15 dias sobre a hasta pública, para proceder à assinatura do contrato de concessão;
- e) O prazo para a implantação do quiosque e a entrada em funcionamento; e
- f) Instruções quanto ao projecto, qualidades, espécie e cores dos materiais de construção do quiosque.

2 — Terão preferência na atribuição entre todos os concorrentes, pela seguinte ordem:

- a) Associações consideradas de interesse público e colectividades culturais ou recreativas;
- b) Deficientes, reformados e pensionistas;
- c) Desempregados; e
- d) Vendedores ambulantes inscritos no município.

3 — A taxa devida poderá ser substituída por dação em pagamento quando tal se revele mais adequado à prossecução dos fins de interesse público.

Artigo 24.º

Forma do contrato de concessão

1 — O contrato de concessão é celebrado obrigatoriamente por escrito e dele farão parte integrantes as condições de concessão definidas no edital que anuncie a hasta pública e na presente secção.

2 — Para efeitos de celebração do contrato, aqueles a quem for atribuída a concessão devem apresentar-se, no prazo máximo de 15 dias, junto do notário privativo da Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Pessoas que podem exercer actividades nos quiosques

1 — Só poderão exercer actividade nos quiosques o concessionário e os elementos integrados no seu agregado familiar, maiores de 16 anos que com ele vivam em economia comum.

2 — Por morte do concessionário, suceder-lhe-ão na concessão, se assim o desejarem e pela respectiva ordem, o cônjuge sobrevivente ou, na respectiva classe de sucessíveis legítimos, um dos parentes na linha recta ascendente ou descendente.

3 — No caso de o concessionário ser uma pessoa colectiva, poderão exercer actividades nos quiosques os seus gerentes e empregados.

Artigo 26.º

Instruções da Câmara Municipal quanto ao projecto e a materiais

O concessionário a quem haja sido atribuída a concessão de implantação de quiosque no domínio público municipal fica obrigado a observar as instruções da Câmara Municipal relativas ao projecto que lhe será fornecido, à qualidade, espécie e cores dos materiais a utilizar na construção.

Artigo 27.º

Rescisão da concessão pela Câmara Municipal

1 — São fundamentos de rescisão da concessão sem direito a indemnização:

- a) A utilização do quiosque para fins por ela não abrangidos;

b) A cessão da exploração a terceiros, fora das situações previstas no artigo 25.º, n.º 2;

c) A não celebração do contrato em tempo devido, por causa imputável ao concessionário;

d) A falta de pagamento da taxa anual ou mensal fixada;

e) A falta de construção ou entrada em funcionamento nos prazos fixados no edital e no contrato; e

f) A violação das instruções fornecidas pela Câmara Municipal, quanto ao projecto e aos materiais.

2 — A deliberação de rescisão da concessão, tomada nos termos do n.º 1, será notificada ao concessionário por carta registada com aviso de recepção e produz todos os seus efeitos três dias após a data da recepção, devendo o espaço concessionado ser, nesse prazo, entregue livre à Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Licenciamento de implantação de quiosques em terrenos particulares

1 — Poderão ser licenciados quiosques a implantar em terrenos particulares.

2 — Ao licenciamento de implantação de quiosques em terrenos particulares aplicam-se as disposições do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 26 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 21 de Junho, bem como as demais disposições aplicáveis ao licenciamento de estabelecimentos comerciais.

SUBSECÇÃO II

Uso privativo do espaço público para implantação de quiosques estivais

Artigo 29.º

Licença municipal

1 — A concessão de licença municipal de uso privativo para implantação de quiosques estivais será atribuída por concurso, de acordo com a originalidade e a funcionalidade do empreendimento a licenciar.

2 — Poderão concorrer à concessão do uso privativo do espaço público para implantação de quiosques estivais pessoas singulares e colectivas.

3 — Terão preferência, na atribuição entre concorrentes, pela seguinte ordem:

- a) Vendedores ambulantes inscritos na área do município;
- b) Associações qualificadas de interesse público e colectividades de cultura, recreação ou desporto; e
- c) Pessoas singulares e outros.

4 — No edital que publicite a abertura do concurso para atribuição do uso privativo do espaço público para a implantação de quiosques estivais será determinado o tipo de utilização e localização, bem como a prestação mensal de concessionário, definida nos termos do artigo 33.º deste Regulamento.

Artigo 30.º

Tipo de utilização e localização dos quiosques estivais

O tipo de utilização e localização dos quiosques estivais será definido por deliberação da Câmara Municipal, após consulta às juntas de freguesia sobre:

- a) A localização proposta pela Câmara Municipal;
- b) O tipo de utilização proposta;
- c) A relação com o comércio local; e
- d) A relação com zonas ou postos de venda ambulante.

Artigo 31.º

Prazo e rescisão

1 — O prazo de concessão é de quatro meses, caducando automaticamente no seu termo e devendo o concessionário deixar o local tal como se encontrava.

2 — Haverá lugar a rescisão unilateral do contrato de concessão pela Câmara Municipal sempre que o concessionário:

- a) Altere o tipo de utilização a que se destinava o quiosque estival;
- b) Proceda à cessão da exploração a terceiros;
- c) Promova no quiosque estival obras sem o consentimento da Câmara Municipal;
- d) Provoque ou permita que outros provoquem deteriorações no quiosque estival;
- e) Não efectue o pagamento da taxa mensal; e
- f) Não execute as obras necessárias da sua responsabilidade.

Artigo 32.º

Obrigações do concessionário e da Câmara Municipal

1 — O concessionário está obrigado a pagar, mensalmente e até ao dia 8 de cada mês, a taxa convencionada.

2 — Deve ainda o concessionário zelar pela limpeza da área circundante ao quiosque estival.

3 — A ligação à rede eléctrica é da responsabilidade do concessionário, não prevendo também a Câmara quaisquer ligações a redes de água ou esgotos.

4 — Até à publicação de regulamentação municipal, a utilização de geradores móveis de energia deverá observar as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído, nomeadamente no que se refere aos níveis de ruído máximos admitidos.

5 — A Câmara Municipal incumbe, no acto de consignação do terreno, a respectiva entrega em condições adequadas à instalação do quiosque e a emissão, a favor dos concessionários, do alvará de exploração a eles referente.

Artigo 33.º

Prestações de concessão

A taxa mensal devida é a que consta da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 34.º

Sanções

A implantação de quiosques no domínio público sem a devida licença municipal, em violação do disposto na presente Secção, constitui contra-ordenação punível com coima de montante variável entre uma e cinco vezes o SMN.

SECÇÃO II

Venda ambulante

Artigo 35.º

Regime legal

1 — O exercício da actividade de vendedor ambulante no município do Seixal regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e, no tocante à sua incidência sobre o espaço público, pelas disposições da presente Secção, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis.

2 — A disciplina dos aspectos da venda ambulante não atinentes à ocupação do espaço público será objecto de regulamento próprio, a aprovar pela Câmara Municipal do Seixal.

3 — Não é permitida a venda ambulante de veículos automóveis usados nos espaços públicos do município do Seixal.

Artigo 36.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade no município de Seixal desde que sejam comprovadamente residentes no município e portadores do respectivo cartão emitido pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal, intransmissível, válido por um ano e apenas na área do município, devendo ser apresentado às autoridades sempre que estas o solicitarem.

3 — Os requisitos, elementos e menções a preencher pelo requerimento do cartão de vendedor ambulante constarão do Regulamento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 37.º

Exposição de produtos em espaço público

1 — Os carros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados como meio de exposição dos produtos comercializados pelos vendedores ambulantes deverão conter afixada, em local visível ao público, a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.

2 — Não é permitida a utilização de resguardos climáticos que não seja o chapéu de sol, tipo esplanada, ou outro meio expressamente aprovado pela Câmara.

3 — Nos locais fixos a Câmara Municipal poderá pôr à disposição dos vendedores ambulantes material de exposição que terá que ser obrigatoriamente utilizado.

Artigo 38.º

Horário de venda

1 — Só é permitido o exercício da venda ambulante na parte da manhã dos dias úteis e aos sábados, no horário de funcionamento dos mercados municipais.

2 — Fica excepcionada dos limites fixados no número anterior, a venda ambulante que ocorra em simultâneo com eventos de natureza cultural e lúdica, caso em que o respectivo horário será coincidente com o da realização da iniciativa.

Artigo 39.º

Locais de venda

1 — A venda ambulante só é permitida nos locais fixados pela Câmara Municipal, após consulta às juntas de freguesia, a fixar anualmente por edital municipal.

2 — Os locais fixados pela Câmara Municipal poderão ser reduzidos ou suprimidos sempre que se verifique a ocorrência de vagas nos mercados municipais.

3 — É permitida a venda ambulante nas proximidades dos locais onde se realizam manifestações desportivas, culturais, recreativas ou outros do mesmo género.

4 — A autorização constante do número anterior apenas se concede para o período da respectiva realização ainda que venha a acontecer fora do período legal de venda.

Artigo 40.º

Bancas municipais

1 — A Câmara Municipal fornecerá bancas normalizadas para os lugares de venda fixa onde seja possível a sua instalação.

2 — Os vendedores ambulantes a quem haja sido distribuída banca normalizada pagarão uma taxa diária igual à que estiver em vigor no mercado municipal que se situe na proximidade mais curta do local.

3 — A taxa referida no número anterior será cobrada pelos fiscais municipais.

Artigo 41.º

Restrições à utilização do espaço público por vendedores ambulantes

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos;
- b) Impedir ou dificultar por qualquer forma a acessibilidade e o deslocamento dos peões nos locais destinados à circulação pedonal, devendo-se observar a largura mínima de 1,10 m da faixa de circulação;
- c) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e as paragens dos respectivos veículos;
- d) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público; e
- e) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública.

Artigo 42.º

Sanções

Sem prejuízo do estabelecido em disposições legais gerais ou especiais, a violação do disposto na presente Secção é punível com coimas, nos seguintes termos:

- a) 1 a 2,5 SMN por dificultar o trânsito de pessoas ou veículos conforme o disposto na alínea a) do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio;
- b) 1 a 3 SMN por conspurcação da via pública, nos termos da alínea d) do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio;
- c) 1 a 2 SMN por exercício da actividade de venda ambulante fora dos locais e do horário fixados neste Regulamento;
- d) 1 a 5 SMN pela venda ambulante de veículos automóveis usados.

Artigo 43.º

Sanções acessórias

1 — Para além da responsabilidade contra-ordenacional, poderão ser apreendidos, de acordo com o grau de culpa e a gravidade da infracção, os instrumentos, veículos, móveis ou mercadorias ao vendedor ambulante que viole as disposições da presente secção.

2 — Os artigos apreendidos quando sujeitos a deterioração, poderão ser imediatamente vendidos nos termos das disposições aplicáveis em vigor ou entregues a instituições hospitalares ou de beneficência.

CAPÍTULO IV

Utilização de espaços verdes municipais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 44.º

Âmbito

1 — A presente secção aplica-se a todos os espaços verdes municipais, assim como às árvores, arbustos e herbáceas neles existentes e à protecção das espécies designadas de interesse público municipal ou sujeitas a regime de protecção legal, situadas em terrenos urbanizáveis, públicos ou privados.

2 — Poderá a Câmara Municipal do Seixal deliberar intervir em espaços e elementos similares aos acima referidos que se situem em propriedade privada, sempre que por motivos de higiene, limpeza, segurança ou risco de incêndio ponham em perigo o interesse público municipal, como a integridade física dos municípios, dos animais e dos espaços verdes, bem como a patrimonial.

Artigo 45.º

Princípio geral

A utilização e preservação dos espaços verdes, bem como a protecção das árvores e demais elementos vegetais, deverá efectuar-se de acordo com as normas previstas neste Regulamento, visando-se deste modo a manutenção e desenvolvimento daqueles, de forma a manter o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas, a criação de zonas de lazer e recreio, além de se possibilitar, através da sua correcta e adequada utilização por parte dos municípios e utentes, a defesa da melhoria da qualidade de vida, não sendo permitidas acções e comportamentos que ponham em causa estes princípios ou contribuam para a degradação e danificação destes elementos e espaços.

SECÇÃO II

Espaços verdes

Artigo 46.º

Proibições

1 — Nos espaços verdes municipais é interdito:

- I) Quanto à circulação de veículos motorizados, pessoas e animais:
 - a) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado;

- b) Passear com animais, à excepção de animais domésticos devidamente presos por corrente ou trela nos locais em que não haja sinalização em sentido contrário;
- c) Circular pelos espaços com revestimento vegetal ou outro de carácter orgânico ou inerte, quando não permitido ou quando haja passadeiras próprias;

II) Quanto à integridade da flora e fauna:

- d) Colher ou danificar árvores, arbustos, herbáceas ou partes constituintes das mesmas em canteiros ou bordaduras;
- e) Retirar água ou utilizar os lagos para banhos, pesca ou outras utilizações indevidas ou danificar fauna ou flora existentes nestes, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objectos, líquidos ou detritos de outra natureza;
- f) Caçar, perturbar ou molestar os animais existentes;
- g) Fazer fogueiras ou acender braseiras;
- h) Lançar detritos, entulhos, águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou de qualquer outra natureza poluente no solo e nas zonas verdes;
- i) Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham, nestas zonas verdes, o seu *habitat* natural ou que se encontrem habitualmente a deambular por estes locais, nomeadamente patos, cisnes e outros que ali foram colocados pela Câmara Municipal;

III) Quanto à rede de infra-estruturas:

- j) Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega e seus componentes;
- k) Abrir as caixas dos sistemas implantados, nomeadamente dos sistemas de rega, dos sistemas de accionamento, quer sejam manuais ou automáticos, dos contadores de água, electricidade ou equipamentos da rede telefónica, TV, gás e saneamento;

IV) Quanto à integridade do equipamento, mobiliário e pavimento:

- l) Utilizar bebedouros para fins diferentes daqueles para que expressamente se destinam;
- m) Retirar, alterar ou mudar placas ou tabuletas com indicações ao público ou com informações úteis, nomeadamente a designação científica de plantas, orientação ou referências para conhecimento dos frequentadores;
- n) Prender nas grades ou vedações quaisquer animais, objectos ou veículos;
- o) Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento, mobiliário, pavimentos ou materiais de revestimento do solo, nomeadamente instalações, construções, bancas, vedações, grades, floreiras, estufas, pérgolas, bancos, escoras, esteios, vasos, papeleiras, sistemas de iluminação, drenagem e de vigilância, entre outros;
- p) Destruir ou danificar monumentos, estátuas, fontes, esculturas, escadarias ou pontes, que se encontram localizados naqueles espaços;
- q) Destruir, danificar ou usar de forma imprópria, em desrespeito às placas de sinalização, os brinquedos, aparelhos e demais equipamentos lúdicos, bem como qualquer tipo de equipamento desportivo ali construído ou instalado;

V) Outras interdições:

- r) Destruir, danificar ou utilizar sem autorização dos responsáveis, objectos, ferramentas, utensílios ou peças afectas aos serviços municipais;
- s) Fazer uso, sem prévia autorização, da água destinada a rega ou limpeza;
- t) Praticar jogos, actividades desportivas e outras em locais não permitidos, ou que, pela sua natureza, possam causar prejuízos ao património municipal;
- u) Urinar ou defecar no solo;
- v) Acampar ou instalar acampamento em qualquer daquelas zonas;
- w) Confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais para o efeito delimitados;

- x) Utilizar os espaços verdes para quaisquer fins de carácter comercial sem autorização escrita e pagamento das taxas de ocupação constantes da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento;
- y) Alterar o relevo do solo sem prévia autorização da Câmara Municipal do Seixal;
- z) Abandonar no solo os excrementos de animais domésticos que, nos termos do Regulamento Municipal sobre Resíduos Sólidos Urbanos, deverão ser removidos e depositados, de forma hermeticamente acondicionada, em equipamento específico ou em contentores de resíduos sólidos; e
- aa) Efectuar grafitos em muros, paredes, estátuas ou em qualquer outra estrutura.

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior os veículos de emergência, as viaturas devidamente autorizadas pertencentes aos serviços da Câmara Municipal do Seixal, as viaturas de residentes nos parques e jardins portadores de cartão de identificação pessoal fornecido especialmente para este fim pela Câmara Municipal, bem como as viaturas de transporte de deficientes.

3 — A circulação e paragem de bicicletas e outros veículos não motorizados apenas são permitidas nas zonas de circulação mista, sendo vedada a circulação em áreas ajardinadas.

4 — Exceptuam-se do disposto na alínea w) as refeições ligeiras, nomeadamente mediante o consumo de sanduíches e produtos similares.

5 — Exceptuam-se do disposto na alínea z) as pessoas portadoras de deficiência visual acompanhadas de cão-guia, ou de outras deficiências físicas que condicionem a sua mobilidade.

Artigo 47.º

Prática de actividades culturais, desportivas ou outras em espaços verdes

Qualquer iniciativa cultural, desportiva ou semelhante, de carácter organizado, a realizar nos espaços verdes carece de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal, ou de seu delegado, após parecer favorável da divisão da Câmara responsável pela gestão e manutenção dos espaços verdes.

SECÇÃO III

Protecção dos elementos vegetais

Artigo 48.º

Elementos vegetais

1 — Nos elementos vegetais que se encontram plantados ou semeados nos espaços verdes municipais ou em outros lugares públicos não é permitido:

Encostar, prender, pregar ou atar qualquer objecto, independentemente da sua finalidade, sem autorização expressa e prévia da Câmara Municipal do Seixal:

- a) Colher frutos e flores;
- b) Abater, podar ou substituí-las por outras espécies sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- c) Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos, ramos, raízes ou qualquer outra parte constituinte do exemplar, bem como riscar ou inscrever neles gravações;
- d) Retirar ou danificar qualquer material que sirva de apoio ou protecção das árvores e arbustos, bem como de revestimento das caldeiras;
- e) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou flores;
- f) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objectos;
- g) Despejar nos respectivos canteiros ou caldeiras quaisquer detritos, entulhos, águas provenientes de limpeza doméstica, bem como quaisquer outras de natureza poluente; e
- h) Retirar ninhos, ou simplesmente mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem, bem como perseguir e matar aquelas.

2 — Quaisquer plantações a efectuar por municípios em espaços verdes públicos são condicionadas a autorização prévia e a acompanhamento técnico da Câmara Municipal do Seixal.

Artigo 49.º

Espécies protegidas

Além das espécies classificadas como de interesse público e das espécies protegidas por lei, estão igualmente sujeitas a um regime especial de protecção as espécies que vierem considerar-se de interesse público municipal.

Artigo 50.º

Abate, transplante, poda ou limpeza de espécies protegidas existentes em terrenos municipais ou privados

1 — Sempre que num terreno municipal ou privado existam espécies protegidas, conforme disposto no artigo anterior, o seu abate, transplante, poda ou limpeza só poderá ser realizado mediante autorização prévia da Câmara Municipal do Seixal, ou da Direcção-Geral de Florestas, se for o caso, em virtude de situações de perigo iminente devidamente comprovadas ou de reconhecido prejuízo para a integridade física dos municípios e para a salubridade e segurança dos edifícios vizinhos.

2 — Na emissão de alvarás de loteamento ou licenças de construção, deverá ser sempre acautelada a situação estabelecida no número anterior, sendo obrigatória para a emissão dos mesmos parecer favorável dos serviços competentes da Câmara Municipal do Seixal.

Artigo 51.º

Árvores e outros elementos vegetais

1 — Sempre que se constate a existência de árvores, arbustos ou qualquer outro tipo de vegetação, ainda que localizada em propriedade privada, que ponha em causa o interesse público municipal ou os interesses de particulares, por motivos de higiene, limpeza, segurança ou risco de incêndio, ou que comprometa infra-estruturas, poderá o presidente da Câmara Municipal ou o vereador no uso de competência delegada notificar o respectivo proprietário para proceder ao abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento daqueles no prazo determinado.

2 — A decisão camarária que determine o previsto no número anterior deverá ser sempre fundamentada com base em parecer favorável do departamento competente.

3 — Findo o prazo estabelecido no n.º 1 e verificado o incumprimento da decisão, poderá a Câmara Municipal proceder coercivamente à efectivação das medidas determinadas, a expensas do proprietário, e participar a desobediência ao tribunal competente.

4 — Na falta de pagamento voluntário das despesas, no prazo de 20 dias a contar da data da notificação, proceder-se-á à cobrança coerciva das mesmas.

Artigo 52.º

Estacionamento de veículos em espaços verdes ou arborizados

É vedado o estacionamento de veículos sobre áreas relvadas ou revestidas de outros elementos vegetais, qualquer que seja a sua localização ou estado.

SECÇÃO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 53.º

Fiscalização

1 — É da competência da fiscalização municipal e das autoridades policiais, a investigação e participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação nos termos do presente capítulo.

2 — De igual modo, os funcionários da Câmara Municipal que desempenham funções nos parques e jardins do município, sempre que constatarem a prática de uma infracção nos termos previstos do presente capítulo, devem participar a mesma às entidades indicadas no número anterior.

Artigo 54.º

Competência

1 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas compete ao presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade de delegação.

2 — A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

Artigo 55.º

Contra-ordenação por danos e má utilização dos espaços verdes municipais

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo a violação do disposto no artigo 46.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções do disposto nas alíneas a), b), k), l), m), n), t), u), w), x) e z) do n.º 1 e no n.º 3, são puníveis com coima de montante variável entre 0,25 e 2 SMN;
- b) As infracções do disposto nas alíneas c), g), s) e v) do n.º 1, são puníveis com coima de montante variável entre 0,5 e 3 SMN;
- c) As infracções do disposto nas alíneas d), e), f), h), i), j), o), p), q), r), y) e aa) do n.º 1, são puníveis com coima de montante variável entre 1 e 10 SMN.

2 — A violação do disposto no artigo 47.º constitui igualmente contra-ordenação e é punível com coima de montante variável entre 0,25 e 3 SMN.

Artigo 56.º

Contra-ordenação pelo estacionamento de veículos em espaços verdes

1 — A violação do disposto no artigo 52.º do presente Regulamento é punível com coima de montante variável entre 0,25 e 2 SMN.

2 — Os responsáveis pela infracção prevista no n.º 1 ficam também sujeitos ao pagamento das custas de remoção dos veículos, nomeadamente quando o estacionamento indevido inviabilize intervenções de emergência nos sistemas de rega.

Artigo 57.º

Contra-ordenação pela danificação ou indevida utilização de elementos vegetais

Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo, a violação do disposto no artigo 48.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções do disposto nas alíneas a), b), e), f) e g) do n.º 1 são puníveis com coima de montante variável entre 0,25 e 2 SMN;
- b) As infracções do disposto nas alíneas c), d), h) e i) do n.º 1 e no n.º 2 são puníveis com coima de montante variável entre 1 e 5 SMN.

Artigo 58.º

Contra-ordenação por violação do interesse público municipal

Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo as infracções do disposto nos artigos 50.º e 51.º do presente Regulamento, nomeadamente:

- a) O não cumprimento, por parte do infractor, no prazo que lhe for estipulado pela Câmara Municipal, sempre que esta delibere com fundamento nos motivos indicados no n.º 1 do artigo 51.º, impondo àquele a adopção de uma das soluções previstas na parte final do citado artigo e, independentemente do previsto nos n.ºs 2 e 3, punível com coima de montante variável entre 0,25 e 1,5 SMN;
- b) O abate, transplante, poda ou limpeza das espécies sujeitas a regime especial de protecção de interesse municipal, sem autorização camarária para esse efeito, punível com coima de montante variável entre 0,50 e 5 SMN.

CAPÍTULO V

Equipamentos de utilização colectiva

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 59.º

Âmbito

1 — O presente capítulo é aplicável ao uso e exploração dos equipamentos de utilização colectiva, definidos nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 1.º

2 — Serão objecto de regulamentação especial, a aprovar pela Câmara Municipal, as normas de organização e funcionamento dos serviços que, funcionando no interior de equipamentos de utilização colectiva, não se relacionem directamente com o uso ou exploração das respectivas instalações.

SECÇÃO II

Equipamentos culturais municipais

Artigo 60.º

Tipo de equipamentos culturais

1 — Os equipamentos culturais municipais integram equipamentos das áreas do património histórico, leitura pública, divulgação e desenvolvimento cultural e artístico e juventude.

2 — Os equipamentos da área do património histórico, podem ser fixos e móveis (embarcações tradicionais).

Artigo 61.º

Finalidade dos equipamentos culturais

Os equipamentos culturais municipais são equipamentos que se destinam ao usufruto dos cidadãos nacionais e estrangeiros, neles se traduzindo uma parte substancial da programação e investigação cultural municipal.

Artigo 62.º

Propriedade, administração e funcionamento

1 — Os equipamentos culturais municipais são administrados pela Câmara Municipal do Seixal, sob responsabilidade directa das estruturas orgânicas respectivas.

2 — Alguns espaços específicos dos referidos equipamentos podem ser utilizados por agentes culturais ou outras instituições similares, de acordo com os planos de actividades aprovados em condições a definir em regulamento específico.

3 — Os pedidos de utilização devem ser solicitados à Câmara Municipal do Seixal e acompanhados do respectivo projecto, cabendo ao presidente da Câmara, ou vereador com competência delegada, a decisão final.

Artigo 63.º

Acesso

O acesso aos equipamentos culturais municipais é público, devendo, no entanto, respeitar as normas e condicionamentos definidos nos respectivos regulamentos específicos.

SECÇÃO III

Equipamentos educativos municipais

Artigo 64.º

Tipos de equipamentos educativos

São equipamentos educativos municipais as escolas do 1.º ciclo do ensino básico, os jardins-de-infância da rede pública e a escola de segunda oportunidade.

Artigo 65.º

Finalidade dos equipamentos educativos

Os equipamentos educativos municipais destinam-se a possibilitar aos munícipes o acesso à escolaridade obrigatória, conforme a Lei de Base do Sistema Educativo e, ainda, a iniciativas de ensino recorrente, ou outras de carácter formativo.

Artigo 66.º

Propriedade, administração e funcionamento

1 — Os equipamentos educativos municipais são administrados pela Câmara Municipal do Seixal, sob responsabilidade directa da respectiva estrutura orgânica, e em parceria com as estruturas educativas do Ministério da Educação, conforme a legislação em vigor.

2 — Em situações especiais, espaços específicos destes equipamentos podem ser utilizados por instituições locais de âmbito educativo, cultural ou desportivo, em condições a definir em regulamento específico, sendo sempre necessário, neste caso, ouvir a direcção pedagógica do equipamento em causa.

3 — Os pedidos de utilização devem ser solicitados à Câmara Municipal do Seixal e acompanhados do respectivo projecto, cabendo ao presidente da Câmara, ou a vereador com competência delegada, a decisão final.

Artigo 67.º

Acesso

O acesso aos equipamentos educativos municipais é regulado pela legislação aplicável em vigor e pela regulamentação municipal específica.

SECCÃO IV

Equipamentos desportivos municipais

Artigo 68.º

Tipos de equipamentos desportivos municipais

A categoria dos equipamentos desportivos municipais artificiais ou naturais, enquanto áreas genericamente destinadas à prática do desporto e propriedade do município do Seixal, integra as unidades de base, os núcleos e complexos desportivos e outros equipamentos similares, de acordo com as orientações e especificações contidas na carta de equipamentos desportivos municipais, integrante do Plano Director Municipal do Seixal.

Artigo 69.º

Finalidade dos equipamentos desportivos

Os equipamentos desportivos municipais têm por finalidade a acessibilidade, a dinamização e o desenvolvimento da prática do desporto, nas suas vertentes formativa, recreativa e de competição, assim como contribuir para a saúde e o bem-estar dos munícipes.

Artigo 70.º

Propriedade, administração e funcionamento

1 — Os equipamentos desportivos de propriedade da Câmara Municipal do Seixal são administrados sob sua responsabilidade.

A gestão de cada equipamento poderá ser cedida a clubes, colectividades e outras entidades do município, mediante a celebração de contratos, programas com a Câmara Municipal, desde que manifestem interesse no desenvolvimento da prática desportiva competitiva, podendo ainda ser cedida a pessoas colectivas ou singulares em regime pontual, mediante a celebração de contratos-programa.

2 — Os pedidos de cessão em regime regular devem ser solicitados à Câmara Municipal do Seixal, devendo os interessados anexar o projecto de desenvolvimento de actividades desportivas para o seu clube, colectividade ou instituição.

3 — O funcionamento dos equipamentos desportivos municipais fica sujeito ao Plano de Actividades e Orçamento da Câmara Municipal do Seixal, bem como a outros planos e programas de aplicação no município, respeitando as linhas programáticas definidas pelo pelouro com competência delegada.

Artigo 71.º

Acesso

1 — O acesso aos equipamentos desportivos municipais é tendencialmente condicionado, obrigando-se os seus utilizadores ao pagamento prévio dos respectivos preços de utilização.

2 — No entanto, pode a Câmara Municipal estabelecer, por meio da aprovação do Regulamento específico, um regime especial de utilização, para cada equipamento, quando tal se justifique pela inserção sócio-geográfica do próprio equipamento, por razões sociais ou desportivas.

3 — As tarifas de utilização serão actualizadas no início de cada ano civil, tendo a sua aplicação efeito a partir da sua publicação

Artigo 72.º

Regulamentos especiais

O tratamento para cada equipamento desportivo em concreto e das matérias contempladas na presente secção constará de regulamentos especiais a aprovar pela Câmara Municipal do Seixal.

SECCÃO V

Mercados municipais

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 73.º

Definição e locais de venda

1 — Os mercados municipais são espaços destinados ao exercício, mediante prévia licença da Câmara Municipal do Seixal, do comércio retalhista ou grossista, nos termos da legislação aplicável.

2 — São locais de venda de produtos nos mercados:

- As lojas, assim se considerando os recintos fechados com espaço privativo para a permanência dos compradores;
- Os lugares de banca, ou seja, os locais sem espaço privativo destinado aos compradores, providos ou não de mesa ou bancas e que dêem directamente para os arruamentos dos mercados;
- Os lugares de terrado como tal definidos em edital.

Artigo 74.º

Direito de ocupação

1 — O direito de ocupação das bancas e lojas nos mercados depende de licença emitida pela Câmara Municipal, que é sempre onerosa, pessoal e condicionada pelas disposições da presente Secção, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — A licença referida no número anterior pode ser obtida:

- Na sequência de hasta pública;
- Através da cessão por concessionário antecedente, nos termos do artigo 79.º do presente Regulamento;
- Por falecimento de anterior titular; e
- Por ajuste directo da concessão pela Câmara Municipal.

3 — O ajuste directo da concessão pode ocorrer sempre que:

- Não tenham as lojas e bancas sido arrematadas em hasta pública realizada há menos de 60 dias;
- Seja necessário garantir a diversidade das actividades e dos produtos comercializados;
- Tenha ocorrido qualquer caso de extinção da concessão, por rescisão ou caducidade, e tenha sido realizada hasta pública há menos de seis meses;
- Ocorram outras situações analisadas caso a caso.

4 — Os concessionários titulares da concessão adjudicada por ajuste directo estão obrigados ao pagamento do valor de licitação e da taxa de ocupação fixada na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

5 — Na selecção dos candidatos à concessão a atribuir por ajuste directo, a Câmara terá em conta, designadamente, critérios de qualidade do equipamento comercial a instalar, assim como a diversidade ou novidade das actividades a promover ou dos produtos a comercializar.

Artigo 75.º

Taxas

Pelas licenças concedidas pela Câmara cobrar-se-ão as taxas que são devidas nos termos da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

Natureza e condições de utilização

Artigo 76.º

Cessão sem autorização

A cessão do espaço concessionado a terceiros sem a devida autorização da Câmara Municipal não vincula o município e confere a este o poder de rescindir a concessão e ordenar a desocupação do espaço concessionado sem incorrer no dever de indemnizar.

Artigo 77.º

Condições de ocupação

1 — A ocupação do espaço concessionado só pode efectuar-se após o pagamento das taxas e a apresentação pelo concessionário de prova de cumprimento das obrigações fiscais e da segurança social.

2 — O concessionário é obrigado a iniciar a sua actividade no mercado no prazo de 30 dias após a adjudicação, sob pena de anulação da concessão e perda das quantias pagas.

3 — A ausência do comerciante durante mais de 30 dias seguidos ou 60 interpolados sem justificação, confere à Câmara Municipal a possibilidade de dispor do espaço concessionado.

Artigo 78.º

Titularidade da licença

1 — A utilização de lojas ou bancas é permitida a pessoas individuais ou a pessoas colectivas.

2 — No caso de pessoas colectivas considera-se titular da licença de ocupação o seu representante legal.

3 — O titular da licença não pode ceder a sua posição a terceiros, temporária ou definitivamente, mesmo que a título gratuito, sem autorização prévia da Câmara Municipal do Seixal, concedida por escrito nos termos da presente secção.

Artigo 79.º

Cessão a terceiros

1 — Quando autorizada pela Câmara Municipal do Seixal, a cessão de posição do titular a terceiros, nos termos da presente secção, verificar-se-á apenas se este tenha exercido a sua actividade no mercado de forma permanente, durante um período mínimo de dois anos.

2 — Excepcionalmente, e em situações devidamente justificadas, poderá a Câmara Municipal do Seixal aceitar a cessão da posição antes do termo desse prazo, através de deliberação camarária.

Artigo 80.º

Requerimento

1 — O titular de uma licença que pretenda ceder a sua posição a terceiros terá de apresentar, para o efeito, requerimento escrito à Câmara Municipal do Seixal, indicando as razões porque pretende abandonar a actividade e o nome da pessoa a quem pretende ceder o local.

2 — A Câmara Municipal decide, no prazo de 90 dias, sobre o pedido de cessão, formando-se, na falta de decisão expressa, deferimento tácito do pedido.

3 — O requerimento será acompanhado de uma proposta elaborada pelo cessionário, na qual este indica o seu currículo profissional e explícita o projecto comercial que se propõe desenvolver no local.

4 — O disposto no n.º 3 do presente artigo não é aplicável quando a cessão seja feita a favor do cônjuge, descendentes do primeiro grau em linha recta e ascendentes.

Artigo 81.º

Condições para a cessão

1 — A Câmara Municipal do Seixal pode condicionar a autorização da cessão ao cumprimento, pelo cessionário, de determinadas condições, nomeadamente a mudança de ramo de actividade ou a remodelação do espaço.

2 — As cessões podem ser autorizadas pela Câmara Municipal do Seixal verificadas as seguintes condições pelo concessionário:

- a) Estarem regularizadas as suas obrigações económicas para com a Câmara Municipal do Seixal;
- b) Preencher as condições desta secção; e
- c) Ser aprovado o projecto comercial por si apresentado.

3 — A cessão só se torna efectiva quando o cessionário pague à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias após a notificação da autorização da cessão, o valor de compensação devido pela cessão autorizada.

4 — O valor de compensação previsto no número anterior corresponde ao valor de 24 mensalidades da taxa de ocupação em vigor para a respectiva loja no momento da cessão, e de 12 mensalidades da taxa de ocupação em vigor para a respectiva banca no momento da cessão, valores esses constantes da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável às transmissões efectuadas entre as pessoas referidas no n.º 4 do artigo 80.º

Artigo 82.º

Autorização

1 — Se o processo estiver correctamente instruído, a Câmara Municipal do Seixal deverá autorizar a cessão no prazo de 90 dias úteis, emitindo os serviços nova licença em nome do cessionário.

2 — A cessão implica a aceitação pelo cessionário de todos os direitos e obrigações relativos à ocupação do espaço, decorrentes das normas gerais previstas nesta secção e, sendo caso disso, das condições especiais que tenham sido aceites como condicionantes da cessão.

3 — Ao ser-lhe emitida a licença, o comerciante subscreverá obrigatoriamente um documento no qual declara ter tomado conhecimento das disposições sobre mercados municipais incluídas na presente secção e aceitar as condições da licença de ocupação.

Artigo 83.º

Cessão de quotas

1 — Quando o titular de uma licença no mercado seja uma sociedade, a cessão de quotas ou qualquer outra alteração de pacto social têm de ser comunicadas à Câmara Municipal do Seixal, no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

2 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não é aplicável quando os novos sócios corresponderem às pessoas indicadas no n.º 4 do artigo 80.º

Artigo 84.º

Direito de preferência

1 — Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente e, na falta ou desinteresse deste, os descendentes se uns e outros o requererem nos 60 dias imediatos ao óbito, instruindo o requerimento com certidões de óbito e de casamento ou de nascimento, se for o caso.

2 — Na falta das pessoas a que se refere o n.º 1, preferem os ascendentes.

3 — No caso de concorrência de descendentes de grau diferente preferem no direito de ocupação os mais próximos; e, entre descendentes do mesmo grau, sucede no direito de ocupação pela ordem seguinte:

- a) O descendente desempregado de idade superior a quarenta ou inferior a vinte e cinco anos, por esta ordem;
- b) O descendente desempregado qualquer que seja a idade, no caso de concorrer com outros descendentes que sejam trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria.

Artigo 85.º

Tipos de ocupação

1 — A ocupação dos locais dos mercados é:

- a) Efectiva, quando se realiza com carácter de permanência por período não inferior a um mês;
- b) Esporádica, quando se realiza dia-a-dia.

2 — A ocupação das lojas será sempre efectiva.

3 — Poderá haver, contudo, um certo número de lugares para ocupação esporádica, destinados a produtores que ocasionalmente queiram vender os seus produtos.

Artigo 86.º

Locais de venda vagos

1 — Sempre que se verifiquem lugares vagos, a sua distribuição será efectuada da seguinte forma:

- a) Quando se trate de ocupação efectiva, a atribuição será efectuada nos termos do artigo 74.º e seguintes;
- b) Quando se trate de ocupação esporádica, esta é concedida independentemente de hasta pública, a simples pedido do interessado, e pode dizer respeito de 1 até 30 dias, sem prejuízo da arrematação do respectivo local para ocupação efectiva.

2 — Em cada mercado estará permanentemente afixada uma planta das lojas, lugares e demais locais com indicação dos espaços comerciais vagos.

Artigo 87.º

Arrematações

1 — Em hasta pública, as lojas e demais locais serão arrematados a quem oferecer maior quantitativo como taxa de instalação, a qual será fixada pela Câmara Municipal do Seixal, tendo em conta que este valor não deverá ser inferior ao equivalente a 12 mensalidades.

2 — O arrematante deverá pagar, no acto de licitação, o valor total da taxa de instalação, se o município não determinar outra forma de pagamento.

3 — Salvo situações de excepção devidamente fundamentadas e autorizadas por despacho do vereador do pelouro, não serão concedidas licenças para utilizar, no mesmo mercado, mais do que duas bancas ou duas lojas, ou de uma banca e uma loja.

4 — Poderão, contudo, ser criados espaços comerciais a abarcar duas ou mais bancas, tendo em atenção o interesse público, a gestão dos mercados e a legislação em vigor.

5 — O arrematante é obrigado a iniciar a ocupação do local no prazo máximo de 30 dias a partir da data da arrematação, sob pena de caducidade da respectiva licença.

6 — O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por mais um período de 30 dias, por motivo justificado, mediante solicitação do arrematante.

Artigo 88.º

Ocupação esporádica

1 — A licença de ocupação esporádica, requerida por concessionário, será concedida pelo responsável pela gestão do mercado.

2 — A licença de ocupação esporádica requerida por não concessionário constará de despacho superior e deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da ocupação efectiva.

Artigo 89.º

Inscrição de empregados

1 — Aos titulares de licenças efectivas será permitido o recurso a empregados, os quais, para o efeito, devem estar inscritos no respectivo departamento camarário e pagar uma taxa de inscrição.

2 — Os empregados, para os efeitos previstos no número anterior, devem provar a sua inscrição nos serviços de segurança social.

Artigo 90.º

Responsabilidade do titular da licença

1 — A efectiva direcção da actividade exercida em qualquer local dos mercados só é permitida ao titular da respectiva licença,

que deve estar presente no respectivo mercado, e que é responsável perante a Câmara Municipal pelo cumprimento das disposições da presente Secção e demais legislação aplicável, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — É proibido aos ocupantes de mercado a título permanente, sob pena de lhes ser rescindida a concessão, deixar de utilizar o local por prazo superior a 30 dias seguidos ou 60 dias interpolados, sem justificação.

3 — Poderá, porém, mediante justificação atendível, ampliar-se aquele prazo, sem prejuízo do pagamento das respectivas taxas e da ocupação esporádica a outrem.

Artigo 91.º

Substituição do titular da licença

1 — Qualquer titular de licença de ocupação efectiva pode fazer-se substituir, na direcção do respectivo lugar, por pessoa idónea e mediante autorização expressa por parte da Câmara Municipal do Seixal, nos termos e prazos seguintes:

- a) Até 30 dias seguidos ou interpolados, quando fundamentada em doença justificada ou por outros motivos considerados atendíveis;
- b) Além de 60 dias e até um ano, quando se verificarem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado, consideradas absolutamente impeditivas.

2 — A substituição não isenta o titular da licença da responsabilidade por acções ou omissões do substituto, mesmo que lhe sejam aplicadas penalidades com esse fundamento.

3 — A verificação da inexactidão dos motivos alegados para justificar a autorização especial de substituição importa o seu imediato cancelamento, podendo implicar, também, a caducidade da licença da ocupação.

Artigo 92.º

Carteira de utilização dos mercados

1 — Todos os titulares de licenças de ocupação são obrigados a munir-se de carteira de utilização dos mercados, passada pelo serviço municipal competente, a qual se deve manter actualizada e conterá:

- a) Identificação do seu titular, com indicação do número de empregados e, bem assim, tratando-se de pessoa colectiva, da identificação dos seus membros;
- b) Título de licença, com identificação do local ocupado, produtos a vender e actividade exercida; e
- c) Documento comprovativo do pagamento de taxas.

2 — A cada loja ou banca corresponde uma carteira de utilização.

3 — Para os ocupantes a título esporádico, a carteira é substituída pelo documento em que lhes tenha sido dada autorização.

Artigo 93.º

Actividade comercial

O ocupante de um lugar do mercado não pode, directa ou indirectamente, exercer nele comércio diferente daquele a que está autorizado, nem dar-lhe uso diverso daquele para que lhe foi concedido, sob pena de ser declarada a caducidade da respectiva licença ou autorização.

SUBSECÇÃO III

Caducidade, suspensão e condições especiais das licenças

Artigo 94.º

Caducidade e suspensão

A caducidade ou suspensão das licenças de ocupação serão determinadas caso a caso e comunicadas por escrito ao seu titular, com indicação dos respectivos fundamentos.

Artigo 95.º

Falta de pagamento de taxas

1 — As licenças de ocupação caducam automaticamente por falta de pagamento das taxas correspondentes, considerando-se como

tal a data a partir da qual a respectiva dívida entra em relaxe, nos termos da lei de processo tributário.

2 — As licenças caducam, ainda, por infracção do presente Regulamento, nos termos referidos nos artigos seguintes, ou de disposição legal ou regulamentar a que corresponda tal sanção.

Artigo 96.º

Transferência, alteração e remodelação

1 — A transferência de um mercado e a alteração da sua natureza importam a caducidade de todas as licenças.

2 — A remodelação da distribuição ou arrumação dos locais e, bem assim, quaisquer outras circunstâncias de interesse público implicam apenas a caducidade das licenças referentes aos locais directamente atingidos.

3 — No caso de transferência, a licitação para a utilização, em condições quanto possível idênticas dos lugares, lojas e demais locais do novo mercado, será reservada primeiro aos que no antigo exerciam o comércio do mesmo grupo de produtos, e a seguir aos que nele exercessem comércio de diferente natureza, só depois se promovendo a arrematação nos termos gerais.

4 — Em todos os outros casos, será permitida, sempre que possível, a utilização do lugar aos que a requeiram no prazo de oito dias seguintes à notificação pessoal da caducidade da licença, dando-se preferência aos ocupantes mais antigos e para o comércio de idêntico grupo de produtos.

Artigo 97.º

Suspensão das licenças

1 — Poderá ser transitoriamente suspensa a utilização das licenças, quando a organização, arrumação, reparação ou limpeza do mercado assim o exigirem.

2 — Sempre que possível, será permitido aos que forem atingidos pela suspensão, e durante o período desta, o exercício de idêntico comércio no mesmo ou em outro mercado.

SUBSECÇÃO IV

Disposições gerais

Artigo 98.º

Horário

1 — O horário de funcionamento dos mercados será variável em função da natureza e condições de cada um, constando de Regulamento Interno, devendo estar permanentemente afixado e ser cumprido integralmente por todos os utilizadores.

2 — As lojas dos mercados, seja qual for a natureza, são obrigadas a fechar à hora do encerramento do respectivo mercado.

3 — Exceptuam-se as lojas dotadas de comunicação com o exterior, as quais, enquanto a tiverem, poderão optar pelo horário oficialmente aprovado para estabelecimentos similares fora dos mercados.

4 — Havendo pedidos no sentido de as lojas não excepcionadas no número anterior beneficiarem do mesmo horário que as aí contempladas, a Câmara Municipal as analisará, caso a caso, atendendo e ponderando as razões justificativas apresentadas.

Artigo 99.º

Consumo de electricidade e água

1 — Os titulares de licenças de qualquer tipo de ocupação serão obrigados ao pagamento do consumo de electricidade nos termos dos regulamentos camarários em vigor, quando dispuserem de equipamentos específicos, de acordo com a potência instalada.

2 — Os titulares dos espaços comerciais serão ainda obrigados ao pagamento do consumo de água, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor.

Artigo 100.º

Espaço entre locais de venda

O espaço entre os locais de venda deve estar sempre completamente desembaraçado e livre de maneira a facilitar o trânsito do público.

Artigo 101.º

Armazéns e instalações frigoríficas

1 — Em cada mercado poderá haver uma dependência para armazenamento de volumes destinados ou não à venda, ou instalações frigoríficas, para conservação dos respectivos produtos.

2 — Pela utilização dos armazéns ou frigoríficos cobrar-se-ão as taxas previstas na Tabela de Taxas.

Artigo 102.º

Arranjo, guarda e arrumação

Durante as horas de funcionamento dos mercados estão a cargo e sob a responsabilidade dos respectivos ocupantes, tanto o arranjo dos locais ocupados como a guarda e arrumação dos produtos, material e utensílios.

Artigo 103.º

Adaptações e modificações dos locais de venda

É proibida a realização nos mercados de adaptações ou modificações de qualquer natureza, que impliquem ou não obras, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 104.º

Conservação e funcionamento

1 — Os utilizadores são responsáveis pela boa conservação dos locais, artigos ou utensílios camarários de que se sirvam.

2 — Não é permitida a exposição de produtos fora dos períodos de funcionamento, devendo os titulares de licenças de ocupação ser obrigados a remover os seus produtos, sendo caso disso, nos termos do Regulamento Interno de cada mercado, desde que nele haja condições de armazenamento.

Artigo 105.º

Deveres dos titulares de licença

1 — Os titulares de licenças de ocupação não podem:

- a) Gastar água que não seja para lavagem e conservação dos espaços de venda;
- b) Deitar detritos fora dos vasilhames para esse fim destinados;
- c) Fazer qualquer tipo de lavagem durante o funcionamento ao público dos mercados;
- d) Fazer refeições no interior dos espaços concessionados durante o funcionamento ao público dos mercados;
- e) Colocar caixas ou outros recipientes com produtos destinados ou não à venda abaixo de 70 cm do solo; e
- f) Lavar viaturas nas imediações dos mercados.

Artigo 106.º

Transporte de produtos

Os trabalhos de carga, descarga e transporte de produtos ou artigos só podem ser feitos nos horários previamente definidos.

Artigo 107.º

Outros regulamentos

1 — A disciplina sanitária e as regras de protecção ao consumidor nos mercados municipais será objecto de regulamentação própria.

2 — O serviço responsável pelos mercados municipais elaborará, de acordo com a respectiva lei orgânica, regulamento interno para cada mercado, a ser aprovado pela Câmara Municipal, que conterá normas sobre:

- a) Horário de abastecimento e funcionamento;
- b) Normas de utilização de todo e qualquer espaço no interior dos mercados;
- c) Modelo para afixação do preço dos produtos;
- d) Modelo destinado aos anúncios ou aos reclamos;
- e) Transporte de produtos e estacionamento;
- f) Normas higio-sanitárias; e
- g) Desistência.

SUBSECÇÃO V

Sanções

Artigo 108.º

Contra-ordenações

A violação do disposto na presente secção constitui contra-ordenação e é sancionada nos seguintes termos:

- a) A ocupação de bancas e lojas sem a prévia licença da Câmara Municipal é punível com coima de montante variável entre 1 e 5 SMN;
- b) A venda ou exposição de produtos ou artigos fora dos locais previstos é punível com coima de montante variável entre 0,5 e 1,5 SMN;
- c) A cessão da titularidade da licença a terceiros sem o prévio consentimento da Câmara Municipal é punível com coima de montante variável entre 0,5 e 1 SMN;
- d) O recurso, pelo titular de licença de ocupação efectiva, de empregados não inscritos no respectivo departamento camarário é punível com coima de montante variável entre 1 e 2,5 SMN;
- e) A substituição do titular de licença de ocupação efectiva por terceiro na direcção do local de venda sem a prévia autorização da Câmara Municipal é punível com coima de montante variável entre 1 e 2 SMN;
- f) A realização de adaptações ou modificações de qualquer natureza nos locais de venda sem a prévia autorização da Câmara Municipal é punível com coima de montante variável entre 1 e 3 SMN; e
- g) A não observância dos deveres estipulados no artigo 105.º é punível com coima de montante variável entre 0,25 e 1,5 SMN.

Artigo 109.º

Sanções acessórias

1 — Como sanção acessória pode ser determinada a apreensão dos produtos ou artigos pertencentes ao infractor.

2 — Podem, ainda, ser-lhes aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão de actividade, por um período de 3 a 90 dias; e
- c) Expulsão do mercado e interdição de exercício do comércio em qualquer dos mercados municipais.

Artigo 110.º

Expulsão

1 — A aplicação da pena de expulsão só pode ser aplicada em casos de muita gravidade, que inviabilizem a permanência do comerciante no mercado.

2 — A expulsão acarreta a caducidade da licença de ocupação e a impossibilidade de, pelo menos, nos três anos seguintes, se candidatar à obtenção de qualquer outra licença em qualquer mercado municipal.

3 — Após a declaração de caducidade da licença, nos termos do número anterior, o local é considerado vago para todos os efeitos legais, podendo a Câmara Municipal do Seixal desencadear desde logo o processo de adjudicação.

Artigo 111.º

Comunicação de infracções

Qualquer funcionário ou agente da Câmara Municipal do Seixal em serviço nos mercados municipais, logo que tenha conhecimento da prática de qualquer infracção por parte de um comerciante, deve de imediato comunicá-la ao seu superior hierárquico, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

Artigo 112.º

Registo

As sanções aplicadas a cada comerciante são sempre registadas no respectivo processo individual.

SECÇÃO VI

Utilização e exploração de quiosques municipais

Artigo 113.º

Atribuição

1 — A concessão do uso dos quiosques construídos pela Câmara Municipal será atribuída por sorteio.

2 — Ao sorteio de atribuição de uso e exploração dos quiosques municipais poderão concorrer pessoas singulares e colectivas.

3 — Terão preferência na atribuição entre todos os concorrentes, pela seguinte ordem:

- a) Associações consideradas de interesse público e colectividades culturais ou recreativas;
- b) Deficientes, reformados e pensionistas;
- c) Desempregados; e
- d) Vendedores ambulantes inscritos no município.

4 — No edital que publicite a abertura do concurso para atribuição do uso e exploração será determinado o tipo de utilização e localização dos quiosques municipais a conceder, bem como a prestação mensal de concessionário.

Artigo 114.º

Prazo

1 — O prazo de concessão é de três anos.

2 — O período contratual inicial será renovado por períodos sucessivos de um ano, se 30 dias antes do seu termo a Câmara Municipal ou o concessionário não o denunciarem.

3 — Haverá lugar à rescisão unilateral do contrato de concessão pela Câmara Municipal, para além dos casos previstos no artigo 31.º, sempre que o concessionário:

- a) Pretenda vender ou venda o direito de utilização e exploração do quiosque municipal;
- b) Trespasse ou sub-arrende o quiosque municipal.

Artigo 115.º

Regime subsidiário

Quanto às matérias não contempladas na presente secção, rege-se a exploração e utilização de quiosques municipais pelas disposições da secção I, do capítulo III.

CAPÍTULO VI

Estacionamento e outras formas de permanência de veículos no domínio público e no domínio privado municipal

SECÇÃO I

Zonas de estacionamento

Artigo 116.º

Criação e regime das zonas de estacionamento

1 — Compete à Câmara Municipal do Seixal deliberar a criação, no interior das localidades, de:

- a) Zonas de estacionamento em terrenos do domínio público municipal e vias urbanas municipais; e
- b) Zonas de estacionamento em terrenos do domínio privado municipal.

2 — As zonas de estacionamento referidas no número anterior ficarão subordinadas, também por deliberação camarária, a um dos seguintes regimes:

- a) Estacionamento livre;
- b) Estacionamento de duração limitada gratuita;
- c) Estacionamento de duração limitada não gratuita.

Artigo 117.º

Zonas de estacionamento em terrenos do domínio privado municipal para uso público

1 — As zonas de estacionamento em terrenos do domínio privado municipal, para uso público podem ser criadas quando ofereçam aos utentes condições mínimas de segurança e comodidade, devendo a respectiva área propiciar a fluidez do trânsito dos veículos.

2 — A ligação das zonas de estacionamento em terreno do domínio privado municipal com as vias públicas deve, igualmente, ser estruturada em ordem a evitar que a entrada e saída de veículos cause embaraços ao trânsito e condicione a drenagem da via.

3 — A exploração das zonas de estacionamento a criar em terrenos do domínio privado municipal poderá ser concedida a pessoas colectivas de utilidade pública, com sede no município do Seixal.

4 — O acto administrativo de concessão de exploração de zona de estacionamento em terreno do domínio privado municipal fixará as condições desta, nomeadamente quanto a períodos de duração e preços a praticar.

Artigo 118.º

Zonas de estacionamento livre em terrenos do domínio público municipal e vias urbanas municipais

As zonas de estacionamento em terrenos do domínio público municipal e vias urbanas municipais ficarão sujeitas ao regime livre, salvo se para elas for fixado o regime de estacionamento gratuito ou não gratuito de duração limitada.

Artigo 119.º

Zonas de estacionamento de duração limitada em terrenos do domínio público municipal e em vias urbanas municipais.

1 — No regime de estacionamento gratuito com duração limitada o período de estacionamento será fixado pela Câmara Municipal do Seixal, entre os limites mínimo de quinze minutos e máximo de duas horas, podendo o mesmo órgão estabelecer, para além deste, um período de tolerância até quinze minutos.

2 — Tendo em conta situações locais das zonas de estacionamento de duração limitada, os limites máximos referidos no número anterior poderão ser alargados ou diminuídos por decisão da Câmara Municipal.

3 — No regime de estacionamento não gratuito de duração limitada o período máximo de estacionamento será de quatro horas e pela permanência de veículos estacionados será devida taxa a fixar pela Assembleia Municipal, determinada na proporção do tempo de permanência.

4 — O disposto no número anterior é aplicável de segunda-feira a sábado, no limite horário situado entre as 7 e as 20 horas.

5 — As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas de acordo com os sinais de trânsito previstos no Código da Estrada e sua legislação complementar em vigor.

6 — As faixas da via que se destinam ao estacionamento serão delimitadas de acordo com o Código da Estrada e sua legislação complementar em vigor.

7 — Tendo em conta situações geográficas das zonas de estacionamento de duração limitada, poderão ser criadas para os moradores situações especiais, tituladas por cartão de residente a ser-lhes distribuído mediante prova do local da morada, através de documento oficial.

8 — Para beneficiar das vantagens aplicadas aos moradores, o titular do cartão de residente terá de colocá-lo junto do vidro da frente do automóvel, em situação bem visível.

9 — Nos espaços que lhes forem destinados e devidamente sinalizados, estão isentos de limite máximo de duração de estacionamento:

- a) Os motociclos, os ciclomotores e velocípedes com e sem motor;
- b) Os veículos pertencentes a entidades que disponham de parques privativos devidamente identificados;
- c) Os veículos prioritários e da polícia;
- d) Os veículos de deficientes motores, quando devidamente identificados nos termos da Portaria n.º 878/81, de 1 de Outubro.

10 — Fora dos limites horários, o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada é gratuito e não está condicionado pelo período máximo estabelecido no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 120.º

Áreas especiais de estacionamento

1 — Poderão ser delimitadas nas zonas de estacionamento gratuito em terrenos do domínio público municipal e vias urbanas municipais, como delas fazendo parte integrante:

- a) Áreas de estacionamento de alta rotação com limites de tempo máximo que se julgue conveniente e com tarifação específica estabelecida na Tabela de Taxas;
- b) Áreas destinadas a reservar espaço para as operações de carga e descarga e cuja utilização será gratuita.

2 — As áreas referidas na alínea b) do número anterior poderão estar subordinadas às limitações horárias indicadas na sinalização existente no local.

3 — As faixas da via que se destinem às operações de carga e descarga serão sinalizadas de acordo com o Código da Estrada e sua legislação complementar em vigor.

Artigo 121.º

Estacionamento de veículos pesados e o de transporte de substâncias perigosas

O estacionamento de veículos pesados e o de transporte de substâncias perigosas só é permitido nas áreas destinadas a este fim e identificadas de acordo com o Código da Estrada e sua legislação complementar em vigor.

Artigo 122.º

Estacionamento de veículos destinados ao ensino de condução

1 — O estacionamento de veículos destinados ao ensino da condução deve ser feito preferencialmente em prédios particulares e, excepcionalmente, de forma privativa no espaço público.

2 — Na afectação de lugares de estacionamento privativos às escolas de condução, a Câmara Municipal do Seixal cobrará uma taxa variável, nos termos da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 123.º

Responsabilidade pelos veículos estacionados

O estacionamento nas zonas reguladas nesta secção não é havido como contrato de depósito, cabendo aos respectivos utentes a responsabilidade pela guarda e segurança dos veículos e bens que se encontrem no seu interior.

Artigo 124.º

Estacionamento indevido ou abusivo e actividades proibidas

1 — Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionada ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques destinados a esse fim;
- f) Caravanas (*roulottes*), reboques e atrelados, embarcações de qualquer tipo e outros veículos especiais como tal definidos no Código da Estrada ou em legislação complementar;

- g) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

2 — É ainda vedada qualquer actividade similar de comercial ou industrial que tenha como objecto a ocupação de espaço de domínio municipal, público ou privado, nomeadamente para nele se realizar reparações em veículos de qualquer natureza.

Artigo 125.º

Bloqueamento e remoção

1 — Podem ser removidos, para os locais destinados a depósito, os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- c) Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo, como a permanência no mesmo local, por período superior a 15 dias, ou em visível estado de deterioração;
- d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizadas;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades ou, ainda, afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- h) Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;
- i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- j) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- k) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

3 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, o veículo pode ser bloqueado através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4 — Na situação prevista na alínea b) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, o pessoal da fiscalização municipal ou da polícia municipal deve, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5 — O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de montante variável entre 240 euros e 1200 euros.

6 — As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos estão fixadas na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

Artigo 126.º

Notificação

1 — Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve ser enviada notificação ao proprietário, para a residência constante do respectivo registo, a fim de o levantar no prazo de 45 dias.

2 — Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer rejeitar o preço obtido com a venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes

da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do n.º 6.

4 — Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido, bem como de que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

5 — No caso previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 125.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

6 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na Câmara Municipal ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.

Artigo 127.º

Presunção de abandono

1 — É considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal o veículo que não for reclamado dentro dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade expressamente manifestada pelo seu proprietário.

Artigo 128.º

Reclamação e entrega de veículos

A entrega do veículo ao reclamante depende do pagamento das taxas que forem devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito.

SECÇÃO II

Praça livre condicionada dos veículos de passageiros em regime de aluguer

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 129.º

Aplicação

Até que seja publicado pela Câmara Municipal do Seixal, nos termos e com base no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, regulamento específico sobre o acesso e a organização do mercado da actividade de transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, equipados com taxímetro e com distintivos próprios, também designado por táxi, aplicam-se as disposições desta secção.

Artigo 130.º

Regime da exploração de automóveis ligeiros de aluguer destinados ao transporte de passageiros

1 — A exploração de automóveis ligeiros de aluguer destinados ao transporte de passageiros é efectuada no regime de praça livre condicionada.

2 — O regime de praça livre condicionada consiste na possibilidade do estacionamento ser feito indistintamente em qualquer dos locais fixados para esse fim, sem contudo exceder a lotação para eles determinada.

SUBSECÇÃO II

Contingentes, locais de estacionamento e dotações

Artigo 131.º

Contingentes

1 — Os contingentes de automóveis ligeiros de passageiros em regime de aluguer no município do Seixal são fixados de harmonia com o regulamento próprio.

2 — Os contingentes e respectivos ajustamentos devem ser comunicados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) aquando da sua fixação.

3 — A Câmara Municipal atribui as licenças para a actividade de transportes em táxi, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público.

4 — O concurso público será organizado de harmonia com o previsto no Regulamento próprio.

Artigo 132.º

Locais de estacionamento

Os locais de estacionamento serão definidos e publicados pela Câmara Municipal em regulamento próprio.

Artigo 133.º

Dotações

1 — A dotação de cada praça será fixada, obrigatoriamente, nas respectivas placas de informação.

2 — A Câmara Municipal alterará a dotação dos locais de estacionamento, sempre que tal se venha a verificar necessário, observando o disposto no n.º 2 do artigo 131.º

Artigo 134.º

Deslocação e utilização dos automóveis dentro dos locais de estacionamento

A deslocação ou utilização dos automóveis dentro de um local de estacionamento será obrigatoriamente feita segundo a posição em que se encontrem, tomada por ordem de chegada.

Artigo 135.º

Tomada de passageiros pelos automóveis

Nenhum automóvel livre poderá tomar passageiros a menos de 50 m de um local de estacionamento, desde que seja visível do veículo ou veículos ali posicionados.

Artigo 136.º

Fiscalização e sanções

1 — São competentes para a fiscalização do cumprimento das normas compreendidas na presente secção a DGTT, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal do Seixal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

2 — A infracção às disposições da presente secção constitui contra-ordenação, punível nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

CAPÍTULO VII

Os cemitérios municipais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 137.º

Aplicação

Até que seja publicado pela Câmara Municipal do Seixal regulamento específico sobre os cemitérios municipais, aplicam-se à matéria as disposições do presente capítulo.

Artigo 138.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática dos actos referidos no presente capítulo, por ordem sucessiva:

- O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- O cônjuge sobrevivente;

- A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- Qualquer herdeiro;
- Qualquer familiar;
- Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para o efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 139.º

Destinatários

1 — Os cemitérios do município do Seixal destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos ou com residência na área do município do Seixal.

2 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios do município do Seixal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- Os cadáveres de indivíduos falecidos com residência em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais ou de freguesia;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município do Seixal, que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste município; e
- Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 140.º

Horário de funcionamento

Os cemitérios municipais funcionam todos os dias, em horário a determinar pelo presidente da respectiva autarquia local, sendo que, para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.

Artigo 141.º

Serviços de apoio

1 — Afecto ao funcionamento normal do cemitério haverá serviços de recepção e inumação dos cadáveres, serviço de atendimento a munícipes e serviços de registo e expediente geral.

2 — Os serviços de recepção e inumação de restos mortais serão dirigidos pelo encarregado do cemitério respectivo ou por quem legalmente o substituir, competindo-lhe cumprir e fazer cumprir as disposições deste capítulo, as leis e regulamentos gerais, as deliberações do órgão executivo e as ordens dos seus superiores hierárquicos relacionados com aqueles serviços.

3 — Em cada cemitério existirão livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos, bem como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO II

Inumações

Artigo 142.º

Noção de inumação

Para efeitos do presente capítulo, a inumação consiste na colocação de cadáver em sepultura, em jazigo ou em local de consumpção aeróbia.

Artigo 143.º

Autorização de inumação

A inumação deve ser requerida ao órgão autárquico responsável pela administração e gestão do cemitério em causa, quando a mesma

aí tiver lugar, nos termos do modelo do anexo II a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 144.º

Locais de inumação

1 — As inumações serão efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia, não podendo ter lugar fora do cemitério.

2 — Excepcionalmente, e mediante autorização prévia da Câmara Municipal, são permitidas as inumações em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente, de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como efectuadas em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinados ao depósito de cadáver ou ossadas dos familiares dos seus proprietários.

Artigo 145.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério ou, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços permitir, no local de onde partirá o féretro, devendo, em ambos os casos, a soldagem ser feita na presença do encarregado do cemitério ou de um seu delegado.

3 — É proibida a abertura de caixão de zinco ou chumbo, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária ou para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado.

Artigo 146.º

Prazos

Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco, ou colocado em câmaras frigoríficas, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito, ou emitido boletim de óbito.

Artigo 147.º

Documentos certificativos do óbito

Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério, ou ao funcionário que o substitua, seja apresentado o boletim de óbito ou qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, bem como o original da guia de pagamento das taxas devidas, ficando o documento certificativo do óbito arquivado no serviço de cemitério da autarquia.

SECÇÃO III

Inumações em sepultura

Artigo 148.º

Sepultura comum

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo em situação de calamidade pública ou tratando-se de fetos mortos abandonados e de peças anatómicas.

Artigo 149.º

Classificação das sepulturas

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2 — Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderão proceder-se à exumação, desde que se verifique que o corpo se encontra reduzido a ossada.

3 — Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização é concedida a título perpétuo, mediante requerimento dos interessados, para ocupação imediata.

Artigo 150.º

Sepulturas temporárias

Nas sepulturas temporárias é proibido o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deteriorá-

veis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 151.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.

2 — Para efeitos de nova inumação poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária ou, independentemente do prazo, se utilizado caixão de zinco.

SECÇÃO IV

Inumações em jazigo

Artigo 152.º

Inumação em jazigo

1 — Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

SECÇÃO V

Inumações em locais de consumpção aeróbia

Artigo 153.º

Inumação em local de consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece à regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

SECÇÃO VI

Exumações

Artigo 154.º

Exumações

1 — Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura, caixão de zinco ou local de consumpção aeróbia antes de decorrido o período legal de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no n.º 2 do artigo 149.º

2 — Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos da destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

SECÇÃO VII

Trasladações

Artigo 155.º

Trasladações

1 — A trasladação de cadáveres ou ossadas deve ser requerida ao presidente da Câmara Municipal pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do modelo do anexo I previsto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

2 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente deverão os serviços da autarquia local remeter o requerimento referido no número anterior para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

3 — Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo os serviços do cemitério igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

SECÇÃO VIII

Concessão de terrenos

Artigo 156.º

Procedimento

1 — A requerimento dos interessados, poderá a Câmara Municipal fazer concessão de uso privativo dos terrenos dos cemitérios para a instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão igualmente ser concedidos em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Câmara Municipal fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

4 — O prazo para o pagamento da taxa de concessão de terrenos é de 30 dias, a contar da data do deferimento do pedido.

5 — A concessão de terrenos será titulada por alvará, a ser emitido dentro do prazo de 30 dias seguintes ao pagamento da taxa de concessão de terrenos.

6 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas dos restos mortais.

SECÇÃO IX

Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 157.º

Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

SECÇÃO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 158.º

Sepulturas e jazigos abandonados

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescrito a favor da Câmara Municipal, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 90 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos do município e afixados nos lugares de estilo.

2 — O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

3 — Decorrido o prazo de 90 dias previsto no n.º 1, sem que o concessionário ou o seu representante legal tenha feito cessar a situação de abandono, poderá o presidente da Câmara Municipal, ou vereador com competência delegada, declarar prescrita a concessão do jazigo, a que será dada publicidade.

4 — A declaração de caducidade importa a apropriação do jazigo pela Câmara Municipal.

SECÇÃO XI

Proibições

Artigo 159.º

Proibições no recinto do cemitério

1 — No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças, salvo quando devidamente acompanhadas;
- h) Utilizar aparelhos de áudio, excepto com auriculares;
- i) A entrada de viaturas automóveis particulares, excepto as que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério, ou as que transportem pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé, devendo, em ambos os casos, ser requerida autorização prévia do encarregado do cemitério.

SECÇÃO XII

Sanções

Artigo 160.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo de outras contra-ordenações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, constitui contra-ordenação punível com uma coima de montante variável entre 249,40 euros e 3740,98 euros, a violação do disposto no presente capítulo, nos seguintes termos:

- a) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- b) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito;
- c) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 3 do artigo 145.º;
- d) A inumação fora do cemitério ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 144.º;
- e) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm; e
- f) A abertura de sepultura antes de decorrido o período legal de três anos, salvo nas hipóteses previstas no n.º 1 do artigo 54.º

2 — A todas as restantes infracções ao disposto no presente capítulo, incluindo as disposições do artigo anterior para que se não preveja sanção especial, serão aplicadas coimas a graduar entre 99,76 euros e 1247,32 euros.

Artigo 161.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 162.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente capítulo compete à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às forças policiais.

Artigo 163.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão da respectiva Tabela.

Artigo 164.º

Omissões

As situações não contempladas neste capítulo, sem prejuízo de posterior regulamentação específica, são resolvidas, em função do caso concreto, pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais sobre contra-ordenações

Artigo 165.º

Contra-ordenações

1 — A competência para o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence ao presidente da Câmara Municipal, que a pode delegar em quaisquer dos vereadores, nos termos da lei.

2 — A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

Artigo 166.º

Instrução de processos

A instrução dos processos relativos a contra-ordenação por violação do disposto neste Regulamento, compete à Secção de Contencioso Tributário e Contra-Ordenações da Câmara Municipal, sem prejuízo da competência de fiscalização das autoridades policiais.

Artigo 167.º

Gravidade da contra-ordenação

A determinação do montante da coima e a aplicação de sanções acessórias far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do infractor e da existência ou não de reincidência.

Artigo 168.º

Pessoas colectivas

No caso das infracções serem praticadas por pessoas colectivas, as coimas mínimas serão elevadas ao dobro e as máximas até 100 vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor.

Artigo 169.º

Negligência

A negligência é sempre punível com coima prevista para a respectiva contra-ordenação, reduzindo-se num terço o seu limite máximo e em metade o seu limite mínimo.

Artigo 170.º

Tentativa

A tentativa é sempre punível com coima prevista para a respectiva contra-ordenação, reduzindo-se num terço o seu limite máximo e em metade o seu limite mínimo.

Artigo 171.º

Reincidência

Em caso de reincidência, o montante mínimo das coimas é elevado de um terço.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 172.º

Normas revogadas

O presente diploma revoga os anteriores regulamentos e posturas que regulam as matérias nele tratadas.

Artigo 173.º

Actualização das taxas

Os valores estabelecidos na tabela de taxas anexa ao presente Regulamento serão actualizados automaticamente em função da variação do índice de preços no consumidor, sem habitação, correspondente aos últimos 12 meses, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 174.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Taxas de ocupação do espaço público

Nome da taxa	Valor (euros/m ² /mês)	Observações
Esplanadas abertas	5	O valor será indicado na concessão.
Esplanadas fechadas	20	
Esplanadas autónomas	12,5	
Concessão de quiosques municipais e do domínio público destinado à implantação de quiosque.		
Quiosques ou pavilhões estivais/temporários	12,5	
Toldos e sanefas até 1 m de balanço	0,85	
Toldos e sanefas com mais de 1 m de balanço	1,70	
Alpendres até 1 m de balanço	1,70	
Alpendres com mais de 1 m de balanço	3,40	
Guarda-ventos	12,5	
Mobiliário urbano (floreiras, candeeiros, baías, etc.)	15	
Exposição de artigos não alimentares, junto aos estabelecimentos	12,5	
Exposições de artigos alimentares, junto aos estabelecimentos	2	

21 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alfredo José Monteiro da Costa*.

Aviso n.º 6762/2003 (2.ª série) — AP. — Alfredo José Monteiro da Costa, presidente da Câmara Municipal do Seixal:

Torna publico, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 25 de Junho de 2003 e Assembleia Municipal, na sua sessão extraordinária de 14 de Julho de 2003, no uso da competência atribuída pelo disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, por força da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram a versão definitiva do Regulamento Municipal sobre Afixação, Inscrição, Instalação e Difusão de Publicidade e Propaganda.

Regulamento Municipal de Afixação, Inscrição, Instalação e Difusão de Publicidade e Propaganda

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, veio proibir a afixação de publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, mantendo em vigor, quanto aos casos não abrangidos pelo disposto neste diploma, o preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto. Assim, continua no essencial a pertencer aos

órgãos municipais a tarefa de regulamentação da afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias.

O município do Seixal sentiu nos últimos anos um aumento exponencial da actividade publicitária, quer ao nível do número de suportes publicitários, quer ao nível do número e concorrência de empresas a operar neste mercado. Tal realidade levou à adopção de um Regulamento de Publicidade, actualmente em vigor (Regulamento n.º 4/2001-AP, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 18 de Abril de 2001 e pela Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 27 de Abril de 2001).

A aplicação deste Regulamento revelou, no entanto, a conveniência da adopção de um novo texto normativo, que ressystematizasse a disciplina da matéria e que contemplasse alguns aspectos até agora sem regulação. Do mesmo modo, considerou-se oportuno regulamentar também a matéria da afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens de propaganda, uma vez que esta é regida por princípios e regras comuns àqueles que disciplinam a actividade publicitária. Aproveitou-se ainda o ensejo para rever a tabela de taxas pelo licenciamento da afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias, de modo a atingir um melhor equilíbrio entre os montantes a cobrar em cada uma das diferentes situações.

Mantêm-se os propósitos que já presidiam ao regulamento anterior, designadamente o de demonstrar, à população e às empresas intervenientes no sector, que as actividades publicitária e de propaganda política não podem ser totalmente livres e desordenadas, antes podendo e devendo respeitar a harmoniosa ordenação da malha urbana, não descuidando os aspectos estéticos e urbanísticos das zonas envolventes. Só assim se conseguirá um equilíbrio entre, por um lado, os relevantes interesses económicos subjacentes à actividade publicitária e os direitos fundamentais subjacentes à difusão de ideias políticas e, por outro, a salvaguarda de valores urbanísticos e ambientais essenciais e da qualidade de vida das populações.

Nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo procedeu-se à audiência dos interessados, tendo sido ouvidas as seguintes entidades: Associação de Municípios do Distrito de Setúbal, Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal, APEPE — Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade Exterior, delegações locais da GNR e da PSP, os partidos políticos, juntas de freguesia e organizações de moradores da área do município do Seixal, constituídas nos termos do artigo 263.º da Constituição da República Portuguesa.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2000, de 11 Janeiro, que a alterou e a republicou e do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a apreciação pública.

Assim, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, a Assembleia Municipal do Seixal, sob proposta da Câmara Municipal do Seixal, aprova o seguinte Regulamento de Publicidade e Propaganda.

O projecto de Regulamento Municipal sobre Afixação, Inscrição, Instalação e Difusão de Publicidade e Propaganda, foi objecto de apreciação pública — através do edital n.º 93/2003, de 28 de Abril de 2003.

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento disciplina a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens de publicidade e de propaganda no município do Seixal.

2 — O presente Regulamento aplica-se à afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens de publicidade e de propaganda em qualquer suporte publicitário.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a*) Anunciante e profissional ou agência de publicidade — as pessoas singulares ou colectivas definidas no artigo 5.º, alíneas *a*) e *b*) do Código da Publicidade;
- b*) Anúncio electrónico — sistema computadorizado ou electrónico que emita mensagens publicitárias ou de propaganda;

- c*) Anúncio iluminado — suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- d*) Bandeirola — suporte afixado em poste ou candeeiro;
- e*) Blimp, balão, zepelim ou insuflável — suportes que, para a sua exposição no ar, carecem de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
- f*) Cartaz — suporte constituído por papel, tela ou filme plástico;
- g*) Chapa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível e liso, com as dimensões máximas referidas no artigo não excedendo na sua maior dimensão os 0,60 m e a saliência máxima de 3 mm;
- h*) Corrimãos ou baias publicitárias — pequenos suportes publicitários, a colocar no limite dos passeios contíguos às faixas de rodagem;
- i*) Faixa ou pendão — suportes constituídos por tecido ou tela, fixados temporariamente em poste, candeeiro ou outro semelhante;
- j*) Letras soltas ou símbolos — suportes aplicados directamente nas fachadas ou telhados dos edifícios, constituídos pelo conjunto formado por suportes individuais para cada letra ou símbolo;
- k*) Mastro — peça constituída por um poste para suporte de bandeiras ou afixação de mensagens de publicidade ou de propaganda;
- l*) Monoposte — painel publicitário de grandes dimensões que implica uma componente de construção civil;
- m*) Mupi — tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade;
- n*) Painel — suporte constituído por uma placa, com ou sem moldura, e respectiva estrutura de fixação ao solo;
- o*) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível e liso, não excedendo na sua maior dimensão os limites das instalações em que é implantada ou afixada;
- p*) Propaganda política — qualquer forma de comunicação feita por quaisquer entidades, com o objectivo directo ou indirecto de promover ou difundir ideias ou partidos políticos, bem como candidaturas ou propostas que àqueles se refiram;
- q*) Publicidade — a forma de comunicação definida no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na versão do Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro (Código da Publicidade);
- r*) Reclamo ou anúncio luminoso — suporte que emita luz;
- s*) Suporte — meio utilizado para a afixação, inscrição, instalação ou difusão da mensagem publicitária ou de propaganda;
- t*) Tabuleta ou bandeira — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária ou de propaganda numa ou em ambas as faces;
- u*) Toldo — cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva, aplicáveis a vãos de portas, janelas, montas e fachadas de estabelecimentos comerciais;
- v*) Unidade móvel publicitária — veículo e ou atrelado utilizados exclusivamente para a difusão de mensagens publicitárias;
- w*) Via pública — rua, estrada, caminho, praça, avenida ou qualquer outro lugar por onde transitam livremente peões e ou veículos.

Artigo 3.º

Limites espaciais

1 — Nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, não é permitida a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais, bem como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviárias, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

2 — Não é permitida a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias ou de propaganda em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais, bem como em sinais de trânsito e placas de sinalização rodoviárias.

3 — Qualquer tipo de afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias, dentro ou fora dos aglomerados urbanos apenas será permitida desde que previstas nos planos de ordenamento de publicidade.

4 — Nos núcleos urbanos antigos a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias ou de propaganda é condicionada ao prescrito nos regulamentos, vigentes.

5 — Não é permitida a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias ou de propaganda em construções não objecto do adequado licenciamento municipal (ilegais).

6 — Não é permitida a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias ou de propaganda em qualquer recipiente destinado à deposição de resíduos urbanos.

Artigo 4.º

Outros limites espaciais

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, na versão do Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, fora dos aglomerados urbanos, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c) do mesmo diploma, é proibida a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias, bem como a manutenção e a instalação dos respectivos suportes publicitários, em quaisquer locais onde sejam visíveis das estradas da rede nacional fundamental e complementar, tal como definidas no plano rodoviário nacional.

2 — No entanto, a título excepcional e no estrito cumprimento do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, na versão que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, fora dos aglomerados urbanos poderá ser autorizada a afixação ou instalação de painéis publicitários, previstos em planos municipais de ordenamento de publicidade, ou outro tipo de suporte, com observância do disposto no n.º 4.

3 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, na versão do Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, são nulos e de nenhum efeito os licenciamentos e autorizações concedidos em violação do disposto nos números anteriores, sendo as entidades que concederam a licença ou autorização civilmente responsáveis pelos prejuízos que daí advenham para os particulares de boa fé.

4 — Nos termos do n.º 2, a publicidade a afixar, inscrever, instalar ou difundir fora dos aglomerados urbanos deve obedecer aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas estradas, deve ser colocada a uma distância mínima de 4 m do limite exterior da faixa de rodagem medida na horizontal;
- b) Nos caminhos, deve ser colocada a uma distância mínima de 3 m do limite exterior da faixa de rodagem medida na horizontal;
- c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, deve ser colocada a uma distância mínima de 6 m do limite exterior da faixa de rodagem medida na horizontal.

5 — As proibições e condicionamentos estabelecidos nos números anteriores não abrangem:

- a) As mensagens publicitárias que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que afixadas, inscritas ou instaladas naqueles;
- b) Os anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados;
- c) As mensagens publicitárias de interesse cultural;
- d) As mensagens publicitárias de interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro.

6 — Nas rotundas, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias deve obedecer aos seguintes condicionamentos:

- a) No interior da rotunda, só é admitida se colocada em corrimãos ou baias publicitárias ou mupis e desde que não coloque em causa a segurança do trânsito;
- b) No exterior da rotunda, deve ser limitada à que se destine a identificar iniciativas públicas ou que possa ser afixada, instalada ou difundida nos edifícios circundantes.

Artigo 5.º

Limites funcionais

1 — A afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias ou de propaganda, nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, não poderá:

- a) Provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

- b) Prejudicar a beleza ou o enquadramento dos monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados como tal;
- c) Causar prejuízos a terceiros;
- d) Afectar a segurança de pessoas ou bens, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Prejudicar a circulação de peões, em especial dos portadores de deficiência, designadamente em violação das condicionantes estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

2 — A afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias ou de propaganda não poderá ainda:

- a) Provocar o seu incorrecto enquadramento e integração no imóvel, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais;
- b) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;
- c) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e de sinalização de tráfego;
- d) Prejudicar acessos aos edifícios;
- e) Afectar a estética das zonas verdes, florestais ou naturais ou dos núcleos urbanos antigos.

Artigo 6.º

Limites físicos

1 — Nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, é proibida, em qualquer caso, a utilização de materiais não biodegradáveis na afixação, inscrição e implantação de mensagens de publicidade e propaganda.

2 — É proibida a utilização de panfletos, ou meios semelhantes, destinados a serem projectados ou lançados por meios terrestres ou aéreos.

Artigo 7.º

Limites materiais

Ao conteúdo das mensagens publicitárias a afixar, inscrever, implantar ou difundir aplica-se o disposto no Código da Publicidade.

Artigo 8.º

Limites específicos da difusão sonora

A difusão de mensagens de publicidade sonora obedece ao disposto no Regulamento Geral do Ruído e nas demais leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 9.º

Remoção das mensagens de publicidade e dos seus suportes

1 — As mensagens de publicidade e os respectivos suportes devem ser removidos pelo interessado na sua afixação, inscrição, instalação ou difusão, logo após a cessação de vigência da licença ou dentro dos prazos especificamente fixados no presente Regulamento para a sua remoção.

2 — Quando o titular da licença caducada não proceda à remoção a que está obrigado, nos termos do número anterior, esta será feita coercivamente pelos serviços municipais, a expensas daquele.

Artigo 10.º

Informação municipal

Nos locais do domínio público ou privado municipal destinados à colocação de publicidade, a Câmara Municipal dispõe de uma área própria destinada a difundir informação municipal.

PARTE II

Disposições especiais

TÍTULO I

Publicidade

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Licenciamento e concessão

1 — A afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade no município está sujeita a prévio licenciamento ou concessão.

2 — O licenciamento ou a concessão não afasta a necessidade de outras licenças e ou autorizações administrativas que sejam legalmente exigidas, designadamente servidões militares ou aeronáuticas.

3 — No caso previsto no número anterior, a licença para afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade só poderá ter lugar após a emissão das demais licenças e ou autorizações.

4 — Quando a competência para emitir a licença ou autorização referidas no n.º 2 pertencer ao órgão competente para emitir a licença para afixação, inscrição, instalação ou difusão de publicidade, as duas licenças podem ser requeridas conjuntamente.

Artigo 12.º

Excepções ao licenciamento ou à concessão

1 — Não está sujeita a licenciamento ou concessão a afixação, inscrição, implantação ou difusão de mensagens publicitárias:

- a) Resultantes de imposição legal;
- b) Consistentes na indicação da marca, do preço ou da qualidade aposta nos artigos à venda nos estabelecimentos comerciais, ainda que acompanhadas de um apelo à sua aquisição;
- c) Consistentes em distintivos destinados a indicar que, nos estabelecimentos onde estejam expostos, se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou outras análogas, criadas com o fim de facilitar viagens turísticas;
- d) Que se encontrem no interior de montras com acesso apenas pelo interior do estabelecimento ou que, tendo acesso pelo exterior, se integrem no estabelecimento e não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm;
- e) Relativas à venda ou arrendamento de imóveis, desde que colocadas ou afixadas nestes sendo as únicas menções admissíveis as relativas a contactos e respectivos agentes imobiliários, se os houver, e as suas dimensões não excedam:
 - I) Nos prédios rústicos, ou em fase de apreciação de licenciamento ou autorização de operação urbanística, ou onde já exista, a dimensão máxima de 1 m × 1,50 m;
 - II) Nos prédios urbanos, e nomeadamente nos já edificados, a dimensão máxima de 1 m × 1,50 m;
 - III) Nas fracções autónomas, a dimensão máxima de 0,5 m × 0,75 m;
- g) Respeitantes a serviços de transportes públicos;
- h) Respeitantes à identificação e localização de farmácias desde que não contenham qualquer referência publicitária de outra natureza;
- i) Respeitantes a espectáculos públicos com carácter cultural e autorizados pelas entidades competentes;
- j) Respeitantes a pequenas placas identificadoras, habitualmente utilizadas no seio das profissões liberais ou similares, e que não contenham qualquer referência publicitária de outra natureza;
- k) Que não se dividem, em condições normais, a partir da via pública.

2 — As características de marcas, insígnias ou logotipos não podem ser apreciadas pelos serviços municipais.

3 — A ausência de sujeição a licenciamento não exclui a aplicação das restantes regras do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Critérios específicos relativos aos suportes publicitários

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Âmbito de aplicação

1 — As disposições dos artigos seguintes estabelecem os critérios específicos a que ficarão sujeitos os diversos tipos de suportes publicitários.

2 — No caso de mensagens publicitárias, cuja difusão implique a utilização de mais do que um suporte publicitário, aplicam-se, cumulativamente, as disposições relativas a cada um dos suportes publicitários em causa.

3 — No caso de mensagens publicitárias que impliquem a utilização de um suporte publicitário que não esteja previsto nas disposições dos artigos seguintes, aplicar-se-ão aquelas que se mostrem mais adequadas em função do tipo de suporte publicitário em causa, e dos interesses públicos em presença.

SECÇÃO II

Chapas, placas, tabletas, letras soltas ou símbolos

Artigo 14.º

Condições de afixação ou instalação

1 — As chapas, placas, tabletas, letras soltas, símbolos não podem ocultar elementos decorativos, ou outros, com interesse na composição arquitectónica das fachadas e não devem agredir o enquadramento, a uniformização e a qualidade estética do conjunto.

2 — Estes meios de publicidade, à excepção das letras soltas ou símbolos, não devem ser colocados acima da fachada ou da cobertura dos edifícios.

3 — A colocação de tabletas em balanço, total ou parcial, sobre espaços do domínio público só é consentida se forem observadas as seguintes distâncias:

- a) Distância mínima do bordo inferior das tabletas em relação ao solo — 3 m;
- b) Distância mínima do bordo exterior das tabletas em relação ao lancil do passeio — 0,50 m;
- c) Distância das tabletas em relação ao plano marginal do edifício — 0,50 m e 1 m, consoante as características do arruamento.

SECÇÃO III

Painéis

Artigo 15.º

Dimensões

1 — Os painéis devem ter, alternativamente, as seguintes dimensões:

- a) 1,20 m de largura por 1,70 m de altura;
- b) 3 m de largura por 2 m de altura;
- c) 4 m de largura por 3 m de altura;
- d) 8 m de largura por 3 m de altura;
- e) 12 m de largura por 3 m de altura.

2 — A título excepcional, podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 16.º

Condições de instalação e afixação

1 — Os painéis não podem ser afixados ou instalados em edifícios, nem colocados em frente dos respectivos vãos, à excepção de empenas laterais cegas.

2 — As cores base dos painéis devem ser normalizadas em termos que permitam um certo grau de uniformização do ambiente urbano.

3 — Quando afixados ou instalados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis devem ser sempre nivelados.

4 — Os painéis devem ser colocados de modo a que sua parte anterior não fique visível.

5 — A estrutura de suporte dos painéis deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

6 — O levantamento do alvará e a celebração do contrato de concessão, ficam condicionados à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra o ressarcimento dos danos eventualmente resultantes da instalação e manutenção do painel publicitário.

7 — Os locais primordialmente destinados à sua instalação estão previstos nos planos municipais de ordenamento de painéis publicitários aprovados pela Câmara Municipal.

SECÇÃO IV

Cartazes

Artigo 17.º

Condições de afixação

Só podem ser afixados cartazes em locais especialmente destinados a tal fim, designadamente em painéis.

SECÇÃO V

Toldos

Artigo 18.º

Dimensões

Os toldos não poderão ter balanço superior à largura dos passeios, reduzida de 0,40 m ou superior a 2 m.

Artigo 19.º

Condições de instalação

1 — Qualquer parte dos toldos deve ficar, pelo menos, 2,50 m acima do passeio ou da cota da soleira.

2 — A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.

SECÇÃO VI

Anúncios luminosos, iluminados e electrónicos

Artigo 20.º

Condições de instalação

1 — A colocação de anúncios luminosos, iluminados ou electrónicos deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:

- Distância da parte inferior dos anúncios em relação ao solo — 3 m;
- Distância medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio — 0,50 m;
- Distância medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e ou valeta (caso não exista passeio) — 0,50 m;
- Distância máxima da fachada, quando aplicados em edifícios, de 0,30 m.

2 — As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, electrónicos ou semelhantes devem ficar, tanto quanto possível, encobertos e ser na cor mais adequada ao ambiente e estética do local, não podendo ocultar elementos decorativos, ou outros, com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

3 — O levantamento do alvará de licença e a celebração do contrato de concessão, ficam condicionados à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra o ressarcimento dos danos eventualmente resultantes da instalação, manutenção e funcionamento, normal e anormal, do anúncio luminoso, iluminado ou electrónico.

SECÇÃO VII

Mastros, bandeirolas, faixas ou pendões

Artigo 21.º

Proibição e condicionamentos

1 — É proibida a utilização de mastros, de bandeirolas, faixas ou pendões como forma de suporte publicitário.

2 — No entanto, com vista à divulgação de eventos de curta duração e de índole cultural ou económica, pode ser admitida a utilização de faixas, pendões e mastros nas condições a fixar pela Câmara Municipal.

SECÇÃO VIII

Publicidade sonora

Artigo 22.º

Alvará e termo de responsabilidade

A entrega do alvará depende da assinatura de termo de responsabilidade quanto ao respeito dos limites de emissão sonora decorrentes das leis e dos regulamentos aplicáveis.

SECÇÃO IX

Unidades móveis publicitárias e outros veículos automóveis

Artigo 23.º

Âmbito do licenciamento

A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos motorizados, ou seus atrelados, está sujeito a licenciamento municipal quando:

- O circuito principal dos veículos de transporte públicos ou comerciais seja na área do município; ou
- O seu proprietário tenha residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação permanente no município, aferida em função da cópia de liquidação do imposto municipal sobre circulação de veículos.

Artigo 24.º

Estacionamento de unidades móveis publicitárias

1 — As unidades móveis publicitárias só podem permanecer estacionadas no mesmo local público pelo período máximo de duas horas.

2 — A unidade móvel publicitária que efectue publicidade sonora só pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos com o equipamento de som desligado.

Artigo 25.º

Condicionamentos

1 — O levantamento do alvará é condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra o ressarcimento dos danos eventualmente resultantes da circulação da unidade móvel publicitária.

2 — É obrigatória a colocação em local visível do número do alvará e a identificação do respectivo titular.

SECÇÃO X

Blimps, balões, zeplins e insufláveis

Artigo 26.º

Condicionamentos

O levantamento do alvará é condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra o ressarcimento dos danos eventualmente resultantes da circulação ou funcionamento do blimp, balão, zeplim ou insuflável.

SECÇÃO XI**Monoposte**

Artigo 27.º

Condicionamentos

A colocação de monopostes será apreciada, com as necessárias adaptações, nos termos conjugados do Regulamento das Edificações e dos condicionamentos previstos na secção III do presente Regulamento (painéis).

SECÇÃO XII**Corrimãos**

Artigo 28.º

Condições de instalação

1 — Desde que sejam rigorosamente salvaguardadas a segurança, a acessibilidade e a visibilidade, quer dos peões, quer dos condutores de veículos, pode ser autorizada a colocação nos passeios destes suportes publicitários, conforme o modelo-tipo aprovado pela Câmara Municipal.

2 — A fim de evitar a saturação publicitária, os referidos corrimãos não deverão ser colocados em troços superiores a 5 m contínuos salvaguardando distância inferior, desde que tal colida com a segurança dos peões, e deverão distar entre si, pelo menos, 10 m.

CAPÍTULO III**Licença**

Artigo 29.º

Âmbito e competência

1 — Estão sujeitas a licença a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias, quando não se verifique qualquer isenção ou não tenha havido lugar a concessão.

2 — O licenciamento é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 30.º

Legitimidade

1 — O licenciamento pode ser requerido pelo anunciante ou por profissional ou agência de publicidade.

2 — Quando se pretenda a afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade em bem de propriedade particular, o requerente deve ser titular de qualquer posição jurídica que abranja a faculdade de utilização do local para o fim em causa.

Artigo 31.º

Requerimento inicial

1 — O pedido de licenciamento deve ser deduzido em requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e conter:

- A identificação completa do requerente, mediante indicação do nome ou firma, residência ou sede social, número de contribuinte ou de identificação de pessoa colectiva (NIPC);
- A legitimidade do requerente;
- A indicação precisa do tipo de publicidade e do local onde será colocada;
- No caso de publicidade luminosa, a identificação da fonte de abastecimento de energia eléctrica e, quando necessário, a indicação da passagem dos cabos de alimentação;
- O período pretendido para a licença.

2 — A legitimidade referida na alínea b) do número anterior deve ser comprovada mediante documento que ateste que o requerente é proprietário, locatário ou titular de outros direitos, ou, se for o caso, que comprove a autorização do proprietário do bem ou dos bens ou da respectiva assembleia de condóminos, relativos ao local ou locais onde pretenda afixar, inscrever, instalar ou difundir a mensagem publicitária.

3 — O requerimento deve ainda ser acompanhado de:

- Memória descritiva do projecto, com indicação dos materiais, dimensões, forma e cores do suporte e da mensagem publicitária;
- Reprodução fotográfica, videográfica, fonográfica ou electrónica da mensagem publicitária a afixar, inscrever, instalar ou difundir;
- Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, dimensões e ou balanço para a afixação;
- Fotografias a cores no formato mínimo de 10 × 15 cm, indicando o local previsto para a afixação, apresentadas em suporte de papel A4;
- Fotomontagem esclarecedora do pretendido quanto à afixação do suporte publicitário, apresentada em suporte de papel A4;
- Planta de localização fornecida pelos serviços municipais à escala mínima de 1/5000, 1/2000 ou 1/1000, quando disponível, com indicação do local ou do edifício previsto para a afixação;
- No caso de suportes publicitários a colocar em fachada de edifícios, desenho dos alçados de conjunto numa extensão de 10 m para cada um dos lados, desenho do alçado e corte cotado esclarecedor do pretendido, à escala mínima de 1/100 ou 1/50, com a integração do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar;
- Autorização do proprietário do prédio, ou do condomínio, em que o referido suporte vai ser implantado;
- Documento comprovativo de seguro de responsabilidade civil, cuja apólice cubra os danos potencialmente advenientes da actividade licenciada;
- Termo de responsabilidade técnica por parte de pessoa legalmente habilitada;
- Outros documentos que o requerente considere adequados a complementar os anteriores ou a esclarecer a sua pretensão.

4 — Nos casos de licenciamento de publicidade em veículos automóveis, é suficiente que ao requerimento indicado no n.º 1 se junte uma fotografia da viatura, mostrando claramente as faces onde a publicidade estiver inscrita, bem como a respectiva matrícula.

5 — O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de quaisquer licenças ou autorizações que se mostrem legalmente exigíveis, designadamente para o exercício da actividade a publicitar ou para a realização de obras de edificação, se a estas houver lugar.

Artigo 32.º

Apreciação liminar

1 — O presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos termos da lei, aprecia e decide, no prazo de 10 dias, as questões de ordem formal e procedimental que possam obstar ao conhecimento do pedido, designadamente as relativas à legitimidade do requerente e à regularidade formal do requerimento.

2 — Se o requerimento ou os documentos que o acompanham apresentarem faltas ou deficiências que não possam ser officiosamente supridas, o requerente, dentro do prazo referido no número anterior, será notificado para fazer as correcções necessárias ou juntar os elementos em falta, em prazo não inferior a cinco dias.

3 — Se existirem questões que obstem absolutamente ao conhecimento do pedido ou se o requerente não proceder ao suprimento das deficiências para que foi notificado, o pedido de licenciamento será liminarmente indeferido e arquivado, facto de que se notificará o requerente.

4 — Na ausência de decisão expressa acerca das questões mencionadas no n.º 1, o requerimento considera-se correctamente instruído para efeitos da continuação do procedimento.

Artigo 33.º

Instrução

1 — A instrução do procedimento é da competência do presidente da Câmara, com faculdade de delegação nos termos da lei, de acordo com o disposto no artigo 86.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Não havendo lugar a indeferimento liminar, o órgão instrutor remete, no prazo de cinco dias, o requerimento e a respectiva documentação aos organismos que prossigam atribuições relativas

aos locais em que se pretende a afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade, designadamente os mencionados na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, para emissão de parecer.

3 — Todas as diligências a que haja de se proceder através de órgãos ou serviços municipais deverão estar concluídas no prazo de 30 dias após a apreciação liminar do requerimento.

4 — No prazo de 10 dias após o recebimento dos pareceres a que se refere o número anterior, o decurso do prazo mencionado no artigo 99.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo ou, não havendo lugar a qualquer consulta, após o decurso do prazo estabelecido no número anterior, o serviço instrutor apresentará o processo à entidade competente para decidir, acompanhado de uma proposta de despacho.

Artigo 34.º

Despacho

1 — A entidade com competência para decidir, pronunciar-se-á sobre a concessão da licença nos cinco dias imediatos à formulação da proposta de despacho, referida no n.º 4 do artigo anterior.

2 — O pedido só pode ser indeferido com fundamento na violação de disposições do presente Regulamento ou demais legislação aplicável.

3 — No despacho favorável à concessão da licença deve ser atendida a duração desta, o seu conteúdo concreto e eventuais limitações necessárias para o cumprimento da lei ou de regulamentos aplicáveis.

Artigo 35.º

Taxa

1 — Pela emissão da licença de afixação, inscrição, instalação ou difusão de mensagens publicitárias é devida uma taxa, calculada nos termos da tabela anexa ao presente Regulamento, nomeadamente em função do tipo, da superfície, do volume e da altura, do suporte da mensagem publicitária a afixar, inscrever, instalar ou difundir, bem como do período de duração da respectiva licença.

2 — Considera-se superfície do suporte da mensagem publicitária aquela directamente destinada a chamar a atenção dos destinatários da mensagem publicitária ou indispensável para tal fim.

3 — No caso de ser utilizado um suporte que exceda os 2,5 m de altura, que seja colocado dentro de 30 m contados do eixo da Estrada Nacional n.º 10 ou da Estrada Nacional n.º 378 ou que seja visível da A2, ou da linha férrea (Eixo Norte/Sul) o montante da taxa devida será agravado, nos termos da tabela em anexo.

4 — Quando o local destinado à colocação das mensagens publicitárias seja do domínio público ou privado municipal, o montante da taxa devida será agravado, nos termos da tabela em anexo.

5 — Estão isentos de taxa:

- a) O Estado e seus serviços personalizados, bem como as demais pessoas colectivas de direito público;
- b) As entidades a quem a lei confira tal isenção.

6 — Poderão ainda ser total ou parcialmente isentos de taxa:

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- b) As associações sindicais, patronais, religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, quando no âmbito da prossecução directa dos seus fins estatutários;
- c) As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas, quando no âmbito da prossecução directa dos seus fins estatutários;
- d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários, quando no âmbito da prossecução directa dos seus fins estatutários;
- e) Anunciantes que não prossigam fins lucrativos.

7 — As circunstâncias justificativas das isenções previstas no presente artigo deverão ser alegadas e demonstradas no requerimento de concessão da licença, sendo aquelas isenções reconhecidas ou concedidas no acto de licenciamento.

Artigo 36.º

Caução

1 — Como garantia do cumprimento dos deveres referidos no artigo 41.º e seguintes e destinada à salvaguarda do interesse pú-

blico no caso de ocorrer a substituição nas obrigações daí emergentes, é exigida caução correspondente ao cálculo de custos efectuado por reporte à actividade exigida, mas não cumprida, até ao máximo de metade do valor da taxa a pagar, nos termos do artigo anterior.

2 — A constituição da caução é condição de levantamento do alvará.

3 — Cessando, por cumprimento, o motivo que deu lugar à prestação da caução, a mesma será devolvida nos cinco dias seguintes àquele em que, mediante simples requerimento, o titular da licença o requerer, fazendo simultaneamente prova de que cumpriu os deveres em causa.

Artigo 37.º

Alvará

1 — A licença de afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade é titulada por alvará, de que é condição de eficácia.

2 — O alvará poderá ser levantado, contra comprovativo de pagamento da taxa devida, a partir do décimo e até ao trigésimo dia seguintes à notificação do despacho de concessão da licença.

3 — Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que o alvará seja levantado a licença caduca.

4 — No caso previsto no número anterior e em caso de novo requerimento de concessão de licença com o mesmo objecto, apreendido nos 12 meses seguintes, o titular da licença fica dispensado de juntar os elementos exigidos pelo artigo 31.º

Artigo 38.º

Duração da licença

1 — As licenças de afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade têm a duração normal de um ano.

2 — A requerimento do interessado será fixado prazo inferior ao previsto no número anterior.

3 — Quando a licença requerida seja relativa a um evento que ocorra em data determinada, considera-se que a licença só vigora até ao termo da realização de tal evento.

4 — Quando a licença seja requerida para a afixação, inscrição, instalação ou difusão de uma mensagem publicitária em tapumes que delimitem áreas de construção, a duração da licença não ultrapassará, em caso algum, o prazo para execução da obra.

5 — A licença para a colocação de corrimãos de publicidade será concedida por períodos de um ano, salvaguardando a necessidade da sua remoção por incompatibilidade com obras a realizar, e pelo estrito prazo em que tal se verificar.

Artigo 39.º

Extinção da licença

1 — A licença de afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade extingue-se:

- a) Por caducidade;
- b) Por revogação.

2 — A caducidade ocorre com o termo do prazo pelo qual a licença foi concedida ou renovada.

3 — A revogação verifica-se nos seguintes casos:

- a) Precedida de audiência do titular, quando tenha comprovadamente sobrevindo motivo que pudesse ter levado ao indeferimento da licença no momento em que foi emitida, quando o titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que tenha ficado vinculado por virtude do licenciamento;
- b) Precedida de audiência do titular, por motivo de interesse público;
- c) Com o consentimento do titular, em qualquer circunstância.

Artigo 40.º

Prorrogação da licença

1 — As licenças de afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade prorrogam-se desde que, até ao sexagésimo dia anterior à data da sua caducidade, o interessado assim o requeira.

2 — Nos casos previstos nos números anteriores, a prorrogação da licença será titulada por averbamento ao alvará, aplicando-se, com as necessárias modificações, o disposto no artigo 37.º

3 — A prorrogação da licença não será concedida se por motivo ou circunstância devidamente fundamentada, a autoridade competente para o licenciamento assim o decidir, precedida de prévio parecer do serviço instrutor.

4 — Pela prorrogação da licença são devidas as taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Obrigações do titular da licença

Constituem obrigações do titular da licença de publicidade:

- Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- Promover a afixação de placa com indicação do número da licença;
- Retirar a mensagem publicitária e respectivo suporte findo que seja o prazo da licença;
- Repor o local ou espaço de afixação, inscrição, instalação ou difusão da publicidade na situação em que se encontrava antes da emissão da licença;
- Cumprir as prescrições estipuladas no alvará de licenciamento.

CAPÍTULO IV

Concessão

Artigo 42.º

Âmbito

Pode ser concessionada a utilização de espaços do domínio público ou privado municipal destinados à afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias com carácter de permanência ou para a afixação, inscrição, instalação e difusão de uma pluralidade sucessiva de mensagens publicitárias.

Artigo 43.º

Procedimento

1 — O contrato de concessão deverá ser precedido de concurso público, que fixará o prazo máximo da sua duração, o qual nunca excederá o de cinco anos.

2 — A concessão pode ser atribuída, a título de contrapartida, no âmbito de concursos públicos para fornecimento de mobiliário urbano.

Artigo 44.º

Forma

O contrato de concessão terá a forma escrita, e dele constará obrigatoriamente o prazo de duração da concessão.

Artigo 45.º

Exclusividade

A concessão é atribuída em regime de exclusividade, só sendo válida para o concurso a que diga respeito.

Artigo 46.º

Regime

À execução do contrato de concessão aplicam-se, com as necessárias adaptações e naquilo que não for incompatível com a sua natureza, as disposições do presente Regulamento aplicáveis à licença.

TÍTULO II

Propaganda

Artigo 47.º

Afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens de propaganda

1 — A afixação, inscrição e instalação de mensagens de propaganda política carece de comunicação ao presidente da Câmara

Municipal, através da indicação das suas características e dos locais de implantação.

2 — A afixação, a inscrição, a instalação e a difusão sonora de mensagens de propaganda respeitarão os limites impostos pela lei e pelos regulamentos, bem como, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 13.º e seguintes do presente Regulamento.

3 — O disposto no n.º 1 não afasta a necessidade das licenças e ou autorizações que sejam legalmente exigidas.

Artigo 48.º

Regime das mensagens de propaganda

A afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens de propaganda obedece ao disposto na lei geral sobre esta matéria, designadamente a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

Artigo 49.º

Remoção das mensagens de propaganda

As mensagens de propaganda e os respectivos suportes e infra-estruturas relativas a campanhas eleitorais, referendos ou quaisquer outros eventos devem ser removidos pelos interessados na sua afixação, inscrição, instalação ou difusão até ao décimo dia após a sua ocorrência.

PARTE III

Medidas de fiscalização e de reposição da legalidade e sanções

Artigo 50.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência de outras entidades, incumbe à Câmara Municipal fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento e nas demais leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 51.º

Reposição da legalidade

1 — A Câmara Municipal ordenará, ouvido o infractor, a remoção das mensagens de publicidade ou propaganda indevidamente afixadas, inscritas ou implantadas, ou que, por qualquer forma, contrariem o disposto no presente Regulamento.

2 — A Câmara Municipal ordenará, ouvido o infractor, o embargo ou demolição das obras contrárias ao disposto no presente Regulamento.

3 — Em caso de violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, aplicar-se-á o regime dos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril (na versão do Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio).

4 — Em qualquer caso, os custos da remoção das mensagens de publicidade ou propaganda corre pela entidade responsável pela afixação, inscrição, instalação ou difusão indevidas.

Artigo 52.º

Auto-tutela

Os proprietários ou possuidores dos locais onde forem afixadas, inscritas ou instaladas mensagens de publicidade ou propaganda, em violação do disposto no presente Regulamento ou da legislação aplicável, podem retirá-las ou proceder, por qualquer forma, à sua destruição.

Artigo 53.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo de outras disposições que se mostrem aplicáveis, às infracções ao disposto no presente Regulamento e ao processamento do respectivo procedimento contra-ordenacional aplicam-se o artigo 10.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, e os artigos 11.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril (na versão do Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio).

2 — Nos termos do artigo 37.º do Código da Publicidade, a Câmara Municipal e os serviços dela dependentes participarão ao Instituto do Consumidor qualquer infracção ao Código da Publicidade de que tomem conhecimento.

Artigo 54.º

**Disposição especial sobre campanhas eleitorais
ou para referendo**

Salvo situações em que esteja em causa a segurança pública, nos períodos de campanha eleitoral ou para referendo não será aplicada qualquer medida de reposição da legalidade ou sanção, sem prejuízo da sua aplicação e da efectivação da responsabilidade criminal ou civil a que haja lugar após a realização do acto eleitoral ou referendo em causa.

PARTE IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Planos de pormenor

Os planos de pormenor previstos no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, poderão conter disposições específicas sobre a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias e de propaganda, que prevalecerão sobre as do presente Regulamento.

Artigo 56.º

Planos municipais de ordenamento de publicidade

A Assembleia Municipal aprovará, sob proposta da Câmara Municipal, planos municipais de ordenamento de publicidade.

Artigo 57.º

Actualização das taxas

Os valores estabelecidos na tabela de taxas em anexo serão actualizados automaticamente, em função da variação do índice de preços no consumidor, sem habitação, correspondente aos últimos 12 meses, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 58.º

Revogação

São revogadas todas as disposições constantes de regulamentos municipais que sejam contrárias ao regime estabelecido no presente Regulamento, designadamente o Regulamento n.º 4/2001-AP (Regulamento de Publicidade).

Artigo 59.º

Contratos de concessão anteriores

Os contratos de concessão anteriormente celebrados, e até à sua extinção, não ficam prejudicados pela entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 60.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

1 — O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

2 — O presente Regulamento não se aplica às licenças concedidas ao abrigo de disposições anteriormente vigentes, mas aplicar-se-á aos pedidos da sua renovação.

Tabela de taxas de publicidade

Suporte	Valor (euros)
Anúncio electrónico (*)	50 + 2,5/m ² /mês
Anúncio iluminado (*)	50 + 2/m ² /mês
Blimp, balão, zeplin, insufável	50 + 5 /m ³ /mês
Cartaz	50 + 1,6/m ² /mês
Chapa	50 + 1,6/m ² /mês
Corrimãos, baias publicitárias	50 + 2/m ² /mês
Faixa ou pendão	50 + 1,6/m ² /mês
Letras soltas ou símbolos	50 + 1,6/m ² /mês
Mastro	50 + 1,6/m ² /mês
Monoposte	50 + 8/m ² × n.º de faces/mês.

Suporte	Valor (euros)
Painel	50 + 3,5/m ² /mês
Mupi	50 + 5/m ² /mês
Placa	50 + 5/m ² /mês
Reclamo ou anúncio luminoso (*) ..	50 + 2/m ² /mês
Tabuleta ou bandeira	50 + 1,6/m ² /mês
Toldo	50 + 1,6/m ² /mês
Unidade móvel publicitária	50 + 2/m ² /mês
Publicidade sonora	50 + 2,5/hora/fonte emissão.

Acresce às taxas referidas na tabela, mas não indexáveis a ela, cumulativamente:

- 1) 50% do valor final da taxa devida pelo licenciamento, quando os suportes se encontrarem instalados em terrenos ou outros bens que integrem o domínio municipal;
- 2) 50% do valor final da taxa devida pelo licenciamento, quando os suportes se encontrarem colocados em altura superior a 2,5m, e:
 - a) Dentro dos 30 m, contados do eixo das EN 10 e EN 378;
 - b) Visíveis da AE2 (sul), dentro dos 120 m contados do limite da berma;
 - c) Visíveis da linha férrea do eixo norte-sul, dentro de 30 m contado do eixo dos carris;
- 3) Nos suportes assinalados com (*) acresce ao valor final da taxa devida pelo licenciamento, 50% do respectivo valor, quando estes não se encontrem ligados a qualquer edificação;
- 4) Aos monopostes acrescerá, consoante a altura do suporte, um valor em directa correlação com o seu campo de visionamento, decomposto nos seguintes intervalos:

Até 6 m — 50% do valor final da taxa devida pelo licenciamento;
 De 6 m a 9 m — 75% do valor final da taxa devida pelo licenciamento;
 De 9 m a 12 m — 100% do valor final da taxa devida pelo licenciamento; e
 Acima dos 12 m, e desde que sustentada tecnicamente a sua estabilidade, por cada metro — 50 euros.

21 de Julho de 2002. — O Presidente da Câmara, *Alfredo José Monteiro da Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL DE MONTE AGRÃO

Edital n.º 667/2003 (2.ª série) — AP. — António Lopes Bogalho, presidente da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço:

Faz público, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ao abrigo da alínea a), n.º 6, do artigo 64.º da mesma lei, que o executivo municipal, em reunião ordinária realizada em 7 de Julho de 2003, aprovou por unanimidade, o projecto de Regulamento sobre Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, do município de Sobral Monte Agraço e submetê-lo a audiência e apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões ao órgão com competência regulamentar, dentro de 30 dias contados da data da publicação do projecto de Regulamento.

Para constar e produzir efeitos legais se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

8 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Lopes Bogalho*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento, dando seguimento

a uma tendência crescente no sentido do reforço da intervenção das autarquias locais.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma prevê a publicação de regulamentação municipal acerca do regime de exercício dessas actividades, bem como a fixação das respectivas taxas.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço aprovou, na sua reunião de 7 de Julho de 2003, o presente projecto de Regulamento, deliberando ainda a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, pelo período de 30 dias, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e em execução do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 3.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação

de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 30 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 20 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 9.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado de habilitações académicas;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 10.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar em situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovadas pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontram nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 13.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 15.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 16.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 17.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 18.º

Modelo

O uniforme e a insígnia obedecem a modelo estabelecido na Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como o Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 19.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 20.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na res-

pectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que está ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 21.º

Remuneração

A actividade de guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 22.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 23.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 24.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo no respectivo cartão de identificação.

Artigo 25.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este a Regulamento.

Artigo 26.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 27.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 28.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
- Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 29.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 30.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 31.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 32.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 34.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 35.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 36.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 37.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 38.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo re-

sultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 39.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 40.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 41.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitado pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 42.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 43.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 209/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 45.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 46.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 47.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 200 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 48.º

Causa de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância, juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior;

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 49.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 50.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 51.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 53.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 54.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 55.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 56.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos.

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 57.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 58.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 59.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre o mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 60.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como, seguro de acidentes pessoais.

Artigo 61.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais de um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPITULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 62.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 63.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O numero de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 64.º

Emissão da licença

- 1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
- 2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPITULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 65.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 66.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 67.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, como a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como, a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 68.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 69.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPITULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 70.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 71.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 72.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 73.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPITULO XI

Disposições finais

Artigo 74.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

Tabela de Taxas, a que se refere o artigo 74.º do presente Regulamento

1 — Pelos actos referidos no presente Regulamento são devidas as seguintes taxas:

- a) Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno — 20 euros.
Emissão do cartão — 1 euro.
Renovação da licença — 20 euros.
- b) Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias — 2,50 euros.
Emissão do cartão — 1 euro.
Renovação da licença — 2,50 euros;
- c) Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis — 10 euros.
Emissão do cartão — 1 euro.
Renovação da licença — 10 euros;
- d) Realização de acampamentos ocasionais (por dia) — 5 euros;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão (por cada máquina):
Licença de exploração — por cada máquina — taxa pela licença — 85 euros.
Registo de máquinas — por cada máquina — taxa pelo registo — 85 euros.
Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina — taxa pelo averbamento — 42,50 euros.
Segunda via do título de registo — por cada máquina — 30 euros;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:
Provas desportivas — 15 euros.
Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — por cada dia — 15 euros;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agência ou postos de venda — 1 euro;
- h) Realização de fogueiras e queimadas — 2 euros;
Fogueiras populares (santos populares) 1 euro;
Tradicional fogueiras de natal — isenta de taxa;
- i) Realização de leilões em lugares públicos:
Sem fins lucrativos — 5 euros.
Com fins lucrativos — 30 euros.

2 — Os valores das taxas constantes da presente tabela serão actualizados anualmente por aplicação da fórmula contida na tabela de taxas e licenças em vigor no Município.

ANEXO I



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

Actividade de Guarda-Nocturno
Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, faz saber que nos termos do D.L. 310/2002 de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/20____
Data de validade ____/____/20____

Registos e averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros registos / averbamentos:

ANEXO II

(Frente)



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

Cartão de Identificação de Guarda-Nocturno

Nome: _____
Área de Actuação: _____

O Presidente da Câmara Municipal

(Verso)



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

Cartão de Identificação de Guarda-Nocturno

Cartão n.º _____
Válido de ____/____/20____ a ____/____/20____

Assinatura

Observações:
Fundo - cor branca

ANEXO III (Frente)


MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias
Cartão n.º _____

Nome: _____

O Presidente da Câmara
Municipal

(Verso)


MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias

Ano de 20__ - Em __/__/20__ O Funcionário _____
 Ano de 20__ - Em __/__/20__ O Funcionário _____
 Ano de 20__ - Em __/__/20__ O Funcionário _____
 Ano de 20__ - Em __/__/20__ O Funcionário _____
 Ano de 20__ - Em __/__/20__ O Funcionário _____

Observações:

Fundo - cor branca

ANEXO IV (Frente)


MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis

Nome: _____
Área de Actuação: _____

O Presidente da Câmara Municipal

(Verso)


MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis

Cartão n.º _____
Válido de __/__/20__ a __/__/20__

Assinatura

Observações:

Fundo - cor branca

JUNTA DE FREGUESIA DE AGUALVA

Aviso n.º 6763/2003 (2.ª série) — AP. — Regulamento da Feira de Agualva. — Luís Fernando da Trindade Roberto, presidente da Junta de Freguesia supra indicada:

Torna público que o Regulamento da Feira de Agualva, anexo ao presente aviso, foi aprovado por unanimidade em deliberação

do executivo em 10 de Dezembro de 2002, bem como em reunião da Assembleia de Freguesia datada de 27 de Dezembro do mesmo ano.

22 de Julho de 2003. — O Presidente da Junta, *Luís Fernando da Trindade Roberto*.

Regulamento da Feira de Agualva

Preâmbulo

No uso das competências conferidas pela Decreto-Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, às autarquias locais, vem a Junta de Freguesia de Agualva elaborar o presente Regulamento.

Considerando as alterações estruturais verificadas a nível político-administrativo, com a criação das novas freguesias e a elevação de Agualva-Cacém a cidade;

Considerando a necessidade de elaborar um novo Regulamento, mais ajustado à realidade existente;

Considerando a necessidade de incentivar e dar dinamismo à Feira de Agualva;

Considerando as relações interpessoais geradas entre agentes participantes na feira;

Considerando um melhoramento das condições de higiene;

É elaborado este Regulamento, tendo em conta o quadro legislativo em vigor, que vai definir o exercício da venda na Feira de Agualva no que respeita, nomeadamente:

Ao local da feira;

Aos comerciantes que podem exercer a sua actividade e às relações entre eles;

Às regras de concessão e utilização dos terrados;

Às taxas de ocupação;

Às condições higieno-sanitárias no manuseamento dos produtos alimentares e nos próprios locais de venda;

Ao horário e periodicidade;

Os deveres, proibições e infracções.

Preende-se com este Regulamento melhorar o serviço prestado aos utentes da feira, à população de uma maneira geral, e aos próprios titulares dos terrados que exerçam a sua actividade de comércio a retalho na Feira de Agualva.

CAPÍTULO I

Da organização e classificação dos locais da feira na freguesia de Agualva

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — A organização e funcionamento da feira da área de jurisdição da freguesia de Agualva obedecerá às disposições do presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

2 — O presente Regulamento aplica-se à área que circunscreve a Feira de Agualva.

3 — Todas as dúvidas na interpretação deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Junta de freguesia de Agualva.

4 — A feira realiza-se dois dias por semana sábado e domingo quer seja ou não feriado, das 7 horas às 13 horas.

5 — Só é permitido a movimentação de viaturas para cargas e descargas até às 8 horas e 30 minutos.

6 — Nos feriados que não coincidirem com sábado e domingo não haverá lugar à realização de feira.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento considera-se:

- a) Terrado — espaço dentro do perímetro da feira dado em concessão pela Junta de Freguesia, onde é exercida a actividade comercial;
- b) Comércio a retalho — entende-se que exerce este tipo de comércio toda a pessoa física que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua conta e risco e as revende directamente ao consumidor final;

- c) Comércio por grosso — entende-se que exerce este tipo de comércio toda a pessoa física que, a título habitual e profissional compra as mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende, quer a outros comerciantes, grossistas;
- d) Ou retalhistas, quer a transformadores, quer ainda a utilizadores profissionais ou grandes utilizadores;
- e) Vendedor ambulante — o que exerce aquele comércio de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas;
- f) Feirante — o que exerce aquele comércio de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;
- g) Contrato de concessão — contrato pelo qual a Junta de Freguesia concede a ocupação ou utilização dos terrados pelos comerciantes.

Artigo 3.º

Local da feira

1 — Qualquer alteração do local da feira será aprovada pela Assembleia de Freguesia, por proposta da Junta de Freguesia, e comunicada aos utentes por edital.

2 — A venda dos produtos previstos por este Regulamento, só é permitida dentro do perímetro demarcado da feira.

Artigo 4.º

Cartão de feirante

1 — A actividade comercial na Feira de Aqualva apenas será permitida aos titulares de cartão de feirante, emitido pela Junta de Freguesia de Aqualva, após requerimento do interessado e conclusão do processo respectivo.

2 — Este cartão será válido apenas para a Feira de Aqualva, é intransmissível tendo a validade de um ano a contar da data da sua emissão, podendo ser renovado findo o prazo de validade, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

3 — A emissão do cartão de feirante é requerida ao presidente da Junta de Freguesia e o processo deve ser instruído com base no requerimento apresentado, onde consta a identificação completa do interessado, bem como de fotocópia dos seguintes documentos, cujos originais deverão ser exibidos.

- a) Bilhete de identidade;
- b) Cartão de identificação de pessoa colectiva ou empresário em nome individual;
- c) Cartão de contribuinte fiscal;
- d) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações tributárias;
- e) Duas fotografias a cores;
- f) A renovação anual do cartão deverá ser requerida até 30 dias antes de expirar o prazo de validade.

Artigo 5.º

Uniformização da área de venda

Com o objectivo de uniformizar a disposição dos terrados de venda na feira, a Junta de Freguesia demarcará a área por agrupamentos, sectores, produtos e artigos autorizados à comercialização. A área de cada terrado terá entre 2 m² a 36 m² consoante o produto de venda.

Artigo 6.º

Prazo de concessão

A atribuição da licença de ocupação ou utilização dos terrados é concedida pelo prazo de um ano, com início em 1 de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

Das condições gerais de concessão e utilização

Artigo 7.º

Inscrição

1 — A inscrição para concessão do terrado depende de requerimento em modelo próprio dirigido ao presidente da Junta de Freguesia de Aqualva, com a entrega de três fotografias tipo passe,

fotocópias do bilhete de identidade, cartão de contribuinte e cartão de empresário em nome Individual do titular. Os familiares entregarão uma fotografia tipo passe e fotocópia do bilhete de identidade.

2 — Após o recebimento das candidaturas aos terrados, os mesmos serão atribuídos nos termos do artigo seguinte.

Artigo 8.º

Atribuição dos terrados

1 — Os terrados serão atribuídos pela Junta de Freguesia, através de selecção dos candidatos inscritos, tendo em consideração, entre outros, os seguintes parâmetros:

- a) Residência na freguesia;
- b) Os produtos ou artigos para venda;
- c) Análise de registos anteriores;
- d) O número de registo de inscrição residência na freguesia.

2 — A cada comerciante apenas pode ser atribuído um terrado.

3 — Considera-se nula e de nenhum efeito a transmissão, por qualquer forma, dos terrados de venda

Artigo 9.º

Contrato de concessão

Após processo de selecção, os serviços administrativos da Junta de Freguesia, afixarão nos locais habituais a lista dos titulares a quem os terrados foram atribuídos, devendo estes em 30 dias celebrar o respectivo contrato, sob risco de serem excluídos.

Artigo 10.º

Utilização dos terrados

1 — Os comerciantes só podem exercer a sua actividade comercial na feira, desde que sejam portadores do cartão identificativo válido, no qual constará a natureza do comércio, o local que lhe é destinado, a identidade dos familiares autorizados a substituí-lo ou exercer cumulativamente as funções de comércio.

2 — A utilização do terrado na feira só é permitida ao outorgante do contrato, podendo no entanto, intervir, cumulativamente e sob a responsabilidade daquele, familiares seus, em linha recta, devidamente identificados, no contrato previamente celebrado com a Junta de Freguesia.

3 — O cartão de vendedor é pessoal e intransmissível a qualquer título.

Artigo 11.º

Taxas

1 — Pela ocupação ou utilização dos terrados no recinto da feira, são devidas as taxas constantes da tabela de taxas e licenças da Junta de Freguesia. As taxas serão actualizadas, anualmente, sob proposta de Junta de Freguesia à Assembleia de Freguesia de Aqualva.

2 — O titular do terrado, pagará no momento da assinatura do contrato a taxa de início de actividade, a taxa de ocupação mensal, e um mês de caução.

3 — Até ao dia 10 de cada mês será paga a taxa de ocupação mensal do terrado.

4 — As taxas que não forem pagas dentro do prazo estabelecido no número anterior, poderão ser pagas no decorrer do mês a que respeitam, mas acrescidos de uma sobretaxa de 5% ou de 50% quando ultrapassar os 30 dias.

5 — O contrato de concessão caduca automaticamente sempre que se verifica atraso superior a dois meses de pagamento, interpelados os titulares dos terrados em falta pela Junta de Freguesia através de carta registada com A/R, aqueles não efectuem o pagamento no prazo estabelecido.

6 — Quando ocorra o estabelecido no número anterior, os titulares em falta terão de abandonar o terrado, e entregar o cartão identificativo na Junta de Freguesia.

7 — Os pagamentos das referidas taxas são efectuados na Junta de Freguesia de Aqualva, durante as horas de expediente.

8 — Os documentos que comprovam qualquer pagamento de taxa à Junta de Freguesia devem ser conservados em poder dos interessados durante o período da sua validade, a fim de poderem ser apresentados aos serviços de fiscalização, sob a pena de se poder exigir novo pagamento.

Artigo 12.º

Exercício de venda

O exercício de venda na feira é vedado:

- a) Às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam actividades comerciais por conta própria ou de outrem, com estabelecimento na freguesia, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa;
- b) Aos comerciantes que ocupem lugares no mercado municipal ou nos parques de vendas existentes na freguesia, por forma directa ou por interposta pessoa.

Artigo 13.º

Abandono

Para além do período em que a venda é autorizada, o local de venda não pode ser ocupado com quaisquer produtos, embalagens, meios de exposição, de acondicionamento de mercadorias, estacas ou cavaletes, sob pena de serem considerados abandonados e, como tal, recolhidos pelos serviços competentes.

CAPÍTULO III

Das condições a satisfazer na utilização dos terrados e na exposição dos produtos

Artigo 14.º

Características dos tabuleiros e bancadas

1 — Na exposição e venda dos produtos autorizados deverão os titulares dos terrados utilizar tabuleiro ou banca móvel, colocada à altura mínima exigida por lei, que deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

2 — Os tabuleiros, bancas ou quaisquer outros meios utilizados deverão ter afixados, em local bem visível ao público, a indicação do nome e número do cartão do respectivo comerciante, em modelo próprio a fornecer pela Junta de Freguesia.

Artigo 15.º

Preço ao público

1 — Os preços de venda dos produtos expostos deverão estar de acordo com a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 16.º

Publicidade enganosa

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos para venda.

Artigo 17.º

Propaganda

Não é permitida propaganda ruidosa com ou sem instrumentos de ampliação de som.

Artigo 18.º

Horário de funcionamento

1 — Quando tal se justifique, a alteração do horário de funcionamento da feira, será da competência da Junta de Freguesia.

2 — A montagem dos terrados deverá ser feita antes da hora do normal funcionamento da feira.

Artigo 19.º

Periodicidade

1 — A presença dos titulares dos terrados ou seus familiares, autorizados para exercer a actividade de comércio, é obrigatória

em todos os dias para tal estabelecidos, devendo ser justificada a ausência dos mesmos, no prazo de oito dias, averbando-se, no entanto, o registo da respectiva falta.

2 — Os titulares dos terrados ou seus familiares apenas poderão, em cada ano civil, ausentar-se por quatro vezes, ou oito conforme tenham um ou dois por semana de feira, sem justificação, sendo as mesmas consideradas como período de férias.

3 — Ultrapassadas as ausências previstas no número anterior, o titular perde o direito ao terrado que lhe foi atribuído.

4 — Compete à Junta de Freguesia de Aqualva a apreciação dos motivos apresentados pelos comerciantes para justificação da sua ausência, e que não correspondam ao mencionado no n.º 2.

Artigo 20.º

Relação com o público e com as entidades fiscalizadoras

1 — Os comerciantes que exerçam a sua actividade na feira, devem usar de urbanidade e correcção para com o público, demais vendedores, funcionários e entidades fiscalizadoras da Junta de Freguesia.

2 — Os comerciantes devem inteiro acatamento às indicações e instruções dos funcionários e fiscais da Junta de Freguesia, desde que devidamente identificados e credenciados e podem, quando as julguem contrárias às disposições deste Regulamento ou lesivas dos seus direitos, delas reclamar, verbalmente ou por escrito, para o presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 21.º

Deveres dos vendedores

Os titulares dos terrados e seus familiares têm a obrigação de:

- a) Efectuar o pagamento da taxa de ocupação no prazo estipulado no presente Regulamento;
- b) Fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, do cartão identificativo passado pela Junta de Freguesia de Aqualva;
- c) Fazer-se acompanhar ainda das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público;
- d) Arrumar e manter limpos os locais de venda, devendo prontamente corrigir, alterar ou modificar o estado em que se encontrem, sempre que as entidades fiscalizadoras assim o determinem;
- e) Diligenciar para que as bancadas e os toldos sejam montados respeitando as normas de segurança adequadas a evitar acidentes, sob pena de serem responsabilizados pelos prejuízos que causarem;
- f) Deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de produtos ou lixos, nomeadamente detritos ou restos, papéis, caixas ou outros artigos semelhantes;
- g) Remover, no prazo de uma hora após o encerramento da feira, todo o material exposto.

Artigo 22.º

Proibições

Aos titulares dos terrados e seus familiares é proibido:

- a) Exercer comércio de produtos diferentes daqueles a que estão autorizados a que no local é destinado;
- b) Ocupar, por qualquer forma, área que fique fora dos espaços que lhe foram destinados;
- c) O exercício do comércio noutros locais da feira que não seja aqueles que lhe estão atribuídos;
- d) Dar ao terrado um uso diferente daquele para que foi destinado;
- e) Dar ou prometer a funcionários ou agentes da Junta de Freguesia de Aqualva, qualquer produto, artigo ou importância, a qualquer título;
- f) Apresentarem-se ou manterem-se no recinto da feira em estado de embriaguez;
- g) Dificultar de qualquer modo o trânsito nos espaços destinados ao público e conduzir volumes de forma a molestar ou causar prejuízos a outrem;
- h) Provocar poluição sonora;
- i) O exercício do comércio por grosso;
- j) Utilizar motores de explosão dentro do perímetro da feira.

Artigo 23.º

Produtos não autorizados para venda

Não é permitida a venda dos seguintes produtos:

- a) Produtos alimentares, excepto doçaria regional ou caseira;
- b) Medicamentos, fungicidas, herbicidas, parasitas, raticidas e similares;
- c) Combustíveis líquidos e gasosos;
- d) Materiais de construção;
- e) Armas, munições, pólvoras e outros explosivos ou detonantes;
- f) Veículos com ou sem motor, reboques, caravanas e acessórios;
- g) Electrodomésticos (máquinas de lavar, frigoríficos, fogões, etc.);
- h) Maquinaria pesada e aparelhos de alta fidelidade.

§ único. Considera-se excepção à alínea a) do artigo 23.º os casos de venda de produtos alimentares já existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento.

CAPÍTULO V

Das infracções e penalidades

Artigo 24.º

Sanções acessórias

1 — Aos titulares dos terrados ou seus familiares que infringjam o presente Regulamento poderão ser aplicadas, além das coimas previstas no artigo 25.º as seguintes sanções acessórias:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de actividade até 90 dias;
- d) Cessação do contrato e proibição total e definitiva da actividade comercial nas áreas de competência da Junta de Freguesia de Aqualva.

2 — Cabe à Junta de Freguesia apreciar a gravidade da violação e aplicar a penalidade mais justa ao caso concreto.

Artigo 25.º

Coimas — o seu montante

1 — As infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenação, sendo puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 25 euros e o máximo é de 250 euros:

- a) Pela falta de cartão de feirante, coima de 100 euros a 250 euros;
- b) Pela falta de apresentação de cartão de feirante possuindo-o, 25 euros a 125 euros;
- c) Utilização de cartão caducado, coima de 50 euros a 500 euros;
- d) Pelo exercício da venda fora do local que lhe foi atribuído, 25 euros a 125 euros;
- e) Excedendo os limites da área que lhe foi atribuído, coima de 50 euros a 250 euros;
- f) A falta de afixação da identificação de nome e número do cartão de feirante, coima de 25 euros a 125 euros;
- g) A utilização de publicidade ruidosa com ou sem recursos a instrumentos de amplificação de som, coima de 125 euros a 250 euros;
- h) A venda de produtos constantes do artigo 23.º, coima de 125 euros a 250 euros;
- i) A falta de limpeza dos locais de venda, após o encerramento da feira e no prazo de uma hora, coima de 50 euros a 150 euros.

Artigo 26.º

Reincidência

A reincidência em qualquer das infracções ao presente Regulamento, implicará o agravamento das coimas, para o dobro dos limites mínimo e máximo, relativamente ao montante que à infracção praticada corresponde.

§ único. Considera-se que existe reincidência, quando o infractor praticar qualquer infracção a este Regulamento, antes de decorridos seis meses sobre a data do cometimento da anterior contra-ordenação.

Artigo 27.º

Pagamento voluntário da coima

1 — As entidades fiscalizadoras procederão à apreensão dos objectos utilizados para venda, só os entregando aos infractores após pagamento voluntário da respectiva coima e desde que eles não representem perigo para a prática de outro ilícito.

2 — Para o efeito, as entidades fiscalizadoras podem proceder ao recebimento das importâncias das coimas, mediante recibo, no qual discriminarão a infracção praticada e os preceitos infringidos, bem assim os valores recebidos.

3 — Os objectos ou artigos apreendidos e não entregues nos termos do n.º 1, serão enviadas à Junta de Freguesia, juntamente com o respectivo auto de notícia.

4 — Se o pagamento for efectuado de imediato aos agentes fiscalizadores ou desde que o infractor se apresente voluntariamente, no prazo de 15 dias, para efectuar tal pagamento, a coima será cobrada pelo mínimo, aplicável o disposto no artigo 25.º

Artigo 28.º

Notícia da infracção

As entidades fiscalizadoras que presenciarem qualquer infracção às normas do presente Regulamento elaboram auto de notícia, indicando tudo o que for relevante para averiguar a existência do ilícito, da sua gravidade e do grau de culpabilidade do agente, nomeadamente descrição dos factos praticados, do seu enquadramento legal, devendo ainda indicar testemunhas sempre que possível.

A falta de indicação de testemunhas não anula o auto em questão, o qual faz fé até prova em contrário.

Artigo 29.º

Regime aplicável

O processo de contra-ordenação abrangido no presente Regulamento, são seguidos os princípios e normas consagradas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 256/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 30.º

Instrução da infracção

Quando não for efectuado o pagamento voluntário da coima, nos termos previstos no artigo 27.º quer directamente às entidades fiscalizadoras quer dentro do prazo de 15 dias na secretaria da Junta de Freguesia, dar-se-á início ao processo de contra-ordenação, da responsabilidade da Junta.

O processo poderá a todo o tempo ser arquivado, desde que o infractor se comprometa a pagar a coima que lhe tiver sido aplicado, dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos, caso em que os artigos apreendidos, preventivamente, lhe serão restituídos.

O não pagamento da coima implica a perda dos objectos e artigos apreendidos, os quais poderão ser vendidos, em leilão pela melhor oferta, revertendo a receita a favor da Junta de Freguesia.

Artigo 31.º

Sanções acessórias

Cumulativamente com a coima aplicada e para além da apreensão dos objectos e artigos utilizados na venda, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de interdição do exercício da actividade de feirante na área da freguesia, por período nunca superior a dois anos.

Artigo 32.º

Termo de responsabilidade

Os titulares dos terrados responsabilizam-se pelo cumprimento integral deste Regulamento, assumindo este compromisso através da sua assinatura em documento que lhe será apresentado pela Junta de Freguesia para o efeito.

Artigo 33.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento, aplicar-se-ão supletivamente as normas, posturas e demais legislação em vigor.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor oito dias após aprovação pela Assembleia de Freguesia de Aqualva.

Este Regulamento entra em vigor em 6 de Janeiro de 2003.

Regulamento do funcionamento da Feira da Freguesia de Aqualva

*Competência das Autarquias Locais
Decreto-Lei n.º 5 — A/2002, 11 de Janeiro*

Auto de Notícia por Contra-Ordenação

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e _____ às _____ horas, na Feira de Aqualva, onde eu _____ Categoria de _____, me encontrava no exercício das minhas funções, verifiquei e dei notícia do seguinte: _____, nascido a ____/____/____, estado _____, Profissão _____, portador do B.I. _____ emitido em ____/____/____, pelo arquivo de identificação de _____, do cartão de vendedor ambulante n.º _____, passado pela Junta de Freguesia de Aqualva, e residente na R/Av _____ em _____, À hora e local acima indicados _____

Tendo assim violado as disposições previstas no n.º/n.ºs _____ do/s artigo/s _____ do Regulamento da Feira de Aqualva, Concelho de Sintra, a que corresponde a coima prevista no n.º _____ do artigo _____, Dos factos descritos são testemunhas _____

E para constar se lavrou o presente auto e dou minha fê de que tudo se passou como nele fica narrado.

O AUTUADO

O AUTUANTE

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTIAGO MAIOR

Edital n.º 668/2003 (2.ª série) — AP. — José Francisco Roques, presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior, concelho de Alandroal.

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento do Cemitério da Freguesia de Santiago Maior, que foi aprovado na reunião da Junta de Freguesia em 3 de Junho de 2003.

Durante este período poderão os interessados consultar na secretaria da Junta de Freguesia o mencionado projecto de Regulamento, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, as quais deverão ser dirigidas ao presidente da Junta de Freguesia.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Junta, *José Francisco Roques*.

Regulamento do Cemitério da Freguesia de Santiago Maior

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado

das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam pela sua importância as seguintes medidas:

Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;

A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administrativa do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;

A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Junta de Freguesia de Santiago Maior;

A redução dos prazos de exumação que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;

A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;

Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por essa razão as normas jurídicas constantes do regulamento do cemitério actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea c) do n.º 4, alínea b) do n.º 5, e alíneas c) e d) do n.º 6 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Junta de Freguesia aprova o presente Regulamento, o qual, após dar cumprimento ao disposto no artigo 118.º do CPA, deverá ser remetido à competente aprovação pela Assembleia de Freguesia de Santiago Maior.

CAPÍTULO I**Definições e normas de legitimidade**

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;

- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação — abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais — cadáveres, ossada e cinzas;
- p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O cemitério da freguesia destina-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da freguesia de Santiago Maior.

2 — Poderão ainda ser inumados ou cremados no cemitério da freguesia de Santiago Maior, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem pon-

derosas e mediante autorização do presidente da junta de Freguesia de Santiago Maior.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo responsável pelo cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia de Santiago Maior e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

No cemitério da freguesia de Santiago Maior existem livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos dos cemitérios e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — Os cemitério da freguesia funciona todos os dias, das 8 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos.

2 — A hora de encerramento será anunciada com trinta minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada de público a partir desse momento.

3 — A entrada de funerais no cemitério da freguesia pode ser feita entre as 9 horas e as 16 horas e 30 minutos.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 7.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares da freguesia e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — Excepcionalmente, e mediante autorização da Junta de Freguesia de Santiago Maior, poderá ser permitido:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar as ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério da freguesia.

Artigo 11.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante a respectiva chefia ou de um seu delegado.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitam, pode a soldagem do caixão ser efectuada no local donde partirá o féretro com a presença do chefe de secção do cemitério ou de seu delegado.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 13.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia de Santiago Maior, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo 1 do presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 49.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia de Santiago Maior, através do Serviço de Cemitérios, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia de Santiago Maior emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração de natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia de Santiago Maior.

Artigo 19.º

Dimensões

1 — As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1 m;

Para crianças:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,55 m;
Profundidade — 1 m.

Artigo 20.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,40 m de largura.

Artigo 21.º

Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à inumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 24.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- Capelas — constituídas somente por edificações acima do solo;
- Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25.º

Inumação em jazigo

1 — Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm

2 — Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão e dos gases no seu interior.

3 — Poderão igualmente ser depositados nesses jazigos os cadáveres que se apresentem encerrados em caixões interiores de zinco, desde que esses corpos tenham sido embalsamados e, como tal, devidamente comprovado pelas autoridades sanitárias.

Artigo 26.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectuará-la, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo de 10 dias para optarem por uma das referidas soluções.

4 — Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique; no caso de jazigo da freguesia reverterá este para a Junta de Freguesia, com perda das quantias pagas.

5 — Serão incinerados ou desinfectados quaisquer objectos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 27.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos ministérios com competência nesta área.

CAPÍTULO VI

Da cremação

Artigo 28.º

Prazos

1 — Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso necessária autorização da autoridade judiciária;
- Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 29.º

Locais de cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria emitida pelos ministérios com competência nesta área.

Artigo 30.º

Âmbito

1 — Podem ser cremados os cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 — A Junta de Freguesia de Santiago Maior pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 31.º

Condições para a cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 28.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 32.º

Autorização de cremação

1 — A cremação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia de Santiago Maior, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I ao presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 33.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia de Santiago Maior, através do Serviço de Cemitérios e por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia de Santiago Maior emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a cremação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 34.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 35.º

Materiais utilizados

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 36.º

Comunicação da cremação

Os serviços responsáveis da Junta de Freguesia procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 37.º

Destino das cinzas

1 — As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2 — Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3 — As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia de Santiago Maior, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do presente Regulamento, são colocadas em cendário.

CAPÍTULO VII

Das exumações

Artigo 38.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aérea só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 39.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia de Santiago Maior notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º

Artigo 40.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 20.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VIII

Das trasladações

Artigo 41.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo II ao presente Regulamento.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia de Santiago Maior remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via fax.

Artigo 42.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 43.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO IX

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 44.º

Concessão

1 — Os terrenos dos cemitério podem, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia de Santiago Maior resolver fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 45.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior, e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 46.º

Decisão da concessão

1 — Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia de Santiago Maior notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 15 dias a contar da notificação da decisão.

3 — Em casos especiais, como tal devidamente reconhecidos, poderão ser prorrogados os prazos estabelecidos no n.º 1.

Artigo 47.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia de Santiago Maior, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, estado civil, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 — A cada concessão corresponde um alvará.

4 — Extraviado ou inutilizado o alvará, poderá a Junta de Freguesia de Santiago Maior, emitir uma segunda via desde que nesse sentido o concessionário o requeira.

5 — O novo alvará substituirá em definitivo o anterior cumprindo ao respectivo dirigente providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada procedendo à apreensão do título substituído logo que por qualquer motivo ele seja apresentado.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 48.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o presidente da Junta de Freguesia, ou outro membro do executivo da Junta, com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia de Santiago Maior todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 49.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-

-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 50.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

2 — A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário da freguesia.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 51.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO X

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 52.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 53.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões *mortis causa* das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 54.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
- Não se tendo efectuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que

qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 55.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior.

2 — Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia de Santiago Maior 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 56.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 57.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vieram à posse da Junta de Freguesia de Santiago Maior, em virtude da caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser alienados nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmo jazigos.

CAPÍTULO XI

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 58.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 30 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no município e afixados nos lugares de estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3 — O prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 59.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia de Santiago Maior deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia de Santiago Maior do jazigo ou sepultura.

Artigo 60.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior, ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

5 — A comissão a que faz referência o n.º 1 deste artigo é composta por:

- Um higienista ou afim;
- Um engenheiro civil;
- Um arquitecto.

Artigo 61.º

Restos mortais não reclamados

1 — Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado perdido, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia de Santiago Maior, para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 90 dias dobre a data da demolição ou da prescrição.

2 — Poderá ser autorizada a abertura de um ou dois subterrâneos afim de libertar a capela do jazigo.

3 — Realizada a demolição de um jazigo colocar-se-á no terreno respectivo durante 30 dias uma placa indicativa de se ter procedido à demolição, decorrido esse prazo poderá a Junta de Freguesia de Santiago Maior declarar caduca a concessão dando-se do acto publicidade idêntica à mencionada no n.º 1 do artigo 58.º

Artigo 62.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XII

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 63.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da freguesia de Santiago Maior, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico competente nos termos gerais, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.

2 — As alterações a introduzir nas construções já erigidas obedecerão ao regime geral.

Artigo 64.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — Exteriormente é admitido no trabalho das paredes qualquer aparelho devendo os elementos delicados ou esculturais ser executados a cinzel de dentes ou por acabamento semelhante.

4 — É obrigatória a aposição em cada jazigo do respectivo número, nome e título profissional do autor do projecto devendo a utilização e dimensões destas inscrições figurar nos desenhos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

5 — Sanvo em casos excepcionais na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 65.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas úteis, sem prejuízo do que se prevê no n.º 2:

- Comprimento — 2 m;
- Largura — 0,60 m;
- Altura — 0,55 m.

2 — A observância da largura ou da altura mínima apontada no número anterior, ou das duas, simultaneamente, poderá ser dispensada, nos jazigos particulares consentindo-se que se adopte a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores, nos casos seguintes:

- a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;
- b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.

3 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.

4 — Nos subterrâneos dos jazigos serão observados cuidados de construção especiais, tendentes a proporcionar-lhes arejamento adequado, suficiente iluminação e fácil acesso, bem como a impedir as infiltrações de água.

5 — Independentemente do que se estabelece no n.º 3 não poderá o número de lugares sobrepostos, previsível em jazigo com capela, conduzir a cêrcea diversa da que estiver ou for estabelecida para o local.

6 — Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus paramentos laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 m.

7 — Poderão ainda os jazigos ser apenas subterrâneos, devendo nesse caso terem as dimensões mínimas de 1,30 m de frente por 2,30 m de frente a fundo.

Artigo 66.º

Ossários da freguesia

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- Comprimento — 0,70 m;
- Largura — 0,50 m;
- Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de seis células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.1

Artigo 67.º

Jazigos de capela

1 — As secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as suas proporções, não se consentindo, nos jazigos de capela, espessuras inferiores a:

Socos — 0,12 m.
Paredes (frente, lados e costas) e pisos — 0,10 m.
Cobertura — 0,05 m.
Degraus ou bases — 0,20 x 0,20 m.
Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâneos 0,05 m.

2 — As prateleiras das capelas serão assentes em pernes de laço com a espessura mínima de uma polegada por secção e as dos subterrâneos em cachorros de pedra com a espessura mínima de 5 x 10 cm na parede, ficando saliente para apoio 6 a 7 cm.

3 — Nos jazigos ossários, os elementos de construção não poderão ter espessura inferior a:

Socos — 0,10 m;
Paredes (frente, lados e costas) e pisos — 0,06 m;
Cobertura — 0,03 m;
Degraus ou bases — 0,15 m;
Prateleiras — 0,03 m.

4 — O balanço das cimbalhas das fachadas laterais e posterior não poderá exceder 0,12 m.

5 — Nas portas só é permitido o emprego de pedra ou de qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência, podendo nas mesmas serem integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

6 — As portas podem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregado não foi inoxidável.

Artigo 68.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 69.º

Obras de conservação

1 — As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos de cinco em cinco anos, podendo, no entanto, determinar-se que nelas se realizem quaisquer obras, sempre que se julgar necessário.

2 — A obrigação do número anterior considerar extensiva às gelosias, cortinados, colchas e similares que porventura existam dentro das construções e que, pelo seu estado de sujidade ou deterioração, convenham ser limpos, substituídos ou removidos.

3 — Os concessionários das construções a beneficiar nos períodos normais serão avisados, por edital, do prazo dentro do qual essas obras se deverão executar.

4 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá ser prorrogado o prazo a que alude o n.º 1 do presente artigo; a prorrogação, no entanto, não poderá exceder um ano mesmo se concedida, continuará o concessionário obrigado a promover as futuras limpezas e beneficiações nos períodos normais.

5 — Para os efeitos do que se estabelece na parte final do n.º 1 e sem prejuízo do que se prevê no artigo 61.º, aos concessionários será dado conhecimento da necessidade das obras, marcando-lhes prazo para a sua execução.

6 — Sempre que os concessionários da construção funerária não tiverem indicado, na Administração do cemitério a sua morada actual, considerar-se-á irrelevante a invocação do desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 5.

7 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

8 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 70.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia de Santiago Maior a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 71.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos, compartimentos e sepulturas

Artigo 72.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 73.º

Embelezamento

1 — É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 — A colocação de sinais ou ornamentos que careçam de licenças de obras deve ser solicitada mediante requerimento.

Artigo 74.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da freguesia competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XIII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 75.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Junta de Freguesia de Santiago Maior.

Artigo 76.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia de Santiago Maior os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIV**Disposições gerais**

Artigo 77.º

Entrada de viaturas particulares

Nos cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras nos cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 78.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto dos cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político, salvo quando autorizadas;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares.

Artigo 79.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização do funcionário responsável ao serviço do cemitério da freguesia.

Artigo 80.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior:

- a) Missa campais a outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 81.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 82.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes condições:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judicial;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou local de conspção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XV**Fiscalização e sanções**

Artigo 83.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia de Santiago Maior, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 84.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior, podendo ser delegada em qualquer dos membros do executivo da Junta de Freguesia.

Artigo 85.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 249,40 euros e máxima de 3740,98 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples ou de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, cremação, enterramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Junta de Freguesia de Santiago Maior;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- o) A abertura de sepultura ou local de conspção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 99,76 euros e máxima de 997,60 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia de Santiago Maior;
- A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 99,76 euros e máxima de 1745,79 euros, a violação das seguintes disposições do presente Regulamento:

- A não execução das obras dentro dos prazos fixados no artigo 69.º;
- O não cumprimento do disposto no artigo 78.º;
- A violação do disposto no artigo 80.º

4 — Os titulares de jazigos, sepulturas ou ossários ficam sujeitos a contra-ordenação punível com coima mínima de 249,40 euros a máxima de 748,20 euros:

- Quando efectuem ou tenham efectuado, sem licença, qualquer obra da mesma carecida, ou que esteja em desconformidade com o respectivo projecto aprovado;
- Quando não cumpram qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução;
- Quando tenham aplicado materiais de má qualidade ou usado de processos defeituosos de construção;
- Quando, sem justificação aceite se verifique que executam, com demora notória, obra de que estão incumbidos, ou que a mesma se encontra paralisada por mais de 20 dias consecutivos;
- Quando mantiverem os arruamentos ou acessos peçados de materiais, terras, ferramentas, ou quaisquer outros pertences, que impeçam a livre passagem de pessoas e viaturas;
- Quando incumbirem ao pessoal do cemitério quaisquer serviços das suas atribuições;
- Quando se verifique o consumo não autorizado de água ou de energia eléctrica.

5 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 86.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

- Perda de objectos pertencentes ao agente;
- Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 87.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia de Santiago Maior.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação, nos termos gerais.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO OU CREMAÇÃO

Nome _____
 Estado Civil _____, Profissão _____
 Morada _____ Código Postal _____
 Documento de Identificação (1) _____
 Número fiscal _____, Vem, na qualidade de (2) _____
 e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Junta de Freguesia de Santiago Maior a inumação de cadáver

Em sepultura
 Em jazigo
 Local de consumpção aeróbia

A cremação de:
 Cadáver
 Ossadas

No cemitério _____ de (Nome) _____
 (Estado civil à data da morte) _____ (Residência à data da morte) _____
 _____, de _____ de _____

(Assinatura)

Despacho

Inumação efectuada em _____, de _____, de _____
 Cremação efectuada em _____, de _____, de _____

(1) Bilhete de identidade ou Passaporte;

(2) Qualquer das situações previstas no artigo 2º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia como falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).

ANEXO II

Nome _____
 Estado Civil _____, Profissão _____
 Morada _____ Código Postal _____
 Documento de Identificação (1) _____
 Número fiscal _____, Vem, na qualidade de (2) _____
 e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Junta de Freguesia de Santiago Maior a trasladação de:

Cadáver inumado em jazigo
 Ossadas

De (Nome) _____
 (Estado civil à data da morte) _____ que se encontra no cemitério de _____
 e se destina ao cemitério de _____
 a fim de ser

Inumado em jazigo
 Colocado em ossário
 cremado

_____, de _____ de _____

(Assinatura)

Despacho

Despacho

trasladação efectuada em _____, de _____, de _____
 Cremação efectuada em _____, de _____, de _____

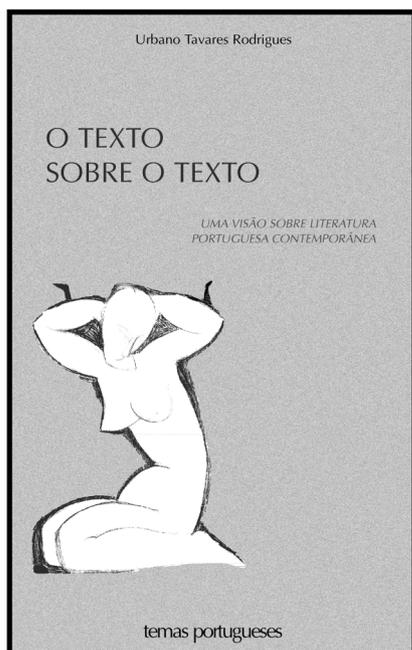
(3) Bilhete de identidade ou Passaporte;

(4) Qualquer das situações previstas no artigo 2º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia como falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-2003.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 162, de 16-7-2003.
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-2003.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 18-7-2003.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-2003.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 22-7-2003.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 169, de 24-7-2003.
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 25-7-2003.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 172, de 28-7-2003.
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 175, de 31-7-2003.
 N.º 116 — Autarquias — Ao DR, n.º 176, de 1-8-2003.
 N.º 117 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 4-8-2003.
 N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 180, de 6-8-2003.
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 181, de 7-8-2003.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 182, de 8-8-2003.
 N.º 121 — Autarquias — Ao DR, n.º 185, de 12-8-2003.
 N.º 122 — Autarquias — Ao DR, n.º 186, de 13-8-2003.
 N.º 123 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 124 — Autarquias — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 192, de 21-8-2003.
 N.º 126 — Autarquias — Ao DR, n.º 193, de 22-8-2003.
 N.º 127 — Autarquias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 128 — Contumácias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 129 — Autarquias — Ao DR, n.º 196, de 26-8-2003.

Colecção Temas Portugueses



O TEXTO SOBRE O TEXTO

Uma visão sobre literatura portuguesa contemporânea

URBANO TAVARES RODRIGUES

264 pp.



INCM

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida

1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt

E-mail: dco@incm.pt

E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 6,28



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Villhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64